



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 67/2013 – São Paulo, segunda-feira, 15 de abril de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21654/2013

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0007868-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007868-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE	:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	LUCIANA PAGANO ROMERO
REQUERIDO	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO	:	ROSIANE DE ANDRADE SEVERO MAGALHAES
ADVOGADO	:	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE e outro
No. ORIG.	:	00002403220124036116 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do incidente, promova a juntada da cópia integral da decisão que julgou os embargos de declaração interpostos contra a sentença cuja suspensão é pretendida.

II - Outrossim, informe o requerente se a impetrante do *mandamus* já foi nomeada e tomou posse no cargo de Agente Administrativo na sede do CREA/SP na cidade de Paraguaçu Paulista, tendo em vista o tempo decorrido entre a prolação da sentença (21/11/12) e o oferecimento do presente incidente de suspensão (05/04/213).

III - Em seguida, voltem conclusos.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Newton De Lucca
Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21634/2013
DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000381-04.1996.4.03.9999/SP

96.03.000381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : COML/ INACIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : MOACYR PONTES e outro
No. ORIG. : 95.00.00004-0 3 Vr JALES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 EMBARGOS INFRINGENTES N° 0040040-39.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.040040-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : NAIR DE ALMEIDA FOGACA e outro
: DANIEL DE ALMEIDA FOGACA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
SUCEDIDO : LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA falecido
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 98.00.00099-0 2 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012604-41.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.012604-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTARQUICOS
APELADO : NOS ENTES DE FORMULACAO PROMOCAO E FISCALIZACAO DA
POLITICA DA MOEDA E DO CREDITO SINAL
ADVOGADO : JANE BARBOZA MACEDO SILVA
ASSISTENTE : LUIZ ANTONIO BERNARDES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BERNARDES
FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005139-63.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.005139-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELLO YOSHIDA
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E
APELANTE : INDIRETAS EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIENCIA E
TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIAO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022778-57.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.022778-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ROHM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0039740-19.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.039740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00008-2 1 Vr MONGAGUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003128-21.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.003128-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI SP
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001058-94.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.001058-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA QUITERIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO MASCHIO RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030983-26.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : LUIZ PORTERA DEPETRI
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
No. ORIG. : 1999.03.99.112889-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030984-11.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030984-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	:	MARIA DUARTE SILVA FRANCISCATO
ADVOGADO	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG.	:	1999.03.99.059779-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014624-34.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014624-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	LABOR INFRACOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA ESTRUTURA EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002387-90.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.002387-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011395-72.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.011395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CYNTHIA ROBERTA RIBEIRO incapaz
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
REPRESENTANTE : SORAIA DE JESUS SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 01.00.00031-7 2 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1305258-90.1997.4.03.6108/SP

2002.03.99.031006-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE BOTUCATU-SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.05258-7 2 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027278-19.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.027278-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : KIMBERLY CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO CARMONA BIANCO
NOME ANTERIOR : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003578-56.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.003578-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA REGINA MOLLA
ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023611-31.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.023611-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SERVICO MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE ARARAS
	:	SMTCA e outro
ADVOGADO	:	JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR
	:	HENRIQUE NELSON DE MOURA
	:	ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00079-9 3 Vr ARARAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000846-78.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000846-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	ROBERTO DE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WALTER RODRIGUES DA CRUZ e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012665-23.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012665-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA PERAMEZZA LADEIRA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VALERIA NASCIMENTO ALBERTO
ADVOGADO	:	QUEDINA NUNES MAGALHAES
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034151-64.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.034151-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOSE ROMILDO DO COUTO e outro
	:	VILMA NOGUEIRA DO COUTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG.	:	00341516420044036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010226-27.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.010226-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	ADOLFO FRANCISCO PEREIRA e outros
	:	CLAUDIO BATISTA DA SILVA
	:	COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO
	:	EDNILZO DOS ANJOS CAVALCANTI
	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES espolio
ADVOGADO	:	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE	:	EULALIA BALBINA RODRIGUES e outros
	:	ELIZABETH THAIS DE CAMPOS RODRIGUES
	:	ALBERTO LUIS CAMPOS
APELANTE	:	JORGE CLAUDIO
	:	JORGE LUIZ RIBEIRO
	:	JOSE DANTAS SOBRINHO
	:	LUIZ SERGIO RUIZ
	:	RAIMUNDO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO	:	ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA
	:	MARTA ALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001813-80.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001813-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	CLAUDIO SOARES GOMES
ADVOGADO	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18 ^a SSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088139-30.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088139-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	PEDRATEX DE VALENTIM GENTIL EXTRACAO BRITAGEM E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG.	:	96.00.00034-7 A Vr VOTUPORANGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094225-17.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094225-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A
ADVOGADO	:	PEDRO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	98.00.00395-8 A Vr LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014732-24.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PANIFICADORA E CONFEITARIA TOPAZIO LTDA
ADVOGADO : ALDO GIOVANI KURLE e outro
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIOMI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000595-22.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000595-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JOSE MIGUEL
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5^a SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008650-56.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008650-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ACUCAR E ALCCOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001184-96.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.001184-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OSVALDO MACEDO RODRIGUES

ADVOGADO : PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10^a SSJ> SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-22.2005.4.03.6116/SP

2005.61.16.000748-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA

APELANTE : NOEMIA CATITA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002151-90.2005.4.03.6127/SP

2005.61.27.002151-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EXPRESSO CRISTALIA LTDA
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003817-55.2005.4.03.6183/SP

2005.61.83.003817-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : GERALDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040557-97.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.040557-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : KEIJI MATSUDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8^a SSJ - SP
No. ORIG. : 2005.61.08.008801-5 3 Vr BAURU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036713-18.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.036713-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GILEIDE GAMA DE SANTANA SOUSA e outros
: WELLINGTON VINICIUS DE SOUSA incapaz
: STEFANIE SANTANA SOUSA incapaz
: WILLIAM VINICIUS DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00033-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009256-77.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.009256-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : NELSON MARISCO

ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010947-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.010947-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012705-28.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.012705-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RIBERBALL MERCANTIL E INDL/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008486-57.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.008486-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Uniao Federal
APELADO : FLAVIO FONTOURA DE FREITAS
ADVOGADO : ALVINO RODRIGUES JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : LUCIENE FONTOURA DE FREITAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002202-97.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.002202-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ BORGES CAMPOS
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17^aSSJ > SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002392-45.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.002392-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002247-77.2006.4.03.6125/SP

2006.61.25.002247-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FLAVIO ROVANI
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00022477720064036125 1 Vr OURINHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061313-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.061313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA
: MARIA CAROLINA NOBRE

: GLAUCO NOGUEIRA
No. ORIG. : 2004.61.17.000391-2 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028610-85.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.028610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ODISEAS LUCIANO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00163-6 3 Vr RIO CLARO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004678-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.004678-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : ADILSON FERREIRA MARTINS e outros
: ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
: BENI JULIA DA ROCHA SILVA
: GERALDA MARINETE VAZ
: JOAO BEZERRA DA COSTA
: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
: REGINA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA BORIO
: RENAM RIBEIRO PAES
: SOLANGE HIROMI OGAWA
: VERUSKA ZANETTI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015567-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.015567-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	NILTON GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	NAILA AKAMA HAZIME e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021517-94.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021517-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LEDA MARIA COSTA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006973-44.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELGIN S/A e filia(l)is
: ELGIN S/A filial
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : ELGIN S/A filial
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19^aSSJ > SP
No. ORIG. : 00069734420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005010-77.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005010-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : CARLOS DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DANILo PEREZ GARCIA
No. ORIG. : 00050107720084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000102-97.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000102-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARQUES LUIZ
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
SSJ>SP
No. ORIG. : 00001029720084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00049 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007267-98.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007267-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OSSAMU GOKE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039131-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ DE TAPETES BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : PAULO HAIPEK FILHO e outro

PARTE RE' : MARIA APRILE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.03786-6 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040294-60.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040294-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COSMOTEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES
AGRAVADO : SALAH MOHAMAD BAKRI e outros
: IBRAHIM MOHAMAD BAKRI
: GIOVANNI APARECIDO ROSA
: SINAR ALVES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007360-7 6F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020291-60.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ENEDINA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00047-7 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031090-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031090-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
No. ORIG.	:	08.00.00151-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034283-88.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034283-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	KELLY APARECIDA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	ABEL SANTOS SILVA
REPRESENTANTE	:	FRANCISCA ROSA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	:	ABEL SANTOS SILVA
No. ORIG.	:	08.00.00071-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004912-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSUE GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002321-95.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.002321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA KARINA ARAKAKI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA MOURA FERREIRA
ADVOGADO : ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA e outro
No. ORIG. : 00023219520094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00057 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004252-18.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.004252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : JOSE HENRIQUE DA ROSA
ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00042521820094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00058 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009834-81.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.009834-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : RUBENS LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILSON LINS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00098348120094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-90.2009.4.03.6117/SP

2009.61.17.003004-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSIAS DIAS LIMEIRA
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00030049020094036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-64.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.003282-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro
APELADO	:	Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO	:	CLEMENCE MOREIRA SIKETO e outro
No. ORIG.	:	00032826420094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010248-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010248-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102486620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011142-42.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011142-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : RICARDO LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
No. ORIG. : 00111424220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001257-89.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.001257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00252-4 A Vr AMERICANA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014914-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014914-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO
ADVOGADO : ITAMAR BARROS CIOCHETTI e outro
AGRAVADO : RTC BRASIL LTDA e outro
: CARLOS DE SANTI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00063441720044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017998-10.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CALDMAN ELETROMECANICA LTDA
AGRAVADO : DEVANIR OSVALDO PEREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO DUARTE
: ANTONIO DUARTE JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.01015-4 A Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020487-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020487-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS ANTUNES e outros
: SILVIA REGINA FELIPPINI
: GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 96.00.15794-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024394-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MIRANFLEX IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outro
: ELIAS ALVES DE CAMPOS
AGRAVADO : MARIA IVONE CABRINI
ADVOGADO : ANA MARIA MEIRELLES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00229525620054036182 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031304-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031304-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MOTOSPORT IND/ COM/ E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JAMIL MICHEL HADDAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00975150319774036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034893-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.034893-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : GONCALO ITAGIBA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE MENDES PINTO e outro
AGRAVADO : ASBOR FREIOS LTDA e outros
: ANUBIO MARCELO DA SILVA
: ANTONIO CARLOS BEIRAM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19^aSSJ > SP
No. ORIG. : 00063055420004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009196-96.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.009196-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LIBERATA VILHALBA LOPES
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER
No. ORIG. : 07.00.02551-0 2 Vr AMAMBAI/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002707-06.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.002707-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO LIMPEZA URBANA E AMBIENTAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SEAC
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2^aSSJ > MS
No. ORIG. : 00027070620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012142-98.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012142-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : TROPICAL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00121429820104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021837-76.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.021837-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : PROINTER PROPAGANDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00218377620104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003926-36.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.003926-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MANGUINHOS QUIMICA S/A
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00039263620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00075 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012115-03.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.012115-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
No. ORIG. : 00121150320104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017555-77.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.017555-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MUNICIPIO DE JAGUARIUNA SP
ADVOGADO	:	FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00175557720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005480-82.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005480-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	EUNICE TENORIO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00054808220104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00078 APELAÇÃO CÍVEL N° 0002944-92.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.002944-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JULIO ROGERIO VIZACORI
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro
No. ORIG. : 00029449220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00079 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001491-53.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : JOSE AUGUSTO LEONARDI
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro
No. ORIG. : 00014915320104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00080 APELAÇÃO CÍVEL N° 0001853-55.2010.4.03.6117/SP

2010.61.17.001853-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NELSON GONCALVES MEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA e outro
No. ORIG. : 00018535520104036117 1 Vr JAU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005931-88.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005931-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANI RITA GUEOGJIAN
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00059318820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020901-81.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020901-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : WILLY FINK
ADVOGADO : LELIO DENICOLI SCHMIDT e outro
AGRAVADO : WOLFGANG LUCAS
PARTE RE' : GEMA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00313407519874036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022731-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.022731-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : IND/ E COM/ DE CARRINHOS ILDA LTDA
ADVOGADO : KEIJI MATSUZAKI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00149779019994036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027097-67.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027097-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : AIRES BRASIL DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO ZAVITOSKI JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SOCIEDADE ESPORTIVA MATONENSE e outros
: APARECIDO ANTONIO GASPAR
: JOSE ANTONIO PIMENTEL
: CARLOS ALEXANDRE GALVAO
: RENATO LUIZ GIGLIOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00021-9 1 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028208-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028208-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	INTERMARINE IND/ E COM/ LTDA e outro
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
AGRAVADO	:	WAGNER ANGELO DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05087263819954036182 4F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029519-15.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029519-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	HEINER JOCHEN GEORG LOTHAR DAUCH
ADVOGADO	:	FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO e outro
AGRAVADO	:	MAQUINAS FERDINAND VADERSS A e outros
	:	MONICA VIVIAN ERMELINDA INGRID VADERS MORA
	:	FERNANDO CELSO BUENO
	:	RICHARD CHRISTIAN VADERS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00182385320054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035392-93.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035392-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	ILZE DISCINI FURLANETTO e outros
	:	ROBERTO ANTONIO FURLANETO
	:	SONIA MARIA DA COSTA VALERIO
ADVOGADO	:	GISLAINE SIMOES DE ALMEIDA IDOGAVA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00680169819924036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036192-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036192-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	TINSLEY E FILHOS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SARA REGINA DE SOUZA KAUCHER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05081833019984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039200-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.039200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SABEDORIA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS e outro
PARTE RE' : ANTONIO JOSE MARCHIORI e outro
: MARIA EDNA MUGAYAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00102277420024036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040227-03.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040227-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : LUIZA NARDIN SANTOLIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
CODINOME : LUIZA NARDIM SANTOLIA
SUCEDIDO : JOAO GALLUPI espolio
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00012-6 3 Vr MATAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014160-58.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.014160-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARLENE FRANCISCA DE SOUSA BRANDAO
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00141605820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00092 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0017715-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.017715-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : AGRO MIRANDA COM/ DE RACAO LTDA -ME
ADVOGADO : ADRIANO PARIZOTTO e outro
PARTE RÉ : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : JULIANA NOGUEIRA BRAZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177158320114036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001020-48.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.001020-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI e outro
APELADO : RITA HELENA BURIN
ADVOGADO : OMAR ALAEDIN e outro
No. ORIG. : 00010204820114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004619-83.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004619-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	ADEL CILIO ROMERO FAVARON
ADVOGADO	:	LUCIMARA PORCEL e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046198320114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011397-57.2011.4.03.6109/SP

2011.61.09.011397-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	ISRAEL BIZOTO
ADVOGADO	:	EDSON LUIZ LAZARINI e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113975720114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004687-12.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004687-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI
ADVOGADO : ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00046871220114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00097 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000569-81.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.000569-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELLO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro
: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
APELADO : SINDICATO DOS TERINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO
: ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15^a SSJ > SP
No. ORIG. : 00005698120114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013404-86.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.013404-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MAURICIO PAES
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20^a SSJ - SP
No. ORIG. : 00134048620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003568-68.2011.4.03.6127/SP

2011.61.27.003568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO e outro
No. ORIG. : 00035686820114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003404-64.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.003404-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GUILHERME TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDAVIA CARDOSO e outro
REPRESENTANTE : MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALDAVIA CARDOSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00034046420114036140 1 Vr MAUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00101 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000412-98.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000412-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : JOAO BELLOTTO
ADVOGADO : SUIANE APARECIDA COELHO PINTO e outro
: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004129820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00102 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0009350-82.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009350-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RITA DE CASSIA SARAGUZA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00093508220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010654-19.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010654-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ALEXANDRE LAVELLI
ADVOGADO : KIYO ISHII e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106541920114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014258-85.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.014258-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : VITOR GONCALVES
ADVOGADO : LEILAH CORREIA VILLELA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00142588520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002495-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002495-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DURVALINO TOBIAS NETO
ADVOGADO : WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 93.00.00042-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002496-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002496-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ELIAS ABRAHAO SAAD
ADVOGADO : MARCIO KERCHES DE MENEZES
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 93.00.00042-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002497-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002497-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIEGO VANDERLEI RIBEIRO
PARTE RE' : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 93.00.00002-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002498-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002498-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LOURIVAL MINGANTI
ADVOGADO : DIEGO VANDERLEI RIBEIRO
INTERESSADO : CERAMICA IBICOR LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 93.00.00002-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003437-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE LOPES DE ALCANTARA
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00234769520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004090-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004090-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	DEMerval DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
ADVOGADO	:	WILNEY DE ALMEIDA PRADO
PARTE RE'	:	CERAMICA IBICOR LTDA e outros
	:	DURVALINO TOBIAS NETO
	:	ALFA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
	:	N J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	LOURIVAL MINGANTI
	:	ANHANGUERA IND/ E COM/ DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
	:	ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG.	:	93.00.00002-9 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005501-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005501-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE	:	WALTER SABINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00003766520124036104 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005993-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005993-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BRUNETTI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 07085576719964036106 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009052-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : SERVICE LIMP PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO : ULISSES BUENO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00183054720074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009731-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009731-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADVOGADO : RICARDO SEIJI OSHIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14^a SSJ>
SP
No. ORIG. : 00066894620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010439-31.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : HEVI COML/ LTDA -EPP e outro
ADVOGADO : WALMIR PAULINO DOS SANTOS
AGRAVADO : DENILSON GUEDES DE ALMEIDA
AGRAVADO : WALMIR DA CUNHA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG. : 06.00.00002-5 3 Vr CRUZEIRO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015001-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015001-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : VEMASP VEICULOS E MAQUINAS SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00145976719994036182 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026037-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026037-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAPRI IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : UMBERTO PIETRO MOVIZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00454552720124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002493-81.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002493-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : JAIR MARQUES DO NASCIMENTO
REMETENTE : PETERSON PADOVANI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCISCO MORATO SP
: 08.00.00143-2 2 Vr FRANCISCO MORATO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00119 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008387-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.008387-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISABEL GOMES DE APARECIDA ANTUNES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 09.00.00121-6 2 Vr SALTO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017490-69.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017490-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIONESIA GONCALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 10.00.00072-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035136-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035136-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAQUIM CARLOS REZENDE
ADVOGADO	:	HILARIO BOCCHE JUNIOR
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00050-1 1 Vr SAO SIMAO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035147-24.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035147-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSE CANDIDO ALVES
ADVOGADO	:	WIVIANE CRISTINA GARCIA PEIXOTO DE BRITO
No. ORIG.	:	10.00.00006-9 1 Vr IPUA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046645-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : MARIA IZABEL ROCHA GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00173-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000204-80.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARILUCIA MARTINS STANIZIO
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
No. ORIG. : 00002048020124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001736-89.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001736-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA MULINARI GONCALVES
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00017368920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002974-46.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROBERTO BARRETO
ADVOGADO : ANDRE TAKASHI ONO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00029744620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003235-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : GENTIL JORGE ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00032351120124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21648/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES : ORDENS DE SERVIÇO / COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005089-66.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.005089-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA S/C LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - OAB/SP 197.618 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl.307.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-59.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004193-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ROSANGELA FATIMA ACORSI RUF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO ASSAD GUARDIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados SABRINA COSTA DE MORAES - OAB/SP 259.282 e FÁBIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - OAB/SP 298.291/A devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 152.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021414-29.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021414-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ORLANDA DE OLIVEIRA ARAUJO e outros
	:	ROSA DA SILVA GONCALVES
	:	ROZALINA BENEDICTA DOS SANTOS BRAGA
	:	SAUL ALVES DA FONSECA
	:	SUYLLE VITA DA SILVEIRA
	:	THEREZA CHAVES DA SILVA
	:	THEREZINHA APARECIDA LIMA ROSSI
	:	THEREZINHA DE CASTRO
	:	THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO TROMBA
ADVOGADO	:	ELIANA LUCIA FERREIRA e outro
APELADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - OAB/SP 275.130 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento. Outrossim, a advogada ELIANA LÚCIA FERREIRA - OAB/SP 115.638 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 304.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-98.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.002203-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : USINA SAO MARTINHO S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO e outro
SUCEDIDO : USINA SAO MARTINHO S/A ACUCAR E ALCOOL e outro
: MONTE SERENO AGRICOLA S/A
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada LILIAN DE CARVALHO BORGES - OAB/SP 250.070 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl.763.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007818-13.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007818-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LURDES DA APARECIDA VIEIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : GRAZIELLA FERNANDA MOLINA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00043-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA RIGATTO - OAB/SP 225.794 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 285.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011187-57.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.011187-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : PRISCILLA ROBERTA MANZINI
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO NARDI e outro
APELADO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO : ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DAVID GALES - OAB/SP 280.534 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 245.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007163-43.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : JOSE DOGIVAM CLEMENTINO
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00071634320074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada SABRINA COSTA DE MORAES - OAB/SP 259.282 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 189.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005373-87.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005373-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MANOEL FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 408.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005974-93.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005974-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada SABRINA COSTA DE MORAES - OAB/SP 259.282 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 216.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009413-15.2008.4.03.6183/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
: SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ELISA VASCONCELOS BARREIRA - OAB/SP 289.712 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 399.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044628-40.2009.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : FUNDACAO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO SEREC
SUCEDIDO : ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO espolio
AGRAVADO : CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
SUCEDIDO : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.82365-6 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada CIBELE RANDI BARBOSA - OAB/SP 190.605 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 201.
Outrossim, a recorrente CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ deve recolher o preparo em código correto conforme certidão de fl.500.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO**PORTE DE REMESSA E RETORNO - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, BANCO DO BRASIL, UG/GESTÃO 040001/00001, CÓDIGO 10820-0 - VALOR R\$ 93,00.**

São Paulo, 11 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010016-91.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.010016-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FRANCISCO BONFIM

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA

No. ORIG. : 00100169120094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ELISA VASCONCELOS BARREIRA - OAB/SP 289.712 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 300.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002738-02.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002738-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : ROBERTO CALIXTO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 362.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004431-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004431-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	MITSUO MURANAKA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044312120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 264.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL N° 0004433-88.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004433-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	RIVANIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 403.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011485-38.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011485-7/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : OSMAR DO CARMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
SSJ>SP
No. ORIG. : 00114853820094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI - OAB/SP 303.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 292.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012783-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012783-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA

APELANTE : ALMIR MAHAYRI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00127836520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 231.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013690-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013690-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : OSCAR VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00136904020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - OAB/SP 267.636 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 191.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007648-36.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007648-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARTINA JANUARIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU
No. ORIG. : 09.00.00014-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada DJENANY ZUARDI MARTINHO - OAB/SP 277.038 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 210.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012623-61.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012623-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES
APELANTE : PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
ADVOGADO : MARCOS ANFRE VINHAS CATAO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00126236120104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados SARA REGINA DIOGO - OAB/SP 292.656 e CARLOS LINEK VIDIGAL - OAB/SP 227.866 devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 477.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004428-69.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004428-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	FERNANDO NEMI COSTA e outros
	:	DORA RISCALLA NEMI COSTA
	:	EDUARDO NEMI COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FONTANA BERTO e outro
APELADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044286920104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os patronos do recorrente FERNANDO NEMI COSTA E OUTROS devem apor assinatura conforme certidão de fl. 1347.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-47.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.002948-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	RONALDO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PRISCILA CHAVES RAMOS e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029484720104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 249.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-72.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001871-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DEOSDETE FOSCHINI
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00018717220104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado JOSÉ EDUARDO DO CARMO - OAB/SP 108.928 deve apor assinatura conforme certidão de fl. 221.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006583-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : ALVARO BIZERRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065830820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DANILIO AUGUSTO GARCIA BORGES - OAB/SP 267.636 deve apresentar

procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 173.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-89.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006597-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : GERVASIO DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00065978920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DANILIO AUGUSTO GARCIA BORGES - OAB/SP 267.636 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 133.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010117-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FERNANDO PARIZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00101175720104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça

processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 369.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013318-57.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013318-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PETER SCHMIED (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
	:	GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTO BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00133185720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada THAIS BARBOSA - OAB/SP 190.105 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 183.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032876-03.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.032876-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	JULIANA BURKHART RIVERO e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00141675020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - OAB/SP 265.367 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 325.

Outrossim, o recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. deve complementar o valor do porte de remessa e retorno do RE (R\$ 42,10) conforme certidão de fl. 324.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004049-55.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004049-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	ADASSIS MARTINS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00040495520114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - OAB/SP 261.899 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 306.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007830-64.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007830-9/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE	:	JOSE ANTONIO IZIDORO

ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00078306420114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado CAUÊ GUTIERRES SGAMBATI - OAB/SP 303.477 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 190.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009494-56.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.009494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARCOS EDSON GALVAO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094945620114036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 200.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011726-41.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011726-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : RONALD ZANZOTTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
No. ORIG. : 00117264120114036183 3V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 183.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010643-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010643-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALFREDO KENITI SAITO
ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outro
AGRAVADO : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : LACY RIBEIRO DO PRADO QUELHAS e outro
: JAIR HENGLER BUENO
ADVOGADO : ROBERTO AGOSTINHO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100836519954036100 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: Os advogados NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - OAB/SP 281.895 e PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS - OAB/SP 79.416 devem apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 733.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033288-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033288-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro
AGRAVADO : ALVARO LUIS LUCARELLI -ME
ADVOGADO : HENRIQUE YOSHIO NAGANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00296560219894036100 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - OAB/SP 221.365 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 98.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000264-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : HELIO HELENO BUFO
ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA GOMES PERES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00099-4 2 Vr TIETE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado FRANCISCO ISIDORO ALOISE - OAB/SP 33.188 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 137.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041532-85.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041532-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOAO FORTUNATO FILHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00234-5 1 Vr DIADEMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado GUILHERME DE CARVALHO - OAB/SP 229.461 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 336.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005426-75.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.005426-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : JOSMAR CARLOS DE AQUINO
ADVOGADO : JOSE WILSON DE FARIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00054267520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: A advogada ANGÉLICA PIOVESAN DE CARVALHO SOUZA - OAB/SP 322.713 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 126.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO

Diretora de Divisão

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000595-45.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.000595-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : SEBASTIAO BENEDITO MACHADO
ADVOGADO : RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00005954520124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado DANILLO FONSECA DOS SANTOS - OAB/SP 293.011 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 226.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002663-32.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.002663-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MIRIAN LUCIA BERGAMINI GOMES
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO SALDANHA SALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00026633220124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista à parte a seguir indicada, para regularização de peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Ordem de Serviço 01/2005 e/ou 09/2005, da Vice-Presidência/TRF3.

PROVIDÊNCIA: O advogado PEDRO DE CARVALHO - OAB/SP 214.380 deve apresentar procuração e/ou substabelecimento conforme certidão de fl. 144.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21674/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001685-91.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.001685-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOVENTINO MANOEL DE CARIS e outro
ADVOGADO : NEIDE DOMINGOS DE CARIS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00082-6 2 Vr INDAIATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007819-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007819-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOSE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008636-30.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008636-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	CARMOSITA GOMES BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO e outro
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-02.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.002712-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	WALDINEI
ADVOGADO	:	FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO	:	TATIANE KEITH VIEIRA e outro
	:	ALINE KEYTI VIEIRA
ADVOGADO	:	SOLANGE ALMEIDA DE LIMA e outro
PARTE RE'	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027120220094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000341-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000341-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA TERESA SCIMECA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL N° 0000717-53.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : LAURA NANCY ROJAS GUERRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0003617-09.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003617-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VILMA BREGION DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017840-91.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.017840-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERO ADEILDO GONCALVES
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
No. ORIG. : 09.00.00051-3 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031681-56.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031681-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LUZIA MAURA DA SILVA BONELA
ADVOGADO : THIAGO VICENTE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00062-1 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022789-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : ANDERSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00227892120114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006212-23.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006212-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00062122320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-14.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.007784-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : CLARA HARUE WATANABE
ADVOGADO : EDVANILSON JOSE RAMOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00077841420114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000465-79.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000465-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : GENARIO RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00004657920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000641-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000641-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA
REMETENTE : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
SSJ>SP : 00006415820114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004660-10.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO CARLOS ROBERTO
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00046601020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010515-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010515-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARIA APARECIDA VIANA CATUNDA BARBOSA
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 00105156720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010752-04.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010752-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	MARIA HELOIZA CARRASCO
ADVOGADO	:	PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00107520420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013808-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013808-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	SEBASTIAO SILVA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VANESSA BOVE CIRELLO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00138084520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035094-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SIBALTE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.00053-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de abril de 2013.
GISLAINE SILVA DALMARCO
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21676/2013
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL Nº 0036074-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.036074-8/SP

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE
RECORRENTE : F C S
ADVOGADO : FRANCISCO CELIO SCAPATICIO
PARTE RÉ : J C D R M reu preso
ADVOGADO : CAROLINE DE BAPTISTI MENDES
PARTE RÉ : R E D S
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO DE SOUZA e outro
PARTE RE' : E S
ADVOGADO : JONAS MARZAGAO
No. ORIG. : 2003.03.00.071108-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, quanto ao mérito, por maioria, julgou procedente a ação penal e o condenou a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, pelo crime de corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal), fixado em 01 (um) salário mínimo o valor de cada dia-multa.

Em juízo prévio de admissibilidade, o recurso foi inadmitido na origem em 07.08.2008. O recorrente interpôs agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi provido e convertido em recurso extraordinário.

Em 04.12.2009 o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso no tocante à alegação de ausência de fundamentação da pena-base no que se refere ao comportamento processual do recorrente, por tratar-se de tema cuja repercussão geral foi rejeitada. De outra parte, quanto aos inquéritos e ações penais sem condenação com trânsito em julgado, a título de maus antecedentes, o Pretório Excelso determinou o sobrerestamento do recurso em relação à matéria até o julgamento do mérito do RE 591.054, em que teve a repercussão geral reconhecida.

Os autos então foram devolvidos a esta Corte Regional em 08.06.2010, para os fins do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Por decisão proferida em 03.12.2012, a e. relatora da respectiva ação penal determinou a remessa dos autos à primeira instância, à vista de que um dos condenados deixou de ser magistrado.

Em 12.03.2013, o juízo federal da 9^a Vara Criminal informou esta Vice-Presidência que foi decretada a extinção da punibilidade em relação FRANCISCO CÉLIO SCAPATÍCIO em virtude de seu falecimento, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, conforme cópias da respectiva decisão, juntadas às fls. 1346/1349.

Dessa forma, verifica-se a perda superveniente do objeto do presente recurso especial.

Ante o exposto, **julgo-o prejudicado**.

Dê-se ciência às partes e oficie-se ao colendo Supremo Tribunal Federal acerca da presente decisão.

À vista de que os autos da respectiva ação penal já foram encaminhados à Primeira Instância da Justiça Federal, por determinação da MM^a Desembargadora Federal Relatora, remetam-se os presentes autos à 9^a Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de que possam ser apensados aos principais.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0011253-53.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.011253-0/SP

APELANTE	:	GALABIN PEPOV BOEVSKI reu preso
ADVOGADO	:	JACKSON NILO DE PAULA e outro
APELADO	:	Justica Publica
PETIÇÃO	:	RESP 2012250457

RECTE : GALABIN PEPOV BOEVSKI
No. ORIG. : 00112535320114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Galabin Pepov Boevski, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que negou provimento à sua apelação.

Alega-se:

- a) o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código Penal;
- b) a exasperação da pena-base, assim como da sanção pecuniária foram fixadas de modo desproporcional e sem a adequada fundamentação;
- c) reduzida a pena nos moldes requeridos, o réu fará *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de acordo com novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça;
- c) violação ao artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal ao não se permitir ao recorrente o início do cumprimento da pena em regime diverso do fechado.

Contrarrazões, às fls. 781/794, em que se sustenta o não conhecimento do recurso e, se cabível, o seu não provimento.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Não é viável a irresignação no que concerne à pretensão de absolvição por atipicidade da conduta e insuficiência do conjunto probatório. Nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a *mera sucumbência* como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, porquanto o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais. Desse modo, o mero inconformismo em relação à decisão ora impugnada não autoriza a abertura desta via extraordinária, pois se a decisão, após análise de provas, entendeu devidamente demonstradas a materialidade e autoria delitivas, inverter-se essa conclusão implicaria incursão no universo fático-probatório, procedimento vedado pelo enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente à fixação da pena-base e da sanção pecuniária, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas nas hipóteses de *flagrante erro* ou *ilegalidade* ocorridos na dosimetria permite-se reexaminar o *decisum* e que não é ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo em razão da natureza e quantidade da droga. O artigo 42 determina que o julgador leve em consideração, na primeira fase da dosimetria da pena, essas circunstâncias com preponderância sobre as demais do artigo 59 do Código Penal, procedimento que foi adotado no arresto atacado. Desse modo, o reexame da questão, nos termos pretendidos, implica o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se precedente: *HC 68.137/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 29.*

A questão acerca de eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foi apreciada no acórdão recorrido. Logo, ausente o requisito relativo ao prequestionamento, o que obsta o conhecimento do recurso. A exigência se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de evitar-se a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é "*inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, cabe ressaltar que os fatos que ensejaram a propositura da ação penal ocorreram após a vigência da Lei nº 11.464, de 28.03.2007, a qual alterou o artigo 2º da Lei nº 8.072/1990 e impôs o regime fechado como o inicial para todos os condenados pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, independentemente do *quantum* de pena aplicado. Desse modo, não se verifica plausibilidade recursal, uma vez que, na espécie, ao eleger o regime prisional fechado para o início do cumprimento da pena imposta ao recorrente, o arresto hostilizado nada mais fez do que seguir expressa determinação legal. Confiram-se, nesse sentido, recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONTIDO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. RÉ INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os requisitos para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 3º da Lei n. 11.343/06, quais sejam, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, precisam ser preenchidos conjuntamente.

2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região inferiu haver envolvimento da ré com organização criminosa, e, dessa forma, não concedeu o benefício.

3. Decisão que atende aos ditames legais e encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício.

SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

CULPABILIDADE GRAVE. QUALIDADE E GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL DESATENDIDOS. INVIALIDADE.

4. Restando pois, sua reprimenda corporal fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em decorrência da maior culpabilidade e da qualidade e grande quantidade da substância entorpecente apreendida (4.070 gramas de cocaína), encontram-se desatendidos os requisitos constantes nos incisos I e III do art. 44 do Código Penal, o que inviabiliza a requerida substituição.

REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA DIVERSO DO FECHADO. CRIME COMETIDO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.464/07. IMPOSSIBILIDADE.

5. Verifica-se que, não obstante a sanção tenha sido definitivamente dosada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, o crime de tráfico de entorpecentes pelo qual restou condenada a ora agravante ocorreu após o advento da Lei n. 11.464/2007, a qual, introduzindo nova redação ao art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, estabeleceu o regime inicial fechado aos condenados pela prática desses tipos de delitos ou equiparados, o que demonstra que a escolha do sistema carcerário impugnado é imposição feita pela lei, independentemente da quantidade de sanção firmada.

APLICAÇÃO DA LEI N. 12.403/11. INVIALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

6. Não há como analisar a aplicação da Lei n. 12.403/11, pois o Tribunal a quo sequer ventilou sobre sua aplicação, e, dessa forma, desatendido o requisito do prequestionamento.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1374301/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 29/09/2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO PATAMAR DE 1/3. AUSÊNCIA DE CONSTRAINGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL NA HIPÓTESE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos.

2. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida - 07 invólucros de cocaína, pesando 1,44 gramas -, conforme ponderado pelo acórdão combatido, justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo.

3. Não havendo ilegalidade na fixação do quantum a ser reduzido pela minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, é vedado, na estréita via do habeas corpus, proceder ao amplo reexame dos critérios considerados para a sua fixação, por demandar análise de matéria fático-probatória.

4. O regime prisional inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, que deu nova redação ao § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

6. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, tendo em vista as

peculiaridades do caso, que justificaram, aliás, a aplicação da minorante do § 4.º do art. 33 da Lei de Tóxicos no patamar intermediário de um terço (1/3), em razão da natureza e da quantidade da droga apreendida.

7. *Ordem denegada.*

(HC 181.864/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21671/2013

00001 PETIÇÃO CRIMINAL Nº 0033769-57.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033769-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR
REQUERIDO	:	ADENIR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição de fls. 64/70, em que o requerente bate-se contra a tramitação sigilosa do presente procedimento, aduzindo que algumas publicações levadas a efeito não trouxeram o nome do magistrado requerido.

Nada há a decidir, tendo em conta que este feito não vem correndo sob regime de segredo de justiça, sequer havendo postulação do suplicado nesse sentido. Nesse particular, cumpre apenas remarcar à Subsecretaria que o feito em tela não encerra, ao menos até este momento, qualquer especificidade a recomendar a restrição da publicidade das decisões judiciais nele proferidas.

Petição de fls. 79/80, em que o postulante, à vista da intimação para fornecer cópia dos autos para notificação do querelado, diz tocar à Subsecretaria tal extração, pois já satisfez as custas a tanto necessárias.

Mantenho a determinação de fls. 76. O pleito de assistência judiciária gratuita, que eventualmente desoneraria o requerente do pagamento em questão, foi oportunamente indeferido e o pleiteante não se insurgiu a respeito. De outro lado, as custas a que alude o demandante são as iniciais e não se relacionam com o fornecimento de cópias para a convocação do requerido, cabendo recordar, *mutatis mutandis*, do disposto no artigo 806 do CPP, segundo o qual, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada em cartório a respectiva importância, daí bem se compreendendo que o escoteiro adimplemento das custas não comprehende todas as diligências ulteriormente realizadas, como pretende o solicitante.

Assim, intime-se o vindicante a providenciar cópias da queixa-crime e de todos os documentos que a instruíram (art. 208, § 1º, do RITRF-3ª Região), para fins de notificação do acusado à apresentação de resposta preliminar. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0022388-85.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.022388-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
IMPETRANTE	:	VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS
ADVOGADO	:	LILIANE REGINA VIEIRA LUCAS
IMPETRADO	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	:	00223888520124036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Viviane Regina Vieira Lucas no qual pretende o restabelecimento do recebimento de pensão por morte auferida em decorrência do falecimento de sua genitora, ex-funcionária pública federal, até completar 24 anos, bem como, requer seja declarado sem efeito o Comunicado nº 302/2012-DFOL/SEGE encaminhado pelo Tribunal, recebido pela impetrante em 7/12/2012, visando o reembolso da quantia de R\$ 14.307,10.

Inicialmente, o feito tramitou perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, o qual indeferiu o pedido de liminar. Determinada a remessa dos autos a esta Corte, o feito foi a mim distribuído.

É o Relatório. DECIDO:

Nos termos do artigo 108, inciso I, alínea 'c', da Constituição Federal, compete a este Regional o processamento e julgamento do presente *writ*, de modo que passo a analisar o pedido de concessão da liminar.

Em uma análise perfundatória dos autos, entendo presente os elementos a justificar a concessão da liminar requerida.

A Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, traz em seu Título VI a regulamentação sobre a Seguridade Social do Servidor, merecendo destaque o disposto no artigo 184, *in verbis*:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I-garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II-proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III-assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

O artigo 215 da referida Lei estabelece que nos casos de morte do servidor "*os dependentes fazem jus a uma pensão*", fixando o artigo 217, inciso II, alínea 'a', que: São beneficiários das pensões / temporária / a)os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez.

A finalidade da pensão por morte é, portanto, garantir meios de subsistência à família do servidor falecido.

Hodiernamente, vem ganhando ressonância a tese de que a pensão por morte, de maior de 21 anos, que cursa o ensino superior e não exerce atividade remunerada, induz à presunção de dependência econômica, a justificar a manutenção do benefício até a conclusão do curso de graduação ou até completar 24 anos, o que advier primeiro. Neste ponto, de se destacar que a Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, § 1º).

Com efeito, encerrar o benefício de pensão por morte neste momento, para se ater tão-somente à interpretação literal da lei, viola princípio fundamental da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana, ademais, tal

conduta não se coaduna com os princípios constitucionais que resguardam o direito à educação, além de ferir o princípio da igualdade entre o filho de segurado servidor público federal civil e o militar que já tem esse direito assegurado nos termos do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 com as alterações introduzidas pela MP nº 2.2215-10, bem como em relação ao filho de segurado da Previdência Social, conforme os precedentes jurisprudenciais que trago à colação:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. FILHO UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVADO. I. A E. 10ª Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de manutenção da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos que cursam ensino superior até conclusão ou 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro. 2. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais da remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 3. Agravo parcialmente provado.

(TRF3, AC - 1798054, processo: 0041460-98.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3: 15/02/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR UNIVERSITÁRIO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ENQUANTO PERDURAREM OS ESTUDOS. DATA EM QUE COMPLETOU 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE IDADE COMO LIMITE MÁXIMO DA EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. I. Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito. II. Conforme se verifica dos autos, o autor não é inválido e já completou 21 anos de idade, não se encontrando, por isso, no rol do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. III. No entanto, conforme leciona a doutrina e esclarece também, a jurisprudência, a interpretação do ordenamento jurídico deve ser dar de forma sistemática. Não se pode permitir que a aplicação isolada de um dispositivo legal venha a impedir a realização de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, de erradicar a pobreza e a marginalização e de reduzir as desigualdades regionais e sociais (incisos I e III do artigo 3º da CF). IV. Sendo assim, certo é que a presunção de dependência contida no § 4º do mencionado artigo 16 não pode ser tida como absoluta. V. A presunção de dependência econômica dos filhos não deve se pautar tão somente pela idade ou pela incapacidade do dependente, mas sim, pela demonstração efetiva da necessidade. Isto é, deve-se ter em conta, ao analisar o caso concreto, se esta pensão é, ou não, necessária à manutenção de uma condição digna de vida ao dependente. VI. Ressalte-se que a extensão do direito à percepção da pensão por morte, ao filho maior de 21 anos e não inválido, enquanto estiver estudando, até completar 24 anos, é medida que se coaduna, não só com o princípio da dignidade humana, mas também com o direito constitucionalmente garantido à educação (artigo 205 da CF) e à igualdade (caput do art. 5º da CF). VII. A parte autora faz jus à pretendida prorrogação do pagamento do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária, interpretada sistematicamente, em face dos princípios e normas constitucionais vigentes. VIII. Agravo a que se nega provimento.

(TRF3, AC - 1521076, processo: 0023223-84.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3: 06/02/2013)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. I. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557 do CPC. 2. A hipótese de pedido de restabelecimento de pensão por morte formulado por filho de segurado da Previdência Social, maior de 21 (vinte e um) anos, que cursa o ensino superior e não exerce atividade remunerada, induz à presunção de dependência econômica, justificando a manutenção do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou a conclusão do curso de graduação. 3. Tal entendimento encontra-se em sintonia com a disciplina trazida pelo art. 35, III, §1º, da Lei n.º 9.250/95, e com o entendimento jurisprudencial consolidado na esfera estadual cível (art. 1.694 do Código Civil), no sentido de que se consideram dependentes os filhos maiores com até 24 (vinte e quatro anos) que estejam matriculados em curso de ensino superior ou em curso técnico de segundo grau. 4. Destarte, e considerando ainda a natureza alimentar do benefício em comento, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, nos termos do artigo 273 do CPC. 5. Agravo improvido.

(TRF3, AI - 484914, processo: 0025518-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, e-DJF3: 31/10/2012)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JUROS DE MORA. I - Filho universitário de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade. II - A Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores

até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). III - "O art. 5º da Lei 11.960 /09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento" (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010), como no caso dos autos. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC - 1480039, processo: 0001060-86.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3: 18/04/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO À EDUCAÇÃO. ISONOMIA.

O direito à educação é uma garantia constitucional estendida a todos os cidadãos - não há razão para existir distinção entre os dependentes dos servidores civis e militares quanto à possibilidade de prorrogação do pensionamento até o término dos estudos universitários, respeitado o limite de 24 anos, devendo haver tratamento uniforme em relação às pessoas que se encontram em situação idênticas, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

(TRF 4ª Região, AG 200904000070406, Quarta Turma, v.u., Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, D.E. 08/06/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIVERSITÁRIO. MAIOR DE 21 ANOS. CONTINUIDADE.

I. Em se tratando de beneficiário de pensão por morte que completa 21 anos de idade, mas que ainda não concluiu curso universitário, não é razoável a interrupção do seu desenvolvimento pessoal e da sua qualificação profissional, sob pena de se estar dificultando o direito à educação. Precedentes desta Turma (AC 329311, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ de 17/02/2005, p. 723, nº 32).

II. A autora é nascida em 30/04/1983 e, portanto, já completou 24 anos, razão pela qual não lhe pode ser determinado no momento a reimplantação do benefício, tal como requerido na inicial.

III. Resta à autora, tão-somente, pleitear, em sede própria, o pagamento dos valores a que fez jus, entre a data em que completou 21 anos e o término do curso ou 30/04/2007, data em que fez 24 anos, já que a presente ação possui caráter eminentemente declaratório, não tendo sido pleiteado na inicial o pagamento de valores atrasados.

IV. Apelação provida.

(TRF 5ª Região, AC 200481000221133, Quarta Turma, v.u., Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, DJ 17/07/2007, p. 136)

Assim, a pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e sua qualificação profissional. Presentes, portanto, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o "periculum in mora", a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo art. 273 do CPC.

Ante o exposto, concedo a liminar, determinando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte para a impetrante/beneficiária até a conclusão do ensino superior ou 24 anos de idade, o que ocorrer primeiro e declaro sem efeito o Comunicado nº 302/2012-DFOL/SEGE encaminhado pelo Tribunal, recebido pela impetrante em 7/12/2012, visando o reembolso da quantia de R\$ 14.307,10.

Oficie-se à Autoridade coatora, para prestar informações.

Cite-se a União para contestar.

Apos, à conclusão.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21623/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL N° 0000941-18.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.000941-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REQUERENTE : ELIS ANTONIO CRUZ DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS (Int.Pessoal)
REQUERIDO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : REVISÃO CRIMINAL N° 0000941-18.2006.4.03.0000/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por ELIS ANTONIO CRUZ DA SILVA em face da sentença (fls. 15/22) proferida nos autos da ação penal nº 2002.61.19.004837-0, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual o requerente foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 12 c.c. artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, a cumprir as penas de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, e 60 (sessenta) dias-multa.

O acusado apelou da sentença e, em 16/12/2003, a 2ª Turma desta E. Corte, à unanimidade, negou provimento ao recurso e *ex officio* procedeu à correção de erro material no dispositivo da sentença para fazer constar que a pena de multa foi fixada em 66 (sessenta e seis) dias-multa (fls. 31/42).

O acórdão transitou em julgado em 25/03/2004 (fl. 43).

Na presente ação, Elis Antonio Cruz da Silva requer a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou, subsidiariamente, a declaração da possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade (fls. 02/11).

Foram juntados aos autos os andamentos processuais das execuções criminais nº 590.606 (que tramitou perante o Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP) e nº 0001665-34.2006.8.12.0001 (que tramitou perante o Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de Campo Grande/MS) e da sentença declaratória de extinção da pena privativa de liberdade cominada ao ora requerente, impressos do Sistema de Processamento de Feitos dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Mato Grosso do Sul, disponíveis na rede mundial de computadores (fls. 112/115).

Intimada, a Defensoria Pública da União manifestou-se pela inocuidade do julgamento do pedido no presente momento (fl. 117).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse superveniente (fl. 119 vº).

Feito o breve relatório, decido.

Do exame da cópia da sentença juntada às fls. 115, verifico que em 22/03/2007 foi declarada extinta a pena privativa de liberdade cominada ao ora requerente, em razão do integral cumprimento ocorrido em 23/08/2006. Desta forma, julgo prejudicada a presente revisão criminal, ante a perda superveniente de objeto, com fulcro no artigo 90, § 2º, da Lei Complementar 35/79.

Int.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21650/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE N° 0008761-10.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBARGADO : Justica Publica
PARTE RE' : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por Ézio Rahal Melillo contra o acórdão (fls. 1.524/1.536) da E. 2^a Turma desta Corte que, por maioria, não decretou o sigilo dos autos, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, por maioria, deu parcial provimento aos recursos dos acusados Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva unicamente para reduzir o valor do dia-multa para um salário mínimo, mantendo-se os demais termos da condenação, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Dra. Márcia de Oliveira (relatora), acompanhada pelo voto do Desembargador Federal Dr. Cotrim Guimarães, vencido o Desembargador Federal Dr. Nelton dos Santos que, de ofício e nos termos dos artigos 617 e 383, ambos do Código de Processo Penal, desclassificava a conduta para o tipo penal do artigo 297, do Código Penal, impondo a ambos os réus a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, sem direito a substituição, acompanhando a relatora no tocante à pena de multa.

Consta da denúncia que os acusados alteraram a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de Tiago Cirilo, a fim de que este recebesse indevidamente benefício previdenciário no período compreendido entre 1º.07.1997 a 31.03.2001.

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2001 (fl. 206).

Após regular processamento, sobreveio a sentença (fls. 696/726), **tornada pública em 25 de novembro de 2004** (fl. 727), que julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar os acusados pela prática do crime descrito no artigo 171, § 3º, do Código Penal, a cumprir, cada um, as penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 180 (cento e oitenta) dias-multa.

O réu Ézio Rahal Melillo opõe embargos infringentes para fazer prevalecer o voto divergente que desclassificou a conduta para o tipo penal do artigo 297, do Código Penal, e impôs ao embargante a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial semiaberto (fls. 1.637/1.650).

A Procuradoria Regional da República requer seja dado parcial provimento ao recurso para que seja determinado o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (fls. 1.735/1.740).

Os embargos foram admitidos por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Mello (fl. 1.742).

Os autos foram redistribuídos por sucessão a este relator em 28 de janeiro de 2011.

Em 05 de junho de 2012 proferi decisão indeferindo o pedido do réu Francisco Alberto de Moura para que fosse reconhecida a conexão e a consequente unificação dos presentes autos com todos os procedimentos instaurados contra os corréus e que estão em curso, diante do decidido nos autos do processo nº 2002.61.08.000957-6 (fls. 1.842/1.843).

A decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3^a Região em 22 de junho de 2012 (fl. 1.844).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão em 31 de agosto de 2012 e somente retornaram a este gabinete em 24 de outubro de 2012 (fl. 1.845).

Feito o breve relatório, decido.

Deve ser reconhecida a extinção da punibilidade dos réus, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

A pena-base foi fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, aumentada em 1/3 em razão do disposto no § 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena privativa de liberdade definitiva de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (no caso, ocorrido em 06.12.2004- fl. 949), o artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), prevê o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença.

A condenação dos acusados foi mantida pelo acórdão de fls. 1.524/1.536.

Considerando-se que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não tem o condão de interromper o curso do lapso prescricional, verifica-se que transcorreram mais de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP) entre a data da publicação da sentença condenatória (25.11.2004 - fl. 727) e a presente data.

Observo, por fim, que ainda que seja acolhido o voto vencido que desclassificou a conduta para o tipo penal do artigo 297, do Código Penal, e impôs aos acusados a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão,

também ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva tendo em vista a manutenção do lapso prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).

Com tais considerações, *ex officio*, declaro extinta a punibilidade de Ézio Rahal Melillo e de Francisco Alberto de Moura Silva em relação ao crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, verificada no lapso compreendido entre a data da publicação da sentença condenatória e a presente data, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, e 110 e seus parágrafos, todos do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.234/10), e julgo prejudicado o exame do mérito dos embargos infringentes, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

P. I. baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008761-10.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.008761-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	EZIO RAHAL MELILLO reu preso
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO COMEGNO
EMBARGADO	:	Justica Publica
PARTE RE'	:	FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO	:	MARIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Fls. 1877 e 1881: Tendo em vista que o alvará de soltura foi expedido pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do HC 88702 (fls. 1550 e 1620) e que não há, nos autos, notícia da data de cumprimento do referido alvará, informe-se ao MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de Bauru/SP a data de cumprimento do mandado de prisão (fls. 736/737) e a data da decisão proferida por aquele Tribunal Superior (fls. 1550 e 1620), remetendo-se as respectivas cópias.

Remeta-se cópia da decisão de fls. 1873/1875 ao Ministro Og Fernandes, relator do Habeas Corpus nº 258275/SP (fl. 1852).

São Paulo, 26 de março de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21651/2013

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0004051-88.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.004051-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE	:	JOAO SIMAO NETO
ADVOGADO	:	JOAO SIMAO NETO e outro
EMBARGADO	:	Justica Publica

DESPACHO

Face ao caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 1291/1294 intime-se a defesa para que se manifeste em 5 dias sobre as alegações trazidas pelo Ministério Público Federal.

Com ou sem resposta, retorne os autos conclusos após o decurso do prazo.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008073-34.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.008073-8/SP

RELATOR	:	Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE	:	BRUNO BERGSON DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
INTERESSADO	:	Justica Publica
	:	DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00080733420124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO BERGSON DA SILVA DE MELO contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto-SP, que o mantém preso, nos autos da ação penal nº 0006602-80.2012.403.6106.

Alega o impetrante irregularidades e ilicitudes perpetradas por autoridades policiais e judiciais no momento de sua prisão em flagrante, quando foi parado por policiais rodoviários federais em José Bonifácio/SP e "obrigado a assumir que toda a mercadoria era dele", "mediante abuso de poder e tortura psicológica".

Sustenta o impetrante que na presença do Delegado de Polícia Federal foi-lhe negado o direito ao silêncio e de ser assistido por advogado, bem como não foi submetido à perícia médica para avaliar lesões no dia da prisão, mas apenas dias depois, quando enviado para o CDP de São José do Rio Preto/SP.

Aduz o impetrante não ter ultrapassado a cota de importação e "foi induzido a experimentar o desconhecido e vulgarmente denominado como 'lança perfume', porém o impetrante não usa habitualmente o produto e desconhecia a ilegalidade do produto no Brasil".

Afirma o impetrante que "a respeito dos anabolizantes cabe tornar conhecido ao MM Juiz o fato do Impetrante se praticante de esportes e fazer uso de diversos suplementos alimentares e outras substâncias que são próprias do nosso corpo". Justifica a interposição do mandado de segurança para ser-lhe assegurado o direito constitucional de liberdade.

Alega o impetrante ser pessoa idônea, com residência e emprego fixos e arrimo de família. Argumenta não estarem presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, expressos no artigo 312 do CPP. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

A *writ* foi impetrado perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 153), tendo o Juízo *a quo* determinado a emenda da inicial (fls. 160), com atendimento às fls. 163/171.

A peça de aditamento (fls. 163/171) é quase de idêntico teor à inicial, com acréscimo da tese da "irrelevância penal do fato" para a configuração do crime do artigo 273 do Código Penal, pedido de gratuitade de justiça e pedido final de nulidade da prisão.

Decisão de declínio da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 173).

É o relatório.
Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação. Consoante relata a petição inicial e seu aditamento, o objetivo do presente *mandamus* é a revogação da prisão preventiva do impetrante e a declaração de nulidade da prisão.

O mandado de segurança é cabível para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

Tratando-se de ato judicial relacionado à prisão preventiva, evidente a restrição à liberdade de locomoção do impetrante, razão pela qual é manifesto o cabimento do *habeas corpus*, nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e artigo 648, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por outro lado, anoto ser incabível o recebimento do presente *mandamus* como *Habeas Corpus*.

O princípio da fungibilidade tem aplicação na seara recursal, não alcançando, portanto, o mandado de segurança e o *habeas corpus*, que são ações com *status* constitucional.

Ademais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região até mesmo os órgãos julgadores são distintos, cabendo o mandado de segurança às Seções e o *habeas corpus* às Turmas (artigos 13, I e 189 do Regimento).

Ainda que assim não fosse, em consulta ao extrato eletrônico de movimentação processual da ação penal originária, constatei que houve prolação de sentença condenatória ao impetrante, dando-o como incurso no artigo 334 do Código Penal, à pena de dois anos de reclusão, em regime aberto, e 60 dias-multa, com a concessão do direito de apelar em liberdade. E houve o efetivo cumprimento do alvará de soltura.

Assim, estaria esvaziado o objeto do presente *writ*.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Comunique-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0005959-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005959-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	JOSMAR BAZILIO MOTTA
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ºSSJ>SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099103720064036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Requisitem-se ao Juízo suscitado para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias ao julgamento do presente conflito.

Decorrido o prazo, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Após, conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21655/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0012288-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012288-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU e outro
: PAULINA SGAMBATTI
: APPARECIDA SGAMBATTI BATISTA
: ELZA SGAMBATTI BRINO
: ANNA SGAMBATTI
: MILTON SGAMBATTI
: SILVIO LUIZ SGAMBATTI
: SANDRA LIA SGAMBATTI DOS SANTOS
SUCEDIDO : DOMINGOS SCAMBATTI espolio
No. ORIG. : 00317521019774036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 770: manifeste-se a impetrante.
Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21656/2013

00001 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0000448-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPUGNANTE : MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ
ADVOGADO : FABIO ANTONIO DOS SANTOS
IMPUGNADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao valor da causa proposta por Marco Antonio Pupo D'Utra Vaz, na qualidade de herdeiro legítimo de seu avô paterno Eduardo D'utra Vaz.

O impugnante requer seja o incidente recebido, autuando-se em apenso, para fixar o valor da causa em R\$ 28.169.014,10 (vinte e oito milhões, cento e sessenta e nove mil, quatorze reais e dez centavos), uma vez que o valor atribuído à causa pelo impugnado, de R\$ 2.574,86 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), não condiz com a realidade do benefício econômico pretendido, evitando-se que a ação escape à sucumbência.

Preferencialmente requer, constatada a falta de depósito prévio, previsto no art. 488, II do CPC, seja indeferida a inicial, com supedâneo no art. 267, I do CPC, extinguindo-se a rescisória sem apreciação do mérito.

É o relatório, decidido.

Cabe indagar a quem caberia a legitimidade para defender os direitos e bens integrantes da herança, enquanto não efetuada a partilha.

Dispõe o art. 1.791, parágrafo único, do Código Civil que o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regulada pelas normas relativas ao condomínio.

Por conta disso, aplica-se à herança a regra prescrita no art. 1.314 do CC, o que possibilita a cada herdeiro "*...usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la*".

Portanto, qualquer um dos herdeiros, isolada ou conjuntamente com os outros, tem *a priori* legitimidade para defender qualquer bem ou direito que integre a herança.

As redações dos artigos 12, V, e 991, I, do Código de Processo Civil, são claras ao determinar que a representação do espólio em juízo, ativa e passivamente, dar-se-á na pessoa do inventariante. Os referidos artigos assim dispõem:

"Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

V - o espólio, pelo inventariante;"

"Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1º;"

No caso, o espólio está devidamente representado em juízo e a ação foi ajuizada em nome do espólio. Com efeito, a ação rescisória objeto dos autos foi proposta em face do Espólio de Eduardo D'Utra Vaz, representado pelo seu inventariante Roberto D'Utra Vaz, e da União Federal, mesmas partes que integraram o processo n.º 0112006-82.1968.4.03.6100, cujos atos decisórios se pretende anular.

Não obstante constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, se as razões do caso isso justificarem, ocorrendo a morte de qualquer das partes, é possível que seja procedida a habilitação direta dos herdeiros, com respaldo nos arts. 43, 1056, II, e 1060, I, do CPC.

Se o herdeiro Marco Antonio Pupo D'Utra Vaz pretende isoladamente, em nome próprio, ingressar na lide, este deveria pleitear ser admitido como terceiro, habilitando-se nos autos do processo principal.

São as lições de Sílvio de Salvo Venosa:

"...o espólio não é pessoa jurídica, porém a lei lhe outorgou personalidade processual (trata-se de uma entidade com personalidade anômala ou reduzida, como denominamos), cabendo sua representação ativa e passiva ao inventariante (arts. 12, V, e 991, I, do CPC). A função do inventariante, portanto, é muito importante: é ele quem deve ser citado nas ações contra o espólio; é ele quem tem legitimidade para propor ações em nome do espólio. Os herdeiros podem assisti-lo nos processos (instituto da assistência)." (Direito das sucessões, v. 7, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 41. Grifei).

Colaciono precedentes neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - SUBSTIUTIÇÃO PROCESSUAL - ESPÓLIO REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA HERDEIRA E NULIDADE DO PROCESSO AB INITIO - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1.O artigo 43 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, no curso do processo, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265 do mesmo diploma processual. 2.O inciso V do artigo 12 da lei processual civil dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. 3.Os espólios de José Nasser e Helena Fadel Nasser, pais da agravante, foram habilitados em 3.9.2001 e, desde então, tiveram oportunidade para se manifestarem nos autos. estando regular a habilitação dos espólios no processo, são legítimos todos os atos praticados como substituto

processual e as decisões proferidas precluem ou fazem coisa julgada, assim em relação ao substituto, como em relação a todos os que ele represente. 4. Somente findado o inventário e homologada a partilha, com a repartição dos bens da herança, é que não mais se cogitará acerca da existência do espólio. É que, após a partilha, encontram-se individualizados os direitos dos herdeiros, perdendo o espólio a legitimidade passiva, condição da ação, e a capacidade processual, ocasião em que os herdeiros devem ser chamados para, caso queiram, se habilitar no processo, não para uma nova oportunidade de repetição de atos validamente praticados, mas para simples continuidade do processo, nos termos do artigo 1.062 do Código de Processo Civil. 5. Se os espólios de José Nasser e de Helena Fadel Nasser estão representados nos autos pelo inventariante, e não há notícia de conclusão do inventário, não se justifica a inclusão isolada da herdeira, ora agravante, até porque como constou da r. decisão agravada, se fosse o caso, esta seria admitida como terceira interveniente e receberia o processo no estado em que se encontra. 6. Subsiste a r. decisão agravada eis que configurada a regularidade da representação processual dos espólios, não há que se falar em nulidade dos atos processuais já praticados em razão da ausência da citação da herdeira, ora agravante.

6. Agravo improvido." (AI 00452497120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 309 ..FONTE_REPUBLICACAO:. Grifei)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO EM JUÍZO. CONTA CONJUNTA. SOLIDARIEDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. 1. Não obstante constituir-se em regra processual a representação judicial do espólio por seu inventariante, nos termos do art. 12, V, do CPC, nada impede que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, seja procedida a habilitação direta dos herdeiros, com espeque nos arts. 43, 1056, II, e 1060, I, do estatuto processual vigente. (...) 4. Apelação conhecida e improvida." (AC 200470100005532, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 12/01/2005 PÁGINA: 736.)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INVENTARIANTE EM FACE DA UNIÃO - CO-HERDEIRO QUE TENTA INGRESSAR NO FEITO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - ART. 54 DO CPC. O herdeiro pode ser assistente litisconsorcial nas causas em que o espólio, representado pelo inventariante, é parte, inclusive na execução. Precedentes do STJ. Recurso especial provido." (RESP 200703089496, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2008 ..DTPB:.)

"PROCESSO CIVIL - HERDEIRO - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL - REQUISITOS - ESPÓLIO - PROCESSO DE HABILITAÇÃO. 1. O herdeiro pode ser assistente litisconsorcial nas causas em que o espólio, representado pelo inventariante, é parte. 2. Para que o espólio figure na relação processual em substituição ao "de cuius" é necessário que se promova o processo de habilitação. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 199600539529, CID FLAQUER SCARTEZZINI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:29/03/1999 PG:00057 JSTJ VOL.:00005 PG:00065 ..DTPB:.)

Conclui-se, pois, que, no caso dos autos, falta ao herdeiro Marco Antonio Pupo D'Utra Vaz capacidade processual para atuar no feito em nome próprio.

Com tais considerações, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c o art. 295, II do CPC, e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, extinguo o processo sem resolução de mérito.

Oportunamente, autue-se a presente impugnação ao valor da causa em apenso à ação rescisória n.º 0030374-57.2012.4.03.0000/SP, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 8879/2013

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030047-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA DIAS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
CO-REU : SILVESTRE DOMANSKI
CO-REU : MARIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 00037475020064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DE FOLHA DE ANTECEDENTES E CERTIDÕES CRIMINAIS - MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO E PROCESSUAL - CONHECIMENTO DA VERDADE REAL PARA A CORRETA APLICAÇÃO DA PENA - DEVER DO PODER JUDICIÁRIO PROCEDER À REQUISIÇÃO - ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE AFASTA - SEGURANÇA CONCEDIDA

1. As certidões criminais em nome dos réus são de interesse não apenas do órgão acusatório, mas também da própria defesa e do Poder Judiciário, pois o conhecimento da vida anteacta de qualquer pessoa acusada de infração penal é de vital importância para que a justiça realize-se com base na verdade real, seja para justificar a majoração da pena, seja para mantê-la no mínimo legal, ou até mesmo para a demonstração de outras circunstâncias de interesse processual.

2. É, pois, de interesse público e processual o conhecimento da existência de eventuais antecedentes ou reincidência dos acusados, não podendo o Poder Judiciário limitar-se a decidir a causa e aplicar a pena sem obter certeza absoluta acerca daquelas circunstâncias, deixando a busca por tais elementos probatórios a exclusivo critério do "parquet", sob pena, até mesmo, de infringência a princípios pétreos como o da igualdade e da individualização da pena.

3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Federal LUIZ STEFANINI com quem votaram os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES e JOSÉ LUNARDELLI, PAULO FONTES, e os Juízes Federais Convocados PAULO DOMINGUES e MARCIO MESQUITA. Vencido, o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator), que a denegava e vencido em parte o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS que a concedia em parte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21664/2013

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0023949-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.023949-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : MARIA LUCIA TONI
ADVOGADO : MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19^aSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 2009.61.19.004462-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Procedem os embargos opostos pelo Ministério Pùblico Federal, ficando desde logo retificada a ementa de fl. 255, a fim de que a expressão "PROCESSO CIVIL" seja substituída pela expressão "PROCESSO PENAL". Outrossim, após certificado o trânsito em julgado do Acórdão, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a máxima urgência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004451-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004451-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO	:	Justica Publica
IMPETRANTE	:	A E E C N S A E
ADVOGADO	:	LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ
No. ORIG.	:	00026189120114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, tendo em vista a juntada dos extratos bancários da impetrante, de natureza sigilosa.

Oficie-se à autoridade impetrada para que remeta novamente cópia da representação formulada pela autoridade policial para o bloqueio das contas bancárias da impetrante, vez que a cópia recebida está incompleta (faltando páginas 47 a 62, 65 a 74 e 80 a 179).

Requisitem-se.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0006463-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006463-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS
CODINOME	:	JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATOS
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36 ^º SSJ>SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00100884920074036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Catanduva/SP, nos autos da ação penal nº 0010088-49.2007.4.03.6106, distribuída, originariamente, ao Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, na qual se apura a suposta prática da conduta descrita no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.

O Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, após ter recebido a denúncia em desfavor do denunciado, declinou da competência, com fundamento no Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, remetendo o processo para a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ao fundamento de que, em se tratando de matéria penal, a competência em razão do local da infração é absoluta, não ocorrendo, desse modo, a *perpetuatio jurisdictionis* (fls. 08/09).

[Tab]

O Juízo da 1ª Vara Federal de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando, com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, que, como houve o recebimento da denúncia pelo Juízo Suscitado, o processo deve permanecer na 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em atenção ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, uma vez que a competência se fixa no momento da propositura da ação (fls. 10/11).

É o breve relatório.

Decido.

Por primeiro, convém destacar o enunciado da Súmula nº 32 desta E. Corte que dispõe:

"É competente o relator para dirimir conflito de competência em matéria penal através de decisão monocrática, por aplicação analógica do artigo 120, § único do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal."

Do exame dos autos verifico que o Ministério Público Federal, em 17.04.2009, ofereceu denúncia em face de *Jarbas Antônio Garcia de Matos*, a qual foi recebida em 30 de abril de 2009, pelo Exmº Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, Dr. Dasser Lettiere Júnior.

No entanto, em virtude do Provimento nº 357, de 21 de agosto de 2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para Vara Federal de competência mista, o Juízo suscitado declinou da competência para o Juízo suscitante.

A questão a ser dirimida no presente feito cinge-se em saber qual o Juízo competente para atuar no feito, haja vista que a Vara Federal de Catanduva passou a ter jurisdição sobre o local dos fatos descritos na denúncia.

O presente conflito abre a discussão sobre a aplicabilidade, no processo penal, da regra da *perpetuatio jurisdictionis*, prevista no artigo 87 do Código de Processo Civil, para definir a autoridade competente para o julgamento da ação penal.

Com efeito, o artigo 87 do Código de Processo Civil aplica-se por analogia ao processo penal, conforme dispõe, expressamente, o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Nos termos do artigo 69 do Código de Processo Penal a competência jurisdicional é determinada pelo local da infração, que à época dos fatos pertencia à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Assim, a posterior instalação de vara federal no local onde ocorreu o crime, não tem o condão de alterar a competência anteriormente firmada, sob pena de ofensa ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis* (artigo 87 do Código de Processo Civil).

Consigno, ainda, que não desconheço que a corrente contrária argumenta que a redistribuição do processo para a nova vara federal propiciaria maior celeridade à instrução criminal, por facilitar a operacionalização das diligências. Entretanto, tais argumentos não encontram respaldo jurídico, pois a questão deve ser dirimida levando-se em conta as regras de competência a serem observadas no processo penal.

Dessa forma, considerando que o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP recebeu a denúncia antes da alteração da competência da Vara Federal de Catanduva/SP, não há dúvida que está prevento para processar e julgar o feito.

Confira-se o ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, *in Processo Penal, Atlas, São Paulo: 1995, p. 175:*

"Pode ocorrer que, após ter-se instaurado a relação processual por força de lei de organização judiciária se altere o território de comarcas, inclusive com a criação de novas unidades jurisdicionais. Já se tem decidido que, havendo mudança, de uma para outra comarca, do local que fixou a competência de foro para a determinação do território jurisdicional, haverá também mudança de competência, que se fixará, então, na circunscrição para a qual foi transferido o referido local. Isto porque inexiste no Código de Processo Penal dispositivo semelhante ao artigo 87 do CPC, pelo qual a competência se determina no momento em que a ação tem início, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito se ocorridas posteriormente. Vigoraria, então, a regra do processo penal: o do lugar da consumação do ilícito, que é o do novo distrito ou comarca criada. Pondere-se, entretanto, que existe na hipótese lacuna da lei processual penal, devendo ser aplicado, por analogia, o artigo 87 do CPC, diante do que dispõe o artigo 3º do CPP. Asseguram-se com isso os princípios do juiz natural e da perpetuação da jurisdição, além de se ter por respaldo o artigo 83 do CPP referente à competência por prevenção. Essa competência só pode ser afastada por expressa disposição da lei." (grifo nosso).

Entender de forma diversa implicaria em contrariar o princípio do juiz natural, consagrado pela Constituição Federal, que consiste no impedimento de escolher juízes *ad personam*, para processar e julgar o feito, não cabendo atribuir competência a outro órgão jurisdicional em flagrante desrespeito as prévias atribuições conferidas por lei. Ademais, importante frisar que todo acusado tem o direito de ser julgado por um juiz estabelecido, por regras objetivas de competência, anteriormente ao fato.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 06 de agosto de 2.003 no RHC 83.181 - RJ, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa. Confira-se:

"Tendo em conta a aplicação analógica ao processo penal da regra contida no art. 87 do CPC, o Tribunal, por maioria, negou provimento a recurso em habeas corpus no qual se sustentava a incompetência territorial da Vara Criminal de Magé/RJ para julgamento da ação penal proposta contra o paciente, pela instalação posterior de vara regional no local onde ocorreu o delito, Município de Piabetá/RJ. Ressaltou-se, na espécie, a inocorrência das três hipóteses previstas no art. 87 que afastariam a determinação da competência pelo momento da propositura da ação. O Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, salientou, ainda, em seu voto, que a aplicação do referido artigo deve ser vista como uma norma de prudência, que visa a preservar o princípio do juiz natural, sendo acompanhado, no ponto, pelo Min. Nelson Jobim. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, que davam provimento ao recurso para assentar a competência da Vara Regional de Piabetá, por entenderem prevalecer a regra geral contida no art. 70 do CPP, segundo a qual a competência se define pelo local do cometimento do delito, que seria o juízo natural da causa. (CPC, art. 87: 'Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou hierarquia'). Precedentes citados: HC 83.008-RJ (DJU de 27.6.2003); RHC 58.468-DF (DJU de 12.12.80)" (In Informativo STF, n.º 135, de 1º a 8/08/03).

Outrossim, é, no mesmo sentido, o enunciado da Súmula 33 desta Corte:

"Vigora no processo penal, por aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, o princípio da "perpetuatio jurisdictionis"."
Ante o exposto, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência para declarar competente para processar e julgar a ação penal nº 00010088-49.2007.4.03.6106 o Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP.
Oficie-se e intime-se.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21659/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011699-85.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.011699-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : EMPREITEIRA CONCR GRAMIL S/C LTDA -ME e outros
ADVOGADO : EVANDRO RODRIGO HIDALGO
RÉU : JOSE MARCIO IGLESIAS CUBO
: ADINAEL CUBO IGLESIAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.07.05032-9 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da União, informando que concorda com o pagamento dos honorários advocatícios, determino o arquivamento dos autos.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037371-95.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.037371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR : ODILON TACITO DE OLIVEIRA e outro
: RACHEL HELENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO CALLADO DE CARVALHO
SUCEDIDO : CELINA ALMEIDA ANDRADE TENUCCI
ASSISTENTE : SIDNEY LUIZ TENUCCI JUNIOR
ADVOGADO : RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
RÉU : EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES e outro
: DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO : DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES
RÉU : MARIA ANGELICA RIBEIRO DE OLIVEIRA e outro
: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANCELMO APARECIDO DE GÓES

RÉU : NELSON MIGUEL MARINO JUNIOR e outro
ADVOGADO : SUELEIDE BARBOSA DE SOUZA
INTERESSADO : ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS ANCONA
ADVOGADO : Uniao Federal
No. ORIG. : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 91.04.00335-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por Odilon Tácito de Oliveira e sua mulher Rachel Helene de Oliveira, que tem por objeto desconstituir a sentença de fls. 339/346, prolatada nos autos da ação de usucapião que tramitou perante a 1^a Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos, processo n.^o 91.0400335-7, na parte em que julgou "...*PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e sua mulher MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DE OLIVEIRA quanto a área alodial descrita a fls. 235, de conformidade com o artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916*" (fls. 05).

Os autores afirmam que das escrituras de fls. 285/287 e fls. 288/292 verifica-se que na verdade não houve a cessão da totalidade do imóvel usucapiendo aos réus, mas a cessão de apenas e tão somente parte, correspondente a metade do terreno, conforme consta das escrituras, já que o imóvel tinha 40 metros de frente para terreno de marinha e uma parte com 20 metros foi objeto de cessão a Luiz Carlos Oliveira e sua mulher.

Sustentam que a r. sentença recaiu em erro de fato, ao julgar procedente o pedido para declarar o domínio dos réus Luiz Carlos e sua mulher quanto a área alodial descrita a fls. 235, que é a totalidade do terreno. Alegam que por um equívoco, o r. Juízo não se deu conta da diferença entre o imóvel que foi cedido aos réus Luiz Carlos e sua mulher, descrito nas escrituras de fls. 285/287 e 288/292 e da área do imóvel usucapienda.

Ressaltam que são também proprietários de outro imóvel, que faz divisa com o imóvel usucapiendo e, por isso, participaram da ação de usucapião como confrontantes do imóvel usucapiendo, tendo manifestado concordância. Ao final, requerem que a ação seja julgada procedente para fins de rescindir o tópico n.^o 2 da sentença transitada em julgado. Cumulativamente, pleiteiam novo julgamento da causa, para fins de declarar o domínio da área alodial descrita a fls. 235 aos seus verdadeiros possuidores, sendo: "*a) aos réus LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e sua mulher MARIA ANGÉLICA RIBEIRO DE OLIVEIRA quanto a parte do imóvel usucapiendo, correspondente a metade, conforme escritura de cessão de direitos de fls. 288/292, cuja descrição será confirmada em perícia; b) aos autores, na qualidade de cessionários de Sidney Luiz Tenucci Junior e sua mulher Celina Almeida Andrade Tenucci, quanto a parte do imóvel usucapiendo, correspondente a metade, conforme escritura de cessão de direitos em anexo (doc. 03), cuja descrição será confirmada em perícia*" (fls. 16).

Requerem a produção de prova pericial e todas as demais que se fizerem necessárias.

Contestação de Luiz Carlos de Oliveira e Maria Angélica Ribeiro de Oliveira (Fls. 396/400).

Afirmam que têm interesse em solucionar o conflito extrajudicialmente, outorgando a escritura definitiva aos autores da parte a eles devida, desde que os mesmos arquem com metade das despesas judiciais suportadas pelos réus na ação de usucapião, incluindo honorários advocatícios, e com os honorários advocatícios relativos a presente ação rescisória, além das despesas devidas a título de escrituras e impostos. Entendem que esses valores são devidos em razão da desídia dos autores, que não adquiriram parte do imóvel usucapiendo e nem ingressaram no pólo ativo da ação de usucapião.

Requerem a denunciaçāo da lide dos cedentes e autores originários da ação de usucapião, Sidney Luiz Tenucci Junior e sua mulher Celina Almeida Andrade Tenucci.

No mérito, relatam que em 18/12/1998 adquiriram os direitos possessórios sobre uma gleba com área total de 933,00m², de José Antonio Gomes da Silva e Maria Regina Guzzo Gomes de Silva, que por sua vez adquiriram de Sidney Luiz Tenucci Junior e sua mulher Celina Almeida Andrade Tenucci, em 03/02/1995 (fls. 284/291 da ação de usucapião). Informam que após terem adquirido a área, ingressaram o mais rápido possível no pólo ativo da ação de usucapião.

De outro lado, argumentam que os autores desta ação, advogados, adquiriram uma gleba de 940,00m² de Sidney Luiz Tenucci Junior e sua mulher Celina Almeida Andrade Tenucci, em 08/12/1994 e, agindo com má-fé, só comunicaram tal aquisição nos autos em 15/05/2008, quase 14 anos depois, quando a ação de usucapião já havia transitado em julgado. Ressaltam que eles foram devidamente citados na ação de usucapião e apresentaram manifestação, em 19/05/1992, postulando em causa própria, na qual comunicavam que concordavam com o pedido dos autores e que as divisas estavam devidamente respeitadas (fls. 159/160 da ação de usucapião). Alegam que o autor acompanhou a perícia judicial e ocultou o fato de que havia adquirido parte do imóvel usucapiendo, informando que apenas utilizava o imóvel como acesso à praia.

Entendem que esses fatos, esclarecidos à época, poderiam ter evitado os eventuais equívocos da sentença, e que os autores não podem querer agora se valer da própria torpeza para pleitearem a rescisão da sentença trazendo enormes prejuízos aos réus.

Ao final, requerem (a) seja julgada improcedente a ação rescisória, condenando os autores ao pagamento das custas e demais verbas sucumbenciais; (b) seja aceita a denúncia da lide; (c) seja julgado procedente o pedido para condenar os autores por litigância de má-fé, condenando-os nos termos dos arts. 18 e 19 do CPC à multa de 1% do valor da causa e a 20% sobre o valor da causa a título de indenização.

Manifestação da União Federal (Fls. 431), na qual reitera sua manifestação anterior (fls. 418), no sentido de que o capítulo da sentença que julgou improcedente o feito em relação à União não foi objeto da presente ação rescisória, razão pela qual ela declara que não é parte legítima para figurar no pólo passivo e não tem interesse no feito.

Réplica de Odilon Tácito de Oliveira e sua esposa (Fls. 438/450).

Deferimento da produção de provas, determinando-se que os autos baixassem à Justiça Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos para a produção de provas, conforme o art. 492 do CPC (Fls. 645).

O Juízo a quo determinou o fornecimento dos dados necessários para a produção de provas e designou data e hora para audiência (fls. 650).

Conciliação das partes, conforme "Ata de Audiência" referente aos autos n.º 0037371-85.2008.403.6103, realizada em 25/10/2012 no Juízo da 1ª Vara Federal - Justiça Federal de São José dos Campos (fls. 700/701). Nessa decisão, o Juízo a quo homologou, "...a de referendo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acordo na forma do art. 158, parágrafo único, do CPC, para que produza os seus legais efeitos." (Fls. 701).

Não abertura de prazo para razões finais, em vista da decisão de fls. 700, que homologou acordo entre as partes (Fls. 719).

Parecer do Ministério Pùblico Federal (Fls. 724/726), no qual opina pela extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe o art. 158, parágrafo único do Código de Processo Civil:

"Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença."

Lastreado nesse dispositivo, o Juízo de 1ª instância, por ocasião da baixa dos autos para diligência, homologou, "...a de referendo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..." o acordo celebrado entre as partes (Fls. 701).

A "Ata de Audiência" realizada em 25/10/2012 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Justiça Federal de São José dos Campos foi lavrada nos seguintes termos:

"As partes entraram em conciliação nas seguintes condições:

As partes reconhecem que a gleba descrita as fls. 541, como sendo de propriedade do requerido LUIZ CARLOS DO CARMO OLIVEIRA, e a gleba descrita as fls. 542, como sendo de propriedade do ODILON TACITO DE OLIVEIRA. Em razão disto o requerido LUIZ CARLOS DO CARMO OLIVEIRA, autoriza desde já a expedição de mandato judicial para o desmembramento da matrícula 40.283 do Livro 2 Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, estado de São Paulo, em duas glebas na forma acima reconhecida.

Cada parte arcará com as despesas de seus advogados e o requerente ODILON TACITO DE OLIVEIRA, arcará com todas as despesas necessárias a conclusão do presente acordo, tais como, taxas contribuições, emolumentos, e etc, inclusive as custas processuais da presente ação.

O requerido compromete-se a formalizar e assinar qualquer documento que se faça necessário para a conclusão e efetivação do presente acordo.

As partes renunciam expressamente aos prazos para interposição de recurso.

*Homologo, a de referendo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região, o acordo na forma do art. 158, parágrafo único, do CPC, para que se produza os seus legais efeitos.
Saem as partes de tudo intimadas em audiência da presente sentença, lida e publicada em audiência." (Fls. 700/701).*

Como o direito em litígio admite transação, as circunstâncias da causa e documentos juntados nos autos evidenciam que ela foi obtida por meios legítimos e o ordenamento jurídico pátrio permite aos litigantes celebrar a conciliação, com o intuito de dar fim a suas demandas mediante concessões mútuas (CC, art. 840), o acordo devidamente homologado pelo Poder Judiciário deve seguir irradiando todos os seus efeitos. Saliento que o acordo encontra-se em plena consonância com o laudo pericial de esclarecimentos acostados às fls. 674/691.

Destaco ainda a manifestação do *Parquet* em relação à alegação da União de fls. 721/722: "Outrossim, apesar da falta de intimação da União para acompanhar a audiência de conciliação, não se cogita, até esta parte, de nulidade, por não haver prejuízo ao patrimônio público, pois as perícias judiciais são firmes ao atestar a ausência de construções na faixa de marinha, não tendo o ente federal, frise-se, recorrido da sentença de usucapião ou contestado o pleito rescisório." (Fls. 726).

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, extinguo o processo sem resolução de mérito.

P.I.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21673/2013

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO N° 0007222-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007222-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	CARLOS ALBERTO LILIENTHAL ROTERMUND
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00007841920124036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 425/426 e 428: anote-se.

Fl. 428: defiro.

Após a devolução dos autos, certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão e remetam-se os autos ao Juízo de origem, com urgência.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2^a SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21660/2013

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005131-68.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.005131-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ : SULZER BRASIL S/A
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14^a SSJ>
SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.15.06988-6 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

À vista da consulta formulada à fl. 281 e considerada a transformação da 18^a Vara Cível em São Paulo na 3^a Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Capital, retifico o dispositivo da decisão de fls. 274/277, para que conste a 22^a Vara Cível em São Paulo, para quem foi encaminhado o acervo da vara extinta, a teor do Provimento 236/2004 do CJF.

São Paulo, 25 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024234-27.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.024234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AUTOR : FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 98.07.12283-0 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Fls. 178: **homologo** o pedido de desistência do cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios.
Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de março de 2013.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0014226-24.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.014226-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : IND/ TEXTIL POLES LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENSE e outro

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida no E. STJ que reconheceu o prazo prescricional decenal, reformando o acórdão proferido por esta Segunda Seção de fls. 226/230, resultando no improvisoamento aos embargos infringentes e o teor do acórdão de fls. 142/155, não há nada a decidir.

Baixem os autos à E. vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005608-23.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.005608-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : ADALBERTO DOMINGOS VILLAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
INTERESSADO : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VALPARAISO PRA
DESENVOLVIMENTO SOCIAL CULTURAL E ARTISTICO
ADVOGADO : CARLOS MEDEIROS SCARANELO
No. ORIG. : 2000.61.07.003720-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Mandado de segurança impetrado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra sentença, proferida em ação cautelar ajuizada pela Associação Comunitária de Valparaíso para Desenvolvimento Social, Cultural e Artístico, que julgou procedente o pedido para permitir as atividades operacionais da emissora comunitária, em frequência a ser definida pela Anatel, observados os termos da Lei nº 9.612/98.

Objetiva a autarquia federal suspender o ato judicial que concedeu o pedido na ação cautelar, ao argumento de que se trata de decisão manifestamente ilegal e lesiva à ordem pública, uma vez que autorizou atividade cuja competência é atribuição exclusiva do Poder Executivo. Aduz, ainda, que foi preterida na lide, pois deveria atuar como litisconsorte necessário, já que possui a função de órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações.

A ordem pleiteada foi denegada, ao fundamento de que não restou demonstrado o direito líquido e certo a ser

protegido (fls. 365/367).

Agrava a autarquia, a fim de obter a segurança solicitada (fls. 371/389).

Em consulta ao sítio eletrônico desta corte, verificou-se que foi proposta ação ordinária em primeira instância (nº 2001.61.07.000579-0) em 09.01.2001, a qual foi distribuída por dependência à ação cautelar. Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de autorizar o funcionamento da rádio desde que cumpridas as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.612/98. Apelou a União, ao argumento de que a exploração de serviço de radiodifusão sonora depende sempre de autorização expressa do Poder Executivo Federal, independentemente de sua potência, finalidade ou alcance. Portanto, não poderia a tutela jurisdicional substituir tal permissão e admitir a atividade clandestina. Esta corte deu provimento à irresignação do ente público, ao fundamento de que para o funcionamento da rádio comunitária é necessária prévia autorização do poder concedente, ainda que se trate de emissora de baixa frequência (artigo 183 da Lei nº 9.472/97), cujos limites devem ser estabelecidos pelo Poder Executivo, mediante outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora. Transitada em julgado a decisão em 07.01.2012, o feito retornou à primeira instância para cumprimento do julgado.

Verifica-se, no entanto, que a sentença atacada pelo mandado de segurança foi reformada por este tribunal, que deu provimento à apelação da União na forma anteriormente explicitada. Portanto, declaro prejudicado o agravo regimental (fls. 371/389), nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta corte, ante a superveniente falta de interesse recursal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0012367-03.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.012367-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	COOPERMULTA COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL
ADVOGADO	:	VICENTE CARLOS LUCIO
PARTE RÉ	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA LUCIA RIBAS SACCANI
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	2001.61.15.000125-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Federais da 1ª Vara em Araraquara, suscitante, e em São Carlos, suscitado, em ação anulatória de "termo de compromisso e ajustamento de conduta" firmado com o Ministério Público do Trabalho.

O suscitado (fl. 24), à vista de a sede da autora ser no Município de Taquaritinga/SP, que está sob jurisdição da Subseção em Araraquara, declinou da competência. O suscitante, por sua vez, entende (fls. 02/05) que, nos termos do artigo 87 do CPC, a lide deve ser mantida no lugar em que foi proposta e que se cuida de questão territorial, a qual não pode ser verificada de ofício pelo magistrado.

O suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (fl. 26).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 36/46, primeiramente, ressaltou que o termo de ajuste de conduta tem natureza de título extrajudicial, passível de ensejar execução trabalhista, a teor do artigo 876 da CLT (redação da Lei nº 9958/00). Aduziu que, segundo a doutrina, "*a competência pela natureza da relação jurídica é conhecida como competência material. A expressão 'ratione materiae' tem um sentido mais amplo e geralmente significa competência absoluta*". Concluiu que, do mesmo modo que a Justiça do Trabalho é competente para a execução do termo de ajustamento de conduta e dos eventuais embargos, assim também para qualquer questão que o envolva, considerado que sua origem é precisamente o descumprimento da legislação trabalhista. Ressaltou o caráter absoluto da competência trabalhista, *ex vi* do artigo 114 da Carta Magna, de forma que a Vara do Trabalho em Taquaritinga é que possui atribuição para apreciar a demanda, nos termos do artigo 877-A da CLT. Por fim, argumentou que, por ser de caráter absoluto, a questão pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113, CPC), que os autos devem ser remetidos ao juízo declarado competente (parágrafo único, art. 122, CPC) e que o STJ já decidiu que é cabível a declaração de competência de juízo ou tribunal diverso do suscitante e do suscitado.

É o relatório.

O conflito entre suscitante e suscitado originou-se em razão do local da sede da empresa autora, de forma que tem cunho claramente territorial. A solução seria simples, eis que a impossibilidade de o magistrado declinar de ofício nessa circunstância já é por demais conhecida da jurisprudência desta corte e foi assentada na Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, como bem alertou o *Parquet*, antecede à solução desse problema a definição da própria competência em razão da matéria - federal ou trabalhista - dada sua natureza absoluta.

Cabe inicialmente esclarecer que é perfeitamente possível declarar a competência de juízo diverso daqueles diretamente envolvidos no conflito, especialmente quando for absoluta. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.
(...)

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(STJ; CC nº CC 110392 / SP; Rel. Ministro RAUL ARAÚJO; 2ª Seção; j. em 24/11/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
(...).

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito."

(CC nº 105.206/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009 - grifou-se).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE VISITAS A MENOR. CONEXÃO COM AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A GUARDA. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO.
(...).

- A jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente.

- Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, terceiro estranho ao conflito."

(CC 80.266/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 12/2/2008 - grifou-se)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA

O Tribunal pode declarar a competência de outro juízo ou tribunal que não o suscitante ou suscitado. O julgamento busca a definição rápida e correta. Além disso, não se tratando de incompetência relativa, independe de manifestação da parte ou do entendimento dos juízos em conflito."
(STJ; CC nº 107/DF; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, 1ª Seção, vu; j. em 17/10/89)

O entendimento deste tribunal é consonante com essa orientação:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS EXECUTÓRIOS OCORRIDOS EM JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO - EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO PERANTE JUÍZO ESTADUAL DEPRECANTE, POR FORÇA DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL - AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA NO JUÍZO DE DIREITO DEPRECANTE - DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA, PARA A AÇÃO ANULATÓRIA, DO JUÍZO ESTADUAL DEPRECADO. I - Determinação da competência de Justiça: em execução fiscal, competente é a Justiça Estadual do foro do domicílio do devedor, sempre que este não for sede de Vara Federal (artigo 15 da Lei 5.010/66). Tendo sido a execução fiscal movida perante a Justiça Estadual, por certo a ação anulatória da arrematação há de seguir a mesma sorte, já que em tudo vinculada àquela ação executiva. II - Determinação da competência de foro: a pretensão anulatória visa desconstituir os atos de praceamento e arrematação do bem executado. Todos estes atos foram praticados pelo juízo deprecado. Se assim é, há de se aplicar, por analogia, o artigo 747 do CPC, que remete ao juízo deprecado o conhecimento de embargos que versem exclusivamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação de bens. Em suma, se assim é para os embargos, há de ser também para a ação autônoma ajuizada com o mesmo escopo. Precedente do C. STJ (CC 40.102/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 24.03.2004, DJ 19.04.2004). III - Pode o Tribunal, conhecendo do conflito, determinar a competência de um terceiro Juízo para processar e julgar a causa, não sendo competentes nem o suscitante, nem o suscitado.
Precedentes do E. STF, do C. STJ e desta E. 2ª Seção (CC 2003.03.00.061104-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18.05.2004, DJU 25.06.2004). IV - Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito deprecado (Pereira Barreto) para processar e julgar a ação anulatória.
(CC nº 0003429-82.2002.4.03.0000; 2ª Seção; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; j. em 07/06/2005)

No mais, a COOPERMULTA - Cooperativa de Trabalho Multiprofissional ajuizou contra o Ministério Público ação anulatória de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ao argumento de que foi coagida por duas Procuradoras do Ministério Público do Trabalho a assiná-lo e, ademais, o instrumento atenta contra o § 2º do artigo 174 da Constituição Federal, que assegura que a lei estimulará o cooperativismo. O Ministério Público Federal acostou (fls. 52/53) o instrumento objeto da controvérsia, no qual se verifica que foi firmado entre a aludida cooperativa autora e o Ministério Público do Trabalho, bem como que tem por objeto o compromisso de que a empresa se abstinha de intermediar mão-de-obra para terceiros, prefeituras e administração pública para a execução de atividades-fim ou atividades-meio, bem como de participar ou assessorar outras empresas nesse ramo, sob pena de multa de dois mil reais por trabalhador encontrado nessa situação, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Evidencia-se que, além de firmado com o Ministério Público do Trabalho, a matéria sobre a qual versa o termo de compromisso e ajustamento de conduta impugnado é inequivocamente trabalhista. Cumpre, assim, destacar o que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 7.347/85, a CLT e o CPC, respectivamente:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar

I - O Ministério Público;

(...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela

forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 585 - São títulos executivos extrajudiciais:

I - omissis;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (Alterado pela Lei nº 8.953-1994)

É pacífico na jurisprudência, outrossim, que o termo de compromisso e ajustamento de conduta tem natureza de título extrajudicial:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA (ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO MEMBRO DO PARQUET. DEFEITO FORMAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. 1 a 3 - omissis.

4. A orientação consolidada deste Tribunal Superior reconhece que o compromisso de ajustamento de conduta previsto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 constitui título executivo extrajudicial.

5. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 327.023/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.5.2006; REsp 443.407/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2006; REsp 440.205/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13.6.2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; REsp 840507 / RS; Rel. Ministra DENISE ARRUDA; 1ª Turma; j. em 09/12/2008)

Desse modo, considerada a natureza de título extrajudicial do instrumento controvertido e que seu objeto versa sobre matéria trabalhista, bem como à vista de que as regras anteriormente transcritas atribuem à Justiça Laboral a competência para executá-lo, além das outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, exsurge que a ação originária deste conflito deve também ser julgada pela Justiça especializada. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do STJ:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE.

1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógica e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fosse assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada). Precedentes da 1ª Seção: CC 89.207/SP, DJe de 01/09/2008), CC 51.181-SP, DJ de 20.03.2006; AgRg no CC 75.100-RJ, DJ de 19.11.2007; CC 87.602-SP, DJ de 22.10.2007.

2. No caso, tratando-se de demanda movida por órgãos do Ministério Público contra Município, visando ao cumprimento de obrigações inerentes a relações do trabalho, a competência é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, incisos I, VII e IX, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Precedente da 1ª Seção: CC 88.883, DJ de 10.12.07.

(CC 120175 / RJCONFLITO DE COMPETENCIA2011/0291322-4; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Primeira Seção; j. em 2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. CONVÉNIO E TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DESTINADOS À PROTEÇÃO DE RELAÇÕES DE TRABALHO E OUTROS VALORES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DEATO ADMINISTRATIVO COM REFLEXOS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na origem, a petição inicial foi apresentada pela Associação Comercial e Industrial de Foz do Iguaçu contra a União, o Estado do Paraná e o Município de Foz do Iguaçu (ulteriormente excluídos os dois primeiros e integrados o MPT e o MPE). Narra a Associação que o MPT, o MPE e a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Foz do Iguaçu debatiam problemas decorrentes da geração de lixo na cidade e a situação dos catadores.

2. O MPT, a partir dessa discussão, tem apresentado Termo de Ajustamento de Conduta às empresas, pressupondo que todas estariam inadequadas, com exigências subjetivas e previsão de multa diária por descumprimentos. Ao final, pediu fosse considerada "a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade dos atos praticados pelas rés, para o fim de anular/revogar/cancelar/liminar/considerar nulo todo o procedimento adotado com relação ao Termo de Ajustamento de Conduta dos resíduos sólido, anulando o 'Convênio' realizado, tornando sem efeito qualquer termo assinado por qualquer dos associados da autora, determinando a impossibilidade de se firmar novo Convênio com o mesmo objetivo, conforme causa de pedir deste processo, arbitrando pena de multa se não obedecida a sentença a ser prolatada".

3. O caso revela atuação coordenada e multidisciplinar do Poder Público e do Ministério Público, com vistas à proteção a) de valores trabalhistas, ambientais, comerciais, e b) de crianças e adolescentes. Os atos que expressam essa intenção ressaltam a dignidade do trabalho de grupos vulneráveis, mas não se circunscrevem a tal missão ou mesmo isolam tal escopo dos demais.

4. O exame da petição inicial evidencia pretensão de nulidade/anulação de convênio, de procedimentos e de TACs a partir de pedido deduzido por Associação Comercial contra a Administração e o Ministério Público. Tal questionamento não tem natureza eminentemente trabalhista (cfr. CF, art. 114), muito embora não se possa negar que a decisão tenha reflexos dessa ordem.

5. A presença do MPT, na perspectiva secundum eventum litis, impõe a remessa dos autos à Justiça Federal.

6. Conflito de Competência conhecido, com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal.

(CC 116282 / PRCONFLITO DE COMPETENCIA2011/0054633-7; Ministro HERMAN BENJAMIN; 1ª Seção; j. em 24/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N.º 736/STF. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de demanda promovida pelo Parquet, na qual se encontre em discussão o cumprimento, pelo empregador, de normas atinentes ao meio ambiente do trabalho (AgRg no REsp n.º 509.574/SP, DJe de 01/03/2010; REsp n.º 240.343/SP, DJe de 20/04/2009; e REsp n.º 697.132/SP, DJ de 29/03/2006).

2. Inarredável a aplicação à hipótese da inteligência do enunciado sumular n.º 736/STF, litteris: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores", sendo irrelevante, para tanto, decorrerem as obrigações daí resultantes de previsão expressa na legislação vigente ou resultarem concomitantemente de termo de ajustamento de conduta firmado entre o empregador e o Ministério Público Estadual.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1116923 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2009/0007567-5; Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS); 3ª Turma; j. em 21/10/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO, PELA EMPREGADORA, DE TERMO DE CONDUTA. OBJETO DO ACORDO: SEGURANÇA E SAÚDE DE TRABALHADORES. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não há a prevenção vislumbrada em relação a recurso distribuído à Turma e um incidente processual distribuído à Seção, por quanto tal hipótese não se subsume à norma do mencionado art. 71 do RISTJ.

2. Compete à Justiça do Trabalho processar execução ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando à cobrança de multa decorrente do descumprimento, pela empregadora, de termo de ajustamento de conduta celebrado entre as partes, tendo por objeto a segurança e saúde de trabalhadores. É que, de acordo com o art. 114, incisos I, VII e IX, da CF/88, com a redação dada pela EC n° 45/2004, são da competência trabalhista (a) "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; (b) "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e (c) "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

3. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

4. O STF, ao assentar seu posicionamento no CC 7.204-I-MG, referiu-se expressamente à "sentença de mérito". Assim, as decisões que não julgaram o mérito, mesmo sendo anteriores à entrada em vigor da EC 45/04, não afastam a aplicação da nova regra de competência. É o caso.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Guarujá - SP, o suscitante. (CC 88883 / SPCONFLITO DE COMPETENCIA2007/0191683-0; Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; SI - PRIMEIRA SEÇÃO; j. 14/11/2007)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a competência da Vara do Trabalho em Taquaritinga/SP para processar e julgar a ação anulatória originária do conflito.
Oficie-se a ambos os juízos.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de março de 2013.

André Nabarrete
Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0111167-90.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.111167-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RÉU	:	ORLANDIA MOTO LTDA
ADVOGADO	:	CERVANTES CORREA CARDOZO
	:	GILBERTO MASSARO
No. ORIG.	:	1999.61.13.002887-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 594: Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação quanto a petição de fls. 575/580, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007843-16.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007843-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI
	:	PAULISTA CACRETUPI
ADVOGADO	:	ROGERIO APARECIDO SALES
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG.	:	2005.61.12.009324-7 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupi Paulista, suscitado, em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para a cobrança de COFINS.

O suscitado acolheu manifestação do executado (fls. 88/90) e reconheceu existir conexão com ação anulatória do débito cobrado que fora proposta perante a 1^a Vara em Presidente Prudente, à qual determinou fosse remetido o executivo fiscal (fls. 160/163). Sobreveio, após, a decisão do suscitante (fls. 194/199) por meio da qual entendeu que não se verifica conexão entre as referidas lides, nos termos do artigo 103 do CPC, considerado que não há semelhança entre os respectivos pedidos e causas de pedir, mas, no máximo, a possibilidade de que uma prejudique a outra. Aduziu que, na eventualidade de ser deferida a suspensão da exigibilidade do crédito na ação de conhecimento, bastaria comunicar ao juízo da execução.

O suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (fl. 239).

Às fls. 248/249, vieram informações do suscitado, nas quais ressaltou que já haviam se passado mais de dois anos, de forma que seria contraproducente a separação dos feitos.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 251/254, opinou no sentido de que não seria o caso de reunir as ações, considerado que o executivo fiscal foi ajuizado antes da ação anulatória. Não obstante, considerado que se passaram três anos, não é razoável e não atente à economia processual que as demandas sejam cindidas.

É o relatório. Decido.

O suscitado reconheceu conexão entre ação de rito ordinário ajuizada perante a 1^a Vara Federal em Presidente Prudente e a execução fiscal. À falta de preenchimento dos requisitos do artigo 103 do CPC para a caracterização da aludida conexão, o conflito foi suscitado. A controvérsia está, portanto, na possibilidade ou não de reunião da ação anulatória à execução fiscal.

Primeiramente, há que se destacar que o executivo fiscal foi distribuído em 22.12.04 (fl. 5) e a ação cautelar preparatória da anulatória de débito fiscal em 05.01.05 (fl. 64). Assim, ainda que se reconhecesse viável a reunião dos processos, prevento seria o Juízo de Direito da 2^a Vara em Tupi Paulista, a teor do artigo 106 do CPC. Todavia, *in casu*, há um óbice antecedente, de natureza absoluta, que decorre da competência das varas. Por um lado, não é viável o processamento da ação anulatória perante o juízo estadual, porquanto não se lhe atribui delegação de competência federal nessa situação. Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INOCORRÊNCIA - FAZENDA NACIONAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - JUSTIÇA ESTADUAL - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA- DOMICÍLIO FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 109, I, CF - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - ART. 113, § 2º, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. Preliminarmente, afastada a preliminar de intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a agravante foi intimada em 24/11/2010 (fl. 91), por intimação pessoal, como sói acontecer quanto às intimações dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20, Lei nº 11.033/04 e o recurso foi interposto em 1/12/2010 (fl.2), em observância ao prazo previsto no art. 522, CPC c.c art. 188, do mesmo estatuto processual. 2. Não se conhece das alegações de prescrição e decadência do crédito tributário exequendo, posto que estranhas à matéria em debate neste agravo de instrumento, devendo ser deduzidas nos autos da execução fiscal correspondentes. 3. O mérito do presente agravo de instrumento limita-se a discutir acerca da competência do Juízo da Vara de Direito da Comarca de Cruzeiro para o processamento e julgamento da ação anulatória proposta pela ora agravada. 4. A competência dos Juízes Federais foi estabelecida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 109, incisos I a XI, e os parágrafos 1º a 3º determinam os critérios territoriais para fixação dessa competência . 5. A matéria está sujeita à jurisdição federal, e sua definição de foro, no âmbito da Justiça Federal, se faz com base nos critérios estabelecidos no texto constitucional. 6. Consoante o disposto no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal serão processadas e julgadas na Justiça Estadual , no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na Justiça Estadual . 7. A Lei 5.010/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 15, I estabelece que nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas. 8. A doutrina convencionou chamar a hipótese descrita no referido § 3º do artigo 109 da CF de competência delegada. 9. A competência que se fixa pelo domicílio da parte, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos

termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, é territorial, e assim, relativa. 10. A aplicação da competência delegada deve ser interpretada restritivamente, nos termos em que constitucionalmente ou legalmente definida. Assim, a delegação da competência federal limitar-se aos feitos executivos federais e, por consequência, aos embargos à execução, por conexão. 11. Os processos autônomos de conhecimento, por sua vez, não podem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, pela inexistência de previsão legal. 12. Ante a ausência de previsão legal para o exercício da competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88, é de se reconhecer a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar ação anulatória de débito fiscal.

13. A autora tem domicílio na cidade de Guaratinguetá, consoante consulta ao CNPJ (fl. 55) e contrato social (fls. 24/28). Ainda que a agravada alegue que possui domicílio em Cruzeiro, os débitos apontados como indevidos por ela correspondem ao CNPJ 54.304.217/0001-14 (fl. 31) e estão sendo executados na Execução Fiscal nº 2007.61.18.002267-9, na Seção Judiciária de Guaratinguetá (fl. 60). 14. Pela mesma razão (a existência de execução fiscal anteriormente ajuizada perante a Seção Judiciária de Guaratinguetá) não se vislumbra a alegada dependência entre a ação declaratória em questão e o executivo fiscal nº 182/99, embora a agravante não tenha comprovado tratar-se de execução em face de SAINT MORITZ LTDA, a agravada não tenha comprovado tratar-se de execução na qual consta como parte executada e o Juízo de origem não tenha prestado informação esclarecedora acerca da distribuição por dependência. 15. Reconhecida a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro/SP, determina-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos termos do art. 113, § 2º, CPC. 16. Agravo de instrumento provido.

(AI 00370343820104030000; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; Terceira Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2011)
AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM EXECUTIVO FISCAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A propositura de ação de conhecimento contra a União perante Juízo Estadual caracteriza, portanto, transgressão à regra contida no art. 109, inciso I, e §2º, da CF, uma vez que a competência do Juízo Federal para apreciar e julgar a ação anulatória é absoluta, em razão da matéria, daí porque **não se reúnem os processos pela conexão, ainda que, no caso como o dos autos, para o processamento da execução, o Juízo Estadual esteja investido da competência federal delegada.** - Tendo a ação declaratória incidental sido intentada contra a União Federal (Fazenda Nacional), é competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, pois não existe delegação ao Juiz Estadual, nessa hipótese, restrita esta às execuções fiscais. - Processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal em razão de sua extinção pela via da compensação, fatos esses que impedem a conexão entre o processo de conhecimento e o processo de execução. - Agravo legal improvido.

(AI 00407406320094030000; Rel. Des. Fed. Alda Basto; 4ª Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011)

Por outro, o Juízo Federal da 1ª Vara em Presidente Prudente absolutamente incompetente para processar a execução fiscal, porquanto naquela Subseção Judiciária a 4ª Vara foi especializada para esse tipo de procedimento. Ademais, está absolutamente pacificado na 2ª Seção deste tribunal que a limitação da competência do juízo aos feitos previstos na Lei de Execução Fiscal é de natureza absoluta, de forma que conexão ou a continência não podem modificá-la, a teor do artigo 102 do CPC, dada sua índole relativa. Confiram-se algumas ementas:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As varas especializadas em execuções fiscais são criadas pelas normas de organização judiciária com competência fixada em razão da matéria, absoluta portanto. A existência de conexão ou continência, no entanto, se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.

(CC nº 0031896-56.2011.4.03.0000; Rel. Juiz Fed. convocado Leonel Ferreira; 2ª Seção; 19/03/2013)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Via de regra, a ação anulatória mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, posto que, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo que embasa a execução restará desconstituído, razão pela qual tais feitos poderiam ser reunidos por força da conexão.

Por outro lado, a reunião não pode provocar a mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, a fim de se evitarem decisões contraditórias.

Tratando-se de Vara Especializada em Execução Fiscal, cuja competência, determinada em razão da matéria, é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Precedentes da 2ª Seção deste Tribunal.

Conflito negativo de competência julgado procedente.

(CC nº 0101558-20.2005.4.03.0000; 2ª Seção; DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 32)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO CIVIL - CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: INEXISTÊNCIA.

1. Incompetência absoluta do Juízo Federal especializado para o julgamento de ação anulatória de débito fiscal, por conexão à respectiva execução. 2. Precedentes da C. Segunda Seção. 3. Conflito de Competência procedente. (CC nº 0035413-11.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; j. em 15/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA.

HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juízo Federal da 9ª Vara das Execuções Fiscais de SP e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo, no qual se discute a competência para análise e julgamento de ação anulatória de ato declarativo de dívida, em razão da eventual existência de conexão com execução fiscal em curso perante a Vara Especializada.

2. Hipótese que trata de competência em razão da matéria, uma vez que o d. Juízo suscitante é especializado em execuções fiscais. Firmada em razão da matéria - e, portanto, de natureza absoluta - descabida a reunião dos feitos para julgamento conjunto. A conexão somente ensejaria a reunião de processos para julgamento conjunto nas hipóteses de competência de natureza relativa, ou seja, nos casos em que ela é firmada em razão do valor e do território. Precedentes desta Segunda Seção: CC 10259, Processo nº 2007.03.00.052741-9, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJU em 09/11/07, página 473 ; CC 10346, Processo 2007.03.00.074244-6, Relatora Des. Fed. Salette Nascimento, DJF3 em 11/09/08. Precedente do STJ: CC 106041/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe em 09/11/09.

3. Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

(CC nº 0042508-24.2009.4.03.0000; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; 2ª Seção; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 38)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS DE EXECUÇÃO FISCAL INSUSCETÍVEL DE MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. PRECEDENTES.

I. A conexão é causa modificadora de competência, a teor do art. 102 do CPC, no que tange à competência relativa.

II. A competência própria às Varas de Execução Fiscal é absoluta e pois, insuscetível de ser modificada por conexão.

III. Compete à Vara Federal não especializada o processo e julgamento da ação de anulação de débito fiscal (art. 341, Provimento COGE nº 64/05). Precedentes.

IV. Conflito procedente reconhecida a competência do Juízo suscitado.

(CC nº 0074244-31.2007.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; j. em 02/09/2008)

Ressalte-se que o entendimento desta corte é congruente com o Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos seus precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA.

EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

I. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está

devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

(CC CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 2009/0096889-5; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 1ª Seção; DJe 22/10/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4a Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.

*2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes.*

3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.

4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.

5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado.

(CC nº 2009/0112481-3; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; 1ª Seção; DJe 09/11/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO DÉBITO EXECUTADO. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que existe conexão entre as execuções fiscais e as ações ordinárias referentes ao débito executado, estando prevento, via de regra, o magistrado que primeiro despachou, nos termos do art. 106 do Código de Processo Civil (salvo nos casos em que houver vara especializada em execução fiscal, por atração da disciplina do art. 102 do CPC). Precedentes.

2. Contudo, a simples existência de ações ordinárias desse tipo não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal, pois as medidas que levariam a tanto estão taxativamente previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

3. Agravo regimental não-provido.

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0254387-4; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 03/02/2009)

Por fim, a demora havida até que o conflito fosse suscitado não pode ser servir de justificativa para manter a reunião dos processos, porquanto a incompetência absoluta não admite prorrogação, *ex vi* do artigo 102 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo procedente o conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara em Tupy Paulista.

Oficie-se a ambos os Juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032535-45.2009.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
 PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP
 ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS
 PARTE RÉ : EDUARDO PEREIRA DE ABREU
 SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DE SANTOS > 4ª SSJ > SP
 SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BERTIOGA SP
 No. ORIG. : 2008.61.04.000666-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 6ª Vara em Santos, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara em Bertioga, suscitado, em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.

O suscitado declinou da competência ao fundamento de que a Vara Distrital de Bertioga pertence à Comarca de Santos, na qual há Justiça Federal instalada (fl. 05), razão pela qual considerou inaplicáveis os artigos 109, § 3º, da Carta Magna e 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que lhe delegariam competência federal. O suscitado, por sua vez, entendeu (fls. 05/07) que se cuida de questão territorial, a qual, portanto, não pode ser modificada de ofício pelo magistrado, consoante os precedentes desta corte que destacou.

O suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (fl. 09).

Às fls. 14/15, o Juízo Federal prestou informações, nas quais repisou que a competência é relativa.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 17/21, opinou no sentido de que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara em Bertioga.

É o relatório. Decido.

O executivo fiscal foi ajuizado na Vara Distrital em Bertioga, domicílio do executado. Ao argumento de que pertence à Comarca de Santos, na qual há vara federal instalada, o juiz declinou. O conflito foi em seguida suscitado pelo Juízo Federal em Santos, sob o fundamento de que o reconhecimento da incompetência dependeria de exceção do interessado, porquanto é de natureza relativa.

A Primeira e a Segunda Seções deste tribunal já tiveram oportunidade de apreciar conflitos idênticos a este e, considerado que nesses casos o juízo distrital estadual nega possuir delegação de competência federal na espécie, entendeu-se que cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-los, a teor do artigo 105, I, "d", da CF. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO - ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE FORO DISTRITAL E JUÍZO FEDERAL - ARTIGO 105, I, "D", DA CF - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO - STJ. 1. Conflito de Competência instaurado entre Juízo Federal de Santos e Juízo de Direito de Bertioga (Foro Distrital). 2. Hipótese em que não se está diante da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF. Aplica-se, então, o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. 3. Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o Conflito em tela, haja vista que o suscitado, "in casu", não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente. 4. Precedentes do STJ: CC 114586, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 07/02/2011; CC 115378, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 04/02/2011; CC 114790, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe em 04/02/2011. 5. Agravo a que se nega provimento. (CC nº 0026789-65.2010.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 15/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA: COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, nos autos de ação de execução fiscal, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga-SP. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para conhecimento e julgamento do conflito, na medida em que a divergência se dá entre Juiz Federal e Juiz Estadual não investido em competência federal delegada. 3. A decisão do Juízo Estadual declinando da competência deu-se em razão da recusa deste quanto à existência, no

caso dos autos, de competência federal delegada. Entendeu o Juízo de Direito suscitado que a execução fiscal originária não se enquadra na hipótese de delegação de competência federal previstas no artigo 109, §3º da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Constituição, em razão da existência de Varas da Justiça Federal na Comarca de Santos, à qual pertence o Foro Distrital de Bertioga. 4. A competência para dirimir o conflito é do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que se infere, a contrario sensu, da Súmula 3/STJ. Precedentes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(CC nº 0027164-66.2010.4.03.0000; Rel. Juiz Fed. convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; j. em 19/07/2012)

O próprio Superior Tribunal de Justiça apreciou conflito de competência entre os mesmos Juízos Distrital em Bertioga e Federal em Santos, como ilustra a decisão singular a seguir, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual restou inclusive assentado que é mesmo daquela corte superior a atribuição para sua solução, *verbis*:

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 2a. Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP, nos autos da ação proposta em desfavor do INSS, que visa a revisão de benefício previdenciário.
2. A ação originariamente foi distribuída ao Juízo de Direito da 2a. Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP que se declarou incompetente para o julgamento da demanda, ao argumento de que este foro distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal, donde não teria aplicação o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 18).
3. Por sua vez, o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, sob o fundamento de o critério a ser adotado para a fixação da competência nas lides previdenciárias leva em conta o município onde efetivamente reside o segurado, pouco importando seja sede de Vara Distrital, pertencente à comarca mais abrangente, não prevalecendo a extensão territorial da competência da Vara Federal próxima (fls. 24).
4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opina pela declaração de competência do Juízo Federal da 5a. Vara de Santos.
5. É o relatório. Decido.
6. Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.
7. Cinge-se a questão em determinar se deve ser deslocada a competência para processar e julgar ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário para a Vara Federal do Município vizinho.
8. Nesses casos, a Terceira Seção desta Corte já manifestou entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º da CF, somente na ausência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual encontra-se investido de jurisdição federal para processar e julgar as causas previdenciárias. A propósito, citem-se:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa
2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Intelligência do artigo 109, §3º, da Constituição da República. Precedentes.
3. Competência do Juízo Estadual (CC 90.405 Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.11.2007, p. 161).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de

competência do § 3º. do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal

(CC 43.012/SP, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 20.02.2006, p. 202).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL.

INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º., DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º. do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado (CC 43.010/SP, 3S, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.09.2005, p. 127).

9. No caso, constata-se que o Município de Bertioga/SP, de domicílio da segurada, pertence à Comarca de Santos/SP, que é sede de Vara Federal, o que afasta a competência delegada prevista no art. 109, § 3º. da CF.

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 5ª. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 114.586 - SP; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 02.02.2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno, não conheço do conflito de competência e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.
Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 0032544-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032544-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	FERNANDA SCHVARTZ
PARTE RÉ	:	NEY MOURA NEHME
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BERTIOGA SP
No. ORIG.	:	2007.61.04.011366-4 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 6ª Vara em Santos, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara em Bertioga, suscitado, em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade em São Paulo.

O suscitado declinou da competência ao fundamento de que a Vara Distrital de Bertioga pertence à Comarca de Santos, na qual há Justiça Federal instalada (fl. 04), razão pela qual considerou inaplicáveis os artigos 109, § 3º, da Carta Magna e 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66, que lhe delegariam competência federal. O suscitado, por sua vez, entendeu (fls. 06/07) que se cuida de questão territorial, a qual, portanto, não pode ser modificada de ofício

pelo magistrado, consoante os precedentes desta corte que destacou.

O suscitante foi designado para resolver as questões urgentes (fl. 08).

Às fls. 13/14, o Juízo Federal prestou informações, nas quais repisou que a competência é relativa.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 16/22, opinou no sentido de que seja proferida decisão por meio da qual seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara em Bertioga.

É o relatório. Decido.

O executivo fiscal foi ajuizado na Vara Distrital em Bertioga, domicílio do executado. Ao argumento de que pertence à Comarca de Santos, na qual há vara federal instalada, o juiz declinou. O conflito foi em seguida suscitado pelo Juízo Federal em Santos, sob o fundamento de que o reconhecimento da incompetência dependeria de exceção do interessado, por quanto é de natureza relativa.

A Primeira e a Segunda Seções deste tribunal já tiveram oportunidade de apreciar conflitos idênticos a este e, considerado que o juízo distrital estadual nega possuir delegação de competência federal na espécie, entendeu-se que cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimi-los, a teor do artigo 105, I, "d", da CF. Nesse sentido, *verbis*:

AGRAVO - ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE FORO DISTRITAL E JUÍZO FEDERAL - ARTIGO 105, I, "D", DA CF - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE E JULGAMENTO - STJ. 1. Conflito de Competência instaurado entre Juízo Federal de Santos e Juízo de Direito de Bertioga (Foro Distrital). 2. Hipótese em que não se está diante da delegação de competência prevista no artigo 109, § 3º, da CF. Aplica-se, então, o disposto no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal. 3. Inúmeros são os precedentes da E. 2ª Seção a apontar pela incompetência desta Corte para dirimir o Conflito em tela, haja vista que o suscitado, "in casu", não constitui comarca na acepção estrita do termo, vinculando-se, destarte, ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instaurado conflito de competência, portanto, entre juízos vinculados a tribunais diversos (federal e estadual), cumpre ao C. Superior Tribunal de Justiça o conhecimento do incidente. 4. Precedentes do STJ: CC 114586, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 07/02/2011; CC 115378, Relator Ministro Humberto Martins, DJe em 04/02/2011; CC 114790, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe em 04/02/2011. 5. Agravo a que se nega provimento. (CC nº 0026789-65.2010.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. em 15/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA: COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara da Subseção Judiciária de Santos-SP, nos autos de ação de execução fiscal, tendo como suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro Distrital de Bertioga-SP. 2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é competente para conhecimento e julgamento do conflito, na medida em que a divergência se dá entre Juiz Federal e Juiz Estadual não investido em competência federal delegada. 3. A decisão do Juízo Estadual declinando da competência deu-se em razão da recusa deste quanto à existência, no caso dos autos, de competência federal delegada. Entendeu o Juízo de Direito suscitado que a execução fiscal originária não se enquadra na hipótese de delegação de competência federal previstas no artigo 109, § 3º da Constituição Federal e artigo 15, inciso I, da Constituição, em razão da existência de Varas da Justiça Federal na Comarca de Santos, à qual pertence o Foro Distrital de Bertioga. 4. A competência para dirimir o conflito é do Superior Tribunal de Justiça, entendimento que se infere, a contrario sensu, da Súmula 3/STJ. Precedentes da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

(CC nº 0027164-66.2010.4.03.0000; Rel. Juiz Fed. convocado Márcio Mesquita; Primeira Seção; j. em 19/07/2012)

O próprio Superior Tribunal de Justiça apreciou conflito de competência entre os mesmos Juízos Distrital em Bertioga e Federal em Santos, como ilustra a decisão singular a seguir, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na qual restou inclusive assentado que é mesmo daquela corte superior a atribuição para sua solução, *verbis*:

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo e o Juízo de Direito da 2a. Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP, nos autos da ação proposta em desfavor do INSS, que visa a revisão de benefício previdenciário.

2. A ação originariamente foi distribuída ao Juízo de Direito da 2a. Vara do Foro Distrital de Bertioga/SP que se declarou incompetente para o julgamento da demanda, ao argumento de que este foro distrital está inserido na Comarca de Santos, que possui Vara da Justiça Federal, donde não teria aplicação o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal (fls. 18).

3. Por sua vez, o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo declarou-se igualmente incompetente e suscitou o conflito de competência, com a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior, sob o fundamento de o critério a ser adotado para a fixação da competência nas lides previdenciárias leva em conta

o município onde efetivamente reside o segurado, pouco importando seja sede de Vara Distrital, pertencente à comarca mais abrangente, não prevalecendo a extensão territorial da competência da Vara Federal próxima (fls. 24).

4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República HENRIQUE FAGUNDES FILHO, opina pela declaração de competência do Juízo Federal da 5a. Vara de Santos.

5. É o relatório. Decido.

6. **Como visto, o presente conflito negativo de competência envolve Juízo Federal e Juízo Estadual que não reconhece estar investido de competência federal delegada, motivo pelo qual conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d da Constituição Federal.**

7. Cinge-se a questão em determinar se deve ser deslocada a competência para processar e julgar ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário para a Vara Federal do Município vizinho.

8. Nesses casos, a Terceira Seção desta Corte já manifestou entendimento de que, a teor do que dispõe o art. 109, § 3º, da CF, somente na ausência de Vara Federal na Comarca do domicílio do segurado é que o Juiz Estadual encontra-se investido de jurisdição federal para processar e julgar as causas previdenciárias. A propósito, citem-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL - COMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR O FEITO - INAPLICABILIDADE DA SÚM. 03/STJ - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUTARQUIA FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - INSS - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO ESTADUAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - JUÍZO ESTADUAL QUE SE INVESTE NA COMPETÊNCIA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. É deste Superior Tribunal de Justiça a competência para dirimir conflito entre os Juízos Estadual e Federal, pois o primeiro se considerou como não-investido na competência federal ao declinar de sua competência, donde se infere pela inaplicabilidade da Súmula 03 desta Casa

2. Inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é do Juízo Estadual, investido na competência do Federal, a competência para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição da República. Precedentes.

3. Competência do Juízo Estadual (CC 90.405 Rel. Min. JANE SILVA, DJU 08.11.2007, p. 161).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. VARA DISTRITAL. COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 3/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º, do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal

(CC 43.012/SP, 3S, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 20.02.2006, p. 202).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO DISTRITAL VINCULADO À COMARCA, SEDE DE VARA FEDERAL.

INAPLICÁVEL A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 3º, DA CARTA MAGANA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º, do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado (CC 43.010/SP, 3S, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 21.09.2005, p. 127).

9. No caso, constata-se que o Município de Bertioga/SP, de domicílio da segurada, pertence à Comarca de Santos/SP, que é sede de Vara Federal, o que afasta a competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF.

10. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo Federal da 5a. Vara de Santos da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitante.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.586 - SP; Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; j. 02.02.2011)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento

Interno, não conheço do conflito de competência e determino sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005173-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005173-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
PARTE AUTORA	:	AIDA DE MEDEIROS PULLIN DAL SASSO e outros
ADVOGADO	:	MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO
REPRESENTANTE	:	LILIANA MARIA PULLIN DAL SASSO MENDONCA CRUZ e outro
	:	SERGIO EDUARDO PULLIN DAL SASSO
PARTE RÉ	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	BRENO ADAMI ZANDONADI
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	2007.61.00.010488-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Conflito de competência entre o Juízo Federal da 21^a Vara em São Paulo, suscitante, e o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, suscitado, em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada contra a Caixa Económica Federal para a obtenção de extratos das contas de poupança dos requerentes.

Distribuído o feito perante a 21^a Vara Federal Cível nesta Capital, o magistrado acolheu preliminar de incompetência absoluta (fl. 69) suscitada pela empresa pública na contestação, à vista de o valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. Por meio da decisão de fls. 75/77, a Juíza Federal Presidente do Juizado Especial entendeu que o artigo 3º da Lei nº 9.099/95 deve ser interpretado restritivamente, de forma que não possui atribuição para o julgamento de procedimentos especiais, razão pela qual determinou seu retorno à vara cível. Sobreveio o *decisum* que suscitou o conflito ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 79/81), ao argumento de que a causa não é complexa, de forma que atende ao disposto no artigo 98, § único, da CF, e de que não admitir seu processamento no Juizado Especial implica relativizar e burlar sua competência absoluta para apreciar causas cujo valor não supera o patamar de sessenta salários mínimos, na medida em que bastaria formular em uma ação de rito ordinário pedido de liminar para a exibição de documentos.

O Ministro Luis Felipe Salomão (fls. 91/92) determinou a remessa do conflito a esta corte, consoante orientação firmada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 590.409/RJ, ratificada pela 2^a Seção do STJ no CC nº 105.947/SP, segundo a qual compete ao respectivo tribunal regional dirimir as questões entre Juízos Federais e Juizados Federais da mesma Seção Judiciária.

Neste tribunal, foi designado o suscitante para resolver as questões urgentes (fl. 99).

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 105/108, considerado que o valor da causa atende ao disposto na Lei nº 10.259/01, opinou no sentido de que seja declarado competente o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

É o relatório. Decido.

Em medida cautelar de exibição de documentos ajuizada contra a Caixa Econômica Federal para a obtenção de extratos das contas de poupança dos requerentes, o conflito se estabeleceu em razão do entendimento do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo de que não possui competência para processar e julgar esse procedimento especial. A questão já foi, porém, apreciada por este tribunal, que estabeleceu a orientação de que, respeitado o valor da causa, a medida cautelar não está entre as causas que foram excluídas pela Lei nº 10.529/01 da sua apreciação, *verbis* :

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N° 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO. 1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança. 2. O valor dado à causa é inferior à alcada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. 3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes. 4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado.

(CC nº 0005174-19.2010.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; 2ª Seção; j. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2010)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA APRECIAR O CONFLITO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. I - Compete a esta Corte Regional Federal julgar conflitos de competência entre Juízo Federal Comum e Juízo do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 108, inciso I, "e", da Constituição Federal. Precedentes da 2ª Seção. II - A ação de origem tem atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos compatível à regra geral de fixação da competência do Juizado Especial Federal Cível, consoante dispõe o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01. III - Não escapa à competência do Juizado Especial Federal Cível, o processamento e julgamento de medida cautelar, pois não há qualquer vedação legal nesse sentido, devendo a propositura observar, no que respeita às demandas submetidas à sua apreciação, as matérias retiradas de sua jurisdição e que estão taxativamente elencadas no art.. 3º, § 1º, incisos I a IV, da Lei n. 10.259/01. IV - Ação cautelar - justificação judicial - de natureza satisfativa, não se vinculando à ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota-se a prestação jurisdicional, com a prolação da sentença e a entrega dos autos ao Requerente. Inaplicabilidade do art. 800, do Código de Processo Civil. V - Competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. VI - Conflito de competência improcedente.

(CC n º 0097581-83.2006.4.03.0000. Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; 2ª Seção; DJU DATA:14/03/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. As causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/01, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. As medidas cautelares preparatórias deverão ser ajuizadas perante o juiz competente para conhecer a ação principal (CPC, art. 800). 3. Pretendendo a parte autora, na futura ação principal, a revisão do débito e o recálculo de todos os valores pagos, o valor da causa dessa ação deverá ser o equivalente ao valor do contrato revisando (CPC, art. 259, V). 4. À mísma de elementos nos autos acerca do valor do contrato, deve ser considerado o valor atribuído à causa. 5. Conflito procedente.

(CC nº 0048250-98.2007.4.03.0000; Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi; 1ª Seção; DJU DATA:26/02/2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENTO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de

Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. 2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial. 3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo. 4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum. 6. Conflito julgado procedente.

(CC nº 0052862-84.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; 1ª Seção;
DJU DATA:14/07/2005)

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do CPC, julgo **procedente** o conflito e declaro competente o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Oficie-se a ambos os juízos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007248-12.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.007248-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR	:	MEIRE NISBETI DELFINO FURUKAWA
ADVOGADO	:	RONALDO LIMA VIEIRA e outro
RÉU	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00162709820094036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Admito os embargos infringentes ante o disposto nos artigos 260, "caput" e 261 do Regimento Interno desta Corte.

Redistribua-se na forma regimental.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008943-98.2011.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
 PARTE AUTORA : JURACI GILBERTO DIAS
 ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA
 PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
 INTERESSADO : JULIO GIL DIAS e outros
 : GREGORIO DE MATOS DIAS
 : NADIR SPINELLI
 SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1^aSSJ>SP
 SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
 No. ORIG. : 00417961220104036301 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos fls. 130/134.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra decisão que rejeitou declaratórios anteriormente ajuizados (fls. 111/111v e 128/128v) contra o ato judicial que conheceu conflito de competência e, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, negou-lhe provimento, declarando a competência do Juizado Especial Federal Civil de São Paulo/SP (fls. 98/100v).

Os presentes embargos foram interpostos com o intuito de suprir eventual omissão e contradição na r. decisão ora recorrida, sustentando que o valor da causa em evidência não corresponde a R\$ 1.064,00, mas a R\$ 31.000,00, reiterando argumentos já expostos em dois declaratórios anteriormente ajuizados.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136 e ss, concluindo no sentido de serem meramente protelatórios os embargos ora ajuizados, cabível, portanto, a aplicação da respectiva multa.

É o necessário. **Decido.**

Ao decidir os embargos de declaração anteriormente ajuizados, manifestei-me de acordo com as seguintes razões de fato e de direito, as quais adoto como razões de decidir do presente recurso:

"Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

In casu, os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado, não ocorrendo, portanto, os vícios apontados pela embargante.

Vale salientar que todas as matérias legais necessárias ao enfrentamento da controvérsia foram devidamente abordadas no julgado, restando o entendimento no sentido de que a ação que originou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Egrégia Corte, destacando-se julgado que envolveu ação cautelar de exibição de documentos.

Destaco, por fim, que consta expressamente dos autos a atribuição ao valor da causa de R\$ 1.064,00 (fls. 13), não tendo sido juntado pelo embargante nenhum documento que comprove a alteração de referido montante."

Assim, revela-se patente a natureza protelatória do meio de impugnação ora ajuizado, visto que, na esteira do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso" (STJ, Quinta Turma, RMS 14.990-EDcl-EDcl, rel. Ministro Arnaldo Esteves, j. 10.05.2007, DJU 28.05.2007).

Como a decisão anterior determinou a aplicação de multa equivalente a 01% sobre o valor atualizado da causa, impõe-se, pela reiteração dos declaratórios, a condenação dos embargantes ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao respectivo depósito, nos termos do art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e **CONDENO** os embargantes a pagar à embargada (ré do feito originário) multa no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, *in fine*, do CPC, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Intimem-se.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037655-98.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.037655-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : ZEW BAJGELMAN
ADVOGADO : LEANDRO MACHADO
: JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00031862020074036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fl. 726 e verso.

No mais, intimem-se as partes para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034329-96.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.034329-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
PARTE RÉ : JOSE ORLANDO DE MATOS
ADVOGADO : CLAUDIA MARINHO VINAGRE e outro
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1^aSSJ > MS
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4^a SSJ - MS
No. ORIG. : 00006238920114036004 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito de competência em que figura como suscitante o MM. Juízo da 4^a Vara Federal de Campo Grande-MS e como Suscitado o MM. Juízo da 1^a Vara Federal de Corumbá-MS.

A questão emergiu nos autos da execução fiscal proposta perante o MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência e os remeteu ao MM. Juízo da 4^a Vara Federal de Campo Grande-MS, por reconhecer sua conexão com a ação anulatória n. 0009638-31.2010.103.6000, relativa à mesma dívida fiscal (fls. 88/89-v e 95/98).

Redistribuídos os autos, o MM. Juízo da 4^a Vara Federal suscitou conflito, asseverando não ser da competência das Varas Comuns de Campo Grande o processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva da 6^a

Vara Especializada em matéria fiscal, por força dos Provimentos ns. 56, de 04.04.91 e 165, de 07.04.99, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3^a Região. Destaca que, nos casos de competência absoluta a conexão não resulta a reunião dos processos (fls. 95/98).

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito (fls. 103/106).

É o relatório. Decido.

O conflito de competência em face dos MM. Juízos Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande decorre da divergência no reconhecimento da conexão entre ações anulatória de débito e de execução fiscal.

De início, esclareço que, nos termos do parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, na hipótese de jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão suscitada, o Relator está autorizado a decidir de plano o conflito de competência, sendo de destacar-se, a propósito, o comentário de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A norma autoriza o relator a decidir de plano, monocraticamente, o conflito de competência pelo mérito, quando a tese já estiver pacificada no tribunal, constituindo jurisprudência dominante. Nada impede que o relator possa, também, julgar o mérito do conflito quanto à tese já firmada em jurisprudência dominante no STF e no STJ, em atenção ao princípio da economia processual" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, nota 6 ao art. 120, p. 330).

O presente conflito merece provimento.

A reunião das ações, no meu entender, não se justifica, ante a peculiaridade relativa ao critério de distribuição da competência a envolver as ações.

Com efeito, não se ignora que a conexão é medida adotada pelo legislador no intuito de evitar decisões conflitantes entre demandas de aspectos comunicantes, as quais, justamente por guardarem equivalência, não poderiam receber prestação jurisdicional divergente, sob pena de ofensa à segurança jurídica.

Entretanto, o comando normativo contido no art. 105, do Código de Processo Civil, sofre restrição à sua incidência, porquanto em se tratando de competência absoluta, essa modalidade de modificação não é admitida.

No caso em debate, a distribuição originária de ambas ações respeitou à competência dos MM. Juízos conflitantes: a ação de execução foi endereçada a Vara Federal de Corumbá (foro do domicílio do devedor) e, por sua vez, dirigida a ação anulatória do débito desta natureza a uma das Varas Federais de Campo Grande.

Observo que a norma de organização judiciária vigente na Justiça Federal da 3^a Região, considerando a criação e instalação de Fórum de Execuções Fiscais com Varas Especializadas disciplinou a competência do Juízo, fixando as regras dos procedimentos ordinários à distribuição das ações executivas, tendo, ainda, destacado, expressamente, a competência das Varas Federais não especializadas, nos seguintes termos:

"Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991

O Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, ad referendum,

considerando a criação e instalação do "Fórum de Execuções Fiscais", com Varas Especializadas (Provimento n. 054, de 17.01.91, in D.O.E. de 18.01.91, pág. 57), com submissão às disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 6.830, de 22.09.1989,

resolve

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução, porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito".

Desse modo, temos que a nossa organização judiciária dispõe de disciplina expressa, no sentido de que as Varas Federais de Jurisdição não Especializada da 3^a Região detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas.

Ora, esse procedimento diligente destina-se, exatamente, a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, a competência funcional dos Juízos, não se justificando, portanto, reunir as ações.

Destaco que, por meio do Provimento 165, de 07 de abril de 1999 foram implantadas as 5^a e 6^a Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal na cidade de Campo Grande - 1^a Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999 e localizadas pelo Provimento nº 161, de 30 de março de 1999, deste Colegiado, restando determinada a redistribuição do acervo dessa matéria existente nas 1^a, 2^a, 3^a e 4^a Varas Federais daquela Subseção Judiciária.

Nesse passo, não excede observar que a competência das Varas das Execuções Fiscais dá-se em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta, hipótese que afasta a modificação pela conexão.

Em verdade, não há muito mais a dizer para justificar a manutenção das ações perante os Juízos da distribuição

originária, por quanto a se considerar a natureza das pretensões e a existência de Juízo Especializado para a matéria, não resiste qualquer argumento tendente a deslocar a competência.

Desta feita, admitida a manobra processual, estará sendo desprezada a repartição da competência, a qual no âmbito da 3ª Região conta com estrutura institucional criada e destinada, exclusivamente, para o processamento dos executivos fiscais, descaracterizando, ainda, a atuação jurisdicional dos Juízos Conflitantes, já que, assim, seria viabilizada a possibilidade do Juízo da Vara Cível processar execuções fiscais e vice-versa, procedimento que a mim não aparenta razoabilidade.

A questão não é nova e já decidida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela 2ª Seção desta Corte Regional em outras oportunidades, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE."

1. Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo da 4a Vara Federal de Santos/SP, suscitante, e o juízo da 1a Vara Federal e Juizado Especial Cível de Foz do Iguaçu/PR, suscitado, nos autos de execução fiscal movida pela União Federal. Discute-se a possibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é vara especializada em execução fiscal, nos termos consignados em norma de organização judiciária.
2. Em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneus processus*. Precedentes.
3. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.
4. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.
5. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado".

(STJ - 1ª Seção, CC 106041/SP, Rel Min. Castro Meira, j. em 28.10.09, DJe 09.11.09).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REUNIÃO COM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL POR CONEXÃO. IMPOSSÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMODIFICÁVEL."

1. Competência das Varas de Execução Fiscal, por ser absoluta, não sofre modificação pela conexão.
2. Noticiada nos embargos à execução de sentença a existência da ação anulatória de débito fiscal, ou vice-versa, corre-se risco algum da prolação de decisões que se objetem, eis que, por certo, o desfecho que se haverá em uma influenciará no da outra para prejudicá-la.
3. Sem notícia em uma ou em outra, o embate entre as decisões é possível, e não pode ser evitado quer pela conexão, quer pela prejudicialidade, mas pela fortuna de se reunirem em segundo grau de jurisdição ou pela infalibilidade do trânsito em julgado que recairá sobre uma delas em primeiro lugar.
4. Não se cogita que mandados de segurança e ações de repetição de indébito se insiram na competência, ainda que por conexão, do Juízo das Execuções Fiscais. Não há por que fazê-lo com a ação declaratória negativa de que se cuida, pela Lei posto no mesmo patamar das demais.
5. Não se coaduna o escopo com o qual foram criadas as Varas Especializadas, qual seja, de otimizar a prestação jurisdicional, com a atribuição de competências afora as por lei estabelecidas."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 4206, Proc. n. 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 20.09.2005, DJ de 24.11.2005, p. 205).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS."

1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos.
3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se

tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes.

4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções Fiscais, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205.

5. Competência do juízo suscitado."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Proc. n. 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.07, DJ 09.11.07, p. 473).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL ABSOLUTA. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais se dá em razão da matéria, portanto, absoluta, não se lhe aplicando a modalidade modificativa da conexão, prevista no art. 105, do Código de Processo Civil.

II - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança do mesmo débito, cabendo aos Juízos a comunicação acerca da existência das ações e das decisões nelas proferidas, a teor do inciso IV, Provimento n. 56, de 04 de abril de 1991, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

III - A notícia da existência das ações de execução e de discussão do débito fiscal é medida diligente e destina-se a preservar a prestação jurisdicional de cada demanda, bem assim a competência funcional dos Juízos Conflitantes.

IV - Competência do Juízo da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.

V - Conflito de competência procedente."
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10738, Proc. n. 2008.03.00.006048-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Relatora para Acórdão Regina Costa, j. 03.06.08, DJF3 11.07.08).

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

PROVIMENTO N° 55, DE 25/03/1991, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

1. A competência das Varas de Execuções Fiscais é absoluta, dada a especialidade da matéria de que tratam.

Essa competência decorre

das normas de organização judiciária, que, na Justiça Federal, estão sob o critério autônomo de cada Tribunal Regional Federal.

2. Por força do Provimento nº 55, de 25 de março de 1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que determinou a instalação das Varas de Execuções Fiscais, os Juízos Federais

Cíveis deixaram de possuir competência para conhecer das execuções fiscais, assim como às Varas Especializadas não se atribuiu competência para conhecer de outras demandas que não aquelas especificamente relacionadas com as execuções fiscais (p.ex., embargos do devedor).

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

4. Conflito negativo de competência julgado procedente."

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 12717, Proc. n. 2011.03.00.003216-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, Relator para Acórdão Juiz Federal Convocado Nino Toldo, j. 06.09.11, DJF3 CJ1 15.09.11, p. 15).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o conflito negativo de competência, declarando competente o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá para processar e julgar a execução fiscal n. 0000623-89.2011.403.6004.

Declaro, ainda, válidos os atos eventualmente praticados no Juízo Suscitante, nos termos do art. 122, do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos MM. Juízos Suscitante e Suscitado, informando-lhes acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de março de 2013.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0035732-03.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035732-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
IMPETRANTE : CONLUMI IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FREDERIGUE
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00452641620114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de expediente administrativo, encaminhado pelo Diretor da Subsecretaria da Segunda Seção, após notícia de extravio dos autos do Mandado de Segurança nº 0035732-03.2012.4.03.0000.

Por insuficiência de dados foi intimado o patrono da impetrante, Antonio Frederigues, OAB/SP nº 82.805, a fornecer detalhada informação sobre a ocorrência e demais providências legais sobre o desaparecimento dos autos. Nos termos do art. 1.064 do CPC a parte após informar o fato, deve juntar as certidões dos autos de audiência eventualmente realizada no processo, bem como cópias dos requerimentos que dirigiu ao juiz e outros documentos que estiverem em seu poder.

Neste sentido informou o advogado da parte, responsável pelo extravio, porquanto do estava os autos em seu poder mediante carga, que os autos foram extraviados durante mudança de escritório de um local para outro e, por ter contratado uma empresa para tal, embora tenha empreendido todos os esforços para localizar o processo, não logrou êxito, motivo pelo qual requer a restauração do feito, juntando para tanto as cópias da inicial e demais documentos que teria acostado à exordial.

As explicações não deixam dúvidas do extravio dos autos, não se detectando algum desvio de conduta, mesmo porque o processo é uma ação mandamental interposta pelo próprio advogado em favor de seu cliente e estava em prazo para recurso. Presente pois seu interesse na restauração. Juntou-se a cópia da inicial e dos demais documentos acostados à exordial daquele feito, diligência que permite tomar as providências necessárias para dar inicio à restauração dos autos.

Na forma do art. 1068, §1º do CPC, determino o encaminhamento do presente expediente administrativo à UFOR, sua atuação como restauração de autos cível nos termos legais e, a distribuição do feito a esta Relatora.

Tendo em vista que o mandado de segurança teve sua inicial indeferida liminarmente, sem integração da parte contrária, dispensa-se o procedimento previsto no art. 1065, caput do CPC.

Após a atuação e distribuição, diligencie a Subsecretaria da Segunda Seção a juntada da decisão de indeferimento da inicial proferida por esta relatora, conforme consta do sistema informático.

Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para sua manifestação e eventuais providências que entender cabíveis.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal

00016 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0035754-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035754-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : PAULO HUGO SCHERER e outros
PARTE RÉ : ROBERTO CAPUANO e outros
: FRANCISCO ZAGARI NETO
: ADEMAR ANTONIO DE ALMEIDA espólio
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00178818120124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 17ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0017881-81.2012.403.6100 proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região contra Roberto Capuano, Francisco Zagari Neto e Ademar Antônio de Almeida (espólio).

Alega o suscitante que foi ajuizada perante o Juízo suscitado a execução de título extrajudicial nº 0017880-96.2012.403.6100, supedaneada no mesmo título executivo embasador do feito subjacente, qual seja, condenação no acórdão TCU nº 2080/2011-PL nos autos do processo nº 700.152/1997-0 e, nada obstante, aquele Juízo não verificou nenhuma hipótese de prevenção entre os autos.

Argumenta que a ação distribuída no Juízo suscitado foi protocolada antes, devendo haver a reunião dos feitos, não apenas por segurança jurídica impedindo-se decisões conflitantes, mas também por economia processual e respeito aos princípios da eficiência e duração razoável do processo. Aduz haver manifesta conexão entre os feitos, pois, além da identidade de partes, encontram-se fundados no mesmo título judicial.

Decido.

Verifica-se da inicial do feito subjacente colacionada a fls. 06/08, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de **Roberto Capuano, Francisco Zagari Neto e do espólio de Ademar Antonio de Almeida**, fundada em julgado emanado do Tribunal de Contas da União no Processo nº 700.152/1997-0.

Por outro lado, dos elementos colacionados aos autos (cf. fls. 70/75), verifica-se que a ação de nº 0017880-96.2012.403.6100, em trâmite perante o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP (suscitado), também movida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI em face de **Walter Rodrigues Navas, Ademar Antônio de Almeida, Francisco Zagari Neto e Roberto Capuano**, tem por fundamento, também, o acórdão do TCU proferido no Processo nº 700.152/1997-0.

Nada obstante o posicionamento adotado pelo Juízo suscitado, que não se reconheceu prevento à apreciação do feito subjacente, temos que, na espécie, a conexão entre os feitos é patente, posto os autos fundarem-se no mesmo título executivo.

Assim, recomendada a tramitação conjunta dos feitos sob pena de haver decisões conflitantes a respeito do mesmo assunto, a abalar a segurança jurídica que deve haver nos pronunciamentos judiciais.

Acerca do tema, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE COISA JULGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA TURMA JULGADORA DO WRIT.

1. O conflito tem como objeto a discussão da competência, entre membros da 3ª e 6ª Turmas desta Corte, para processar e julgar agravo de instrumento interposto contra rejeição de exceção de pré-executividade, oposta à execução fiscal 2009.61.82.029577-6, relativa ao PIS, período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2003, resultante de auto de infração, lavrado em 08/03/2005, indicando suspensão da exigibilidade pela liminar concedida em primeira instância, embora providas a apelação e remessa oficial pela 3ª Turma, em acórdão de 17/12/2003, que denegou a ordem.

(...)

8. Também reforça o entendimento pela competência da suscitada, o fato de que a reforma processual de 2006, através da Lei 11.280, determinou que ações idênticas sejam distribuídas por prevenção, buscando evitar decisões conflitantes acerca da litispendência, questão processual que não é, certamente, mais importante do que a própria coisa julgada, de modo que, tendo sido alegada a sua ofensa, revela-se mais apropriado estabelecer a competência da 3ª Turma para que possa dirimir, no caso, a controvérsia suscitada quanto à existência e teor concreto e específico da garantia constitucional.

9. Tanto quanto possível, recomenda-se, para evitar o surgimento de decisões conflitantes e assegurar maior domínio da inteireza da controvérsia, que se processe perante o mesmo Juízo e Turma o processo no qual tenha repercussão jurídica uma decisão anteriormente proferida, envolta em coisa julgada, cuja autoridade pode ser mais facilmente assegurada, especialmente quando presente controvérsia acerca de seu conteúdo e alcance, por quem a proferiu ou por quem teve jurisdição sobre o feito no qual ocorrida a respectiva formação.

10. Conflito negativo de competência julgado procedente. (destaquei).(CC nº 2010.03.00.016712-8, Segunda Seção, Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 28/04/2011)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CONEXÃO PELA IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - POSSIBILIDADE - ART. 103 DO CPC - JULGAMENTO DOS PROCESSOS SIMILARES - PREJUDICIALIDADE DA CONEXÃO - SÚMULA 235 DO E. STJ.

I - A identidade da causa de pedir remota é suficiente, em tese, para configurar o fenômeno da conexão, a exemplo do que ocorre quando o título jurídico que fundamenta os pedidos é o mesmo. Precedente do STJ. II - Não remanesce interesse público na reunião de processos quando os feitos conexos já foram extintos sem julgamento do mérito, diante da impossibilidade material de ocorrerem decisões conflitantes. III - Conflito negativo de competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitante. (destaquei)(CC nº 2007.03.00.074453-4, Segunda Seção, Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 29/02/2008) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE COBRANÇA. IDENTIDADE DE PARTES E DE OBJETO. 1. Para a configuração do fenômeno da conexão exige-se tão-somente igualdade parcial, presente na hipótese, no tocante à causa de pedir. 2. Sob outro aspecto, presente a hipótese de conexão diante da identidade entre as partes e o objeto das ações. 3. Impõe-se a reunião das ações diante da presença do risco de serem proferidas decisões judiciais conflitantes. A pretensão condenatória será reconhecida na medida em que acolhida a causa de pedir argüida, idêntica nas ações em curso. 4. Com vistas a assegurar a harmonia de julgados, não se afasta a necessidade de reunião das ações, a qual deverá ocorrer no Juízo Suscitante, nos termos do artigo 106 do CPC. 4. Conflito conhecido e improvido. Competência do Juízo Suscitante. (destaquei) (CC nº 2003.03.00.021714-0, Segunda Seção, Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 30/09/2004)

De tal sorte, patenteada a necessidade de reunião dos feitos, e considerando a anterioridade da distribuição do feito nº 0017880-96.2012.403.6100 à 17ª Vara Federal/SP, faz-se de rigor a procedência do incidente em estudo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo/SP (suscitado).

Oficie-se.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.'

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 07 de março de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002179-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002179-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
PARTE AUTORA	:	ALTAIR VIEIRA ANTONUCCI
ADVOGADO	:	RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro
PARTE RÉ	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1 ^a SSJ>SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00014171620114036100 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo e como suscitado o Juízo Federal da 17ª Vara da mesma localidade.

Consta dos autos que Altair Vieira Antonucci ajuizou ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição em face da Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando conservar seu direito de pleitear resarcimento de eventuais perdas em conta de poupança decorrentes do advento do Plano Collor I. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.064,00 (fls. 08).

Distribuído o feito à 17ª Vara Federal, o d. Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em razão de o valor dado à causa não ultrapassar sessenta salários mínimos (fls. 11).

Todavia, a Meritíssima Juíza do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo suscitou o presente conflito de competência. Na ocasião, ponderou a Magistrada que a "*o protesto interruptivo de prescrição, previsto nos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, não é medida cautelar, pois não visa a assegurar o resultado útil de provimento jurisdicional futuro, nem pressupõe o concurso do fumus boni iuris e do periculum in mora. Ademais, o rito especialíssimo do protesto não se ajusta ao procedimento seguido neste Juizado*" (fls.

36/38).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes (fls. 42), deu-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos regimentais, opinando o ilustre Procurador Regional da República pelo desprovimento do conflito, para que se declare competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 44/46).

É o relatório.

Na presente hipótese, foi ajuizada ação cautelar de protesto judicial interruptivo de prescrição, buscando provimento jurisdicional que conserve o direito da autora de pleitear resarcimento de eventuais perdas em conta de poupança decorrentes do advento do Plano Collor II.

O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 10.259/01. Outrossim, inexiste nos autos comprovação de que o benefício econômico a ser pleiteado numa eventual ação principal seja superior a esse montante.

O d. Magistrado do Juizado Especial Federal entendeu que, em razão de se tratar de um procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito. Sem razão, contudo.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01, acima mencionado, assim disciplina:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Verifica-se, da transcrição acima, que a ação que originou o presente conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido, ao julgar hipóteses análogas. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

"DECISÃO

1.- JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO suscita Conflito Negativo de Competência em relação ao JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação cautelar de protesto proposta por EDILSON DREYER E OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

2.- Consta dos autos que referida ação foi ajuizada perante o Juízo suscitado, que declinou da competência por entender que a Lei Federal 10.259/01 e a Lei Federal 9099/95, aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, prevêem um rito próprio aos Juizados Especiais Federais que não se coaduna com o rito cautelar especial do protesto judicial (fls. 29).

O Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo suscitou o conflito negativo, ao fundamento de que o valor da causa era inferior ao previsto na Lei 10.259/2001, qual seja, R\$ 1.064,00 (hum mil, sessenta e quatro reais), conforme fls. 07.

3.- O Subprocurador-Geral da República, Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS, manifestou-se pela competência do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado (fls. 44/48)

É o relatório.

4.- Não se vislumbra da leitura do art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nenhuma proibição ao Juizado Especial Federal para processar e julgar ação cautelar. Nesse sentido, já se pronunciou a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 58.212/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 31.5.07, cujo Acórdão restou assim ementado:

Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública.

1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP.

E ainda: CC 78.883/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3.9.07; CC 93.997/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.4.08; CC 94.016/AP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 1.4.08; CC 86.700/BA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28.11.07; CC 86.243/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.9.07.

5.- Desse modo, em sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal para as causas até 60 (sessenta) salários mínimos, limite estipulado no referido art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, tem-se que ao Juizado Especial Federal compete apreciar o feito, não havendo razão para se deslocar a competência para a Justiça Federal comum.

6.- Pelo exposto, com base no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conhece-se do Conflito e declara-se competente o JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, encaminhando-se-lhe os autos.

Comunique-se.

Publique-se." (grifos meus)

(STJ, decisão monocrática proferida pelo Ministro Sidnei Beneti no CC 106201, publicada no DJ em 28/08/09) "Conflito de competência. Juizado Especial Federal. Juízo estadual. Medida cautelar. Empresa pública.

1. Havendo ente federal no pólo passivo da lide, no caso a Caixa Econômica Federal, empresa pública, inegável a competência da Justiça Federal. Não há vedação legal quanto ao processamento e ao julgamento de medida cautelar perante os Juizados Especiais Federais.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva/SP." (grifo meu)

(STJ, Segunda Seção, CC 58212, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ em 31/05/07, página 317)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.

1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide.

2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.

3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante." (grifos meus)

(STJ, Segunda Seção, CC 94810, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE em 21/08/08)

Cumpre ponderar, por fim, que no mesmo sentido posicionou-se recentemente esta Egrégia Segunda Seção, ao julgar conflito de competência de minha relatoria, envolvendo Vara do Juízo Federal e Juizado Especial Federal. Na hipótese, discutia-se a competência para julgamento de ação cautelar de exibição de documentos. O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N° 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

1. Ação Cautelar de Exibição de Documentos buscando provimento jurisdicional que determine à Caixa Econômica Federal a exibição de diversos extratos relativos a contas de poupança.

2. O valor dado à causa é inferior à alçada de sessenta salários mínimos prevista no artigo 3º, caput, da Lei n° 10.259/01. A d. Magistrada do Juizado Especial, no entanto, entendeu que, em razão de se tratar de um

procedimento especial, caberia à Vara Federal a análise do feito.

3. A teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, a ação que originou o presente Conflito não se enquadra em nenhuma das causas que excluem a competência dos Juizados Especiais Federais (elencadas no § 1º). Assim, de rigor que seja julgada por aquela justiça especializada. Observo que a jurisprudência do STJ tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Precedentes.

4. Conflito de competência procedente, declarando-se competente o Juízo suscitado." (grifos meus)
(TRF 3ª Região, Segunda Seção, Processo 2010.03.00.005174-6, CC 12008, DJF3 em 14/05/10, página 23)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO** do conflito de competência e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, suscitante.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0005055-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005055-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
PARTE AUTORA	:	MAURICIO BARBOSA incapaz
ADVOGADO	:	LUCIANA RODRIGUES FARIA e outro
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA DOS SANTOS BARBOSA
PARTE RÉ	:	FUNDACAO CESP
ADVOGADO	:	ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA e outro
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
SUSCITADO	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00050758220104036100 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Primeiramente, regularize a autuação, realocando-se os documentos de fls. 213 a 219 destes autos para após o acostado a fls. 353, observada, assim, a cronologia do feito originário.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Santos/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, nos autos da Ação Ordinária nº 0005075-82.2010.403.6100, movida por Mauricio Barbosa (incapaz) representado por Vera Lúcia dos Santos Barbosa contra a Fundação CESP e a União Federal, objetivando a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria.

O feito tramitou, inicialmente, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, tendo sido, posteriormente, redistribuído ao Juízo da 32ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP que, por sua vez, declinou da sua competência em favor da Justiça Federal, por vislumbrar a necessidade da União Federal integrar o pôlo passivo da ação (v. fls. 192/193).

Distribuídos os autos no Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, o feito teve regular processamento, sobrevindo sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, relativamente à co-demandada Fundação CESP, e, no mais, julgou improcedente o pedido (fls. 249/254).

Irresignado, o demandante interpôs apelo que, nesta Corte, foi julgado prejudicado, ante a decretação, de ofício, de nulidade da sentença proferida (fls. 319/320).

Retornando os autos à 4ª Vara Federal/SP, aquele Juízo declinou, *ex officio*, de sua competência, ao argumento de que o feito tramitou perante aquele foro por engano, na medida em que, quando o Juízo Estadual declarou-se incompetente, os autos deveriam ter sido remetidos ao Juízo Federal da Subseção de Santos/SP, local de domicílio e onde o autor ingressou, inicialmente, com a ação.

Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal de Santos/SP, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se, em síntese, que se trata de competência relativa, insuscetível de declaração de ofício, nos termos do verbete 33 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça.

DECIDO.

O conflito deve ser julgado procedente.

Em que pese o autor possuir domicílio na cidade de Santos/SP, verifica-se do relatado que a ação subjacente já vinha tramitando, há tempos, perante a subseção judiciária de São Paulo/SP, sendo certo que, quando da distribuição do feito no Juízo Federal da 4ª Vara da referida subseção, não houve qualquer insurgência do demandante quanto a esse fato, mesmo porque o nosso ordenamento lhe assegura ajuizar ação, em face da União Federal, no foro de seu domicílio; onde houver ocorrido o ato ou fato discutido na demanda; onde estiver situada a coisa; no Distrito Federal (conf. artigo 109, §2º, da CF/88) ou, ainda, no foro da capital do Estado (artigo 99, I, do CPC).

Como se vê, cuida-se, na espécie, de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo, desse modo, ser declarada de ofício, a teor das disposições do artigo 112 do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa."

Confira-se, nesse sentido, o verbete 23 da Súmula deste Tribunal:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ"

De igual modo, o entendimento cristalizado no verbete 33 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"

Dessarte, verifica-se que a temática encontra-se completamente solvida no âmbito desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Confiram-se, *mutatis mutandis*, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDIRECIONAMENTO. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA, DE OFÍCIO, PARA O LUGAR DO DOMICÍLIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - O critério de distribuição da competência em sede de execução fiscal é o territorial, porquanto determinada pelo foro do domicílio do réu, com o intuito de possibilitar o melhor desempenho da defesa do executado, fixando-se no momento da propositura da ação.

II - Em se tratando de competência relativa, a argüição é ato processual privativo da parte, consoante o disposto no art. 112, do Código de Processo Civil, e o enunciado da Súmula 33/STJ.

III - A ação executiva teve a competência para seu julgamento determinada no momento da propositura, a teor do art. 87, do Código de Processo Civil, sendo vedado o deslocamento do processo em razão de posterior mudança de fato ou de direito, como, na espécie, relacionada ao seu redirecionamento contra os sócios da executada.

IV - Os fatos apontados deixam em dúvida a instalação física da empresa no município sob jurisdição federal delegada, tendo ensejado pedido de redirecionamento da execução fiscal, situações que não se ajustam às exceções previstas no dispositivo processual à ocorrência da perpetuatio jurisdictionis, e nem tampouco dão suporte à modificação, de ofício, da competência.

V - Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Angatuba .

VI - Conflito de competência improcedente." (destaquei)

(TRF-3ª Região, CC nº 2009.03.00.015408-9/SP, Segunda Seção, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 18/8/2009, DJ 17/9/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DA OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DECLINATÓRIA DO FORO. SÚMULA 33 DO STJ.

1. O conflito negativo de competência ocorre no momento em que dois ou mais juízes declaram-se incompetentes em ato jurisdicional válido. Desta sorte, é mister verificar se a lei admite que o Juiz se declare incompetente.

2. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício.

Incidência da Súmula 33/STJ, segundo a qual: 'a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício'.

3. Na hipótese, a ação foi proposta no foro de domicílio dos sucessores do instituidor da conta vinculada do

PIS/Pasep.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP." (destaquei)

(STJ, CC 102.965/BA, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 25/3/2009, DJe 6/4/2009)

Na mesma toada, os seguintes precedentes deste Tribunal: CC 2009.03.00.012359-7/SP, j. 2/6/2009, DJ 18/6/2009 e CC 2008.03.00.045400-7, j. 7/4/2009, DJ 30/4/2009, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Segunda Seção. E, ainda, do C. STJ: CC 87.781/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 24/10/2007, DJ 5/11/2007 e CC 101.222/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 11/3/2009, DJ 23/3/2009.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente o presente conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP (suscitado).

Oficie-se.

Dê-se ciência, inclusive ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007555-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007555-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR	:	ARNON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ADEMIR CORREA
RÉU	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	98.00.00080-1 3 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Autos de ação rescisória oriundos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo porque ajuizada em face de v. acórdão proferido pela Colenda 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, no julgamento do recurso de apelação nº. 0101205-73.2003.8.26.0000.

Com fundamento no artigo 485, II e §1º do Código de Processo Civil, sustenta o autor que, quando da prolação do acórdão o Tribunal Paulista já não era mais competente para decidir sobre a causa, tendo em vista a ocorrência de *interesse superveniente* da União nas ações que envolviam a antiga Rede Ferroviária Federal em razão da promulgação da Lei nº. 11.483 de 31 de maio de 2007.

Conforme decisão de f. 213, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu a assistência judiciária gratuita, dispensou o autor do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil e determinou que autor comprovasse o trânsito em julgado do r. acórdão rescindendo, tratando-se, pois, de requisito de admissibilidade da ação. Tal providência foi efetuada conforme f. 223, dando conta que o trânsito operou-se em 30/05/2011.

Por decisão da eminentíssima Desembargadora Relatora, Dra. Sandra Galhardo Esteves, com arrimo em julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, determinou-se a remessa dos autos a esta Corte Regional.

Em síntese, é o relatório.

Ratifico a primeira parte da decisão do egrégio TJSP, no que diz respeito à concessão da assistência judiciária e quanto à isenção do depósito (art. 488, II, CPC).

Foi comprovado o trânsito em julgado do v. acórdão rescindendo.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor providencie cópias dos autos para servirem de contrafé. Cumprida a diligência, cite-se a União Federal para responder a presente ação. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007995-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007995-2/SP

IMPETRANTE : VALENTEGAS COM/ DE G L P LTDA
ADVOGADO : WALDEMAR INACHVILI JUNIOR e outro
IMPETRADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00092192720004036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de mandado de segurança originário, com pedido de liminar, impetrado em face da UNIÃO (PFN), que excluiu o débito CDA 80.2.99.085225-00 do parcelamento REFIS, permitindo, assim, o prosseguimento da execução fiscal (2000.61.08.09219-7) para sua cobrança, e realização de leilão de imóvel penhorado, designado para 09/04/2013.

Requereu, assim, a concessão de liminar "*impossibilitando que o bem seja levado a Leilão, permanecendo o mesmo em penhora e que seja reinserida [...] no plano REFIS como antes havia conquistado*".

DECIDO.

No caso, é manifesta a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente mandado de segurança, impetrado em face de suposto ato de autoridade tributária que excluiu o contribuinte de programa de parcelamento de débitos, hipótese inexistente no artigo 108, I, "c" da Constituição Federal de 1988 ("*processar e julgar, originariamente [...] os mandados de segurança [...] contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal*").

Ante o exposto, declino da competência para conhecer da presente demanda, e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Bauru/SP.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21672/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029041-70.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029041-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A
ADVOGADO : RENATO SODERO UNGARETTI
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 00039108520014036109 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Na fase de especificação de provas as partes se manifestaram no sentido de que não tinham provas a serem produzidas; a autora pediu o julgamento conforme o estado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil; a União Federal, postulou o prosseguimento do feito, bem como "o desentranhamento e a devolução ao Patrono da parte Adversa, dos documentos apresentados às fls. 465/492, já que serodiamente apresentados; pois que, como condição da ação, deveriam obrigatoriamente instruir a petição inicial."

Com razão a União Federal.

As guias comprobatórias do recolhimento da exação (taxa de 'ressarcimento de custos' de selos do IPI, instituída pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº. 1.437/75 e vinculada ao FUNDAF, consoante disposto no artigo 7º da norma acima) trazidas aos autos nesta fase processual, conforme alegado pela ré, contrariam, sim, o contido no artigo 283 do Código de Processo Civil, devendo por isso serem extraídas dos autos.

No processo civil, à parte não é dado apresentar documentos quando bem lhe aprouver, quando se tratam de documentos que serviriam como pressuposto da causa (RSTJ, 14/359 - 37/390 - 100/197), especialmente quando se considera que não se cuida de documentos novos (art. 462 do CPC).

Assim, desentranhe-se referidos documentos com devolução ao Patrono da autora, mediante certidão nos autos.

No mais, intimem-se as partes para que apresentem, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, suas razões finais.

Após, ao Ministério Pùblico Federal para parecer, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 8872/2013

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001619-
46.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.001619-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	SPG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO DE PAULA BLEY e outro
INTERESSADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE

- Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010)
- Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para sanar a obscuridade apontada, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a obscuridade apontada, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040728-06.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.040728-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	DARKA IND/ E COM/ LTDA massa falida
ADVOGADO	:	CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	:	GERALDO ESEQUIEL LUCAS e outro
	:	JOAO TEIXEIRA LUCAS
No. ORIG.	:	96.00.00583-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MULTA MORATÓRIA. ARTIGO 35-A DA LEI Nº 8.212/91. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENÚNCIA. ADVOGADO. INTERESSE RECURSAL.

1. A embargante não teve interesse em constituir novo advogado, deixando transcorrer o prazo que lhe foi concedido para tanto, o que implica o não conhecimento do seu recurso de embargos de declaração, por ausência de representação em juízo, a teor do que estabelecem os artigos 36 e 37 c.c. parágrafo único do artigo 503do Código de Processo Civil.

2. Há omissão no julgado relativamente à análise da Lei nº 11.941/2009, que agravou as multas para os casos em que os lançamentos ocorrem de ofício, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91.

3. A multa serve para compelir o contribuinte a pagar até o dia estipulado, e não quando lhe for conveniente; por outro lado, compensa o erário por não dispor dos valores concomitantemente com as despesas que assume e deve, por seu turno, cumprir em dia. Os juros de mora, por outro lado, tornam a obrigação mais custosa quanto maior for a demora no pagamento, que também implica prejuízos adicionais para o credor. Tendo expressa previsão legal e não conflitando com nenhuma norma ou princípio constitucional, os acréscimos exigidos pela mora são devidos.

4. Os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, se referem apenas aos casos em que não houve lançamento de ofício, hipótese em que a nova legislação agravou a penalidade, ao inserir o artigo 35-A à Lei nº 8.212/91.

5. Não é possível aplicar a redução benéfica do artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11/941/2009, consoante o que dispõe o artigo 106 II, "c" do Código Tributário Nacional, pois essa "benesse" se restringe às hipóteses capituladas na lei, que tratou dos lançamentos de ofício no artigo 35-A da mesma lei.

6. Embargos de declaração da União a que se dá provimento. Embargos de declaração da executada não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração da União e não

conhecer dos embargos de declaração da executada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014948-
24.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.014948-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ESTEVES E CIA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. As questões foram analisadas no V. Acórdão, inclusive quanto à prova pré-constituída.
2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
3. O V. Acórdão foi claro ao afirmar que quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação.
4. Relativamente aos honorários advocatícios, restaram mantidos tal como na sentença apelada, em 10% do valor da condenação.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030459-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.030459-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	TOMAS ELIODORO DA COSTA

ADVOGADO : MARLO RUSSO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00024945520104036113 3 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI N° 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. DEPÓSITO. EMPRESAS ADQUIRENTES. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDE DE IMPOSIÇÃO A TERCEIRO ESTRANHO AOS AUTOS.

1. A contribuição em análise não é recolhida pela agravante, que suporta o ônus econômico, mas pelas empresas adquirentes da sua produção rural, na qualidade de substitutas tributárias.
2. As pessoas jurídicas adquirentes são terceiros que não pertencem à lide e o depósito judicial pressupõe voluntariedade do devedor e não imposição. Ademais, totalmente inviável, seja do ponto de vista jurídico, seja do ângulo de arrecadação tributária, a dispensa de retenção pelos adquirentes que não estejam discutindo em juízo a exigibilidade do tributo, seja por ofender a sistemática de substituição tributária, seja pela impossibilidade de verificar caso a caso quem está, ou não, ajuizando ação, seja por dispensar terceiro que não está nos autos de obrigação tributária que lhe é imposta. Precedentes do STJ.
3. Com a edição das Leis n°s 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei n° 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei n° 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195,§ 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.
4. O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91, cuidando da tributação da pessoa física e do segurado especial. A contribuição do empregador rural, antes sobre a folha de salários, foi substituída pelo percentual de 2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural para o pagamento dos benefícios gerais da Previdência Social, acrescido de 0,1% para financiamento dos benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.
5. Quanto aos segurados especiais, a Lei n° 8.540/92 reduziu a sua contribuição de 3% para 2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento da complementação dos benefícios decorrentes de acidentes do trabalho, além de possibilitar a sua contribuição facultativa na forma dos segurados autônomos e equiparados de então.
6. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei n° 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:
7. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n°s 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirinte, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").
8. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n° 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.
9. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n° 8.212/91, com a redação da Lei n° 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.
10. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:
11. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).
12. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº

8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

13. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

14. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

15. O empregador rural pessoa física não se enquadra como sujeito passivo da COFINS, por não ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda (Nota Cosit nº 243, de 04/10/2010), não se podendo falar, assim, em "*bis in idem*", mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.

16. A contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001.

17. Nos termos do artigo 30, III, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.933/2009, cabe à empresa adquirinte, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25, da Lei nº 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção.

18. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

19. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005934-74.2010.4.03.6108/SP

2010.61.08.005934-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	ADVOCACIA JOSE MARTINS
ADVOGADO	:	ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00059347420104036108 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No que toca ao auxílio-educação e abono de férias (férias vendidas) a simples juntada de guias de recolhimento à Previdência Social, sem qualquer outra prova pré-constituída, demonstra o pagamento de contribuição previdenciária, mas não das verbas.
2. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164).
3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
5. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
6. Embargos de declaração da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004498-74.2010.4.03.6110/SP

2010.61.10.004498-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	VANASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	FABIANA GOMES SECUNDINO e outro
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
No. ORIG.	:	00044987420104036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BIS IN IDEM. CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COFINS. INEXISTÊNCIA.

1. Não há "bis in idem". O art. 22-A da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 10.256/2001 promoveu somente a substituição do fato gerador da exação prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, enquadrando-o na hipótese de incidência da alínea "b" do inciso I do art. 195 da Constituição (receita ou faturamento). Não foi instituída nova fonte de custeio para a manutenção da seguridade social, assim, não é aplicável à hipótese a vedação contida no art. 154, I, da CF ou os limites do § 4º do art. 195. Tal só ocorreria se criada nova contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, I, da CF/88.
2. Embargos de declaração a que se dá provimento, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada, mantendo, entretanto, o resultado do V. Acórdão embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005874-89.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005874-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	ANA CLAUDIA FUJIKAWA
ADVOGADO	:	GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00058748920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557 , § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000544-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.000544-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGANTE	:	S P COM SISTEMA PERISSIMOTO DE COMUNICACAO LTDA e outro
	:	SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1^a SSJ>SP
No. ORIG. : 00005441620114036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A União veicula seu descontentamento com o julgado pela via imprópria. Em que pese o esforço do nobre Procurador, a interpretação dada o V. Acórdão embargado é equivocada e procura desvirtuar o julgado para "encaixar" a discussão constante no RE nº 565.160 ao caso em espécie.
2. Ademais, não houve declaração de constitucionalidade da norma, a ensejar o Princípio da Reserva de Plenário.
3. Quanto ao auxílio-acidente, a União confunde o pedido da impetrante, que é de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, que por vezes é equivocadamente pleiteado, mas não nestes autos.
4. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
5. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
6. Em relação ao prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade do objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada (Resp 613376/SP, 3^a Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 19/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 298), o que foi observado no V. Acórdão embargado, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
7. Embargos de declaração da impetrante e da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração da União e da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005597-08.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005597-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
INTERESSADO	:	ANTONIO CARLOS LARA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	MARCOS DOLGI MAIA PORTO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS e outros
	:	ANDRAS GYORGY RANSCHBURG
	:	REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE
	:	NELSON DOS SANTOS
	:	ROSA YRED
	:	RICARDO PIRES PEREIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 105/107
No. ORIG.	:	99.00.00317-1 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93. Também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.
3. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
4. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.
5. Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).
6. Da análise dos autos conclui-se que não é possível imputar ao sócio o ônus de provar a sua não responsabilidade, pois não há qualquer prova de que tenha sido apurada administrativamente a prática de ilícito por eles.
7. À mángua de elementos neste sentido, torna-se incabível a execução fiscal em face do sócio.
8. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027734-81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027734-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VICTORIA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	AVS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO VICTORIA
PARTE RE'	:	URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE ROBERTO MAZETTO

PARTE RE' : ARCHIMEDES NARDOZZA e outros
: LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
: P S SERVICOS MEDICOS LTDA
: RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 927/929
No. ORIG. : 00295373719994036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITO DO DEVEDOR ANTERIOR À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 671 DO CPC. APLICAÇÃO. PEDIDO DE DIRECIONAMENTO DO PRODUTO DA PENHORA PARA A MASSA LIQUIDANTE. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. Da análise do art. 671 do CPC conclui-se que basta a intimação do terceiro devedor para que não pague ao seu credor para a consumação da penhora, não sendo exigível o "auto" ou "termo" de penhora, como afirma a ora recorrente.
4. Com relação à aplicabilidade do artigo 671 do CPC nas ações de execução fiscal, a Lei n.º 6.830/80 nada dispõe sobre as formalidades desta espécie de constrição patrimonial, e, diante dessa lacuna, aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.
5. Relativamente ao argumento de que o produto da penhora deve ser direcionado à massa liquidante, nos termos dos arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80, c/c art. 187 do CTN, verifico que não é possível analisar este tema, pois não foi objeto da decisão agravada. Tal procedimento configuraria supressão de instância.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035425-49.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035425-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00290799120074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SÚMULA 732 DO STF. SEBRAE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.
3. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
4. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96" (Súmula 732 do STF).
5. A natureza da contribuição ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.
6. A contribuição ao INCRA de intervenção no domínio econômico não foi revogada pela Lei 7787/89 ou pela Lei nº 8.212/91, permanecendo vigente e exigível.
7. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 0036183-28.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036183-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA
PACIENTE	:	ARTHUR DORIA GUZZO
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU	:	RENATO VIDOTTI
No. ORIG.	:	00060246620114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PROPOSTA OFERTADA. DEFESA APRESENTA PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA: INADMISSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A interposição de embargos de declaração pela defesa levantando a existência de preliminares não configura desinteresse por parte do paciente na realização da audiência de suspensão condicional do processo expressamente declinada.
2. A suspensão condicional tem natureza jurídica mista, vale dizer, consubstancia tanto norma processual, pois evita o andamento do feito, como uma norma material penal, ao permitir a despenalização do acusado que, ao preencher certos requisitos e cumprir determinadas condições, tem a punibilidade extinta sem admitir culpa e sem se sujeitar a uma pena propriamente dita.
3. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes e a classificação do crime - artigo 344 do CP.

4. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para confirmar a liminar e determinar a realização de audiência de suspensão condicional do processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para confirmar a liminar e determinar a realização de audiência da suspensão condicional do processo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0013274-25.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.013274-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	:	LAERCIO PEREIRA SANTOS SENA
ADVOGADO	:	MARCIO BERNARDES e outro
INTERESSADO	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA PRADO e outro
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 190/192
No. ORIG.	:	00132742520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO.

- Não se conhece não ventilada no recurso de apelação da parte autora.
- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.
- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.
- O imóvel financiado está submetido a alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n° 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.
- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.
- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo legal da parte autora para na parte conhecida negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0002345-94.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.002345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : IRMAOS ELIAS LTDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 32/33
No. ORIG. : 00023459420124036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O rito previsto na Lei de Execuções Fiscais destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, definidas na forma da Lei n.º 4.320/64.
4. Dentre os créditos não-tributários que autorizam a execução fiscal não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial.
5. Não se pode aceitar que a Fazenda converta unilateralmente um título judicial em título extrajudicial a fim de cobrá-lo mediante execução fiscal.
6. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 8873/2013

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000808-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000808-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA e outros
: EDSON CARUZO
: JOSE FRANCISCO ALFACE
: ADEMIR ALFACE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127
No. ORIG. : 00029653920024036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EM BENS LIVRES DO EXECUTADO. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que inexiste a obrigação de o magistrado ficar reiterando ordem de penhora, sem que o exequente traga elementos de prova que a situação fática foi alterada, como ocorreu no presente caso.
4. Ademais, é da competência do Juízo da execução decidir sobre a necessidade de novas diligências do Oficial de Justiça, afastando eventual caráter protelatório do mesmo pedido efetuado pelo exequente.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21668/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013843-85.1996.4.03.6100/SP

2002.03.99.035897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : CENTRO HISPANO BANCO
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.13843-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o subscritor da petição de folha 385, a fim de comprovar que cientificou o mandante para que este nomeie substituto, na forma do artigo 45 do CPC.

Cumprida a diligência, intime-se pessoalmente o representante legal do apelado com **urgência**, vez que se trata de processo pautado da meta dois do Conselho Nacional de Justiça, a fim de que nomeie novo patrono.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21633/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046139-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046139-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA e outro
: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES
PARTE AUTORA : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.016111-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 607: defiro pelo prazo requerido.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006429-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006429-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Rubens Calixto
AGRAVANTE : CHRISTIANE ROSE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARONE RABÊLLO e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009307-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra*, que, em autos de pedido incidental de liberação de bem tornado indisponível, determinou ao requerente que atenda solicitações específicas do Ministério Público Federal, para que possa ser liberado bem imóvel.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 325 e vº).

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta (fls. 330/335).

Verifico, todavia, em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, que a decisão objeto do agravo de instrumento foi superada por outras decisões proferidas pelo MM. juízo *a quo*, publicadas em 31/08/2009 e 03/02/2010, que deferiram, integralmente, o pedido formulado pela autora, expedindo-se ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para a liberação do referido bem, ao qual foi dado cumprimento. Dessa forma, em face da decisão mencionada, não mais persiste o interesse recursal da ora agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037336-04.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.037336-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : ALVANIR SEBASTIAO VENTURA e outros
: ANTONIO CARLOS TAFARI
: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALAO
: JOSE MARIA FUCCI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.002933-0 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 32) que indeferiu pedido do ora agravante, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, de inclusão no polo ativo da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face, além de outros, do próprio IBAMA.

Nas razões recursais, narrou o recorrente que a ação civil pública originária foi ajuizada pela parte agravada, com o escopo de obter indenização, *in natura*, de dano causado ao meio ambiente, impedir a intervenção em área de preservação permanente e a recuperar a área degradada.

Afirmou que o pedido formulado em relação ao IBAMA cinge-se, exclusivamente, à determinação de fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente.

Asseverou que, em contestação, alegou falta de interesse de agir, por ausência de pretensão resistida e pediu sua inclusão no polo ativo da demanda.

Sustentou que a decisão agravada viola o art. 5º, § 2º, Lei nº 7.347/85.

Argumentou que a Lei n 6.938/81 criou uma entidade com especialização para proteção dos bens difusos

ambientais (IBAMA).

Ressaltou que, ainda que a agravada tente imputar a ela uma anterior omissão, tal situação não guarda relação efetiva com o provimento jurisdicional pretendido, concernente, ao acompanhamento técnico do cumprimento da obrigação de fazer de recuperação da APP (Área de Preservação Permanente), condenação essa que se postula em face dos outros réus.

Alegou que não é possível afastar sua atuação no exercício de sua legítima função de fiscalização e controle ambiental, mesmo na hipótese de eventual improcedência do pedido do autor, ou ainda, que a inicial não formulasse nenhum pedido em face do agravante.

Prequestionou o mencionado disposto legal.

Requeriu a atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

Neste sumário exame cognitivo, não vislumbro relevância na argumentação expendida pelo agravante, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, nos termos do art. 527, III, CPC, posto que o recorrente integra a relação processual estabelecida no polo passivo, pretendendo o autor sua condenação em obrigação de fazer, consistente na fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente, porquanto, provavelmente, consoante disposto na exordial da ação civil pública, não tem cumprido o órgão ambiental com sua função fiscalizadora.

Outrossim, já foram apresentadas as contestações, não podendo, neste momento processual, o IBAMA compor tanto o polo passivo, quanto o ativo.

Ademais, quanto ao disposto no § 2º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente e outros, no qual resta consignado que '*fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes*', verifica-se que o dispositivo legal fala em faculdade do Poder Público em habilitar-se como litisconsorte, mas em momento algum faz presumir que possam ser afastadas as demais normas em relação ao litisconsórcio.

Ainda, como bem salientado pelo Juízo de origem, é evidente a falta de interesse do IBAMA em figurar no polo ativo, posto que as providências postuladas pelo *Parquet* Federal poderiam ser executadas de ofício, no exercício regular do poder de polícia do órgão fiscalizador.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também o agravado para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004629-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004629-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	LAIS HELENA RODRIGUES MARQUES -EPP e outro
	:	LAIS HELENA MARQUES ANTONELI
ADVOGADO	:	ALBERTO MINGARDI FILHO e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	LICATA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e outro
	:	MARYS LEIA RODRIGUES MARQUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083852020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o recebimento de Embargos de

Terceiro como exceção de pré-executividade, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Afirmam as agravantes que sofreram diversos esbulhos em suas contas, na ordem de R\$ 85.096,20, originários da Execução Fiscal n° 0002732-47.2005.4403.6114.

Narram que nos autos da r. ação foi determinada a retenção do mencionado valor, bem como a inclusão das recorrentes no pólo passivo da demanda.

Ressaltam que tiveram suas contas e ativos financeiros bloqueados e que foram indevidamente inseridas no pólo passivo da execução fiscal, ainda que não tenham sido regularmente citadas.

Diante disso, e após terem verificado as indicadas constrições por dívidas desconhecidas, contam as agravantes que opuseram embargos de terceiros, alegando não só o esbulho ocorrido, como também a inexistência de citação, e a ausência de qualquer relação comercial com as executadas. Alternativamente, pugnaram pela conversão dos r. Embargos em Exceção de Pré- Executividade, de modo a observar os princípios da celeridade, economia e fungibilidade processual, na hipótese do Juiz de origem não entender a condição de "terceiras" das recorrentes.

Sustentam que, em primeira instância, não houve o reconhecimento das recorrentes como "terceiras", bem como não foi atendido seu pedido alternativo, tendo a decisão ora agravada indeferido o recebimento da medida proposta como Exceção de Pré-Executividade.

Contudo, defendem as agravantes que a Exceção de Pré-Executividade pode ser instaurada nos autos em que corre a demanda, por simples petição, visando a discussão de questões de ordem pública, desde que não exija dilação probatória, como é o caso em apreço. Assim, alegam que a partir da simples análise dos fatos e dos documentos colecionados aos autos, pode-se concluir pela inexistência de relação entre as agravantes e as executadas.

Dessa forma, aduzem ser cabível a conversão dos Embargos em Exceção de Pré-Executividade, uma vez que tratam do mesmo assunto, correm juntamente com os autos de Execução, além de possuírem o mesmo objetivo final.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com seu posterior provimento, de modo a reformar a r. decisão atacada para acolher o pedido alternativo formulado.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, porquanto a via recursal eleita pelas agravantes é inadequada.

O sistema processual vigente adotou, em regra, o princípio da unirrecorribilidade das decisões, também chamado de princípio da singularidade dos recursos ou da unicidade, de modo que, para cada ato judicial, há apenas um recurso cabível.

No caso em tela, o recurso adequado a ser interposto é a apelação, acerca da qual dispõe o art. 513, do CPC, uma vez que a decisão ora atacada consiste em sentença, conforme preceitua o art. 162, §1º, do mesmo diploma.

Dessa forma, a interposição do agravo de instrumento configura erro grosseiro e inescusável, não havendo o que se falar, portanto, em aplicação do princípio da fungibilidade.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO.

1. *A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.*
2. *Ocorre erro grosseiro na interposição de recurso quando (i) a lei é expressa ou suficientemente clara quanto ao cabimento de determinado recurso e (ii) inexistem dúvidas ou posições divergentes na doutrina e na jurisprudência sobre qual o recurso cabível para atacar determinada decisão.*
3. *Para que se admita o princípio da fungibilidade, portanto, deve haver uma dúvida fundada em divergência doutrinária e/ou jurisprudencial - uma dúvida objetiva, que também deve ser atual.*
4. *Os recorridos cometem um erro grosseiro ao interpor recurso de agravo contra a decisão da habilitação de crédito porque não há dúvidas de que se trata de uma sentença e, portanto, sujeita à apelação.*
5. *Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal diante do erro grosseiro.*

6. *Recurso especial provido. (1133447 SP 2009/0065314-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2012)*

AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INCABÍVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. *A decisão agravada (fl. 13) tem natureza de sentença e portanto, recorrível por meio de apelação, nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil.*
2. *A interposição de agravo de instrumento como forma de impugnação de sentença, pressupõe erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
3. *Agravo legal a qual se nega provimento. (89772 SP 2007.03.00.089772-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 16/06/2009)*

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CPC - TUTELA ANTECIPADA APRECIADA NA

SENTENÇA DE MÉRITO - CABIMENTO DE RECURSO DE APelação - ERRO GROSSEIRO - PRINCíPIO DA FUNGIBILIDADE RECURAL - INAPLICABILIDADE.557§ 1ºCPC

I - A decisão hostilizada foi proferida no bojo da sentença de mérito que apreciou ação ordinária ajuizada em face do agravado, razão pela qual o recurso cabível é o de apelação, não se podendo admitir a interposição de agravo de instrumento como substitutivo daquele.

II - Incabível, no presente caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que a conversão do recurso pressupõe que o erro seja escusável, segundo têm reiteradamente afirmado o C. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC).557§ 1ºCPC (21659 SP 0021659-26.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 30/10/2012, DÉCIMA TURMA)

Assim, torna-se inviável o conhecimento da irresignação recursal apresentada, diante de sua manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014712-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014712-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF -EPP e outros
ADVOGADO	:	FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
AGRAVADO	:	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO	:	RICARDO AZEVEDO SETTE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00074471420044036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de ação de rito ordinário em fase de execução, deferiu pedido de apuração de diferenças entre a atualização efetuada pela instituição financeira depositária e a evolução do valor com a aplicação da taxa SELIC, relativamente aos depósitos judiciais, de forma a majorar a importância devida à requerente.

A agravante sustenta, em resumo, que os depósitos judiciais foram realizados sob o código de conta 005, cuja correção se dá pela TR, nos termos da Lei nº 9.289/96, ainda que na vigência da Lei nº 9.703/98, o que afasta a aplicação da taxa SELIC como forma de atualização monetária.

A agravada apresentou contraminuta (fl. 189/197).

É o relatório. Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base no artigo 557, § 1º-A do CPC, dado que há manifesta procedência, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

A Lei nº 9.703/98, ao tratar dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. (grifei)

O preceito normativo em referência estabelece que o depósito judicial deve ser realizado com a guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais, meio próprio e específico para a finalidade de aplicação da taxa SELIC na atualização dos valores depositados.

Pois bem. No caso concreto, os depósitos judiciais foram efetuados por meio de guias simples, sem especificação de finalidade, com o código "005", situação que afasta a plausibilidade do direito alegado, porquanto não se observou a legislação pertinente, cuja responsabilidade cabe ao depositante.

A propósito do tema, destaco os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS REFERENTES A TRIBUTOS FEDERAIS - LEI N. 9.703/1998 - ATUALIZAÇÃO - TAXA SELIC - CONTA ÚNICA DO TESOURO NACIONAL NA CEF. 1. A taxa SELIC, como forma de correção monetária dos depósitos judiciais e extrajudiciais, somente incide após o advento da Lei n. 9.703, de 17 de novembro de 1998. Precedentes: REsp 851.400/DF, DJe 18.2.2009; REsp 902.323/MG, DJU 25.2.2008; REsp 750.030/RS, DJU 29.6.2007; REsp 795.385/RJ, DJU 26.2.2007, EDcl no RMS 17.976/SC, DJU 26.9.2005, REsp 769.766/SC, DJU 19.12.2005, REsp 817.038/RJ, DJU 30.3.2006. 2. Para operarem os efeitos previstos na Lei n. 9.703/98, entre os quais a devolução do montante depositado acrescido de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, os depósitos judiciais devem ser efetuados na Caixa Econômica Federal. 3. Hipótese em que os depósitos foram feitos fora da previsão legal contida no art. 1º da Lei n. 9.703, de 1998. Embargos de divergência improvidos.

(STJ, 1ª Seção, ERESP n. 1015075, rel. Min. Denise Arruda, maioria, j. em 25.11.2009, DJE 1.2.2010).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR ORIGINÁRIA. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. MP Nº 38/2002. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA. LEVANTAMENTO DO SALDO. PROPORÇÃO DEFINIDA EM DECISÃO ANTERIOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEI Nº 9.703/98. TAXA SELIC. GUIA DE DEPÓSITO SIMPLES. NÃO-UTILIZAÇÃO DE DARF ESPECÍFICO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

3. O depósito judicial, embora efetuado em 12/04/1999, após a vigência da Lei nº 9.703/98, foi realizado em guia simples de depósito judicial à ordem da Justiça Federal, código de operação 005, não tendo sido utilizado o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF específico para a finalidade do artigo 1º da Lei nº 9.703/98, o que impede a devolução da parcela que cabe à autora com a correção pela SELIC, na forma do inciso I do § 3º do referido dispositivo, especialmente quando não consta dos autos qualquer indício de que a Caixa Econômica Federal tivesse conhecimento de que o depósito se destinava aos fins do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

4. Apesar da invocação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em favor da reforma, ocorre que a decisão agravada baseou-se não apenas em orientação firmada nesta como em outras Cortes Regionais, mas igualmente no que restou decidido, recente e de modo específico, pelo Supremo Tribunal Federal, que destacou ser inadmissível a devolução do valor corrigido, pela SELIC, quando feito o depósito judicial através de guia incorreta, como ocorrido no caso concreto, impedindo, pois, o repasse do valor à Conta Única do Tesouro Nacional, como seria necessário para efeito de garantir a remuneração pretendida, nos termos da Lei nº 9.703/98.

5. Recursos de agravo regimental desprovidos.

(TRF/3ª, 3ª Turma, CAUINOM n. 1361, rel. Des. Fed. Carlos Muta, unânime, j. em 25.11.2010, DJF3 CJI 3.12.2010, p. 359).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA TAXA SELIC. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei 9703/98, que trata dos depósitos judiciais de tributos e contribuições federais, estabelece, em seu art. 1º, § 3º, I, que, nos casos em que a sentença for favorável ao depositante, o valor do depósito será devolvido pela Caixa Econômica Federal, acrescidos de juros na forma do § 4º do art. 39 da Lei 9250/95, quais sejam, os juros equivalentes à taxa SELIC. Nesse caso, os depósitos judiciais, efetuados em dinheiro, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade, são repassados pela CEF para a Conta única do Tesouro Nacional.

2. Há, ainda, a hipótese prevista no art. 11 da Lei 9289/96, que também dispõe sobre o depósito de quantias em dinheiro, a ser recolhido sob responsabilidade da parte, diretamente na CEF, em guias próprias para tal finalidade. Tais depósitos, mantidos em conta à ordem do Juízo, observam, no tocante à correção monetária, as

mesmas regras das cadernetas de poupança, como dispõe o § 1º do referido art. 11. Nesse caso, os juros remuneratórios não são aplicados, pois, embora o sejam na caderneta de poupança, a Lei nº 9289/96 é expressa no sentido de que os depósitos judiciais obedecem as regras das cadernetas de poupança apenas no tocante à remuneração básica (correção monetária) e ao prazo. E sendo omissa a Lei 9289/96, no tocante aos juros, deve ser observado o DL 1737/79 que, ao dispor sobre os depósitos efetuados à ordem do Juízo, estabelece, em seu art. 3º, "os depósitos em dinheiro de que trata este Decreto-lei não vencerão juros".

3. No caso concreto, depreende-se, de fl. 10, que o depósito foi efetuado em Guia de Depósito Judicial é Ordem da Justiça Federal, e não em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para a finalidade prevista na Lei 9703/98, submetendo-se, portanto, as regras contidas no art. 11 da Lei 9289/95, quais sejam, os mesmos critérios de correção monetária e prazo previstos para a caderneta de poupança, sem a incidência de juros (DL 1737/79). Desse modo, considerando que aos depósitos feitos à ordem do Juízo aplicam-se as mesmas regras das cadernetas de poupança, subsiste o contido na decisão agravada.

4. Agravo improvido.

(TRF-3ª Região, AI n. 2009.03.00.000825-5/MS, Quinta Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u., j. 18/05/2009, DJ 03/06/2009, p. 72).

DEPÓSITOS JUDICIAIS SIMPLES. CÓDIGO 005. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUANÇA.

Os depósitos judiciais efetivados em guias simples, sob o código 005, sofrem correção monetária de acordo com os índices da poupança.

Já os realizados com base na Lei 9.703, de 1998, são corrigidos monetariamente com os mesmos índices aplicados aos tributos federais, ou seja, a eles se aplica a taxa SELIC.

No primeiro caso, ficam à disposição da Caixa Econômica Federal.

Nos depósitos da guia DARF, próprios da Lei 9.703/98, são repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

(AG n. 200604000313478/RS; Primeira Turma; Des. Fed. VILSON DARÓS, v.u, D.E. 30/04/2007).

Por fim, importa ressaltar que, mesmo tendo sido os depósitos realizados com o auxílio da instituição financeira, na vigência da Lei nº 9.703/98, o emprego da forma adequada para a garantia de aplicação da taxa SELIC cabia somente ao depositante, o que não se verificou no presente caso.

Dessarte, com escora nos fundamentos contidos nos argestos transcritos, atenho-me ao permissivo inscrito no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018709-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018709-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro
AGRAVADO	:	FLORA MARIA MALHEIRO IGLESIAS
ADVOGADO	:	GILBERTO DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	02009766419964036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor da sentença prolatada às fls. 128/129 dos autos originários e juntada ao presente recurso, verifico que foi constituída nova situação jurídica que pode ter resultado em perda de interesse recursal, razão pela qual, com fulcro no princípio do contraditório, determino vista à agravante para, no prazo de 02 (dois) dias,

manifestar-se no sentido de haver interesse ou não no prosseguimento do agravo, sendo o silêncio interpretado como desistência do recurso.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020010-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020010-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ESBORIOL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	OSVALDO CARLOS ROMANO e outro
AGRAVADO	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM e outros
	:	BOLSA DE MERCADORIA E FUTUROS(BM E F)
	:	BM E F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS
ADVOGADO	:	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00195391420104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte agravada para contraminutar.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020173-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020173-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00086425320124036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida pelo MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 170/171v).

A agravante formulou pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 173/180).

A União apresentou contraminuta (fls. 185/192).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 194/195v).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 198/199, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, bem como ao pedido de fls. 173/180, porquanto manifestamente prejudicados, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020678-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020678-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA
ADVOGADO	:	ZELIA MARIA RIBEIRO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041974120034036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, em execução fiscal, acolheu em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela executada ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA, para reconhecer a prescrição dos créditos vencidos anteriormente a 6/11/1998.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no artigo 558 do CPC.

Inicialmente, observo que o presente recurso versará exclusivamente sobre a ocorrência de prescrição relativamente aos créditos vencidos anteriormente a 6/11/1998, eis que não há sucumbência quanto às demais inscrições.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de declaração do próprio contribuinte, consoante cópia da CDA.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.

No caso, a constituição dos débitos ocorreu com a entrega da declaração de rendimentos em 25/10/1999 (fls. 9).

Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

No caso em tela, os créditos com vencimento anteriormente a 6/11/1998 não estão prescritos, considerando que não transcorreram cinco anos entre a data da constituição dos créditos (25/10/1999) e o ajuizamento da execução, que se deu em 5/11/2003 (fls. 10).

Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela antecipada recursal, para determinar o prosseguimento da execução

fiscal também com relação aos débitos com vencimento anterior a 6/11/1998.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022783-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022783-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035474920124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança impetrado com o fim de que a autoridade impetrada proceda à imediata habilitação do crédito de COFINS relativo ao período compreendido entre 02/1999 e 12/2004, objeto do Processo Administrativo nº 13896.720140/2012-54, indeferiu o pedido elaborado em sede liminar.

Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 173/173v).

A agravante formulou pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 175/176).

A União apresentou contraminuta (fls. 178/183).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 184/186).

Verifico, todavia, conforme se infere das fls. 190/192v, que foi proferida sentença no feito originário, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024043-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024043-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI
ADVOGADO	:	ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	KENNEDY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25 ^a SSJ - SP
No. ORIG.	:	00020635820054036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIO HENRIQUE MIRANDA NEGRISOLI em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade por ele apresentada.

Requer a antecipação da tutela recursal para que seja suspensa a execução.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito pleiteado, previstos no art. 558, do CPC.

No que se refere ao pedido de inclusão dos representantes legais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada, em Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, j. 10/3/2004, v.u., DJ 19/4/2004, no sentido de que é o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. Segundo o mesmo julgado, o não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, III, do CTN.

Tal entendimento encontra-se cristalizado na Súmula n. 430, aprovada em 24/3/2010 pela Primeira Seção daquele Superior Tribunal, nos seguintes termos: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."*

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo supra mencionado. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

Nesse passo, o encerramento irregular da pessoa jurídica é considerado infração legal, desde que comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial demonstrando que a empresa deixou de regularizar sua situação naquele órgão, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que exercia poderes de gerência à época da última alteração contratual, eis que a ele está vinculada a infração legal ocorrida.

Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma desta Corte, acompanhando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, dai que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.

2. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08.

Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008).

3. Caso em que há indícios da dissolução irregular da sociedade, porém não existe prova documental do vínculo dos ex-sócios ELENIR CUNHA DE MIRANDA e MAURICIO DE ARIMATHEA DIAS com tal fato, mesmo porque se retiraram da sociedade em 29.12.2000, data anterior à dos indícios de infração. Ademais, pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária de mero sócio da pessoa jurídica, ARILSON DINIZ, sem poder de gerência ou administração, violando, portanto, flagrantemente o texto expresso do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo inominado desprovido."

(AI N. 2009.03.00.022665-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 15/10/2009, v.u., DJ 28/10/2009)

Veja-se o seguinte aresto do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

(Omissis)

4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja

presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1^a T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2^a T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002.

(Omissis)

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido"

(RESP n. 728.461, Relator Ministro Teori Zavascki, j. 6/12/2005, DJU 19/12/2005)

No caso em tela, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se, em uma análise preambular, que, independentemente de ter ou não havido a suposta dissolução irregular da empresa executada, a dívida em comento não pode ser redirecionada ao agravante.

Isso porque, nos termos ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP anexadas aos autos (fls. 80/83), tal sócio se retirou da empresa em 8/5/1996, permanecendo outros responsáveis na sua administração. Ressalte-se que não é relevante o fato de que referido sócio fazia parte da sociedade à época da constituição dos créditos tributários devidos, pois, como já mencionado, o simples inadimplemento não configura infração legal. Ademais, após a sua saída, a executada continuou a desenvolver normalmente suas atividades empresariais. Assim, remanescendo outros responsáveis pelo adimplemento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica, inviável a pretensão de estender a responsabilidade para atingir aqueles que se retiraram regularmente dos quadros sociais.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, há tempos, assim vem se manifestando:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIOS QUE NÃO CONSTAM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E QUE SE RETIRARAM DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. (...)"

3. É pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ o entendimento de que o redirecionamento de execução fiscal a sócios que não constam da certidão de dívida ativa como co-responsáveis tributários está vinculada à comprovação, por parte da exequente, dos requisitos do art. 135 do CTN. Matéria decidida em sede de recurso representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC. Precedentes: REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1.265.124/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/05/2010.

4. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 1.217.467/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 17/5/2011, DJe de 24/5/2011, grifos nossos)

No mesmo sentido é a posição firmada pela Terceira Turma desta E. Corte: AI 2006.03.00.020670-2, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 29/4/2010, DJF3 CJ1 de 24/5/2010; AC 2010.03.99.020819-1, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/9/2010, DJF3 CJ1 de 4/10/2010.

Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do recorrente do polo passivo da lide.

Comunique-se o MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024175-19.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024175-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO MARINI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
No. ORIG.	:	96.00.00929-9 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 454) que determinou a comprovação de depósito judicial, correspondente à penhora do faturamento, em 10 dias, sob pena de lacração e paralisação coercitiva das atividades da executada, em sede de execução fiscal.

Nas razões recursais, alegou a agravante que emprega, na região, o maior número de empregados, na ordem de 2.500 empregos diretos, entre uma população (Santa Rita do Passa Quatro/SP) de 25.000 habitantes, aproximadamente.

Destacou que em face da decisão que deferiu a constrição do faturamento, interpôs o Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030717-4, no qual restou decidido pela possibilidade da penhora, "desde que tomadas cautelas específicas".

Asseverou que até a presente data não foi tomada a cautela indispensável, consistente na nomeação de administrador, tendo sido efetuada a penhora, nomeando compulsoriamente na qualidade de depositário o proprietário da empresa.

Sustentou que para o aperfeiçoamento da penhora é necessária a nomeação de um administrador (artigos 655-A, § 3º e 678, parágrafo único, CPC).

Argumentou que "não se pode "quebrar" a empresa para forçá-la ao pagamento do débito".

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a decisão agravada e, ao final, seu provimento, para fim de determinar a nomeação de administrador.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). (grifos)

Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 249, foi deferida a constrição do faturamento, bem como determinada a nomeação, compulsória, de Nelson Afif Cury como depositário, nos termos do art. 655, § 3º, CPC.

Não há notícia impugnação da nomeação compulsória pelo depositário nomeado, que teria legitimidade para tanto.

Destarte, tendo em vista o cumprimento das determinações legais, não há que se falar em inobservância das cautelas necessárias.

Outrossim, a agravante sequer anunciou a eventual impossibilidade de realizar os depósitos determinados, não cabendo agora sua insurreição sobre medida já tomada em outrora.

Ante o exposto, **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031342-87.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031342-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE
AGRAVADO	:	LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO CALDAS MARTINS XAVIER e outro
	:	PAULO MAGALHÃES NASSER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00171447820124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração contra provimento a agravo de instrumento à concessão da tutela antecipada, que, em ação ordinária ajuizada para anular "*ato administrativo sancionatório proferido pelo IFSP nos autos do procedimento nº 23059.003759/2011-35 [...], e, bem assim, a anulação das penalidades dele decorrentes*", restringiu as penas de descredenciamento do SICAF e de suspensão de licitar com a União, ambas aplicadas pelo prazo de um ano, para impedir a empresa autora de licitar e contratar apenas com o IFSP.

Alegou, em suma, contradição e omissão, pois: (1) embora a decisão monocrática tenha provido o AI sob fundamento da jurisprudência consolidada no sentido de que a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração não se limitaria ao órgão que impôs a sanção, em verdade, não há entendimento pacificado, já que o TCU adota entendimento contrário, favorável ao agravante, e o STJ não possui jurisprudência dominante sobre a questão, ou seja, número significativo de julgados, com harmonia no posicionamento, ao longo de um razoável espaço de tempo; (2) há, portanto, contradição entre a premissa do julgado (jurisprudência dominante) e a realidade da jurisprudência do STJ, sendo que, ainda, dos três acórdãos citados na decisão, apenas um diz respeito à matéria discutida, o que, claramente, é insuficiente para caracterizar a jurisprudência dominante, constituindo, ainda, ausência de motivação, demonstrando que o julgamento do AI não pode ser efetuado monocraticamente, exigindo-se o pronunciamento da Turma julgadora; (3) embora conste da decisão que o exame do recurso limitar-se-ia às questões objeto da decisão agravada, a decisão embargada apreciou questões que não foram debatidas em primeiro grau, tornando-a, assim, contraditória; (4) a demanda principal não discute a legalidade da cumulação de penas, embora a decisão embargada o aborde; (5) ademais, a proporcionalidade e a razoabilidade da cumulação de penas não poderia ser verificada nessa fase processual, pois necessária a instrução completa da ação em primeiro grau; (6) a decisão deixou de pronunciar sobre ofensa ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (artigo 170 da CF/88) da extensão da sanção de suspensão do direito de licitar a toda a administração pública; (7) não se analisou, outrossim, a diferenciação entre a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, previstas, respectivamente, no artigo 87, III e IV da Lei 8.666/93; (8) a sanção aplicada pela IFSP foi a suspensão temporária do direito de licitar, e sua extensão, para que esse impedimento ocorra em face de toda a administração pública acaba por tornar irrelevante a distinção entre as duas sanções; (9) a diferenciação dessas duas sanções deve ser precedida necessariamente da análise do conceito de administração e administração pública contida

nesses dispositivos; e (10) houve omissão quanto o insuperável perigo de dano irreparável à LENOVO e ausência de perigo de demora inverso.

DECIDO.

Manifestamente infundado o recurso, pois não se verifica qualquer contradição ou omissão na decisão impugnada que, diante da previsão de impedimento temporário de licitar e contratar com a administração, contida na Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e no edital IFSP 95/2010, constatou a manifesta plausibilidade jurídica do recurso da IFSP, com base em precedentes do STJ, no sentido da legalidade do ato administrativo sancionador decorrente da hipótese de retardamento na execução do objeto do contrato e/ou seu descumprimento parcial, assim como inexistência de limitação da suspensão temporária de licitar/contratar, prevista no artigo 87, III da Lei 8.666/93, apenas ao órgão aplicador da sanção.

Cabe apenas destacar que a aplicação do §1º-A do artigo 557 do CPC para dar provimento ao recurso de agravo de instrumento por decisão monocrática foi efetuada motivadamente, em conformidade com essa regra (*"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"*).

A norma, acertadamente, não prevê o confronto da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como quer a embargante, limitando-se aos tribunais superiores, ou seja, aqueles integrantes da cúpula judiciária, o que torna a análise das decisões da Corte de Contas, por mais relevantes que possam parecer, indiferentes para a (des)caracterização da hipótese de provimento ao recurso, sobretudo porque passíveis de serem desconstituídas já no primeiro grau de jurisdição, não se sobrepondo portanto nem mesmo a estas, que são o objeto da atuação das Cortes Regionais e Estaduais de Justiça.

Aliás, a prevalência deste incabível raciocínio conduziria a aberrante situação na qual o TCU e os colegiados de pugnas administrativas dos cidadãos e ou contribuintes ostentarem a mesma grandeza da estrutura superior deste poder, numa repleta inversão hierárquica, mesclando-se as esferas meramente administrativas, cujos pronunciamentos são desprovidos do caráter de definitividade com a judicial, cujas decisões transitam em julgado após esgotadas as instâncias ou à míngua de recurso voluntário da parte.

Na decisão embargada, demonstrou-se que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração não se limita ao órgão sancionador. Os acórdãos ali citados demonstram, de forma exemplificativa, o entendimento consolidado naquela Corte, sendo irrelevantes a quantidade de julgados transcritos, sob pena de tornar o julgamento disputa quantitativa.

No caso, é relevante apenas que os julgados citados ilustrem o entendimento pacificado, o que foi efetuado. Assim, apenas para reforçar o entendimento de que, de fato, há jurisprudência consolidada, somam-se os seguintes precedentes do STJ:

RESP 151567, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 14/04/2003, p. 208: "ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido."

RESP 174274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22/11/2004, p. 294: "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. I. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido."

No mesmo sentido, os precedentes regionais:

AMS 2000.01.00.076244-6, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 16/04/2007, p. 85: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI N°. 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei n°. 8.666/93, surte

seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito."

*AMS 2000.34.00.001228-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 25/11/2003, p. 52:
"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR.
ART. 87, III DA LEI N° 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.*

DIFERENCIADA ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º, XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. 2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública. 3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação, enquanto a sanção produzir efeitos. 4. Apelação e remessa oficial providas."

A jurisprudência consolidada nesse sentido prejudica a análise das demais alegações da agravada, ora embargante, pois o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia. Não há, assim, omissão quanto a alegação de ofensa ao princípio do livre exercício da atividade econômica, a diferenciação entre as sanções do artigo 87, III e IV da Lei 8.666/93, e entre os conceitos de administração e administração pública ali contidos.

Por fim, o §1º-A do artigo 557 do CPC não exige ou veda, para o provimento monocrático do recurso, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, daí não haver a apontada omissão, sendo relevante notar que, caso hajam fundamentos apreciados, que, porém, não são objeto da ação principal, não haveria contradição, pois, além de não constituírem pedidos, mas meros fundamentos jurídicos, encontram-se em consonância com os demais fundamentos.

Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas configura mero inconformismo da embargante com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, evidentemente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in judicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e a solução adotadas revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0031666-77.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031666-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e outro
ADVOGADO	:	ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro
AGRAVANTE	:	WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA
ADVOGADO	:	ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO

SUCEDIDO : IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00812876419994030399 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. Regularize a recorrente TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 248 não comprova a outorga de poderes ao subscritor do presente recurso, e considerando que a advogada substabelecente, Dra. Andrea de Toledo Pierri, não possui, nestes autos, instrumentos dos poderes conferidos por aludida recorrente. Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e outro, em face de decisão que, em ação ordinária na fase de execução do julgado, determinou a expedição do ofício requisitório em favor da empresa incorporadora e sucedida (TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA - CNPJ 62.208.418/0001-46), bem como determinou a manifestação da parte autora quanto ao pedido de compensação de tributo formulado pela União, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução CJF n. 168/2011.

Sustentam as agravantes, em síntese, que o crédito reconhecido na ação originária era, primeiramente, de titularidade da filial da empresa Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda, situada em Sumaré, a qual veio a ser incorporada pela empresa Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda. Posteriormente, em virtude de reorganização societária, o crédito em tela foi imputado à "Divisão Freios" da aludida sociedade, cujos ativos líquidos foram integralizados para o aumento de capital da empresa Wabco do Brasil Indústria e Comércio de Freios, nos termos dos instrumentos societários constantes dos autos, de modo que esta última sociedade é a atual detentora do crédito reconhecido na ação originária, o que foi desconsiderado na decisão agravada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Arecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos no art. 558 do CPC para a concessão do efeito postulado, qual seja, a relevância da fundamentação.

Com efeito, os instrumentos societários constantes dos autos (fls. 91/148 e 168/240), inclusive o "Laudo de avaliação do ativo líquido contábil em 29 de junho de 2007 - Ideal Standard Wabco Trane Indústria e Comércio Ltda - Divisão Freios" (fls. 206/210), não deixam claro que o crédito reconhecido na ação originária foi transferido à empresa WABCO DO BRASIL IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 08.779.349/0001-85.

Assim, não merece reparos, em exame preambular, a determinação de que o ofício requisitório seja expedido em nome de TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA, incorporadora da autora originária.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo postulado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034452-94.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA SOROCABA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10^a SSJ>SP
No. ORIG. : 00031941620054036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu apenas parcialmente exceção de pré-executividade para declarar a prescrição do crédito representado na CDA nº 80.2.05.024103-35.

Em síntese, o agravante insiste na prescrição da totalidade dos créditos em cobro, pois inaplicável ao caso concreto a determinação contida na LC nº 118/2005. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pelo agravante para deferir parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Disciplina o art. 174 do CTN que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Entendo que, tratando-se de execução fiscal ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Assim, o efeito interruptivo da citação retroage à data da propositura da ação, que, no caso concreto, ocorreu em 12/05/2005 (fl. 24).

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE MULTA E DE ANUIDADE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. 1. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". 2. No caso em estudo, considerando a existência de filiação da executada ao Conselho exequente, a constituição definitiva do crédito relativo à anuidade deu-se em 31 de março de 1996, conforme consta da CDA como termo inicial para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora, em obediência à regra prevista no artigo 22 da Lei nº 3.820/1960. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional (Súmula 106 do STJ). 4. O débito referente à anuidade está prescrito, considerando que entre a data de constituição do débito (31 de março de 1996) e a data do ajuizamento da execução (18 de dezembro de 2002) transcorreu prazo superior a cinco anos. 5. Com relação à multa , em se tratando de execução ajuizada para cobrança de multa administrativa decorrente do exercício do Poder de Polícia, mostra-se adequada a aplicação, na espécie, da regra concernente ao prazo prescricional quinquenal do Decreto 20.910/32. 6. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração. 7. Não há menção expressa nos autos quanto à data da notificação de recolhimento da multa . Assim, o termo "a quo" do prazo prescricional é a data de 05/11/1996, expressa na CDA como termo inicial para a contagem de juros e correção monetária, já que a partir dela o crédito tornou-se devido e, portanto, definitivamente constituído. 8. Verificada uma das causas de extinção dos créditos tributários, qual seja, a prescrição , de rigor a extinção dos mencionados débitos. 9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, AC n. 200803990077764, Terceira Turma, Relator Juiz Rubens Calixto, DJF3: 13/01/2009, p. 741).

No presente caso, verifico que houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito e a interrupção do lapso prescricional pela propositura da execução fiscal também em relação aos débitos que foram objeto de declaração em 11/05/2000.

Quanto ao débitos constituídos pelas declarações entregues após essa data, porém, não reconheço a ocorrência da prescrição, haja vista que não me parece haver o decurso do prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição dos créditos e a propositura da execução.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação da tutela recursal, tão somente para declarar a prescrição dos créditos constituídos até 11/05/2000.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, retornem-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

2012.03.00.034512-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIO LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTO DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	MARCELO DE ANDRADE e outros
	:	FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC JUNIOR
	:	FRANCISCO BURCINA SEPAROVIC NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00260022220074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS DE LABORATÓRIO LTDA em face de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Requer seja acolhida a tese de prescrição.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, consoante enunciado da Súmula n. 393.

Passo ao exame da prescrição, por se tratar de matéria apreciável de ofício.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor inscrito em dívida ativa originou-se de tributos declarados pelo contribuinte.

E, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ: RESP 883.178/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, j. 12/8/2008, v.u., DJ 4/9/2008, AgRg no Ag 938.979/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 12/2/2008, v.u., DJ 5/3/2008.

No caso em apreço, observo que não foram acostadas aos autos cópias da DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma (ver AC 2006.61.00.013344-1, Relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 23/10/2008, v.u., DJ 13/1/2009).

Trata-se, no presente caso, de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se, portanto, considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.

Dessa maneira, entendo que não houve o decurso do prazo prescricional, considerando que não transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição dos créditos tributários, ou seja, data de vencimento dos débitos (10/3/2003 a 31/1/2005) e a data do despacho ordenando a citação (5/9/2007, fls. 16).

Por fim, no que tange à prescrição intercorrente, verifica-se que a recorrente não juntou aos autos cópia integral da execução fiscal, especificamente as cópias das folhas anteriores a fls. 117 dos autos principais (e posteriores à CDA), as quais se mostram essenciais para comprovar que houve determinação de arquivamento dos autos, bem como posterior paralisação do feito por mais de 5 anos, consoante previsto no artigo 40 da LEF.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034906-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034906-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : BBO EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -EPP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00083332620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que a signatária da procuração de fls. 67 não possui, nestes autos, instrumentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000217-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CSL BEHRING COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO : SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER e outro
SUCEDIDO : AVENTIS BEHRING LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00132946520024036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação ordinária, deferiu requerimento da UNIÃO para conversão em pagamento da integralidade dos depósitos judiciais vinculados à ação.

Alegou que: (1) ajuizou a AO 0013294-65.2002.4.03.6100 para afastar a majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9.718/98; (2) a demanda foi julgada procedente, condenando a UNIÃO a restituir, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, com parcelas vincendas dos mesmos tributos; (3) a agravante requereu o levantamento dos depósitos judiciais relativos aos valores discutidos na ação - PIS (abril/2002 a junho/2004; agosto/2004 a dezembro/2005) e COFINS (agosto/2002 a março/2003); (4) a UNIÃO, inicialmente, manifestou-se pela conversão em renda apenas dos depósitos de PIS de período posterior a dezembro/2002; (5) em manifestação posterior, porém, a UNIÃO requereu a conversão da totalidade dos depósitos (PIS e COFINS), sob a alegação de que "os depósitos realizados pela Agravante a partir de 2002, já não estaria mais sujeito à Lei 9.718/98, mas sim ao amparo da Lei 10.147/2000", o que constituiria,

assim, nova relação jurídica, em que a base de cálculo dos tributos estaria amparada na EC 20/98; (6) o Juízo *a quo* deferiu o pedido da UNIÃO, e determinou a conversão da totalidade dos depósitos, decisão que, no entanto, é equivocada, sendo necessária sua reforma para que a conversão seja apenas parcial; (7) a UNIÃO objetiva afastar a coisa julgada por vias transversas; (8) a Lei 10.147/00, utilizada para justificar a conversão, apenas ratificou o texto da Lei 9.718/98, para que as contribuições incidam sobre a receita bruta, estando consolidada a jurisprudência do STF "*no sentido de reconhecer que as expressões receita bruta ou faturamento são considerados como a receita decorrente da venda de mercadorias, venda de serviços ou venda de mercadorias e/ou serviços, afastando-se a ampliação do conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*"; (9) a PFN deveria, se desejasse, realizar o lançamento para cobrança de eventuais valores das contribuições com base na Lei 10.147/00 e, como no caso, não o tendo feito, decaiu do direito de cobrá-los; e (10) a UNIÃO efetuou a cobrança administrativa da COFINS, com base na Lei 10.833/03 (período de fevereiro/2004 a agosto/2004), e do PIS, com base na Lei 10.637/04 (período de dezembro/2002 a junho/2004), e, como a agravante não questiona a sistemática de cobrança das Leis 10.833/03 e 10.637/04, a conversão dos depósitos em renda da UNIÃO deve se limitar aos valores relativos ao PIS do período de dezembro/2002 a junho/2004.

Em contramíntua, alegou que: (1) a conversão em renda dos depósitos, determinada pelo Juízo, não possui carga decisória, não sendo cabível a interposição de AI; (2) não houve impugnação pela agravante, em primeiro grau, ao pedido de conversão da integralidade dos depósitos, ocorrendo preclusão; (3) os valores depositados referem-se às contribuições com fundamento em legislação diversa daquela declarada inconstitucional na ação; e (4) trata-se de tributo constituído através de autolançamento, sendo desnecessária a constituição de ofício, não ocorrendo, por isso, decadência.

DECIDO.

A concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, a decisão que determina a conversão da totalidade dos depósitos judiciais vinculados à ação principal possui, de forma inequívoca, cunho decisório, já que a coisa julgada não dispõe sobre sua destinação, sendo o caso, pois, de recurso de agravo de instrumento.

Por sua vez, não houve preclusão em desfavor do contribuinte, por ausência de manifestação após pedido da UNIÃO de conversão da integralidade dos depósitos, pois esse requerimento fazendário foi efetuado após pedido do contribuinte para levantamento da integralidade dos valores, demonstrando-se, assim, que a autora não permaneceu inerte.

No caso, a AO 2002.61.00.013294-7 (f. 16/48) foi ajuizada para reconhecer a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS definida pela MP 1.724/98, Lei 9.718/98 e EC 20/98, permitindo à autora a continuidade dos recolhimentos nos termos da legislação anterior, e, em consequência, a UNIÃO seja "*condenada a restituir à Autora as importâncias indevidamente recolhidas a título da contribuição para o PIS e COFINS, desde o mês de fevereiro de 1999, acrescidas de correção monetária e juros de mora, a contar das datas dos recolhimentos indevidos até a data da efetiva devolução, facultando-se à Autora a compensação de tais valores com as contribuições vincendas para o PIS e COFINS*".

A sentença (f. 68/102 e f. 104/24) julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da base de cálculo prevista no artigo 3º, §1º da Lei 9.718/98, apenas em relação à COFINS, determinando a aplicação do conceito de faturamento previsto na LC 70/91, e garantindo ao contribuinte "*o exercício do direito de compensar os valores pagos a maior (majoração da base de cálculo da COFINS naquilo em que veio a exceder o conceito de faturamento previsto na LC 70/91) desde fevereiro de 1999 com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie (PIS e COFINS), atualizadas na forma do Provimento nº 26, de outubro de 2001, com correção pela UFIR e a partir da extinção da UFIR, a correção monetária se dará com base no IPCA-E, restando intacto, no entanto, seu poder de fiscalização quanto à exatidão do encontro de contas*".

O TRF da 3ª Região julgou parcialmente procedente o recurso do contribuinte (f. 126/40 e f. 142/8), declarando que "consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior", reconhecendo, assim, que "a COFINS e o PIS, recolhidos com a alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, configuraram indébito fiscal, gerando direito à compensação dos valores, recolhidos no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação (artigo 168, CTN), porém apenas com parcelas vincendas da própria COFINS e PIS; ao indébito fiscal, passível de compensação pela regra de prescrição, deve ser aplicada exclusivamente a Taxa SELIC, a título de correção monetária e juros de mora, porém apenas a partir de 01.01.96 e sempre observada a data de cada recolhimento indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice no período". Com o trânsito em julgado (f. 192), a agravante peticionou nos autos (f. 201/3), informando que efetuou depósito judicial do PIS de março/2003 até agosto/2004, e da COFINS de agosto/2002 até agosto/2004, sendo necessária, assim, a expedição de alvará de levantamento desses valores.

Posteriormente, a UNIÃO requereu a conversão em renda apenas dos depósitos de PIS efetuados a partir de 12/2002 (f. 370/1)

"[...]

No curso da ação foram realizados depósitos judiciais referentes aos valores questionados. No entanto, a Autoridade Tributária constatou que, não obstante os depósitos, deveria ser constituído o crédito tributário de PIS, relativos ao período de dezembro/2002 a agosto/2004. Isto porque nesse interregno já vigorava a Lei 10.637/02, que legitimou a partir de sua entrada em vigor a nova base de cálculo.

Percebe-se que não houve na conduta da autoridade tributária violação ao comando da tutela antecipada, da sentença ou do acórdão, visto que este declara como indevida a majoração da base de cálculo na forma da Lei 9.718/98, sendo que, em relação às competências a partir de 12/2002, essa discussão perde relevância, mercê da novel legislação. Ou seja, o objeto da demanda não abrange o período posterior a dezembro/2002 (que possuem outro fundamento legal) e, dessa forma, os depósitos efetuados a partir de 12/2002 não têm amparo no acórdão transitado em julgado na ação.

E como existe crédito constituído e não quitado que versa exatamente sobre essas competências, imperiosa se faz a transformação em pagamento definitivo de sua integralidade, nos termos da manifestação em anexo da Receita Federal do Brasil.

Nos termos expostos, requer-se a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de PIS (de 12/2002 em diante), mediante código de receita nº 2849"

Assim, com a concordância da UNIÃO, a autora requereu "a conversão dos depósitos judiciais realizados a título de contribuição ao PIS do período posterior a Dezembro/2002" e que "seja determinado o imediato alvará de levantamento das quantias depositadas a título de contribuição ao PIS do período de abril/2002 a novembro/2002 e à COFINS do período de agosto/2002 a março/2003" (f. 385/7).

Instada a se manifestar, a ré juntou aos autos ofício da RFB concordando com o levantamento dos depósitos requeridos pela autora, e reiterado a conversão daqueles referentes ao PIS de período posterior a dezembro/2002 (f. 394):

"Trata-se de ofício encaminhado a esta Equipe para manifestação acerca do pedido de levantamento pela parte Autora dos depósitos efetuados a título de COFINS, período de apuração 08/2002 a 03/2003 (vencidos entre 09/2002 e 04/2003), e PIS, período de apuração 04/2002 a 11/2002 (vencidos entre 05/2002 e 12/2002). Verificamos, pelos documentos apresentados, que a decisão transitada em julgado torna indevidos os créditos tributários anteriormente suspensos por estes depósitos, portanto não há óbice ao levantamento pretendido. Por outro lado, reiteramos o pedido de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos de PIS dos períodos de apuração 12/2002 em diante (vencidos a partir de 01/2003), visto tratar-se de depósitos indevidamente efetuados pois referem-se a períodos não regidos pela legislação discutida na ação judicial."

Posteriormente, no âmbito administrativo, a UNIÃO verificou a existência de divergências entre esse ofício da RFB, no sentido de permitir o levantamento parcial dos depósitos, e outra manifestação da RFB, pela conversão da integralidade dos valores, nos seguintes termos (f. 404):

"[...] Como podemos notar das cópias dos depósitos acostados aos autos, todos eles se referem a períodos de apuração de 04/2002 em diante, quando a autora já estava obrigada ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com base na Lei 10.147/2000, que começou a vigorar em 01/05/2001, inexistindo, consequentemente, para todos esses períodos, qualquer relação jurídica entre as partes que a obrigasse à norma discutida na presente ação, Lei 9.718/98.

A própria autora comprova estar sujeita à Lei 10.147/2000 em suas planilhas apresentadas [...] onde consta a linha 'medicamentos (Lei 10.147/00)'.

Assim, a partir de 1º de maio de 2001, a autora já estava sujeita à Lei 10.147/2000, e períodos posteriores a esse não estão abrangidos pela presente medida judicial.

Face ao exposto, nada já a ser levantado pela autora, devendo a integralidade dos depósitos ser convertida em pagamento definitivo".

A RFB, por fim, uniformizou seu entendimento, concluindo que inexistiriam depósitos a serem levantados pelo contribuinte (f. 413/4):

"[...]

É certo que a Lei 10.147/2000, veio a tratar da incidência monofásica das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os medicamentos que especifica, não havendo dúvida quanto à nova relação jurídica entre as partes quanto à tributação desses itens. Assim, a discussão fica restrita às demais atividades da empresa.

Ocorre, no entanto, que a mesma norma, em seu artigo 1º, inciso II, também determina a base de cálculo para demais atividades da empresa, que não aquelas onde se aplica a incidência monofásica, conforme se segue: 'II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a receita bruta decorre das demais atividades'.

O citado artigo, ao determinar que a incidência do PIS e da COFINS sobre as demais atividades é a receita bruta, na verdade criou ou ratificou legislação já existente sobre a base de cálculo das contribuições com relação a essas demais atividades, o que, smj, muda a relação jurídica entre as partes também quanto à sua tributação, que passa a ser com a Lei 10.417/2000 (sic) e alterações, tudo agora sob o amparo da EC 20/98, encerrando, assim, qualquer relação com a Lei 9.718/98.

Dai nossa conclusão pela conversão em pagamento definitivo de todos os depósitos efetuados na presente ação judicial, conforme relatório anterior".

Assim, o Juízo a quo determinou a conversão em renda da totalidade dos depósitos, sendo tal decisão objeto do presente AI (f. 424): "Tendo em vista o silêncio da parte autora, mesmo tendo sido devidamente intimada, conforme certidão de fl.871, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00202901-7."

Com efeito, os documentos de f. 249/335 e f. 337/59 demonstram que os depósitos judiciais referem-se ao PIS e à COFINS com fatos geradores ocorridos do ano 2002 em diante, quando já em vigor a Lei 10.147/2000, que dispõe o seguinte (redação original):

"Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I - dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a **receita bruta** decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

II - sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento, incidentes sobre a **receita bruta** decorrente das demais atividades."

Os depósitos referem-se, assim, a tributos que possuem fundamento em legislação estranha àquela discutida na ação e que, portanto, não foi afastada pela coisa julgada, prevalecendo sua aplicação e incidência, ante a presunção de constitucionalidade e legalidade.

O artigo 7º da Lei 10.147/2000 definiu que a incidência dessa norma sobre a receita bruta da venda de produtos farmacêuticos e demais atividades como base de cálculo do PIS e da COFINS vigoraria a partir da sua publicação, ou seja, em 22/12/2000, demonstrando que, realmente, quando da realização dos depósitos, a partir de 2002, a tributação não mais tinha por base a Lei 9.718/98.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme quanto à vinculação dos depósitos judiciais à solução de mérito, proferida na demanda judicial, devendo ser os valores convertidos em renda da União, ou levantados pelo contribuinte, conforme o teor da coisa julgada.

A propósito, a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como desta Corte, como revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

RESP 252432, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28.11.05, p. 189: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DO TRIBUTO. VINCULAÇÃO DO DESTINO DO DEPÓSITO AO DESFECHO DA DEMANDA EM QUE EFETUADO. 1. O depósito do montante integral do crédito tributário, na forma do art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. 2. No caso concreto, transitou em julgado a sentença denegatória do mandado de segurança em cujos autos foi efetuado o depósito, após o provimento do recurso extraordinário da Fazenda pelo STF, sendo devida, por essa razão, a conversão daquele valor em renda à parte vitoriosa - o que não impede a recorrente de buscar, pelas vias próprias, a restituição das quantias que, com base em causa de pedir não apreciada naquela impetração, entenda lhe serem devidas. 3. Voto pelo desprovimento do recurso especial". AG 94.03.106295-9, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 22/03/2006: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO

JUDICIAL. COFINS. LC N° 70/91. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. DEFINIÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES. DECISÃO DE MÉRITO. AÇÃO PRINCIPAL. COISA JULGADA. I. Ainda que estivesse comprovado que a intimação não alcançou a sua finalidade legal, não seria o agravo de instrumento via própria para desconstituir o trânsito em julgado de sentença em medida cautelar. 2. O depósito judicial na medida cautelar tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na pendência da discussão judicial, ficando os respectivos valores vinculados à decisão de mérito, a ser proferida ou proferida na demanda principal. 3. Caso em que a ação ordinária, principal em relação à presente cautelar, restou julgada, com a decretação da improcedência do pedido, em definitivo, com os autos arquivados na Vara de origem, a impor, por força da coisa julgada, sejam os valores do depósito judicial destinados à conversão em renda da UNIÃO. 4. O depósito judicial é faculdade do contribuinte no sentido de ser-lhe possível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por via diversa, como através de liminar em mandado de segurança ou antecipação de tutela em outras ações, mas não para efeito de frustrar a fiel execução da coisa julgada, permitindo, como postulado, o levantamento a despeito da existente de decisão de mérito desfavorável ao contribuinte."

Ocorre que, como visto, a coisa julgada na AO afastou, por inconstitucional, unicamente a receita bruta como base de cálculo do PIS e da COFINS da Lei 9.718/98, nada disponde sobre essas mesmas contribuições com base em legislação posterior, como a Lei 10.147/2000, Lei 10.637/2002 ou Lei 10.833/2003, que também definiram a receita bruta como base de cálculo.

Daí que, no caso concreto, a coisa julgada não pode vincular os depósitos judiciais, pois relativos a tributos diversos dos discutidos na ação, o que impossibilita que seu destino [dos depósitos efetuados de acordo com a Lei 10.147/2000], seja definido pelo julgamento de tributos com base na Lei 9.718/98.

Nítido, portanto, não haver ofensa à coisa julgada pelo reconhecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre essa mesma base de cálculo, agora estabelecida pela Lei 10.147/2000, pois esta detém presunção de legitimidade e constitucionalidade, sendo razoável que os depósitos não sejam vinculados à coisa julgada, mas à conclusão de que inexiste discussão sobre a relação jurídica decorrente da Lei 10.147/2000. Sendo declarada na DCTF que essa COFINS e esse PIS (da Lei 10.147/2000) estariam suspensos por depósito judicial nessa AO, é certo que encerrada essa ação (que, repita-se, discute apenas a Lei 9.718/98), os depósitos, relativos a tributo ali não discutido devem seguir seu curso natural, que é a quitação dos débitos a que se referem, dada a inexistência de lide em relação a eles.

Não há que se falar, outrossim, em decadência, no caso, pois se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarado, mas não pago, não se pode cogitar de decadência, pois a constituição do crédito restou superada com a apresentação da declaração.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRESP n° 650241 , Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 28/02/05, p. 234: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF . DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Tratando-se de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF". (REsp n° 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252). IV - Agravo regimental improvido."

RESP n° 531851, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28/04/04, p. 234: "TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF . DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. I. Tratando-se de declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 2. Deveras, se o crédito tributário encontra-se constituído a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que é prazo destinado à constituição do crédito tributário. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

RESP n° 652952, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 16/11/04, p. 210: "TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO

NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO.

PREScrição. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF ." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 2. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 3. Não há que se negar a expedição de certidão de regularidade fiscal ao contribuinte se os débitos opostos pelo Fisco para obstar tal documento e que foram declarados em DIRPJ estão inexigíveis, visto que atingidos pela prescrição. 4. Precedentes desta Corte superior. 5. Recurso não provido."

Por sua vez, a existência de causa de suspensão da exigibilidade sobre o débito impede que a autoridade tributária promova sua cobrança judicial, daí estar consolidada, outrossim, a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em tais hipóteses, o prazo prescricional se suspende:

RESP 545868, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15/08/2005, p. 241: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DA LEI N° 10.522/02. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AO ART. 174 DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PREScrição . NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), o prazo prescricional fica suspenso enquanto perdurar a causa que a determinar. No caso em testilha, entretanto, não se configurou nenhuma das hipóteses arroladas neste dispositivo, o que afasta, por conseguinte, a suspensão do prazo em comento. 2. Apenas lei complementar pode dispor sobre prescrição tributária, o que extirpa a pretensão da recorrente, eis que baseada em lei ordinária (10.522/02). 3. O § 1º do art. 20 dessa legislação restringe sua aplicação à hipótese de existir ação de execução fiscal já ajuizada, hipótese inexistente no caso dos autos. 4. A interrupção da prescrição nos moldes do inc. IV do parágrafo único do art. 174 do CTN, somente se aperfeiçoa com a confissão do débito, situação totalmente divorciada da presente demanda, na medida em que o ingresso do recorrido em juízo deu-se por discordar da existência de crédito da Fazenda. 5. Recurso especial improvido".

AGA 1331941, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJU de 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PREScrição . APRESENTAÇÃO DE DCTF. PEDIDO DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. Caso em que a agravante insurge-se contra a decisão a quo que não acolheu as suscitadas nulidade e prescrição da CDA. 2. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório do autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade. 4. Agravo regimental não provido".

RESP 449679, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 03/08/2006, p. 242: "PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

PREScrição . SUSPENSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, afastando suposto vício de omissão ou contradição, não há por que falar em ofensa aos preceitos inscritos no art. 535, II, do CPC. 2. "Suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem é que houve a retomada do curso do lapso prescricional" (REsp n. 542.975/SC, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 3.4.2006). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido".

RESP 542975, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03/04/2006, p. 229: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. EXECUÇÃO. PREScrição . SUSPENSÃO, NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DA EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. 1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a exige a indicação dos dispositivos de lei tidos por

violados, bem assim da forma pela qual teria ocorrido tal violação. 2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial. 3. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/04, editada com base nos arts. 5º do DL 2.124/84 e 16 da Lei 9.779/99), ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de formalizar a existência (= constituir) do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005. 4. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 5. No caso dos autos, a entrega da Declaração de Importação, na qual apontou o contribuinte a matéria tributável e o montante do tributo devido, ocorreu em 07/1992. Reputa-se, desde essa data, constituído o crédito tributário, dispensada qualquer ulterior providência do Fisco, e iniciado o lapso prescricional de cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. 6. Também em 07/1992, contudo, o recorrente impetrhou mandado de segurança impugnando a exigência do IPI sobre a operação de importação, tendo obtido, mediante o depósito em garantia do bem, liminar para suspender a exigibilidade do tributo. suspensa a exigibilidade da exação, não há falar em curso do prazo de prescrição , uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda. Somente com o trânsito em julgado da sentença que denegou a ordem, em meados de 1997, é que houve a retomada do curso do lapso prescricional. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

No caso, na constituição dos tributos através da transmissão das DCTFs (f. 251/63), o contribuinte informou à autoridade tributária a suspensão da exigibilidade dos tributos por decisão judicial na AO, juntamente com o seu depósito judicial, cuja sorte ainda é discutida na ação, demonstrando que a suspensão do prazo prescricional perdura, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Ante o exposto, indefiro a medida postulada.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000592-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000592-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE	:	JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA e outro
	:	RAIMUNDA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCOS AMORIM ROCHA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG.	:	99.00.00533-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que reconheceu fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula 1.939 do R.I. de Serranópolis/GO pelo sócio da executada José Juvenil Severo da Silva e sua esposa Raimunda Martins da Silva, tendo sido aquele incluído no pólo passivo devido ao encerramento irregular da empresa executada (f. 69).

Alegou-se que: (1) o agravante José Juvenil Severo da Silva é parte passiva ilegítima, pois seu nome não consta da CDA e não há provas ou indícios de que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei ou

contrato social, tampouco restou comprovada a dissolução irregular da sociedade; (2) embora o recurso contra a inclusão de seu nome no pólo passivo não tenha sido conhecido, por falta de preparo, a questão deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a ilegitimidade de parte é matéria de ordem pública; (3) não se configurou fraude à execução, pois apesar da escritura de compra e venda entre os agravantes e os Srs. Tirso Florence de Biasi e Tassio de Biasi ter sido assinada somente em 10/10/2006, a alienação ocorreu antes da inscrição ao Sr. Reginaldo Segatto, conforme instrumento particular de compra e venda de 05/03/1989, cuja cláusula VI estabelece que, após o pagamento, a escritura definitiva seria lavrada em nome do comprador ou de quem este indicasse; (4) foi a pedido do Sr. Reginaldo Segatto que a escritura foi feita em nome dos Srs. Tirso Florence de Biasi e Tassio de Biasi, não tendo aquele transferido o imóvel para o seu nome devido a dificuldades financeiras após a aquisição, como demonstra declaração firmada por ele e uma testemunha; e (5) ainda que superadas tais alegações, a fraude à execução não poderá atingir a venda da fração de 50% do imóvel, pertencente à esposa do corresponsável, que não é parte na execução fiscal, e nem poderia ser responsabilizada, em face da prescrição, já que decorridos mais de 10 anos do ajuizamento da ação.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGA 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22/09/2008: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constatô, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, existem indícios de dissolução irregular da sociedade (f. 375/9), existindo prova do vínculo do sócio JOSÉ JUVENIL SEVERO DA SILVA com tal fato (f. 376/7), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (*verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"*), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), o que legitima a pretensão fazendária de inclusão do responsável tributário no pólo passivo da execução fiscal. De outro lado, encontra-se igualmente consolidada a jurisprudência no sentido de que a fraude à execução rege-se pela norma vigente à época do ato de alienação, sendo que, na nova redação do artigo 185 do CTN, dada pela LC 118/2005, para a presunção da fraude basta a inscrição em dívida ativa, cabendo ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de *consilium fraudis* ou má-fé, não se aplicando a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça às execuções fiscais de créditos tributários, conforme revelam, entre outros, os seguintes julgados:

RESP 772.829, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 10/02/2011: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUTADO REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO."

EXISTÊNCIA DE CONSILIIUM FRAUDIS VERIFICADA PELO TRIBUNAL A QUO.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 375/STJ. BEM DE FAMÍLIA DESCARACTERIZADO EM VIRTUDE DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DA FRAUDE. ART. 185 DO CTN. PRECEDENTES REGIDOS PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Ao executado revel citado por edital, deverá ser nomeado curador especial com legitimidade para apresentar embargos, nos termos da Súmula 196 do STJ.

Entendimento ratificado por ocasião julgamento do REsp 1.110.548/PB, pela Corte Especial, mediante a sistemática prevista na Lei dos Recursos Repetitivos. 2. Na hipótese, houve citação por edital do executado, porém não lhe foi nomeado curador especial. Portanto, devem ser anulados todos os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador. Ressalte-se que tal anulação não comprehende o ato citatório, uma vez que o vício ocorreu após a citação do executado. 3. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux), pacificou entendimento no sentido da não incidência da Súmula n. 375/STJ em sede de execução tributária, eis que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC n. 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso (após a LC n. 118/05) a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. 4. No caso em análise, além da presunção *in re ipsa*, vale dizer, absoluta da fraude, a Corte a quo reconheceu a existência do concilium fraudis na hipótese, eis que a alienação da fração ideal (50%) do imóvel pertencente ao sócio alvo do redirecionamento da execução se deu para sua irmã, após a citação válida do devedor, ainda que editalícia. 5. O estado civil de solteira não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 1º da Lei 8.009/90, conforme orientação cristalizada na Súmula n. 364 desta Corte, *in verbis*: "O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas". Contudo, não se pode reconhecer a impenhorabilidade da fração ideal do imóvel adquirida de forma fraudulenta, eis que o bem que retorna ao patrimônio do devedor, por força de reconhecimento de fraude à execução, não goza da proteção da impenhorabilidade disposta na Lei nº 8.009/1990, sob pena de prestigiar-se a má-fé do executado. 6. A alienação do imóvel pertencente ao devedor e sua irmã somente ocorrerá por impossibilidade de alienação parcial do mesmo. Contudo, será reservada à recorrente metade do produto da venda do bem, eis que 50% do imóvel já lhe pertenciam antes da aquisição fraudulenta dos outros 50% pertencentes a seu irmão. 7. Recurso especial parcialmente provido apenas para anular os atos executórios a partir do momento em que deveria ter ocorrido a nomeação do curador na forma do art. 9º, II, do CPC e da Súmula n. 196 desta Corte." (grifei) RESP 1.141.990, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19/11/2010: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN.

INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução." 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita." 4. Consequentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. *O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. *Direito Tributário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) "Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção *jure et de jure*, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (grifei)

AGA 1.019.882, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 31/08/2009: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. SÚMULA 375 DO STJ. 1. Hipótese em que a Fazenda Nacional busca a penhora de bem imóvel alienado pelo devedor no curso da execução fiscal. 2. Tendo em vista que o registro da alienação em apreço no Ofício de Imóveis ocorreu em data anterior (17/8/2004) ao início da vigência da LC 118/05, deve ser aplicada a redação original do art. 185 do CTN, em conformidade com o princípio *tempus regit actum*. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, consolidou o entendimento de que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exige, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gere efeitos de eficácia *erga omnes*), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (*consilium fraudis*), o que, conforme consignado pelo Corte de origem, não ficou demonstrado neste feito. 4. Rever as conclusões do Tribunal a quo a respeito da falta de comprovação pelo exequente acerca da má-fé do adquirente implica reexame do conjunto fático-probatório, inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido." (grifei)

RESP 751.481, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 17/12/2008: "PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. NÃO-CONHECIMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA. HIPÓTESES DE CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 185 DO CTN E LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. A mera colagem de emendas não supre a demonstração do dissídio jurisprudencial. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. 2. Na redação anterior do art. 185 do CTN, exigia-se apenas a citação válida em processo de execução fiscal prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorriam o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas até 8.6.2005). 3. Na redação atual do art. 185 do CTN,

exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)

. 4. A averbação no registro próprio da certidão de inscrição em dívida ativa, ou da certidão comprobatória do ajuizamento da execução, ou da penhora cria a presunção absoluta de que a alienação posterior se dá em fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente. 5. A presunção relativa de fraude à execução pode ser invertida pelo adquirente se demonstrar que agiu com boa-fé na aquisição do bem, apresentando as certidões de tributos federais e aquelas pertinentes ao local onde registrado o bem e onde tinha residência o alienante ao tempo da alienação, em analogia às certidões exigidas pela Lei n. 7.433/85, e demonstrando que, mesmo de posse de tais certidões, não lhe era possível ter conhecimento da existência da execução fiscal (caso de alienação ocorrida até 8.6.2005), ou da inscrição em dívida ativa (caso de alienação ocorrida após 9.6.2005)

. 6. Invertida a presunção relativa de fraude à execução, cabe ao credor demonstrar o consilium fraudis, a culpa ou a má-fé. 7. A incidência da norma de fraude à execução pode ser afastada pelo devedor ou pelo adquirente se demonstrado que foram reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida, ou que a citação não foi válida (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da citação (para alienações ocorridas até 8.6.2005), ou que a alienação se deu antes da inscrição em dívida ativa (para alienações posteriores a 9.6.2005). 8. Hipótese em que a alienação se deu antes de 9.6.2005 e após a citação válida, presumindo-se a ocorrência de fraude à execução. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providos." (grifei)

Sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação da LC 118/2005, a jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no pólo passivo antes do negócio jurídico impugnado, a teor do que revelam os seguintes julgados:

AGRESP 1.186.376, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 20/09/2010: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, EREsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. 2. Com amparo do princípio da boa-fé objetiva, é válida a alienação do veículo feita a terceiro antes do redirecionamento da execução ao sócio alienante, sobretudo porque à época do negócio jurídico sequer havia constrição sobre o bem. Incidência da Súmula n. 375/STJ. 3. Agravo regimental não provido." AI 2010.03.00.011436-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 15/04/2011: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - REDIRECIONAMENTO - ART. 185, CTN - ALIENAÇÃO INEFICAZ - RECURSO PROVIDO. 1. A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão. 2. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. 3. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. 4. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, por quanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. 5. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. 6. A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. 7. Como a inscrição em dívida ativa ocorreu 9/12/2003, infere-se que a alienação do bem ocorreu posteriormente. 8. Como veículo automotor indicado era de propriedade do co-executado, entendo que o termo a ser adotado é o redirecionamento da execução fiscal, isto porque a execução foi originalmente proposta em face - tão somente - da pessoa jurídica, sendo o sócio incluído no pólo passivo posteriormente. Assim, não obstante existisse a

inscrição do crédito, antes do redirecionamento, em face do ora co-executado não pendia qualquer exigência de dívida fiscal e, como mesmo afirmado pela agravante, qualquer cautela de terceiro no sentido de apurar eventual débito em seu nome restaria negativa. 9. No caso em apreço, o pedido de redirecionamento ocorreu em 21/10/2005 e foi deferido em 29/11/2005, já na vigência da nova redação do art. 185, CTN, restando, portanto, caracterizada a fraude à execução. 10. Agravo de instrumento provido." (grifei)
AC 2010.03.99.039030-8, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 18/03/2011: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS - INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA ANTERIOR À TRANSAÇÃO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou a oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional institui presunção de fraude à execução quando houver alienação do bem posterior à execução ou mesmo à própria inscrição da dívida, conforme o negócio tenha sido celebrado sob a vigência da norma em sua redação anterior ou atual. Em todo caso, trata-se de presunção relativa e que, por essa razão, admite prova em contrário, inversamente do que sucede quando houver registro da penhora do bem, situação em que a presunção é absoluta, por disposição da Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"). 3. Há presunção absoluta de fraude quando for alienado o bem objeto de penhora registrada. Não havendo registro, haverá presunção relativa se a alienação for posterior à citação do executado ou à inscrição da dívida, conforme o caso concreto. 4. No caso em comento, há documento comprobatório de que a alienação do imóvel pelo executado realizou-se em 20/12/07 (fl. 22/verso), sendo que a petição de redirecionamento em face dos sócios formulada pela União data de 27/10/06 (fls. 78), muito antes, portanto, da data de alienação do bem em referência. No entanto, como bem asseverou o d. magistrado, "não há nestes autos, de forma peremptória, prova da data de inclusão dos alienantes no pólo passivo da ação de execução. E pior, não estavam eles, como quer induzir a embargada, inscritos na Dívida Ativa". 5. Não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, sequer houve penhora do imóvel antes da alienação, tampouco demonstração de que o terceiro adquirente agiu com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Precedente: STJ, 1ª Turma, AGA 200800376315, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 31/08/2009. 6. No tocante aos honorários advocatícios, do mesmo modo, não há como prosperar a tese da apelante, visto que o princípio da sucumbência é consectário lógico da procedência do pedido. Assim, ao opor resistência ao feito, mesmo depois de analisar toda a documentação trazida pelos embargantes por ocasião da inicial, a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Quanto ao valor arbitrado, entendo que não merece reforma, visto que fixado de acordo com critérios estabelecidos nos parágrafos do artigo 20 do CPC, bem como em consonância com o entendimento desta E. Terceira Turma. 7. Agravo legal a que se nega provimento." (grifei)

AC 2010.03.99.007248-7, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, DJF3 CJ1 05/08/2011: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA PENHORA PARA CARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL POSTERIORMENTE À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ AOS EXECUTIVOS FISCAIS. 1. A Lei Complementar nº 118 de 9.2.2005, ao dar nova redação à parte final do artigo 185 do CTN, encerrou o debate acerca do marco a partir do qual as alienações ou onerações sobre o patrimônio do devedor são consideradas fraudulentas às execuções fiscais, ao definir que a declaração de fraude à execução pode ser reconhecida em relação a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, tão logo inscrito o crédito tributário em dívida ativa. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo pelo regime do art. 543-C (REsp n. 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIS FUX), pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais, daí por que desnecessário aferir se a alienação ocorreu após o registro da penhora para constatação de fraude à execução fiscal. 3. Afastada a incidência da Súmula 375 do STJ aos executivos fiscais e considerando que a alienação do imóvel objeto destes embargos foi efetivada aos Embargantes já na vigência da atual redação do artigo 185 do CTN, dada pela Lei Complementar 118/2005, reconheço a existência de fraude à execução na alienação questionada, visto que efetivada após o redirecionamento da execução e citação do vendedor. 4. Apelação e remessa necessária, tida por ocorrida, providas." (grifei)

AC 2001.61.19.000245-6, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 29/04/2011, p. 1088: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO POSTERIOR - ART. 185, CTN - FRAUDE À EXECUÇÃO - RECURSO PROVÍDO. - A fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, mas

prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo execução, ou condenatório, já em discussão. - Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. - Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. - Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, por quanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. - O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução". - Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do eventus damni e consilium fraudis, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. - A Lei Complementar n.º 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal. - Compulsando os autos, depreende-se que a inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 31/05/1984 (fl. 03 dos autos em apenso), a habilitação do crédito na falência da empresa-executada no ano de 1986 (dos autos em apenso), o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios em 09/03/1995 (fl. 63/64), a indicação do veículo para penhora em 12/03/1996 (fls. 87), bloqueio do veículo em 21/08/1995 (fls. 79), e a citação do co-executado Sr. MANUEL CORNAGO em 30/05/1995 (fl. 203) e a alienação, em 20/09/1995 (fl. 177, também dos autos em apenso). - Por último, a citação como ocorreu em 30/05/1995 e a alienação do bem em 20/09/1995, resta caracterizada a presunção de fraude à execução, não elidida pelo embargante. - Rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação." (grifei)

Na espécie, as execuções fiscais 182/99 e 186/99 foram ajuizadas contra J. J. SEVERO DA SILVA & CIA. LTDA., para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa em 30/04/1999 (f. 72 e 276). Em 19/10/2000 (f. 117), foi deferida a inclusão no pólo passivo dos sócios JOSÉ JUVENIL SEVERO DA SILVA e JONAS JOSÉ DA SILVA (f. 116/7), os quais foram citados em 26/12/2000 (f. 126v.), configurando-se, portanto, fraude à execução na alienação do imóvel objeto da matrícula 1.939 do Registro de Imóveis de Serranópolis/GO, pois a respectiva escritura pública foi firmada em 10/10/2006 (f. 45/50), posteriormente à inclusão do coexecutado José Juvenil no pólo passivo da execução fiscal, sendo de praxe e essencial a exigência de certidão negativa de execuções fiscais para a realização de negócios imobiliários.

É infundada a alegação de que a escritura pública de 10/10/2006, firmada entre os agravantes e os Srs. Tirso Florence de Biasi e Tassio de Biasi, teve como origem o instrumento particular de compromisso de compra e venda, assinado entre os agravantes e o Sr. Reginaldo Segatto em 05/03/1989 (f. 12/4), pois, ainda que constem da certidão da matrícula averbações em que o requerimento de quitação da segunda e da terceira parcelas pelos Srs. Tirso e Tassio foi acompanhado de recibo assinado por Reginaldo Segatto (f. 55), não se pode conferir efeitos jurídicos a um instrumento particular de promessa de compra e venda que sequer foi autenticado, tendo sido assinado por uma única testemunha não identificada e, ainda, não constando reconhecimento de firma dos vendedores e do adquirente e nem registro no cartório imobiliário, nada obstante a suposta aquisição tenha se realizado mediante pagamento do preço ajustado "no ato do contrato" (f. 12/4).

Ademais, a declaração particular do Sr. Reginaldo Segatto, firmada em 25/08/2006, juntamente com uma testemunha, mas sem qualquer reconhecimento de firma (f. 15), além de não surtir efeitos jurídicos e legais em relação a terceiros, apresenta divergências e inconsistências até mesmo quanto à área do imóvel em questão - Fazenda Sol Nascer (444ha), que difere da que consta na matrícula e no contrato (484ha), e quanto à suposta aquisição anterior do imóvel por seu pai "Milton Segato" em "maio de 1989", informação que não consta de nenhum documento juntado aos autos. De mais a mais, o teor dessa declaração refere escritura de compra e venda no nome do Sr. Reginaldo ou de seu pai, que não teriam sido levadas a registro, as quais também não foram anexadas aos autos.

Por fim, quanto à pretensão de salvaguardar a fração correspondente a 50% do imóvel, por ser o coexecutado José Severo da Silva casado sob o regime da comunhão parcial de bens com Raimunda Martins da Silva, não há legitimidade recursal, pois a questão não foi abordada na exceção de pré-executividade e nem na decisão agravada, devendo tal pleito ser apresentado perante o Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000727-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000727-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO e outro
	:	RAQUEL HARUMI IWASE
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037608220124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 413 - Diante da existência de erro material na parte dispositiva da decisão de fls. 401/405v, retifico-a para que conste como fundamento da suspensão da exigibilidade determinada o inciso V do art. 151 do CTN e para que essa suspensão permaneça até o julgamento da ação originária. Assim, em virtude da presente retificação, o dispositivo da r. decisão passa a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do CTN, dos créditos tributários de IRRF, sobre os próximos pagamentos a serem realizados pela recorrente em razão dos contratos celebrados com as empresas Zenter Research S/A e CCBR S/A, estabelecidas na Argentina, até o julgamento do presente recurso pela Turma ou da ação originária."

2. Fls.439/461 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face de decisão de fls. 401/405v, a qual deferiu a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRRF, nos termos acima expostos.

Alega a embargante, em síntese, que, considerando o efeito devolutivo em profundidade, a r. decisão padece de omissão, pois não observou o disposto no item 7 do Protocolo Anexo ao Tratado Internacional Brasil-Argentina, no sentido de que os serviços técnicos e de assistência técnica devem ter tratamento idêntico ao dos *royalties*, para fins de tributação, pelo Brasil, dos rendimentos pagos pela agravante às empresas estrangeiras, não havendo necessidade de existir transferência de tecnologia na prestação dos serviços. Aduz, ainda, inexistir pluritributação no caso em análise, eis que aludido tratado estabelece que os rendimentos tributados no Brasil serão isentos de imposto na Argentina.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão apontada
Aprecio.

Os embargos de declaração não merecem prosperar.

Observo que a decisão recorrida não apresenta quaisquer dos vícios previstos no art. 535, do CPC, e tampouco incorreu em erro material, pretendendo a embargante, na verdade, reexaminar a matéria para obter efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF - 3^a Região, EDREO n. 97.03.044073-8, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 5/12/2001, v.u., DJ 30/1/2002).

Anote, outrossim, que a omissão apontada refere-se ao mérito da questão ora em análise, tanto que alegada na contraminuta de fls. 414/438, e, dessa forma, será oportunamente analisada pela E. Terceira Turma.

Ante todo o exposto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, razão pela qual **conheço do recurso, rejeitando-o.**

Publique-se. Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos

São Paulo, 08 de abril de 2013.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001694-28.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001694-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00348145320074036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução para inclusão do sócio -gerente da pessoa jurídica executada, JOSÉ STEFANES FERREIRA, no polo passivo da demanda.

Alega a agravante, em suma, que o referido sócio deve responder pelos créditos cobrados nos autos de origem, referentes à pessoa jurídica executada, nos termos do disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Argumenta que a pessoa jurídica executada não foi localizada por Oficial de Justiça no endereço cadastrado na Receita, invocando, portanto, sua dissolução irregular.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, com a reforma definitiva da decisão recorrida e a inclusão de JOSÉ STEFANES FERREIRA no polo passivo da demanda.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

Intimada, a agravada quedou-se inerte.

Decido.

A questão comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, tendo em vista a não localização da sociedade no endereço cadastrado.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese dos autos, a empresa não foi localizada no endereço cadastrado em sua ficha cadastral na JUCESP, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 139), inferindo-se sua dissolução irregular, nos termos do disposto na Súmula 435, do STJ.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos exequidos. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que

adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifico, conforme ficha cadastral da sociedade executada arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP - (fls. 145/148), que "JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO" participava do quadro societário da executada, com poderes de gerência e administração, podendo assinar pela empresa.

Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura do referido sócio .

Resta resguardado, entretanto, o direito do incluído em arguir sua ilegitimidade passiva em meio processual adequado.

Deixa-se consignado, por fim, que o processo da falência, pelo qual passou a empresa executada, foi extinto, nos termos do art. 269, III, CPC, conforme consta também da ficha cadastral da JUCESP (fl. 148), de modo que inexistiu dissolução regular - conforme entendimento pacificado, a falência não constitui dissolução irregular da pessoa jurídica - da devedora a obstar o redirecionamento nestes autos pretendido.

Outrossim, a grafia correta do nome do requerido é JOSÉ STEFANES FERREIRA GRINGO, consoante pesquisa junto ao CPF (fl. 153).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002194-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002194-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO GOULART
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	11.00.00019-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade com pedido de suspensão do processo, realizado em virtude de ter sido deferida a recuperação judicial da executada.

Em síntese, a agravante sustenta que, diante do deferimento da recuperação judicial, restou determinada a suspensão de todas as ações e execuções contra as empresas recuperandas, pelo prazo de 180 dias. Aduz que como o objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial e Falência é o de manutenção da empresa, a orientação que vem se firmando no STJ é pela vedação de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação judicial. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento suspensivo.

A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Por conseguinte, o instituto da recuperação judicial apresenta-se como mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social e que, por circunstâncias accidentais, entra em crise econômico-financeira.

A sistemática da lei que regula a recuperação judicial consagra, em seu artigo 6º, § 7º, que não há suspensão das

execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação. Com efeito, assim dispõe o § 7º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, na esteira do que já prevêem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF:

"Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica."

No mesmo sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ("ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"). Agravo regimental provido em parte."

(STJ; *Agravo Regimental no Conflito de Competência* 81922/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER; DJU 04.6.2007, p. 294).

Ao determinar a suspensão apenas dos atos de alienação, em si, mas não do processo de execução como um todo, é evidente que os atos de constrição devem necessariamente ter prosseguimento, como bem determinou a r. decisão agravada.

A interpretação da norma colacionada não permite outra conclusão senão a de que as providências deferidas pelo MM. Juízo *a quo* são perfeitamente cabíveis, a menos que venha aos autos comprovação acerca de eventual parcelamento concedido. Permitir interpretação ampliada do dispositivo mencionado, extraindo-se entendimento não ressalvado pelo órgão elaborador da lei, configuraria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, infringindo o princípio da separação de Poderes imposto pelo artigo 2º da Constituição da República de 1988. Vislumbro dos presentes autos, que a agravante não se encaixa na hipótese ressalvada pela legislação, motivo pelo qual deve prosseguir a execução fiscal, com todos os atos destinados à satisfação do credor.

Ante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se conclusos os autos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002706-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002706-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE	:	UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS e outro
AGRAVADO	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012980420114036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal de resarcimento ao SUS pelo atendimento de usuários de plano de saúde (artigo 32 da Lei 9.656/98), rejeitou exceção de pré-executividade, fundada na prescrição trienal, prevista para as pretensões de resarcimento de enriquecimento sem causa,

conforme artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

AgRg no Ag 951.568, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 02/06/2008, p. 01: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infilção de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado." 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo qüinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânones da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à qüinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no Resp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido." 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006. 14. Agravo regimental desprovido."

AgRg no RESP 373.662, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJU de 19/11/2007, p. 215: "TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS - INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi fundamentada no artigo 557 do CPC, que permite ao relator decidir monocraticamente negando seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal. A recorrente aduziu a impossibilidade de julgamento monocrático do especial, por abranger matérias relevantes; contudo, não logrou demonstrar a relevância dos temas e a ausência de jurisprudência pacífica. 2. É posicionamento pacífico desta Corte que o Estado dispõe do prazo de cinco anos para ser ação, por seus débitos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, e tal lustro prescricional deve ser aplicado no caso de cobrança do Estado contra o administrado. 3. É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos exequidos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de diliação probatória. Agravo regimental improvido."

RESP 905.932, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 28/06/2007, p. 884: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso

especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002). 2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32. 3. De fato, embora destinadas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente."

AMS 00204156620104036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 14/12/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI 6.830/80. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração e relativa à multa imposta em virtude de infração administrativa, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, aplicando-se as disposições da LEF sobre a suspensão e interrupção da prescrição. 2. Consta dos autos que houve notificação do contribuinte em 29/09/2003 para pagamento das multas ou interposição de recurso no prazo de 10 dias, com intimação via AR em 09/10/2003. Assim, decorrido o prazo de recurso contado da intimação sem manifestação alguma da parte interessada, tornou-se definitivo o crédito para efeito de início do prazo de prescrição, o qual foi tempestivamente interrompido, pela inscrição em dívida ativa, em 13/10/2008, antes da consumação do quinquênio legal, daí porque não se cogitar de prescrição. 3. Comprovado que os débitos fiscais não estão extintos ou com a exigibilidade suspensa, resta patente a ausência de direito líquido e certo do contribuinte ao direito de obter certidão de regularidade fiscal. 4. Agravo inominado desprovido."

AC 00104472820084036182, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 14/12/2012: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32 - QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. Por tratar-se de execução fiscal de multa administrativa, resta sedimentado que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, de 5 (cinco) anos, segundo o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 1179412, Processo 2004.61.24.001223-4, Relator Desembargador Márcio Moraes, DJU em 26/09/07, página 555. 2. Os valores foram inscritos em dívida ativa em 04/03/1998. Tratando-se de execução de dívida não-tributária, destaco que deve ser aplicado integralmente o regramento previsto na Lei de Execuções Fiscais, visto que não incide, na hipótese, o Código Tributário Nacional. Assim sendo, nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 6.830/80, "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição." O processo, por sua vez, foi despachado em 28/10/2003 (fls. 05 dos autos em apenso). 3. Ainda que se compute o período de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão do prazo prescricional, ainda assim não há como afastar a existência da causa extintiva do valor em cobro (art. 2º, § 3º, da Lei nº. 6.830/80). 4. Prescrição ocorrida. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201001417909, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, publicado no DJE em 14/02/2011. 5. Apelação a que se nega provimento."

AC 00417219720114039999, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, e-DJF3 13/07/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL.

RECURSO PROVÍDO. 1. Caso em que consta do auto de infração 261.746, de 15/06/2002, a imputação ao apelado de infração ambiental consistente em utilizar área de preservação permanente, com casa de 98,00 metros quadrados e despesa de 7,00 metros quadrados, na Ilha da Ferradura, Reservatório da UHE de Souza Dias (JUPIÁ), impedindo a regeneração natural da vegetação. Manifestação do IBAMA na contradita à defesa do autuado esclarece que a Ilha da Ferradura constitui inteiramente área de preservação permanente, pois de dimensão reduzida e de extrema fragilidade do ecossistema, daí por que dispensável a identificação de a quantos metros exatamente da cota máxima de operação do reservatório foram realizadas as edificações, tratando-se, inclusive, de matéria não levantada pelo embargante na exordial e não controversa. 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. Consolidada a

jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 4. Caso em que o auto de infração, lavrado em 15/06/2002, indicou o valor da multa de R\$ 1.500,00 e o vencimento em 11/07/2002, em face do qual foram interpostos recursos administrativos, restando o crédito constituído definitivamente em 28.06.05. Assim, constituído em 28/06/2005, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 03/06/2009, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 5. A pena de multa independe da aplicação da pena de advertência, pois não se trata de requisito previsto no artigo 6º da Lei 9.605/98. 6. Indevida a suspensão ou redução da exigibilidade da multa, pois apenas devida quando apresentado e aprovado pelo IBAMA o PRAD - plano de recuperação da área degradada, o que não ocorreu, pois se trata de caso de desocupação total da área. 7. Não há que se falar em redução da multa nos termos da Lei 11.941/2009, tendo em vista que tal norma não se aplica às multas administrativas não afetas ao âmbito da Receita Federal. 7. Trata-se de multa aplicada pelo IBAMA de natureza administrativa, não possuindo qualquer relação com aquela aplicada na esfera penal, com fundamento no artigo 70, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, não tem relevância eventual desclassificação penal do fato - de resto não comprovada -, exceto nas hipóteses do art. 65 do CPP. 8. Em consequência da integral sucumbência do embargante, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Provimento à apelação, afastando a nulidade do auto de infração e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeitando os embargos."

AI 00105660320114030000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 23/09/2011, p. 539: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - AFASTADA A APRECIAÇÃO - REDIRECIONAMENTO - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 50, 1.052 E 1.080, CC - DECRETO 3.708/19 - DESCABIMENTO - RECURSO

PROVIDO. 1. A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias. 2. Lavrado o auto de infração, notificado o contribuinte e não havendo impugnação administrativa, o crédito tributário estará definitivamente constituído no 31º dia após a notificação. 3. Na hipótese, houve impugnação administrativa, datada de 2003. Embora a agravada tenha apontado 7/1/2004 como data da conclusão do processo administrativo e indicado "doc. 01 anexo", nenhum documento foi acostado à contraminuta. Assim, não consta dos autos a notificação do contribuinte dessa decisão definitiva, que consistiria em termo inicial do quinquênio prescricional, de modo que, neste exercício cognitivo, afastada a possibilidade de aferição da ocorrência da prescrição. 4. Quanto ao redirecionamento da execução fiscal de crédito não tributário, a jurisprudência é uníssona no sentido da impossibilidade de aplicação do CTN à essas hipóteses. 5. Não se verifica a ocorrência de situações que justifiquem a aplicação dos artigos 50, 1.052 e 1.080, CC, ressaltando que o inadimplemento não configura infração à lei, que autorize o redirecionamento. 6. Não se aplica também à hipótese o disposto no art. 10 do Decreto 3.708/19, na medida em que os fatos a eventual dissolução irregular teria ocorrido já na vigência do Novo Código Civil. 7. Agravo de instrumento provido.

AC 00067858020104039999, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 03/05/2010, p. 369: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser ação por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. 4. O crédito exequendo está prescrito, pois transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do crédito - que se deu com a decisão final proferida na esfera administrativa - e a propositura da execução fiscal. 5. Apelação a que se nega provimento."

No mesmo sentido, quanto à aplicação do prazo de prescrição quinquenal para os créditos de resarcimento ao SUS, por serviços prestados aos usuários de planos de saúde privados, os seguintes precedentes regionais:

AC 201151010142480, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, E-DJF2R 31/01/2013: "PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. 1. O juízo a quo declarou a prescrição da pretensão da ANS ao ressarcimento dos valores gastos pelos atendimentos prestados pelo SUS aos usuários da parte autora, encampando a tese de que os valores em questão devem ser cobrados no prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil. 2. A legislação é silente sobre o prazo para que tal valor seja apurado em sede administrativa, motivo pelo qual observa-se a regra geral do prazo de prescrição administrativa, qual seja, o prazo de cinco anos, aplicando-se analogicamente a previsão do art. 1º da Lei nº 9.873/99. 3. Ainda que se entenda pela inaplicabilidade da referida norma, seria caso de aplicação da regra prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, uma vez que os valores cobrados pelo SUS na hipótese sob análise não se confundem com indenização civil, afastando-se, por conseguinte, as regras de direito civil [AC - Apelação Cível - 533096; TRF5; QUARTA TURMA; Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli; publicado em 02/02/2012]. 4. A instauração do processo administrativo para apurar o valor de ressarcimento em relação ao período de 07/2007 a 09/2007 ocorreu em dezembro de 2010, assim, não há que se falar em prescrição da pretensão da ANS. 5. A autora, ao impugnar os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, limita-se a trazer argumentos genéricos, não se desincumbindo de seu ônus processual (art. 333, I, do CPC). 6. Apelação provida."

AC 00002259620114058103, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJE 02/02/2012, p. 498: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser resarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98." (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida."

De outro lado, as disposições da LEF (Lei 6.830/80), sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais:

AGA 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19/12/2008: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido."

AGA 1041976, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 07/11/2008: "PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MULTA - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL POR ATO ADMINISTRATIVO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "B" - CDA - NULIDADE - AFERIÇÃO DE REQUISITOS - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - DESPACHO NA EXECUÇÃO FISCAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A alegação de violação da legislação federal por ato administrativo é insusceptível de conhecimento pela alínea "b" do permissivo constitucional, reservado à análise da prevalência de atos locais de governo, ou seja, emanados de autoridades políticas locais de qualquer dos poderes da República. 2. Analisar se a Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos formais de validade implica em reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 3. À execução fiscal de multa administrativa aplicam-se as normas de interrupção e suspensão da prescrição contidas na LEF. 4. Agravo regimental não provido."

Na espécie, consta dos autos que: (1) os débitos referem-se às competências 11/2003 a 12/2003, sendo o contribuinte notificado em 22/12/2005; (2) houve impugnação tempestiva de 13 AIHs e recurso de prazo com

relação a 7 AIHs; (3) a impugnação foi parcialmente deferida; (4) quanto às AIHs mantidas por decisão administrativa, no valor principal de R\$ 5.994,84, o contribuinte foi intimado para pagamento até 30/03/2007; (5) quanto às AIHs não impugnadas, no valor de R\$ 11.940,21, houve intimação para pagamento até 27/04/2006; (6) vencidos e não pagos os débitos, houve inscrição em dívida ativa em 20/04/2011; (7) a execução fiscal foi ajuizada em 15/07/2011; (6) houve despacho inicial, em 18/07/2011, determinando intimação da exequente para se manifestar sobre eventual prescrição; (7) em 03/08/2012, foi proferido despacho, afastando a hipótese de prescrição e ordenando a citação; e (8) citada, a executada opôs exceção de pré-executividade, que foi julgada improcedente.

Portanto, o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte ao do vencimento (28/04/2006 e 31/03/2007), com suspensão a partir da data da inscrição em dívida ativa (20/04/2011), até a distribuição da execução fiscal (15/07/2011), conforme artigo 2º, § 3º, da LEF. Assim, quanto ao débito com vencimento mais remoto, faltavam apenas 8 dias para a consumação do quinquênio quando suspensa a prescrição. Retomado o curso na data do ajuizamento, o quinquênio iria se consumar em 23/07/2011, mas houve um primeiro despacho do Juiz que, em 18/07/2011, provocou manifestação da exequente sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, sem atentar para os termos do artigo 2º, § 3º, da LEF, o que foi realçado na tempestiva manifestação da exequente, sendo então determinada a citação em 03/08/2012 (artigo 8º, § 2º, da LEF). Assim, plenamente aplicável, na espécie, a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."*).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002918-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002918-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	DBJ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARI LTDA
ADVOGADO	:	ELIZABETH PARANHOS ROSSINI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAÍ > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00057083820124036128 1 Vr JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência interposta.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que não regularmente instruído, nos termos do art. 525 , I, CPC, não constando dos autos procuração outorgada ao advogado da agravada.

Nesses termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Não houve a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, peça obrigatória nos termos do artigo 525 , inciso I, do Código de Processo Civil. A preclusão consumativa impede a sua juntada posteriormente.

A jurisprudência recente é assente em não aceitar a dilação do prazo para a posterior juntada do instrumento

procuratório.

Agravio legal improvido.

(TRF 3^a Região, Ag nº 2008.03.00.021896-8, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/12/2008, DJ 21/01/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PEÇA S OBRI GATÓRIA S. ART. 525 , INCISO I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PRAZO PARA A EMENDA.

A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento (art. 525 , inc. I, do CPC).

A deficiência na instrução do agravo autoriza o relator a negar -lhe seguimento (art. 557, do CPC).

Não se aplica a recurso, a emenda corretiva facultada à petição inicial defeituosa ou irregular (art. 284, do CPC).

Agravio improvido.

(TRF 3^a Região, Ag nº 2006.03.00.015874-4, Quarta Turma, Rel. Des. Fábio Prieto, j. 02/05/2007, DJ 25/07/2007)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA PEÇA OBRIGATÓRIA . PROCURAÇÃO . SUBSTABELECIMENTO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Nos termos do artigo 525 , I, do Código de Processo Civil, é ônus da parte a obrigatória instrução do agravo de instrumento com as peças ali indicadas, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inadmissível nas instâncias superiores a conversão do julgamento em diligência a fim de sanar irregularidade formal.

A ausência de cópia da procuração obsta o conhecimento do recurso, não bastando a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração , por ser insuficiente para comprovar a legítima outorga de poderes.

Agravio a que se nega provimento.

(TRF 3^a Região, Ag nº 2007.03.00.018719-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 30/06/2008, DJ 20/08/2008).

Tratando-se de peça obrigatória para a interposição do agravo, descabe a intimação da agravante para regularização do feito, posto que a instrução do recurso é ônus do recorrente e frente a ocorrência da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003459-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003459-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	J T SERVICOS RURAIS LTDA e outros
	:	MARCIO HENRIQUE BALAMINUTE
	:	DEISE APARECIDA FERRARI BALAMINUTE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	10.00.00001-0 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução

fiscal, determinou que a União recolhesse de forma antecipada, sem se ater à sistemática do mapa de diligências, o numerário para custeio das despesas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Em síntese, a agravante alega que, no âmbito do Estado de São Paulo, diante do procedimento específico adotado pelo Provimento n. 01/86 da Corregedoria Geral de Justiça do respectivo Tribunal Estadual para pagamento dos valores relativos ao deslocamento do Oficial de Justiça, somente deverão ser resarcidas mencionadas despesas após a apresentação do mapa contendo a relação dos mandados devidamente cumpridos. Afirma que tal provimento foi feito em atenção ao disposto na Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, aduz que os pagamentos efetuados pela Administração Pública necessitam da prévia realização da sua contrapartida, sob pena de responsabilidade funcional e demais cominações previstas em legislação de regência. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Importa anotar que a Fazenda Pública, incluídas neste termo também as autarquias, não está sujeita à exigência de depósito prévio para fazer face às despesas de postagem nas ações fiscais processadas perante a Justiça Estadual, com exceção do custeio das diligências de Oficial de Justiça, conforme entendimento firmado no julgamento do ERESP n. 459935-MG, 1ª Seção, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 22/02/2006.

No âmbito desta Corte o entendimento é o mesmo, conforme enunciado da Súmula nº 11: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça".

A isenção de custas, prevista no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, não abrange, portanto, as despesas com diligências dos oficiais de justiça. Neste sentido, o seguinte precedente desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO JUÍZO ESTADUAL EM EXECUTIVOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. CARTA DE CITAÇÃO. DESPESAS DE POSTAGEM. RETIRADA E POSTAGEM POR CONTA DA EXEQÜENTE. ISENÇÃO. LEI Nº 6.830/80. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TERMO DE VISTA DOS AUTOS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A decisão do Juízo Estadual, proferida em requerimento administrativo da Fazenda Nacional, com efeitos em executivos fiscais, é passível de mandado de segurança perante o Tribunal Regional Federal. 2. A isenção de custas e emolumentos, prevista no artigo 39 da Lei nº 6.830/80, em favor da Fazenda Pública, inclui as despesas com postagem de carta de citação, em executivos fiscais, por ser tal ato abrangido na atividade cartorária, diferentemente do que ocorre com honorários periciais e diligências de Oficial de Justiça. 3. O lançamento pelo cartório do termo de vista é suficiente para determinar tanto o ato de intimação, em si, como a data em que efetuada, dispensando a formalização de termo de intimação. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Concessão parcial da ordem." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, Segunda Seção, MS 249932, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 em 10/10/08)

A sistemática do mapa de diligências não restou igualmente reconhecida, por esta Egrégia Terceira Turma, em caso semelhante, nos termos do julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA PELA UNIÃO. CABIMENTO.

As isenções prevista no art. 39, da Lei n. 6.830/1980 e no art. 27, do CPC, referem-se apenas aos atos custeados pela Justiça, tais como a extração e autenticação de peças nos autos, certidões, registros de arresto e penhora, e não às despesas de condução do oficial de justiça. A prevalecer os argumentos fazendários significaria determinar que o próprio auxiliar da Justiça retire de sua remuneração as quantias necessárias ao exercício de seu mister e, somente ao final da demanda, seja resarcido.

Em verdade, tal fundamentação claramente viola princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, da CF/1988).

Inteligência da Súmula 190/STJ e da Súmula 11/TRF da 3ª Região. Restando caracterizada a impossibilidade de se exigir que o próprio serventuário da Justiça arque com os custos de sua atividade funcional, indefere-se, também, o pedido subsidiário de pagar tais valores por meio de mapa de diligências.

Agravo inominado não provido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 004672319-2004.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, j. 15.04.2010, DJe 26.04.2010).

Assim, vislumbro que o efetivo cumprimento do mandado judicial requerido pela agravante só poderá ocorrer assim que o custeio das despesas do Sr. Oficial de Justiça forem pagas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.
São Paulo, 26 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004333-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004333-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA YAMA LTDA
ADVOGADO	:	RODRIGO REFUNDINI MAGRINI
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	12.00.05895-8 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de execução fiscal, não conheceu a exceção de pré-executividade em que a excipiente fundamentava a nulidade da constituição do crédito tributário e da inscrição em dívida ativa pela compensação.

Em síntese, a agravante sustenta que não se discute se a compensação feita nos débitos é válida ou não, mas sim a nulidade da constituição do crédito tributário e sua respectiva inscrição em dívida ativa. Aduz, ainda, que efetuou a compensação dos créditos tributários, mediante os processos administrativos nºs 13899.000441/2003-47 e 11831.001851/2003-64, devendo haver, portanto a sua extinção com base no art. 156, II do CTN. Contudo, tal fato não ocorreu, pois a autoridade fazendária não teria homologado referida compensação. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial acerca das questões, adequada a esta fase de cognição sumária, não entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito pleiteado.

Entendo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas.

Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, entendo, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ser possível o manejo de referida via incidental.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - ART. 219, § 5º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APONTADA OFESA AOS ARTS. 156, V E 174 DO CTN - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO SEM CULPA DO CREDOR. SÚMULA N. 106/STJ.

1. É assente nesta Corte a viabilidade da exceção de pré-executividade para matéria cognoscível de ofício, sem necessidade de dilação probatória, fazendo-se necessária a presença de prova pré-constituída.
2. Inexistente a similitude fática entre os acordões paradigmáticos e o caso a ser julgado, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Ausente o prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, porque não se discute o cabimento ou não da decretação da prescrição de ofício.
4. O termo inicial da prescrição intercorrente na ação de execução fiscal é o arquivamento definitivo da execução, após findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, sendo necessária a intimação da Fazenda Pública do ato que determinou a suspensão.
5. Se a citação não ocorreu por culpa imputável ao Poder Judiciário, incabível a alegação de prescrição.

Inteligência do Enunciado n. 106 da Súmula do STJ.

6. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tenho entendido, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.

II - No caso em tela, observo que as alegações da agravante expendidas na objeção dependem de dilação probatória e impendem submissão ao contraditório para que se obtenham elementos de convicção.

III - Verifico, dos documentos juntados aos autos, que a agravante é sucessora da empresa que requereu o registro junto ao CREAA, registro que acarretou sua obrigação de pagar as anuidades àquele órgão, consoante disposição do artigo 63 da Lei nº 5.194/66.

IV - Ocorre que não foram juntados aos autos quaisquer documentos que demonstrassem ter sido efetivada junto ao CREAA a baixa de aludido registro, revelando-se insuficientes as argumentações apresentadas pela agravante para infirmarem a decisão de primeira instância. Dessa forma, encontram-se ausentes quaisquer elementos que permitam, por meio da via eleita, que seja verificada a ilegitimidade passiva alegada.

V - Quanto às demais matérias ventiladas no agravo, referentes aos encargos legais do débito, não são compatíveis com aquelas possíveis de apreciadas por meio da exceção pré-executiva.

VI - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008).

Analizando os autos, verifico que *in casu* a questão relativa à compensação do crédito tributário exige instrução probatória, dado que a pretensão da agravada em alegar a nulidade da constituição dos débitos e sua respectiva inscrição em dívida ativa terá que ser analisada necessariamente em cotejo com os processos administrativos mencionados no feito.

Nesse sentido, assim já se manifestou esta E. Terceira Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MAQUINÁRIOS. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 15, II, LEF. TESE DE NULIDADE REJEITADA. DINHEIRO. VALORES A SEREM LEVANTADOS PELA EXECUTADA. COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO .

[...]

11. A respeito da alegação de que a execução fiscal seria indevida, por ter ocorrido compensação, evidencia-se que não se trata de defesa que possa ser deduzida para impedir a mera penhora na garantia da execução fiscal. Ademais, tal matéria, que teria sido deduzida em embargos do devedor, ainda encontra-se, ao que consta, pendente de exame definitivo, não tendo o condão de elidir, pois, a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

12. Seja como for, mesmo que houvesse, por hipótese, trânsito em julgado favorável ao contribuinte, o certo é que o mero reconhecimento, em tese, do direito à compensação, a ser efetuado por conta e risco do contribuinte, não garante, de modo líquido e certo, que o crédito tributário, objeto da execução fiscal, esteja extinto, na forma do artigo 156, II, do CTN. O reconhecimento do direito de compensar, e mesmo a compensação efetuada, mas sem a prova cabal de sua suficiência para a extinção do crédito tributário, não bastam, nos termos do artigo 16, § 3º, da LEF, para impedir a execução, baseada que se encontra em débito fiscal que, regularmente inscrito, goza de presunção legal de liquidez e certeza, pelo que inviável cogitar-se, por agora, da impossibilidade de penhora ou de sua substituição, conforme requerido e deferido na origem.

13. Agravo de instrumento desprovido, reconsideração prejudicada.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 378.685, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10.12.2009, DJF3 12.01.2010).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido para a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, nos termos do inciso V do artigo 527 do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos para inclusão em pauta.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004497-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004497-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00025728320134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIEMENS LTDA para reformar decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança impetrado para suspender os efeitos das decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81, impedindo que o crédito tributário seja inscrito em dívida ativa e que obste a expedição de certidões de regularidade fiscal, bem como determinando o reinício do processo de validação dos créditos de FINSOCIAL reconhecidos na ação declaratória nº 98.0054399-6.

Narra que ajuizou a ação declaratória nº 98.0054399-6 em 18/12/1998 para autorizar a compensação de valores de FINSOCIAL com PIS e COFINS, realizando as compensações após o deferimento da liminar em dezembro de 1998. Em 16/1/2002, foi proferida sentença autorizando a compensação de valores de FINSOCIAL com a COFINS, transitando em julgado em 3/10/2008.

Em 28/8/2009 foram instaurados os referidos processos administrativos para controle de créditos de PIS e COFINS declarados em DCTF como compensados por medida judicial.

Alega que foi expedido o termo de intimação fiscal nº 389/2011 para apresentação de documentos que já haviam sido apresentados, não havendo necessidade de nova apresentação, principalmente no prazo de apenas 20 dias.

Diante da não apresentação dos documentos, a Receita Federal considerou impossível apreciar a liquidez e certeza dos créditos tributários, e, por isso, não convalidou as compensações.

Como os débitos de PIS e COFINS constam como pendentes na Receita Federal, a agravante impetrou o mandado de segurança nº 0002572-83.2013.4.06.6100, cujo indeferimento da liminar é a decisão ora agravada.

Alega violação do princípio da legalidade, já que não efetuou as compensações pelo rito previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, mas pelo rito do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que é automático e não requer pedido de compensação. Sustenta a impossibilidade de aplicação do artigo 74, §4º, da Lei nº 9.430, que dispõe que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo", devendo a Administração lançar de ofício a diferença apurada que entender exigível dentro do prazo decadencial.

É a síntese do necessário, passo a decidir.

A Lei 8.383, de 30/12/1991, primeira lei que versou sobre a compensação tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

Em 27/12/1996, a Lei nº 9.430, nos artigos 73 e 74, permitiu que a Secretaria da Receita Federal autorizasse a compensação com quaisquer tributos sob sua administração.

A Lei nº 10.637, de 30/12/2002, alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430 para permitir que o próprio sujeito passivo, sob condição resolutória de ulterior homologação, apure e utilize o crédito tributário para compensação mediante a entrega de declaração.

Até a Lei nº 10.833/2003 (MP nº135/2003), era imprescindível o lançamento de ofício para os débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF (AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010) (REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008) (REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009) (AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008) (AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007).

Isso porque, não obstante a DCTF, por força do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, constituir definitivamente o crédito tributário declarado, já que é confissão de dívida, a diferença também deve ser lançada, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 45/1998, artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 126/1998, artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, artigo 3º da Medida Provisória nº 75 de 2002 e artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 255 de 2002.

A partir da MP 135/2003, artigo 18, o STJ entende que "o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do 'débito apurado' em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96)" (REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012).

No caso, como a compensação foi efetuada por DCTF em 1998 e não há pedido de compensação, a Fazenda deveria ter efetuado o lançamento da diferença para evitar o prazo decadencial, o que constitui, a princípio, a fumaça do bom direito.

O perigo na demora consiste unicamente na necessidade de se expedir certidões de regularidade fiscal, principalmente para fins de participação em licitações.

Nesse sentido, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, apenas para que os débitos dos procedimentos administrativos nº 12157.000558/2009-37 e 12157.000559/2009-81 não sejam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Intime-se a agravada para contramídia.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004799-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004799-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	REICON IND/ E COM/ DE COLETORES DE PECAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	JOSIAS DE SOUSA RIOS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005901020134036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento à negativa de liminar, em mandado de segurança, que visa "*a imediata restituição das mercadorias apreendidas (AI's nºs 10646.720690/2012-27 e 10646.720693/2012-61)*".

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, nos autos da ação originária, foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.004880-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00005082220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de antecipação da tutela recursal para "invalidar o ato administrativo praticado nos autos do processo administrativo 19608.000994/2010-33, determinando que a agravada mantenha os débitos de CPMF inscrito em dívida ativa sob o n. 80.6.09028026-12 no parcelamento especial (REFIS IV) atualmente existente em nome da agravante, bem assim que os mesmos não constituam óbice à renovação de sua Certidão Positiva com efeitos de negativa (art. 206 CTN)".

A r. decisão agravada indeferiu a liminar requerida no Mandado de Segurança 0000508-22.2013.403.6126, em trâmite na Terceira Vara Federal de Santo André, ao fundamento de que o parcelamento de débitos concernentes à CPMF é vedado pelo art. 15 da Lei 9.311/96, que continuaria válido e eficaz, em face da veiculação de normas específicas quanto ao recolhimento dessa contribuição (fls. 307).

Diz a agravante, em suma, que a doura decisão agravada não aplica corretamente o direito à espécie, porque o art. 15 da Lei 9.311/96 não estaria mais a produzir efeitos, em razão da superveniência da Lei 11.941/2009, o que ensejaria a aplicação dos princípios "*lex posterior derogat priori*" e "*lex specialis derogat generali*".

Sustenta que estará sujeita a medidas coercitivas no bojo da Execução Fiscal 2009.61.26.006481-0 caso o referido débito se mantenha excluído do parcelamento de débito.

Passo a decidir.

Em cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante, posto que é remansosa a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido de que a norma do art. 15 da Lei 9.311/96 assume caráter especial e prevalece sobre normas posteriores, de caráter geral, que também cuidem de parcelamento de débitos, a saber:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. PARCELAMENTO. DÉBITOS DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com efeito, estabelece o art. 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, que "é vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei". 2. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a MP nº 303/06 (no sentido da possibilidade da inclusão da totalidade dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e ao INSS), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. 3. Precedentes citados. 4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Terceira Turma - AMS 320.543 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - j. 29.04.2010) *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CPMF.*

IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei nº 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3 - Quarta Turma - AI 339.388 - Relator Desembargador Federal Roberto Haddad - j. 23.04.2009)

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO

DE SEGURANÇA. CPMF. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Entendo não ser possível sustentar, como pretende a Apelante, a especialidade da Lei n. 11.941/2009 no que tange ao parcelamento em questão, a ensejar a revogação do art. 15, da Lei n. 9.311/96, o qual vedava expressamente o parcelamento de débitos tributários de CPMF. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido.

(TRF3 - Sexta Turma - AMS 337.549 - Relatora Desembargadora Federal Regina Costa - j. 07.02.13)

Nestes termos, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminutar, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Notifique-se o duto juízo agravado a prestar informações sobre o estado do processo (art. 527, IV, CPC).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005454-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005454-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOAQUIM MALVESTIO
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009928020114036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 28/29) que indeferiu a exceção de pré-executividade, na qual se alegou a prescrição do crédito em cobro.

O MM Juízo de origem afastou a alegação da prescrição, posto que a autuação ocorreu em 22/5/2004, entretanto, o réu recorreu administrativamente, conforme comprovam os documentos colacionados autos originários, sendo que nesse período não tem curso o prazo prescricional, que se inicia com a notificação do réu acerca da decisão administrativa definitiva, em 6/7/2007, conforme fls. 46/47 dos autos originários.

Nas razões recursais, narrou o réu que se executa multa por descumprimento à legislação ambiental, no valor de R\$ 1.955,54.

Alegou que prescrito o crédito, pela decorrência de prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento da dívida (11/6/2004) e o despacho citatório (28/2/2011).

Sustentou que se aplica à hipótese a prescrição quinquenal prevista no art. 1º, Decreto nº 20.910/32. Asseverou que incorreta a decisão agravada que considerou suspensa a prescrição durante o prazo em que o agravante recorreu administrativamente.

Requerer a atribuição de efeito ativo ao agravio e, ao final, seu provimento, para determinar a extinção da execução fiscal de origem, pelo reconhecimento da prescrição do débito executado.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

A questão referente ao prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificada, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de 5 anos para cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Neste sentido, é a jurisprudência que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREScriÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. 3. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.089.445/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 6.9.2010). 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). Agravo regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE improvidos. (STJ, AGRESP 201001417909, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PREScriÇÃO . DECRETO 20.910/32 . PRAZO QÜINQÜENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA.

...
10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânones da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.

11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.

...

14. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGA - 951568, Processo: 200702210440, Data da decisão: 22/04/2008, Relator LUIZ FUX)
RECURSO ESPECIAL. MULTA APlicADA PELA SUNAB. AUTARQUIA FEDERAL. PREScriÇÃO QÜINQÜENAL.

1. O STJ consolidou o entendimento de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos.

2. Sendo a Sunab uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal.

3. Recurso especial não-provido.

(STJ - RESP - 374790, Processo: 200101569643, Data da decisão: 07/03/2006, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APlicADA PELO INMETRO . PREScriÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/1932.

1. A cobrança de multa administrativa é relação de direito público, de sorte que aplicável a prescrição quinquenal tal como disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em homenagem ao princípio da igualdade. Afastados os preceitos do CTN, assim como do Código Civil. Precedentes do STJ.

2. Apelação do INMETRO a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região, AC - 200301990016199, Processo: 200301990016199, Data da decisão: 11/12/2007, Relatora

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

Nesse sentido também nesta Corte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO N° 20.910/32. 1. O STJ, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido "de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos" (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). Assim, em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser açãoada por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado (AGA 889000, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ. 24.10.2007; REsp 860691, Relator Ministro Humberto Martins, DJ. 20.10.2006). 2. Sendo o INMETRO uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução (Súmula 106 do STJ). 4. O valor em cobrança não foi atingido pela prescrição, pois entre a data de constituição do crédito (25/12/1998, conforme consta da CDA, fls. 03, como "termo inicial" para a cobrança do principal acrescido de correção monetária, multa e juros de mora) e a data do ajuizamento da execução fiscal (22/8/2000) transcorreu prazo inferior ao quinquênio prescricional. 5. De rigor o prosseguimento do feito, dada a subsistência da cobrança do mencionado débito. 6. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (TRF 3ª Região, AC 201003990453276, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÉNAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DECRETO N° 20.910/32.

OCORRÊNCIA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, por analogia com o disposto no Decreto nº 20.910/32, que instituiu um regime de prescrição de direito público, aplicável ao INMETRO, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC 200761060039690, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010).

Superada essa questão, vez que não se aplicam as regras prescrição do direito privado, previstas no Código Civil e tampouco previstas no CTN, passo à análise da prescrição quinquenal do crédito cobrado, aplicando-lhe a disciplina da Lei nº 6.830/80.

O prazo prescricional iniciou-se com a notificação do contribuinte da constituição definitiva do crédito, em 6/7/2007, conforme consignou o MM Juízo de origem.

Ressalte-se que os documentos indicados pelo Juízo *a quo* (fls. 46/47 dos autos originários) não foram transladados a este recurso pelo agravante.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. RECURSO PROVIDO. 1. Caso em que consta do auto de infração 261.746, de 15/06/2002, a imputação ao apelado de infração ambiental consistente em utilizar área de preservação permanente, com casa de 98,00 metros quadrados e despesa de 7,00 metros quadrados, na Ilha da Ferradura, Reservatório da UHE de Souza Dias (JUPIÁ), impedindo a regeneração natural da vegetação. Manifestação do IBAMA na contradita à defesa do autuado esclarece que a Ilha da Ferradura constitui inteiramente área de preservação permanente, pois de dimensão reduzida e de extrema fragilidade do ecossistema, daí por que dispensável a identificação de a quantos metros exatamente da cota máxima de operação do reservatório foram realizadas as edificações, tratando-se, inclusive, de matéria não levantada pelo embargante na exordial e não controversa. 2. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aos créditos não-tributários, integrantes da dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Civil nem do Código Tributário Nacional. Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários. 4. Caso em que o auto de infração, lavrado em 15/06/2002, indicou o valor da multa de R\$ 1.500,00 e o vencimento em 11/07/2002, em face do qual foram interpostos recursos administrativos, restando o crédito constituído definitivamente em 28.06.05. Assim, constituído em 28/06/2005, ocorreu a interrupção da prescrição na data do despacho que ordenou a citação, em 03/06/2009, com fulcro no § 2º do artigo 8º da LEF, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional. 5. A pena de multa independe da aplicação da pena de advertência, pois não se trata de requisito previsto no artigo 6º da Lei 9.605/98. 6. Indevida a suspensão ou redução da exigibilidade da multa, pois apenas devida quando apresentado e aprovado pelo IBAMA o PRAD -

plano de recuperação da área degradada, o que não ocorreu, pois se trata de caso de desocupação total da área. 7. Não há que se falar em redução da multa nos termos da Lei 11.941/2009, tendo em vista que tal norma não se aplica às multas administrativas não afetas ao âmbito da Receita Federal. 7. Trata-se de multa aplicada pelo IBAMA de natureza administrativa, não possuindo qualquer relação com aquela aplicada na esfera penal, com fundamento no artigo 70, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido, não tem relevância eventual desclassificação penal do fato - de resto não comprovada -, exceto nas hipóteses do art. 65 do CPP. 8. Em consequência da integral sucumbência do embargante, cumpre condená-lo ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma. 9. Provimento à apelação, afastando a nulidade do auto de infração e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, ex vi do artigo 515, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, rejeitando os embargos. (TRF 3ª Região, AC 00417219720114039999, Relator Juiz Federal convocado Claudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ARTIGO 3º E 4º DO DECRETO-LEI N.º 56/66. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. INAPLICABILIDADE DE REGRAS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CTN. APPLICABILIDADE DO DECRETO N° 20.910/33, ARTS 1º E 9º, C.C. DECRETO-LEI N° 4.597/42, ARTS. 2º E 3º -OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Tratando-se de dívida ativa não tributária, não se aplicam as regras de decadência e prescrição previstas nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas sim as regras reguladas pelo Decreto nº 20.910/32, c.c o Decreto-Lei nº 4.597/42, arts. 2º e 3º, que estabelecem a prescrição quinquenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, cujo prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem. 2. Houve recurso administrativo que suspendeu, o prazo prescricional até sua decisão final que se deu em 26.02.88, com acórdão publicado em 21.03.88. 3. A inscrição da dívida foi em 12.12.1996 e propositura da Execução Fiscal em 27.12.1996. Com a inércia da União para a constituição e cobrança de seu crédito, é possível reconhecer alegada prescrição. 4. Mantida a condenação da verba honorária fixada em 10%, conforme entendimento de E. Turma. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Regiao, APELREEX 00249595020044039999, Relator Roberto Haddad, Quarta Turma, DJF3 DATA:25/11/2008).

Destarte, é cediço que, nos termos do art. 4º, Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante o processamento do recurso administrativo.

A execução fiscal foi proposta em 18/2/2011 (fl.7) e a citação, **conforme afirmou o agravante, em 28/2/2011**, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Assim, dos documentos colacionados aos autos não se verifica a ocorrência da alegada prescrição.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005664-36.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005664-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	:	EUGENIO MURA E CIA LTDA Falido(a) e outros
	:	ELISABETE MURA
	:	EUGENIO MURA
	:	ROSANA MURA
	:	DORCILIA FRONIO MURA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00.00.01035-4 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls246/248) que indeferiu a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Nas razões recursais, narrou a agravante que a citação da massa falida ocorreu em 4/1/2006 e o encerramento da falência, em 2/3/2009, mas somente em 2012, obteve informação processual a respeito da caracterização dos crimes falimentares cometidos pelos sócios da devedora.

Alegou que o atual entendimento do STJ (REsp 1095687) é no sentido de que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado da citação da pessoa jurídica, não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva.

Argumentou que, conforme novo entendimento da Superior Corte, a oposição de embargos do devedor, o parcelamento, assim como a concordata seguida de falência, como no caso em apreço, impossibilitam o redirecionamento da pretensão executória em face dos sócios, até que surja um fator caracterizada no art. 135, CTN, apto a promoção da responsabilidade dos sócios.

Requeria a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar as inclusões dos sócios Elizabete Mura, Eugenio Mura, Rosana Mura e Dorcilia Fronio Mura no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência da ausência de prescrição intercorrente ou da pretensão executória, diante da comprovação das responsabilidades fiscais dos sócios, nos termos do art. 135, CTN, face à extinção irregular da empresa constatada, declaração da concordata seguida de falência e crimes falimentares perpetrados por eles.

Decido.

Discute-se nestes autos a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.

A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .

Esta Turma vinha aplicando o mesmo entendimento , caso estivesse também caracterizada a desídia da exequente (AI 200703000810877, Desembargador Federal Relator Carlos Muta, DJF3 CJ1 12/1/2010), entendendo que de outro modo não poderia ser porque a prescrição é intercorrente , flagrada num processo judicial já instaurado pelo exequente, que não pode, porém, deixar de diligenciar em busca da solução do processo, promovendo atos próprios de execução.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou dessa forma também (AgRg no REsp 1106281, Primeira Turma, Ministro Relator Francisco Falcão, DJe 28/05/2009).

Ocorre que, desde o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.041395-9 (data: 13.8.2009, DJF3 de 1.º.9.2009, pág. 324), o Excelentíssimo Desembargador Federal Márcio Moraes, relator do referido feito, alinhando-se a precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 975.691, 2.ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, data: 9.10.2007, DJ 26/10/2007 e RESP 844.914, 1.ª Turma, Ministra Relatora Denise Arruda, data: 4.9.2007, DJ 18/10/2007) e convencido da excelência dos argumentos neles esposados, passou a adotar o mesmo posicionamento, no sentido de que, para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada.

Destarte, revi meu posicionamento acerca do tema e passei a adotar o entendimento supracitado, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, *in verbis*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ressalto que a mudança de entendimento ora noticiada visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição .

Na hipótese, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 4/1/2006 (fl. 414/v), na pessoa do síndico.

Destarte, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento do executivo fiscal, posto que decorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (4/1/2006) e até mesmo o pedido de redirecionamento (4/12/2012 - fl.238).

Isto porque, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Logo, nos termos do dispositivo supra colacionado, a execução fiscal, ao contrário do que ocorreu na hipótese de oposição de embargos do devedor, aos quais se atribui efeito suspensivo (art. 739-A, § 1º, CPC) ou parcelamento do crédito (art. 174, VI, CTN), não se interrompe ou suspende com a instauração da ação falimentar.

Destarte, se medidas não foram requeridas pela exequente, desde a citação da pessoa jurídica, tal fato ocorreu, conforme se comprova nos autos, somente em função de sua inatividade.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005684-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005684-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	STARHOLD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A e outros
PARTE RE'	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	:	ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS COML/ IMPORTADORA E
	:	EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	ADEMIR BUITONI e outro
PARTE RE'	:	BRINQUEDOS ESTRELA IND/ E COM/ LTDA e outros
	:	STARCOM LTDA
	:	BRINQUEMOLDE ARMAZENS GERAIS LTDA
	:	BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA
	:	STARBROS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
	:	STARCOM DO NORDESTE COM/ E IND/ DE BRINQUEDOS LTDA
	:	NEW TOYS REPRESENTACOES DE BRINQUEDOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00022655320084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de antecipação da tutela recursal para obstar qualquer ato de constrição em desfavor da agravante e, ao final, se reconhecer a ilegitimidade passiva da agravante para figurar no pólo passivo da execução, obstando, por conseguinte, qualquer ato de constrição em desfavor da agravante.

A r. decisão agravada, nos autos da execução fiscal 2008.61.82.002265-2, em trâmite na 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, determinou a inclusão no pólo passivo de diversas pessoas jurídicas indicadas pela exequente, em que se inclui a agravante (fls. 131).

Diz a agravante, em suma, que não tem qualquer vínculo jurídico ou econômico com a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., apontada como devedora na CDA 80.7.07.007614-40, motivo pelo qual não poderia ter sido incluído no pólo passivo da apontada execução fiscal. Reputa nula a decisão agravada, por ausência de fundamentação, e assevera que jamais atuou como agente na obtenção de empréstimos pela devedora, não bastando para tal assertiva a simples identidade de sócios entre as empresas, no caso, Carlos Tilkian, acionista controlador da executada e sócio da agravante.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de nulidade da decisão agravada, visto que, apesar de sucinta, está razoavelmente fundamentada, fazendo remissões a documentos e informações trazidas pela exequente, de forma a permitir às partes o conhecimento das premissas lógico-jurídicas da decisão, tanto que se encontram individualizadas e impugnadas no presente recurso.

É inofismável que simples coincidências nos quadros societários de duas empresas não são suficientes para a caracterização de "grupo econômico" e confusão patrimonial.

No caso destes autos, a Fazenda Nacional indicou outras empresas como integrantes do mesmo grupo econômico, a começar pelo fato de que todas são geridas por Carlos Antônio Tilkian, e que a executada estaria operando movimentações financeiras por intermédio destas outras empresas (fls. 69/129).

Entretanto, tais documentos não fornecem indícios razoáveis de confusão operacional e patrimonial da executada com a empresa Starhold Participações e Empreendimentos Ltda, ora agravante.

Com efeito, a julgar pelos apontados documentos, o único liame entre as empresas seria a presença de Carlos Antônio Tilkian no quadro societário, na condição de sócio e administrador, mas com participação minoritária no capital social (fls. 112/113).

Todavia, o objeto social e o endereço são diversos da empresa executada.

Ao que consta, não há outros elementos relevantes que indiquem a confusão patrimonial e operacional entre as empresas, de modo que, a princípio, não se justificaria a inclusão da agravante no pólo passivo da execução.

Neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. FATO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E DE ABUSO DE PODER A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO PARA SOCIEDADE DIVERSA DA EXECUTADA. CC. ART. 50. 1º art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. 2º O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 3º Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 4º A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiro (CC, art. 50). 5º No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal em tela foi ajuizada em face da empresa Gap-Guararapes Artefatos de Papel Ltda, para cobrança de

débitos relativos ao IPI e respectivas multas, com vencimentos em 15/10/1992 e 30/10/1992, constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal ao contribuinte em 16/11/1992, conforme PA nº 10820.001767/92-57 (fls. 49/52). A agravante informa que não foram localizados bens aptos para garantir a execução, bem como que os débitos fiscais e previdenciários da executada somam R\$ 60.265.640,17. 6. Na espécie, não se está discutindo o redirecionamento do feito para os sócios da executada diante de sua eventual dissolução irregular; o que a exequente pretende é o redirecionamento do feito para sociedade diversa da executada, no caso, a Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda, ao argumento da existência de grupo econômico de fato. 7. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011). 8. Não restou evidenciada, ante a documentação acostada aos autos, a ocorrência de abuso de personalidade jurídica, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade entre a executada e a empresa Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda a justificar o redirecionamento da execução, nos termos do art. 50, do CC, não bastando para tanto, a alegação de inadimplência dos débitos em montantes elevados, a inexistência de bens penhoráveis, ou, ainda, possuírem o mesmo objeto social, além de terem sido administradas, em algum momento, por membros da mesma família. 9. Consoante se pode verificar das Fichas Cadastrais Jucesp acostadas às fls. 67/71, as empresas não se encontram localizadas no mesmo endereço, sendo a Gap, ora executada e agravada, sediada na Rodovia Marechal Rondon, Km 554,5, Guararapes/SP e a Damapel na Av. Otávio Braga de Mesquita, 3.748, Guarulhos/SP; o representante legal da executada, Marcelo Antonio Nacarato Bonaccorso de Domenico foi citado em outra Execução Fiscal (autos nº 08/2005) onde restou consignado pelo Oficial de Justiça a inexistência de bens do sócio naquele endereço, eis que é o local de funcionamento da Damapel Indústria Comércio e Distribuição de Papéis Ltda, lugar de trabalho de referido coexecutado. 10. Agravo de Instrumento improvido. (TRF3 - Sexta Turma - AGrInstr 488.832 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - j. 07.02.2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento deste E. Tribunal Regional. 2. Consolidou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que inexiste solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do "interesse comum" previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Precedente: (ERESP 200900412773, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 29/09/2010). 3. De igual forma, prevalece o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Desta sorte, não obstante a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação, empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. No caso dos autos, a citação da empresa ocorreu em 26/07/1999, sendo que o despacho que ordenou o redirecionamento para os coexecutados se deu apenas em 15 de julho de 2008 (fl. 225/227), é dizer, mais de nove anos após o marco interruptivo, o que aponta - indubitavelmente - para a ocorrência da prescrição. 5. O artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, §2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN por ter status de lei complementar. 6. Firmou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 é inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364). 7. Aplicação, ao caso vertente, do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. 8. A matéria tratada nos autos já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que "não obstante o despacho que determina a citação da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para

os sócios". 9. A responsabilidade do sócio pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica só é possível havendo comprovação de atuação dolosa na administração da empresa, agindo com excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social (CTN, art. 135, III). É insuficiente, para evidenciar a responsabilidade tributária do sócio, fazer constar da Certidão da Dívida Ativa a expressão genérica de "corresponsável", sem esclarecer em que condição responde o sócio pela sociedade. 10. Compete à parte comprovar que a decisão recorrida é incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, ou ainda manifesta improcedente ou inadmissível, não bastando insurgir-se contra o conteúdo da decisão. No caso dos autos, a parte agravante não trouxe subsídios suficientes para afastar a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil. 11. Agravo legal não provido.

(TRF3 - Quinta Turma - AI 419.300 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. 24.10.2011)

Por tais fundamentos, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para que, na citada execução fiscal, não sejam promovidos atos de constrição em desfavor da agravante, até o julgamento deste agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para a apresentação de contraminuta (art. 527, V, CPC).

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005712-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005712-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	RICARDO CASTELLANI
ADVOGADO	:	JOÃO RIBEIRO DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00226685620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário proposta com o fim de desconstituir crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Em síntese, a agravante alega a ilegalidade da glosa dos valores lançados a título de dependentes, pensão alimentícia, despesas médicas e despesas relativas a instrução nas declarações de 2008 a 2010. Aduz que a manutenção da r. decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, caso a União dê prosseguimento a processo executivo da dívida em evidência. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o necessário. Decido.

Em um exame sumário dos fatos, adequado à presente fase processual, entendo que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Sem adentrar o mérito da controvérsia, não reconheço o risco imediato de perecimento do direito a justificar a medida pleiteada pelo agravante.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005748-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005748-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO	:	DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO	:	POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS OLIVEIRAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00160732320114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o redirecionamento da execução fiscal em face dos corresponsáveis da executada, indicados na CDA.

Nas razões recursais, alega a agravante que a empresa executada não foi localizada em seu domicílio conhecido, bem como consta de diversos sistemas sua inatividade.

Destaca que os sócios ARMANDO MOREIRA e JOSÉ EVERALDO DA SILVA encontram-se arrolados na CDA, com presunção de certeza e liquidez, portanto.

Ressalta o entendimento pacífico na jurisprudência, representado pelo REsp 1.104.900/ES, segundo o qual, nos casos em que o nome do sócio consta do título executivo, o ônus da prova é transferido ao gestor da sociedade. Afirma que a Lei nº 9.847/99 estabelece a responsabilidade dos sócios pelos débitos oriundos de processo punitivo, ao possibilitar (art. 18, § 3º) a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

Ressalta a Súmula 435/STJ e a responsabilidade prevista no art. 4º, V e § 2º, Lei nº 6.830/80, assim como nos artigos 1.016 e 1.053, CC e no art. 28, CDC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento, para permitir o redirecionamento da execução em face dos sócios responsáveis da pessoa jurídica.

Decido.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Compulsando os autos, verifica-se que se executa multa administrativa, portanto, de natureza não tributária.

É cediço que a inclusão de sócio no pólo passivo de execução fiscal de **dívida não-tributária** é indevida, nos termos do art. 135, III, do CTN.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça é de que é **inaplicável o art. 135, III do CTN às dívidas de natureza não-tributária**. Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

(...)

3. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio -gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO -GERENTE - MULTA POR INFRAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CLT - NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN À ESPÉCIE - PRECEDENTE.

A Lei de Execução Fiscal dispõe, em seu artigo 4º, que a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, porém, determina quais são os responsáveis pelos créditos correspondentes apenas a obrigações tributárias. Dessa forma, o aludido dispositivo legal não se aplica às execuções de dívidas decorrentes de multa por infração da Consolidação das Leis do Trabalho, pois referidos débitos não têm natureza tributária. Precedente.

Recurso especial improvido.

(REsp 638.580/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2004, DJ 01.02.2005 p. 514)

A punição administrativa sem indicação de dolo especial dos sócios com a devida especificação da participação, não enseja a responsabilidade. Prática desse juiz tornaria a responsabilidade objetiva.

Por outro lado, quando se trata de dívida de natureza não tributária, é possível o redirecionamento do executivo fiscal, observadas as disposições do artigo 50 do Novo Código Civil, que assim prevê:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

São duas as hipóteses postas no dispositivo a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica para que se possa estender a responsabilidade aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica: desvio de finalidade e confusão patrimonial. Transcrevo passagem da obra Novo Código Civil Comentado, coordenada por Ricardo Fiúza, que bem ilustra a assertiva acima:

Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, esteja autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios; tal distinção, no entanto, é afastada, provisoriamente, para um dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Ed. Saraiva, pág. 65, grifou-se)

Da prova documental carreada ao instrumento restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, na medida em que a executada não foi localizada em seu domicílio pelo Oficial de Justiça (fl. 39).

Assim, cabível o redirecionamento sob tal fundamento.

Por outro lado, também cabível o redirecionamento do feito, tendo em vista que compulsando o próprio título executivo (fls. 17/19), vislumbra-se que ARMANDO MOREIRA e JOSÉ EVERALDO DA SILVA constam da CDA como corresponsável e devedor solidário, respectivamente.

Nessas hipóteses, a jurisprudência é firme, em razão da presunção de certeza e liquidez de que goza o título executivo em questão, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80, em admitir a inclusão dos nele indicados na demanda, cabendo a eles o ônus de provar a inexistência dessa responsabilidade tributária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE JULGADO NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ENTENDIMENTO REITERADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE EM 25.8.2010 (RESP N. 1.182.462/AM). 1. É cediço que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam: omissão, contradição ou obscuridade, não sendo esse o meio adequado para a rediscussão da causa em razão do inconformismo da parte embargante quanto aos termos em que foi proferido o julgado embargado. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão embargado decidiu de forma clara e suficiente no sentido de que, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova. Consignou-se, ainda, que isso ocorre pelo fato de que a CDA goza de

presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 3. Registre-se que a Primeira Seção desta Corte, no dia 25.8.2010, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.182.462/AM, reiterou o entendimento acima esposado, o qual, inclusive, já havia sido adotado em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1.4.2009). 4. Deixo de aplicar a multa prevista no § 2º do art. 557, do CPC, em razão de que os presentes embargos de declaração foram manejados em data anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia discutida nos autos. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EARESP 200600641629, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:15/10/2010). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. CDA .

PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO EXECUTADO NA CDA . CO-RESPONSÁVEL REDIRECIONAMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE.

ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIALIDADE. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, "se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA , a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'." Precedente: REsp. 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU 01.04.09) 3. A suscitação da exceção de pré-executividade dispensa penhora, posto limitada às questões relativas aos pressupostos processuais; condições da ação; vícios do título e exigibilidade e prescrição manifesta. 4. A responsabilidade de sócio, por dívida fiscal da pessoa jurídica, em decorrência da prática de ato ilícito, demanda dilação probatória. 5. A exceção de pré-executividade se mostra inadequada, quando o incidente envolve questão que necessita de produção probatória, como referente à responsabilidade solidária do sócio-gerente da empresa executada. 6. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp. 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA . É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 7. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 201000306039, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:30/04/2010).

Assim, possível o redirecionamento como pleiteado, ressalvando o direito dos incluídos em comprovar a inocorrência dessa responsabilidade, pelos meios processuais adequados.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem para providências cabíveis.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005780-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005780-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2013 218/394

AGRAVADO : GALVAO BUENO ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9^a SSJ>SP
No. ORIG. : 00047381820004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 78/79 e 98) que anulou o redirecionamento da execução fiscal, bem como indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A, CTN.

O MM Juízo de origem entendeu que não comprovada a dissolução irregular da empresa executada na medida em que não houve tentativa de localização da devedora por Oficial de Justiça, mas tão somente a tentativa de citação por carta.

Por outro lado, indeferiu a decretação de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 185-A, CTN, porquanto não esgotados os meios de localização da executada.

Alega a agravante a preclusão *pro iudicato*, o que impossibilita a reconsideração pelo Juízo *a quo*.

Afirma que tal preclusão tem previsão no art. 5º, XXXVI, CF, bem como artigos 463 e 471, CPC.

Assevera que a decisão que determinou o redirecionamento não apresenta qualquer nulidade, não podendo ser anulada 10 anos depois da inclusão, quando o Juízo entendeu que presentes os pressupostos para o redirecionamento.

Preocupa-se a recorrente quanto aos efeitos processuais do comando a ser aplicado em caso de revogação ou de anulação. Esclarece: o redirecionamento mantido válido implicará a manutenção da interrupção do prazo prescricional e suspensão deste durante o período em que a mesma permaneceu vigente, já que, pelo princípio da *actio nata*, não há contagem de prazo prescricional quando inexiste a pretensão a ser alcançada pela prescrição. Isso não ocorreria, *s.m.j.*, se a decisão for declarada nula.

Acrescenta que a consulta realizada junto à base de dados da SRFB atesta que a empresa não se encontrava em atividade à época do pedido de redirecionamento, pois constava como "ativa não regular", em razão das pendências fiscais. Assim, conclui que resta comprovada a dissolução irregular da executada, suficiente para autorizar o redirecionamento do feito contra os administradores, nos termos do art. 135, III, CTN c.c. art. 4º, V, Lei nº 6.830/80.

Assevera que o Juízo de origem omitiu-se quanto ao disposto no art. 462, CPC.

Quanto à decretação de indisponibilidade de bens, sustenta que o art. 185-A, CTN, exige apenas dois requisitos: i) citação do devedor tributário e ii) ausência de pagamento, indicação de bens à penhora e/ou não localização de bens penhoráveis, sendo de rigor seu deferimento na presentes deles.

Ressalta que, no caso, tanto a empresa executada, quanto o sócio foram devidamente citados e não houve o pagamento, nem indicação de bens à penhora, assim como não foi possível encontrar bens penhoráveis em nome dos sócios, conforme pesquisa nos sistemas DOI, RENAVAM e ITR.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reinclusão dos sócios no polo passivo da ação, bem como a determinação da indisponibilidade dos bens dos executados e, ao final, o provimento do agravo. Decido.

Preliminarmente, não merece acolhimento a alegação de preclusão *pro iudicato*, porquanto a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 301, § 4º, do CPC), não sendo suscetível de preclusão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. BACEN. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA N° 168/90 E LEI N° 8.024/90. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO

COMPETENTE. 1. As condições da ação, como sói ser a legitimidade ad causam, encerram questões de ordem pública cognoscíveis de ofício pelo magistrado, e, a fortiori, insusceptíveis de preclusão pro iudicato. Precedentes do STJ: REsp 295.604/MG, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01/10/2007 e AgRg no Ag 669.130/PR, QUARTA TURMA, DJ 03/09/2007. 2. In casu, o acórdão recorrido reconheceu a incompetência da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade passiva do Banco Central - BACEN, para responder pela correção monetária relativa a período anterior à transferência dos ativos retidos para o BACEN. 3. É que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

Precedentes: REsp 637.966 - RJ, DJ de 24 de abril de 2006; AgRg nos EDcl no REsp 214.577 - SP, DJ de 28 de novembro de 2005; RESP 332.966 - SP; DJ de 30 de junho 2003. 4. Deveras, o reconhecimento da incompetência

absoluta da Justiça Federal, em razão da ilegitimidade ad causam do Banco Central, impõe a anulação dos atos decisórios e, a fortiori, remessa dos autos à Justiça Estadual, a teor do que dispõe o art. 113, caput, e § 2º, do CPC). 5. Recurso Especial parcialmente pro vido para determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113, caput, e § 2º, do CPC). (STJ, RESP 200800992226, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA:02/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DE PARTE.
MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO . IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo iterativos precedentes desta Corte a multa contratual pode ser reduzida, ao prudente critério do juiz, quando observada, no caso concreto, indevida exacerbação que importe em verdadeiro enriquecimento sem causa. 2 - Legitimidade de parte é matéria de ordem pública, analisável em qualquer grau de jurisdição. Inexistência de preclusão pro judicato . 3 - Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200500499500, Relator Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ DATA:03/09/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN.

RESPONSABILIDADE DE SÓCIO . INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se omitiu o exame dos preceitos invocados, devidamente considerados e afastados pela Turma, com a adoção da jurisprudência consolidada da Corte Superior e deste Tribunal Regional, firme no sentido de que não se pode considerar a devolução de AR negativo como indício suficiente de dissolução irregular da sociedade, diante da ausência de fé pública de quem encarregado da função postal, sendo imprescindível a sua apuração, através de oficial de Justiça, o que não ocorreu nos autos. 2. A alegação de que se ignorou por completo as teses colocadas não é verdadeira, é generalista e confunde rejeição com omissão. A embargante, diante do insucesso da sua pretensão, afirmou que o acórdão é omissivo, todavia, o que se teve foi o claro e explícito indeferimento do redirecionamento da execução à pessoa dos sócios, face não caracterização da dissolução irregular da sociedade, nos termos exigidos pela jurisprudência sedimentada. 3. Não há que se cogitar em omissão quanto ao artigo 134 do CTN e ao novo Código Civil, como alegado, pois o acórdão embargado destacou que em face da natureza tributária dos débitos (cobrança exclusiva de anuidades, f. 33/5), são plenamente aplicáveis, na espécie, as disposições do artigo 135 do CTN, afastando a solução da espécie em outros termos. 4. Como se observa, o acórdão embargado indeferiu a responsabilização dos sócios, tendo em vista que para aplicação do artigo 135, III, do CTN, necessária a demonstração da prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, fato que não restou devidamente comprovado, nestes autos, a teor da jurisprudência firmada, que exige a sua apuração, através de oficial de Justiça, sendo insuficiente a mera devolução do AR. 5. Destacou-se, ainda, que tal solução não afronta a Súmula 435/STJ, que trata apenas de atribuir à falta de funcionamento no domicílio fiscal sem a comunicação aos órgãos competentes a configuração jurídica de indício quanto à dissolução irregular, nos termos do artigo 135, III, do CTN. 6. Por fim, foi afastada a ocorrência da preclusão "pro judicato", tendo em vista que a legitimidade passiva, enquanto matéria de ordem pública, não sofre preclusão no curso do processo, podendo ser revista a qualquer tempo, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Emerge dos autos, nitidamente, que o que se pretende é apenas impugnar a divergência entre a interpretação adotada pela Turma e a que defendida pela embargante, sem qualquer indicação, efetiva, de contradição do julgamento, em si, obscuridade e, sobretudo, omissão sobre questão jurídica ou pedido formulado. 8. Em suma, para corrigir suposto "error in judicando", o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em alegação de omissões manifestamente inexistentes, revela o evidente caráter protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538 , CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa originária (artigo 538, parágrafo único, CPC). 10. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter manifestamente protelatório do recurso. (TRF 3ª Região, AI 00151649720114030000, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011).

Quanto ao mérito, discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios - gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 1354346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Todavia, no caso em comento, não restou demonstrada a dissolução irregular ou outra hipótese que se subsuma ao disposto no art. 135, III, CTN, descabendo, portanto, o redirecionamento almejado.

De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por oficial de justiça, uma vez que os correios não são órgãos da justiça e não possuem fé pública.

Nesse sentido a Superior Corte decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que "a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-providão. (STJ, AGRESP 200801555309, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:02/12/2010). (grifos)

Esta Terceira Turma tem decidido no sentido a mera devolução do Aviso de Recebimento - negativo - não se presta para caracterização da dissolução irregular da empresa executada. Exemplifico: APELREE 199861825382304, Relator Márcio Moraes, DE 9/3/2011 ; AI 200903000109035, Relatora Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 06/07/2010; AI 201003000276276, Relator Carlos Muta, DE 4/4/2011.

No mesmo sentido, outros precedentes desta Corte: AI 200603001091244, Relatora Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 10/11/2010; AI 201003000136030, Relator Cecília Mello, DJF3 CJ1 30/09/2010).

Assim, não comprovada a dissolução irregular da empresa executada, descebe o redirecionamento pleiteado, com fulcro no art. 135, III, CTN, bem como Súmula 435/STJ.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, em relação à empresa executada, reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

Observa-se que houve a citação editalícia da empresa executada (fl. 39) e a agravante realizou pesquisas junto ao sistema DOI, RENAVAM e ITR (fls. 69/71), sem localizar bens passíveis de penhora.

Apesar do insucesso dessas pesquisas de bens, verifica-se que sequer houve expedição de mandado de livre penhora, para constrição de bens móveis eventualmente pertencentes aos executados.

Desta forma, prematuro o requerimento de indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A , CTN, na medida em que não esgotadas as tentativas de localização de bens penhoráveis da executada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005782-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005782-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : BELL QUIMICA COML/ PIRACICABANA LTDA

PARTES RE' : ERIC DE QUEIROZ BEHS

DECISÃO

Retifique-se autuação, fazendo constar também como agravado ERIC DE QUEIROZ BEHS, bem como sua representação processual (fl. 75).

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fl. 103) que acolheu exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal.

O MM Juízo de origem entendeu que restou comprovado que o sócio/excipiente não era sócio-gerente à época do fato gerador do tributo cobrado.

Nas razões recursais, alegou a agravante que o agravado, em momento algum, opõe-se ao fato de que a empresa foi dissolvida irregularmente, limitando sua defesa ao fato de que não poderia ser responsabilizado porque não era sócio da executada à época da dissolução irregular.

Sustentou que tal argumento não se justifica, haja vista que a responsabilidade decorre de lei, notadamente nos termos preconizados pelo art. 133, CTN. Assim, a responsabilidade tributária por sucessão quando um pessoa adquire , de outra, fundo de comércio ou estabelecimento industrial ou profissional, passa a ser responsável pelo pagamento de tributos devidos pelo estabelecimento.

Ressaltou o disposto nos artigos 1.003, parágrafo único; 1.025 e 1.032, CC.

Afirmou que, no presente caso, o sócio da época do fato gerador não cometeu qualquer infração legal, haja vista que não configura violação ao art. 135, CTN, a simples falta de recolhimento do tributo, mas o sócio administrador que encerra as atividades empresariais de forma irregular pratica infração à lei, o que enseja sua responsabilidade pelas dívidas societárias.

Requerer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a reincidência do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal e, ao final, o provimento do agravo.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento pela aplicação do art. 557, CPC.

Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios -gerentes da sociedade executada.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

Esta Turma se posiciona no mesmo sentido, conforme se verifica dos julgamentos proferidos na AC 135 4346, processo nº 2006.61.06.008036-2, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e no AI 310162, processo nº 2007.03.00.087257-3, de relatoria do Desembargador Federal Relator Márcio Moraes.

Com efeito, os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 34/v), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

Para o deferimento do redirecionamento da execução, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular.

Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos executados. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

Compulsando os autos, verifica-se, segundo alteração do contrato social da executada (fls. 81/86), que o agravado ERIC DE QUEIRZO BEHS retirou-se do quadro societário em 16/2/2007, não dando causa à dissolução irregular da empresa, não podendo, portanto, ser responsabilizado pelo débito fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN.

Destarte, não é possível acolher a tese da agravante, segundo a qual o recorrido era, ao tempo da dissolução irregular, sócio da executada, posto que a empresa não foi localizada pelo Oficial de Justiça (fls. 34/v), em 24/5/2007, o que levaria à presunção de dissolução irregular (Súmula 435/STJ), ou seja, após a retirada do agravado da sociedade.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Retifique-se autuação, fazendo constar também como agravado ERIC DE QUEIROZ BEHS, bem como sua representação processual (fl. 75).

Intimem-se.

Após, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005848-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Caixa Económica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDERSON CHICÓRIA JARDIM

AGRAVADO : MARCIO ALVES MOREIRA

ADVOGADO : RAQUEL MORENO DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00076933920114036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005871-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005871-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SATELCENTRO ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00109592420124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r.decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de ação pelo rito ordinário, acolheu impugnação ao valor da causa e determinou à autora que adequasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.

Em síntese, a agravante alega que o valor atribuído à causa corresponde ao que seria devido. Aduz que a manutenção da r.decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

Em análise inicial e perfuntória acerca da questão posta, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo insuficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso porque a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

É assente o entendimento de que o valor da causa deve espelhar a vantagem econômica esperada na tutela jurisdicional, seja ela o objeto principal da demanda, seja o objeto atinente ao provimento antecipatório da tutela. Com efeito, a jurisprudência é farta no sentido de que o valor da causa deve guardar equivalência com o benefício econômico que se pretende auferir, não admitindo a tomada de valor meramente irrisório ou estimativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. O valor da causa não pode ser fixado à base de estimativa do autor, quando o pedido pode ser dimensionado economicamente à base de cálculos exatos. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 20.472-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU. 27.05.96).

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO - COMPATIBILIDADE. I - O valor atribuído à causa deve corresponder ao da relação jurídica cuja existência se quer afirmar ou negar. II- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3^a Região, AI n. 2000.03.00.024462-2, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes, DJU: 07.03.2001, p. 564);

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - VALOR DA CAUSA - MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". 1. Por ser requisito da petição inicial, o valor da causa deve ser fixado de acordo com a previsão legal e nada impede que o juiz, "ex officio", determine a sua modificação. 2. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de natureza declaratória. 3. Agravo improvido.

(TRF 3^a Região, AI n. 98.03.0130730, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJU: 15.01.01, p. 846).

No caso em exame, vislumbro que a pretensão do agravante envolve valores relativos a pedido de parcelamento, devendo ser atribuído à causa o valor correspondente ao benefício almejado, como bem observou o MM. Juízo *a quo*.

Dessarte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Determino a intimação da parte agravada para que apresente contraminuta, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006178-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006178-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : TROLHA COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8^a SSJ - SP
No. ORIG. : 00048391420074036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo.

Em síntese, a agravante alega que o fato de a empresa ter encerrado suas atividades sem quitar os débitos tributários, deixando de prestar informações às repartições públicas, conforme se depreende da certidão de fl. 141, enseja o reconhecimento de dissolução irregular e consequente responsabilização do sócio-gerente, com fundamento no artigo 135, III, do CTN e na Súmula n. 435 do C. Superior Tribunal de Justiça. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o necessário.

Decido.

Em análise inicial acerca da questão, adequada a esta fase de cognição sumária, entendo suficientes as razões expendidas pela agravante para a concessão do provimento antecipatório.

Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III, do CTN.

Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhoramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência desta na época do suposto desfazimento, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas. 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ). 4. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 200901125948, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 28.06.2010).

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - AUSÊNCIA DE BENS - CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - PRECEDENTES. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, constata-se a omissão do julgado, pois não se levou em consideração a ausência de bens da empresa em garantia da execução, situação que acarreta a dissolução irregular da empresa e a consequente responsabilização dos sócios. 3. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses". (EDcl no REsp 656.071/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 15.6.2009, grifei.) Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao recurso especial da empresa-embargada, mantendo a responsabilidade tributária determinada pelo juízo de origem.

(EEARES 200802082776, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, v.u., DJE 07.06.2010).

No caso concreto, vislumbro que, na tentativa de cumprimento do mandado de penhora, o Oficial de Justiça lavrou certidão (fl. 141) no sentido de que a pessoa jurídica executada não foi encontrada no endereço constante dos registros da exequente e da Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (fls. 162/169), o que permite presumir sua dissolução irregular.

Conforme a ficha mencionada, documento hábil a comprovar os atos constitutivos da sociedade e suas respectivas alterações, Marilei Weirich ocupava cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa executada, à época em que foi constatada a dissolução irregular, fato que possibilita o redirecionamento da execução contra ele.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Em seguida, retornem-se os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2013.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006193-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006193-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ACHILLES CRAVEIRO
ADVOGADO	:	MARCELO KNOEPFELMACHER e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS SP
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012987220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ACHILLES CRAVEIRO em face de decisão de fls. 833/835, a qual deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos *sub judice* até o julgamento final do recurso ou do *mandamus* originário.

Sustenta o embargante a existência de erro material na identificação de um dos autos de infração em discussão no mandado de segurança originário, cujo número correto é **15983.720129/2011-50** e não 15983.720129/2011-59, como referido na decisão embargada.

Aduz que a correta identificação dos processos administrativos *sub judice* é necessária para a efetiva suspensão da exigibilidade dos créditos em tela, razão pela qual pleiteia o provimento dos aclaratórios para que seja sanado o erro material apontado.

Aprecio.

Com razão o embargante, na medida em que o compulsar dos autos revela que os créditos em discussão no *mandamus* originário são aqueles constituídos nos autos de infração n.s 15983.720128/2011-13 e 15983.720129/2011-50, ao passo que este último é identificado na decisão de fls. 833/835 como sendo o de n. 15983.720129/2011-59, restando caracterizado o erro material.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, retificando o erro material supracitado, determinar que, na decisão de fls. 833/835, onde consta o número "15983.720129/2011-59" passe a constar "15983.720129/2011-50", sendo que o dispositivo do r. *decisum* passa a ter a seguinte redação:

"Ante todo o exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes dos autos de infração n.s 15983.720129/2011-50 e 15983.720128/2011-13, bem como afastar a aplicação de eventuais sanções deles decorrentes, até o julgamento final do presente recurso ou do mandamus originário."

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 833/835.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006219-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006219-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOAO DONIZETE CARNEIRO
ADVOGADO : CLECI GOMES DE CASTRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : JRC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
: JOSE DOS REIS CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14^a SSJ>
SP
No. ORIG. : 00060025520004036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão proferida em autos de execução fiscal.

É o necessário.

Decido.

O presente recurso deve ser decidido com base nos artigos 527, I, e 557 do CPC, dado que manifestamente inadmissível.

O Código de Processo Civil exige expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com determinadas peças, nos termos do artigo 525, sendo que a ausência de qualquer um dentre os documentos a seguir listados acarreta manifesta inadmissibilidade do recurso:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)
I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

§ 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. (Incluído pela Lei nº 9.139, de 1995)

Verifico que o agravante deixou de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das custas e do porte de retorno, peças obrigatorias para o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, em razão da manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006521-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006521-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4^a SSJ> SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro (f. 43/6).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 30/1), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, não havendo

que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006768-63.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006768-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ> SP
No. ORIG.	:	00094091620114036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a ilegitimidade da CEF e a imunidade tributária sobre o imóvel, objeto de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e remoção de lixo e Taxa de sinistro (f. 30vº/32).

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, acerca da controvérsia suscitada, recentemente a Turma decidiu pela inviabilidade da reforma pretendida pela CEF, nos termos dos seguintes precedentes:

AI 2011.03.00.012659-3, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJE 08/08/2011: "DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, § 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do

CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao § 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento".

AI 2012.03.00.017424-5, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 01/10/2012: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N. 10.188/01. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de não gozar a CEF de imunidade tributária, na hipótese de propriedade fiduciária, em programa de arrendamento residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. 2. Caso em que, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR, o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU e taxa do lixo, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma. 3. Agravo inominado desprovido."

Na espécie, a matrícula do imóvel, no registro competente, revela a sua aquisição pela CEF, ainda que no âmbito do PAR (f. 17vº/23), o que, perante a Municipalidade, torna a agravante a efetiva contribuinte do IPTU, não havendo que se cogitar, em favor de empresa pública, de imunidade recíproca, de acordo com a jurisprudência firmada, indicativa da manifesta inviabilidade do pedido de reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006807-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006807-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO	:	PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00227337720044036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Verifica-se, contudo, que não houve recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno, exigidos pela Resolução n. 278/2007, com a redação dada pelas Resoluções n.s 411/2010 e 426/2011, todas do Conselho da Administração desta Corte, o que impede o regular seguimento do agravo de instrumento.

Anote-se, por fim, que o parágrafo único do artigo 225 do Provimento COGE n. 64/2005, invocado pela

recorrente para não recolher o porte de remessa, além de não ser aplicável ao recurso de agravo de instrumento, que é feito originário desta Corte, foi revogado pelo Provimento n. 135, de 10/3/2011, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 14/3/2011.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007459-77.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007459-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1 ^a SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031236320134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em que se pretende a concessão de antecipação da tutela recursal para "suspendar a exigibilidade do crédito tributário consignado no Auto de Infração n. 16327.000030/2006-77, enquanto pendente Recurso Hierárquico, afastando todo e qualquer ato da D. Autoridade Coatora tendente à exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais".

A r. decisão agravada indeferiu a liminar requerida no Mandado de Segurança 0003123-63.2013.403.6100, em trâmite na Segunda Vara Federal de São Paulo, ao fundamento de inexistir o "fumus boni iuris" em favor da impetrante, haja vista que o art. 151, III, do CTN, não abrange o recurso hierárquico interposto, em face do previsto no art. 61 da Lei 9.784/99, de modo que ele não suspende a exigibilidade do crédito tributário (fls. 434/435).

Diz a agravante, em suma, que interpôs *Recurso Hierárquico* (fls. 370/382) contra manifestação da DICAT (Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário), que rejeitou os requerimentos contidos em petição administrativa protocolada em 23.04.12, o que, no entender da impetrante, ora agravante, contrariou o que foi decidido pelo CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) em resposta a embargos de declaração interpostos contra o acórdão n. 1402-00176 (fls. 333/340).

Sustenta que a interposição do Recurso Hierárquico impediria a cobrança do crédito tributário apurado no Processo Administrativo 16327.000030/2006-77, nos termos do art. 151, III, do CTN, o que foi desconsiderado pela autoridade impetrada, visto que está exigindo o pagamento do crédito (fls. 359/367).

Passo a decidir.

Em cognição sumária, entendo que não assiste razão à agravante, uma vez que o inciso III do CTN é claro ao dispor que *as reclamações e recursos* suspenderão a exigibilidade do crédito tributário segundo o que dispuserem as leis reguladoras, a saber:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

E, no caso, conforme ressaltou a r. decisão agravada, o art. 61 da Lei 9.784/99 é expresso em dizer que o Recurso Hierárquico não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Nestes termos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminutar, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Rubens Calixto
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008215-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008215-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	:	GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA
ADVOGADO	:	JOAO LINCOLN VIOL
PARTE RE'	:	MARIO FERREIRA BATISTA e outros
	:	ARLINDO FERREIRA BATISTA
	:	JOAQUIM PACCA JUNIOR
	:	JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO
	:	BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO
	:	MOACIR JOAO BELTRAO BREDA
	:	JUBSON UCHOA LOPES
	:	AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
	:	CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA
	:	CRA RURAL ARACATUBA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08042455319964036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, em face de decisão

que, em execução fiscal: a) reconheceu a dissolução irregular da executada originária (Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda) e a aquisição simulada de seu estabelecimento industrial, determinando a inclusão, no polo passivo da demanda, da ora agravante, juntamente com Joaquim Paca Junior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agropecuária Engenho Pará Ltda; b) incluiu no polo passivo as empresas CAL Construtora Araçatuba Ltda e CRA Rural Araçatuba Ltda, ante a comprovação de formação de grupo econômico; e c) considerando o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, bem como a possibilidade de sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, determinou o "arresto prévio", mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud, de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo.

Sustenta a agravante, em síntese, que: (I) a penhora de ativos financeiros foi deferida *ex officio*, ao passo que o art. 655-A do CPC exige expresso requerimento da exequente; (II) não é cabível o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da executada e do decurso do prazo de cinco dias para nomeação de bens à penhora; (III) não estão presentes, no caso em análise, os requisitos para a decretação do arresto; (IV) ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à ora recorrente; (V) a empresa executada originária jamais possuiu qualquer relação societária com a recorrente, não tendo ocorrido a alegada sucessão de estabelecimento comercial; (VI) o imóvel e respectivas acessões que teriam gerado a suposta sucessão foi alienado em hasta pública devidamente chancelada pelo Poder Judiciário, tratando-se, portanto, de aquisição originária, que afasta a incidência dos tributos pertinentes à alienação; e (VII) compete ao Fisco a comprovação de sucessão de estabelecimento.

Requer a antecipação da tutela recursal para determinar sua exclusão do polo passivo da demanda, bem como para a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, verifico a possibilidade de lesão grave de difícil reparação exigida pelo artigo 522 do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.187/2005, bem como vestígio de relevância na fundamentação do direito invocado, a justificar a concessão parcial da tutela pleiteada.

Com efeito, no que concerne à alegada prescrição, em uma análise preambular, observo não ter decorrido o prazo para o redirecionamento do feito executivo à ora agravante, eis que sua inclusão no polo passivo da demanda decorreu da constatação da dissolução irregular da executada originária - Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda - e da aquisição simulada de seu estabelecimento comercial. Assim, a princípio, entendo inaplicável, na espécie, o prazo quinquenal, a partir da citação da empresa executada, para redirecionar a execução fiscal aos representantes legais.

Sobre o assunto, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujo entendimento pode ser aplicado, analogicamente, ao caso em análise:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE. Cuidando-se de responsabilidade por sucessão tributária, a possibilidade de redirecionamento contra a empresa sucessora não surge desde a citação da empresa executada, mas sim, do momento em que se constate a ocorrência da sucessão de fato. Citada a empresa sucessora antes de transcorrido o prazo prescricional, cujo termo inicial se deu com o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a sucessão, não há falar em prescrição."

(AC n. 2008.70.99.001967-7, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Vilson Darós, j. 3/9/2008, v.u., D.E. 17/9/2008)

Quanto à inclusão da recorrente no polo passivo da demanda, assim decidiu o MM. Juiz *a quo*:

"Considero que realmente houve a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.

Com efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos a fls. 361/430, onde se constata a transferência total do complexo produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (a qual adquiriu, em 2005, a empresa Energética Serranópolis Ltda)." (fls. 60v)

Note-se, ainda, que a Procuradoria afirma que: a) os sócios da empresa Goalcool alienaram todo o complexo industrial, na forma de um contrato simulado de arrendamento, o qual na verdade constitui-se em um contrato de compra e venda, para Joaquim Pacca Junior, o qual alienou a Usina para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda e Jubson Uchoa Lopes; b) os adquirentes do complexo industrial deveriam efetivar o pagamento da quantia de R\$ 1.500.000,00 à vista aos administradores, bem como assumir o débito e pagar a quantia mínima de R\$ 3.750.000,00 pela aquisição de crédito hipotecário pertencente

ao Banco do Brasil; c) após aludido negócio, os adquirentes entabularam uma cessão de créditos hipotecários perante o Banco do Brasil, pagando a quantia de R\$ 4.524.953,66, promovendo a adjudicação de bens, sem que houvesse a anuência prévia da União; d) os adquirentes começaram a operar no mesmo local a usina "Energética Serranópolis", a qual foi adquirida pela holding Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; e) a empresa sucedida e sucessora exploraram a mesma atividade, o que enseja a responsabilidade solidária nos termos do artigo 124 e 133, ambos do CTN; f) houve interesse da aquisição do fundo de comércio e não da empresa como um todo, com o nítido escopo de fraudar credores; g) após a realização desta negociação, a Goalcool encerrou irregularmente suas atividades (fls. 259/262).

Assim, observo que os temas da existência de grupo econômico, da desconsideração da personalidade jurídica e da sucessão tributária merecem uma análise mais aprofundada, que se afigura incabível neste exame de cognição sumária, devendo, quiçá, ser objeto de eventuais embargos do devedor.

Dessa forma, verifica-se que os elementos constantes dos autos não demonstram o desacerto da inclusão da recorrente no polo passivo da demanda, devendo ser mantida a decisão agravada nesse tocante, ressaltando-se, ademais, que a parte executada terá ampla oportunidade de discutir a questão em eventuais embargos à execução. Já no que tange ao arresto prévio de ativos financeiros, mediante o sistema Bacenjud, entendo que razão assiste à recorrente.

Primeiramente porque, de acordo com os elementos constantes dos autos, a exequente não requereu a penhora de ativos financeiros em nome das pessoas físicas e jurídicas que pretendia incluir no polo passivo da demanda (fls. 259/262v e 356/358), sendo vedado, em exame preambular, o deferimento, de ofício, desta medida.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 48136/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 13/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no REsp 1296737/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 5/2/2013, DJe 21/2/2013.

Em segundo lugar, a Lei Complementar n. 118/2005 acrescentou o art. 185-A ao Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial." (grifos meus)

Verifica-se, portanto, que o legislador possibilitou a decretação de indisponibilidade de bens e direitos, inclusive ativos financeiros, no âmbito da execução fiscal, exigindo expressamente a citação válida para a decretação de tal medida excepcional.

Veja-se, a respeito, o seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo

processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos."

(STJ, REsp n. 1044823, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 2/9/2008, vu, DJ 15/9/2008, grifos meus)

Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados desta Corte: TRF - 3^a Região, AI n. 2009.03.00.025714-0, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 22/10/2009, vu, DJ 3/11/2009; TRF - 3^a Região, AI n. 2009.03.00.020639-9, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 13/8/2009, vu, DJ 4/9/2009.

No caso em análise, entretanto, a decisão agravada determinou o arresto dos ativos financeiros em nome da agravante, mediante o sistema Bacenjud, antes mesmo de sua citação na execução fiscal originária, o que contraria o entendimento acima exposto.

Ante todo o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, apenas para que seja revogada a medida de bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA, com o consequente levantamento dos valores bloqueados.

Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz *a quo* para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se, inclusive a parte agravada para contraminutar.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21667/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002678-27.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.002678-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA
ADVOGADO	:	ROBERTO TIMONER e outro
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

Renúncia

Vistos.

Em face da renúncia dos representados-impetrantes: JORGE CARLOS NARCISO DUTRA, SERGIO FUGIVARA, VALENTIM NOVACKOSKI, PAULO REMI GUIMARÃES SANTOS, SOLANGE MAIA CORRÊA, PERCIDA DA SILVA ANDRADE, CARLOS ORLANDO CONTREIRO, ANA CLARA DE ALMEIDA BASBAUM BACCHIOCCHI e JOAQUIM PEREIRA GALVÃO DE FRANÇA ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 1200/1233), julgo extinto o processo, com relação a estes, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como defiro a expedição de carta de

sentença, para que o pedido de levantamento de valores seja formulado perante o digno Juízo de 1º Grau. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, aguarde-se o julgamento do feito.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011445-53.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.011445-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

NESTLE BRASIL LTDA requer a desistência do recurso de apelação interposto às fls.253/263.
Contudo, o subscritor do pedido de desistência possui apenas os poderes da cláusula *ad judicia*, não possuindo, entretanto, os poderes específicos para desistir em nome da ora apelante (fl.18).
Ademais, intimada para trazer aos autos procuração com poderes expressos para desistir (fl.289), na dicção do artigo 38 do Código de Processo Civil, a desistente manteve-se inerte.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Paulo Sarno
Juiz Federal Convocado

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032067-47.1991.4.03.6100/SP

2007.03.99.042316-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : VILLARES MECANICA S/A
ADVOGADO : FABIO ANDRE CICERO DE SA e outro
SUCEDIDO : EQUIPAMENTOS VILLARES S/A
: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A filial
: INDUSTRIAS VILLARES S/A
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.00.32067-6 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Fls. 346/349: Trata-se de agravo interposto pela União Federal em face de decisão de fls. 325 que julgou prejudicado o reexame necessário na medida cautelar, ante o julgamento da ação principal.

Sustenta a União que não foi intimada pessoalmente da r. sentença que, em ação cautelar, julgou procedente o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial dos valores questionados, condenando-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Aduz que a Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente e com carga dos autos, o que não ocorreu *in casu*. Por fim, alega que a agravada efetuou o pagamento integral do débito objeto do presente processo, perdendo, assim, o objeto da ação, devendo ser extinta sem julgamento do mérito, ou julgada improcedente, dando-se provimento à remessa oficial.

Requer o acolhimento do presente agravo, em juízo de retratação, ou, caso assim não entenda, sua apresentação em mesa para julgamento a fim de que seja determinado o regular prosseguimento do julgamento do recurso e, ao final, seja dado provimento ao reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 325.

Com razão à agravante.

Com efeito, é pacífico o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no tocante à exigência de intimação pessoal dos representantes judiciais da União Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N° 73/93. COMPROVAÇÃO. ANDAMENTO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO."

I. Nos termos do artigo 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações ou notificações do representante judicial da União devem ser feitas pessoalmente, sob pena de nulidade de todos os atos processuais, conforme o disposto nos arts. 247 e 248 do Código de Processo Civil.

II. Conforme se tem orientado esta Corte, a intimação pessoal da Fazenda pode ocorrer, seja mediante a comunicação do ato processual, via mandado, seja com a entrega direta dos autos ao representante do ente público, em cartório ou a remessa à repartição a que pertence.

III. Na hipótese dos autos, não há certidão ou qualquer comprovação de remessa dos autos à AGU, sendo certo que a "folha de movimentação processual" não constitui meio hábil à comprovação da exigência prevista na Lei Complementar nº 73/93, vez que o referido documento tem natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

IV. Agravo interno desprovido."

(AARESP nº 1132479, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 06.10.2011, v.u., DJe 14.10.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE PÚBLICO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES."

1. É necessária a intimação pessoal da Fazenda em todos os feitos e atos do processo em que figura ela como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, nos termos dos arts. 38 da LC n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/95.

2. Na espécie, a União não foi intimada pessoalmente da sentença condenatória proferida em ação anulatória de débito fiscal. Evidente a ocorrência de prejuízo à Fazenda, a despeito da remessa necessária, ante o entendimento exposto pela Primeira Seção desta Corte no sentido de considerar inadmissível recurso especial contra acórdão proferido em sede de reexame necessário, quando ausente recurso voluntário do ente público, dada a ocorrência da preclusão lógica. Precedentes: REsp 904.885/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 9.12.2008; REsp 1052615/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 18.12.2009.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial, a fim de decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que a União seja intimada pessoalmente da sentença condenatória."

(AGRESP nº 1056279, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23.02.2010, v.u., DJe 08.03.2010)

Ante o exposto, reconsidere a decisão de fls. 325 para determinar a remessa dos autos à Vara de origem para que a Fazenda Nacional seja regularmente intimada, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032342-25.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032342-1/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCO AURELIO MARCHIORI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00071077120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Decisão

Vistos.

Fls. 441/445: Trata-se de agravo interposto por CAMBEL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA. com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 438/439 que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

Consoante se constata das informações encaminhadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032630-70.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032630-6/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
----------	---	-------------------------------------

AGRAVANTE : DIEGO BENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : NIUTON RIBEIRO CHAVES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1^aSSJ > MS
No. ORIG. : 00109117420124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3^a Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033302-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033302-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY
ADVOGADO : MARIÂNGELA ATALLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00546706120114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY em face de decisão que, em exceção de pré-executividade, indeferiu a exceção por entender que a matéria aventada demanda dilação probatória, devendo ser ventilada em sede de embargos à execução.

Sustenta agravante, em síntese, que visa declarar nula ou inexistente a dívida cobrada decorrente de revisão e glossa na declaração de justa anula do IRPF, referente ao exercício de 2007, ano calendário 2006. Aduz que sustenta que a via eleita é adequada à análise da matéria ventilada, atinente aos vícios que entende presentes no processo administrativo, notadamente a ausência de sua intimação pessoal. Alega que o art. 23 do Decreto 70.235/72 regula as formas de intimação, determinando a intimação pessoal do contribuinte, fato desrespeitado já que a intimação se deu em face de pessoa desconhecida do contribuinte. Afirma que a notificação entregue a pessoa incompetente foi extraviada e não chegou ao conhecimento da ora agravante, impossibilitando-a de apresentação de defesa administrativa.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para anular do processo a partir da notificação por via postal.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil

Com efeito, a exceção de pré-executividade, cabível em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se mostra cabível naqueles casos em que a matéria pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e

grau de jurisdição. Pressupõe, assim, que o vício seja aferível de plano (prova pré-constituída), dizendo respeito à própria admissibilidade da execução.

Em outras palavras, apenas não se admite a exceção de pré-executividade se os fatos que a embasam dependerem da realização de provas. Nessa linha, a ementa abaixo:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. DOUTRINA. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. AGRAVO DESPROVIDO."

I - A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo.

II - Suscitadas questões, no entanto, que dependiam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade.

(STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 197577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/06/00)

Sob outro enfoque, até mesmo em razão da falta de previsão legal e de sua criação jurisprudencial, este meio de defesa em princípio não tem o efeito de suspender os atos executivos, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular, pois a sua mera oposição poderia ser usada com o fim único de possibilitar ao executado livrar-se dos bens que poderiam suportar a dívida executada, em notório prejuízo da exequente.

No caso vertente, verifico que as questões trazidas pela agravante exigem indubitável instrução probatória.

De fato, a questão relativa à nulidade do processo administrativo por ausência de citação pessoal do contribuinte demanda dilação probatória, isto porque o art. 23 do Decreto nº 70.235/72 estabelece a possibilidade de intimação do contribuinte por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme se depreende da leitura do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. § 1º Quando resultar improíbico um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. § 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. § 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo

§ 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresso consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE."

1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa

qualidade. Precedente: Resp. nº 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008.

2. Validade da intimação e consequente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.

3. Recurso especial provido."

(REsp 754210/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/09/2008)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, § 2º, E § 4º, DO DECRETO N° 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)"

3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias."

(REsp 923400/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 15/12/2008)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. FALTA DE CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO N° 70.235/72. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC AFASTADA.

I - O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, visto ter se manifestado acerca da necessidade da intimação postal por meio do ciente do próprio contribuinte, afastando-se, com isso, a intempestividade do recurso administrativo interposto em momento posterior.

II - Conforme prevê o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio.

III - Impugnação ao procedimento administrativo fiscal protocolizada em momento posterior ao prazo legal do art. 15 do citado Decreto. Intempestividade verificada.

IV - Recurso especial provido."

(REsp 1029153/DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 05/05/2008)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035140-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035140-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SODEXO DO BRASIL COML/ LTDA
ADVOGADO	:	CRISTINA CEZAR BASTIANELLO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00204834520124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado de segurança, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035307-73.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035307-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e outro
AGRAVADO	:	DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LIGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00179423920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 257/259: Embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da r. decisão de fls. 229/230 que concedeu efeito suspensivo ao agravo para possibilitar o parcelamento de outros débitos existentes - observados os requisitos legais exigidos (Lei nº 10.522/2002), e que tornem os débitos suscetíveis de serem incluídos na modalidade de parcelamento -, nada obstante com vencimentos posteriores a 28/fev/2003.

Consoante se constata das informações enviadas pelo Juízo *a quo* (anexas a esta decisão), o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do referido mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto, deixando o ora embargante de ter interesse processual e restando prejudicado o recurso.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004520-27.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COM/ E TRANSPORTE DE GAS IBCM LTDA
ADVOGADO : ITAMAR FREITAS CASTILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 10.00.00060-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Comércio e Transporte de Gás IBCM Ltda., reconhecendo a ocorrência da prescrição dos tributos vencidos anteriormente a 05.01.2005 (fl. 63).

A agravante, em síntese, sustenta a inocorrência da prescrição.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de alegação de prescrição de tributo sujeito a lançamento por homologação e de prescrição intercorrente. O art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)"

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário é firmada com a entrega da declaração pelo contribuinte, a teor do que estabelece a Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 436. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

De outra parte, para a hipótese da data do vencimento do tributo ser anterior àquela estipulada para a entrega da declaração, o fluxo do prazo prescricional tem gênese a partir do último movimento (data da entrega da declaração), consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

"ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITuíDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVê DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinqüenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, Dje 09.11.2009; REsp 850.423/SP,

Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005.

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o curso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis:

"A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002.

8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94).

9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56).

10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76).

11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)."

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação,

retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição . Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição .

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição . Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição ." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Em outro plano, caso o crédito tributário não seja declarado pelo contribuinte, a constituição dele deverá ser firmada pela autoridade fiscal, com amparo no art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Logo, a contagem do prazo prescricional pode, em tese, fluir a partir: a) da data do vencimento do tributo declarado e não pago (data do vencimento é posterior ao da declaração); b) da data da entrega da declaração pelo contribuinte; e c) da data da constituição definitiva do crédito pelo Fisco, conforme dispõe o art. 149, incisos II e V, do Código Tributário Nacional.

Com essas necessárias ponderações, passo ao exame do caso concreto.

Desde logo, faço o registro dos dados necessários para o exame da controvérsia: a) a execução fiscal foi ajuizada em **05.01.2010** (fl. 09); e b) a decisão que determinou a citação foi produzida em **06.01.2010** (fl. 09) e c) a citação foi efetivada por oficial de justiça em **23.07.2010** (fl. 38).

Os débitos em execução são relativos a 2004 (fls. 11/34) e foram **constituídos mediante declarações de rendimento**.

Portanto, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada iniciou-se na data da apresentação da aludida declaração. *In casu*, a declaração foi apresentada em **27.05.2005** (fl. 07).

A teor da interpretação dada pelo E. STJ ao disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o art. 219, § 1º, do CPC, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo atinente à determinação de citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo.

Logo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da entrega da declaração, **27.05.2005**, até o ajuizamento da ação, **05.01.2010**, não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Além disto, no caso, verifico que a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada é nula (fls. 42/49).

Isto porque o subscritor da referida peça processual, sócio da empresa, não possui capacidade postulatória para advogar em causa própria, litigando em nome da pessoa jurídica agravada.

O Código de Processo Civil no seu artigo 36 estatui:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar

ou recusa ou impedimento dos que houver."

Sobre o tema, colho a dicção da doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

1. **Capacidade postulatória.** A lei exige que a parte esteja representada em juízo por que tenha capacidade postulatória. Trata-se de representação técnica, que não se confunde com aquela do CPC 12. Por capacidade postulatória entende-se a aptidão para promover ações judiciais e elaborar defesa em juízo. Há atos processuais cuja prática é privativa do advogado, não podendo ser realizados por estagiário (EOAB 1.º, 3.º § 2º).
2. **Quem tem capacidade postulatória.** O bacharel em direito regularmente inscrito no quadro de advogados da OAB tem capacidade postulatória (EOAB 8.º). (...).
3. **Dispensa da capacidade postulatória.** Só quando a lei expressamente o permitir é que pode haver a dispensa de capacidade postulatória para procurar em juízo. Não pode o juiz, sem lei que o autorize, dispensar a capacidade postulatória e autorizar quem não seja advogado ou membro do Ministério Público a subscrever petição inicial e procurar em juízo. A dispensa ocorre *ope legis* e não *ope iudicis*.(...)"
(in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, autores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Editora. RT, 9ª ed., página 208/209, grifei)

Confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA (CPC, ARTS. 36, 37 E 254). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 544, § 1º). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Tratando-se a procuração da parte agravante de peça obrigatoria para instrução do agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei 12.322/2010, não há como afastar a conclusão da decisão hostilizada que não conheceu do recurso.*
2. *Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.*
3. *Ainda que o advogado subscritor da petição de agravo de instrumento e de recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos.*
4. *A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado (CPC, arts. 36, 37 e 254). Não é, no entanto, o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas à sociedade empresária, pessoa jurídica.*
5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"
(AgRg no Ag 1350918/RJ - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Quarta Turma - julgado em 01/09/2011 - publicado no DJe em 23/09/2011)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intimem-se.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004800-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004800-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : DIVENDAS SEGUROS LTDA -ME
ADVOGADO : CLAUDIA MORENO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00412606720104036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

À fl. 81, foi determinada à parte agravante a regularização do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

Entretanto, o recorrente deixou de cumprir referida determinação.

O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento.

Assim, julgo deserto o recurso, nos termos dos artigos 511 e 525, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005600-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005600-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CAMBUCI S/A
ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00020702920124036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMBUCI S/A contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora (fl. 281).

Aduz não ser de difícil alienação os bens indicados para constrição.

Sustenta que a exigência de quantia em dinheiro no montante do débito já parcelado importa na inviabilização, por completo, da sua atividade, eis que o dispêndio de numerário desta monta a deixará sem o capital de giro necessário para desempenhar de forma regular suas atividades.

Pugna pela liberação dos dividendos bloqueados e substituídos pelos bens ofertados.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

O recurso comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

À Fazenda Pública é lícito recusar o bem indicado à penhora ou à substituição da penhora.

Ademais, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. MARCA DA EMPRESA. ART. 11 DA LEI 6.830/80. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor.

2. A regra do art. 620 do Código de Processo Civil, segundo a qual a execução deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor, deve ser conciliada com o objetivo da execução, qual seja, a satisfação do credor.
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1150919/RS - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Turma - julgado em 17.11.2009 - publicado no DJe 25.11.2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

In casu, o bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Portanto, legítima a recusa da União Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juiz monocrático.

Intime-se a parte agravante.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006560-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006560-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	:	MARIA DO CARMO BALDIOTTI CANEZIN e outro
	:	LUCIANA CANEZIN
ADVOGADO	:	EDUARDO BIRKMAN
PARTE RE'	:	BAL CAN CALDEIRARIA LTDA
ADVOGADO	:	EDUARDO BIRKMAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	01.00.02754-0 1 Vr MONTE MOR/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, deferiu o pedido de exclusão dos sócios no pôlo passivo da execução fiscal, tendo em vista a prescrição intercorrente, vez que o pedido de inclusão dista mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a agravante, que o marco inicial do prazo prescricional para a pretensão de redirecionamento do feito em face dos codevedores deve ser a data em que a Exequente tomou ciência dos elementos que a possibilitessem prosseguir no feito executivo contra tais pessoas, bem como que não houve inércia da exequente a justificar a fluência da prescrição intercorrente. Alega, ainda, a interrupção do prazo prescricional em razão do pedido de parcelamento no REFIS. Pede, de plano, a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido:

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico que a r. decisão agravada utilizou como razão de decidir para afastar o pedido de inclusão dos sócios a ocorrência da prescrição intercorrente. Entendeu-se, na hipótese, que havia transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a data da citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

Com efeito. Consoante iterativa jurisprudência, o marco interruptivo da prescrição dá-se com o despacho da citação da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, *ex vi* do art. 125, III, do CTN.

Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfego jurídico.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PREScriÇÃO INTERCORRENTE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo regimental improvido". (STJ; Proc. AgRg nos REsp 761488 / SC; 1ª Seção; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; DJe 07/12/2009).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO.

EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PREScriÇÃO. AUSÊNCIA.

CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO.

PREScriÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar individuoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355).

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada". (STJ; Proc. EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; 1ª Turma; Rel. Min. LUIZ FUX; DJe 14/12/2010).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência, será possível a inclusão no pólo passivo.

III. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há de se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV. Agravo desprovido.

(TRF3; Proc. AI 00229189020114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:13/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA.

1. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, AgRg no Ag 1157069/SP e AgRg no Ag 1226200/SP).

2. Apelação a que se dá provimento".

(TRF3; Proc. AC 00118218420054036182; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; CJ1:12/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE SE PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO COELEGITADO - RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. Agravo de instrumento provido".

(TRF3; Proc. AI 00210065820114030000; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO; CJ1:02/03/2012).

"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. 5 (CINCO) ANOS. AUSÊNCIA DE PODERES DE GESTÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I - De acordo com o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação ao sócio Miguel Elias. Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já decidiu a 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, cabe a ressalva, adota esse entendimento de maneira uniforme: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO.

REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente.

2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030,

DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).

3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária.. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (STJ - EDAGA 1272920 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 05/10/10 - v.u. - DJe 18/10/10) II - Em outro giro, a execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida gerada pela empresa no período de maio/91 a maio/92. Segundo consta da Ficha Cadastral da devedora fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o excipiente Miguel Elias era sócio da empresa executada no período de constituição da dívida, entretanto, não era o responsável pela administração da sociedade, o que significa dizer que o seu patrimônio pessoal não deve ser atingido pela execução. III - Agravo improvido".

(TRF3; Proc. AI 00321754220114030000; 2ª Turma; Rel.

Des. Fed. CECILIA MELLO; CJ1: 16/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que, "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal" (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09).

3. Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).

4. Essa orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal.

5. No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, esta Quinta Turma já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional (TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschow, j. 06.04.09). 6. No caso dos autos, a empresa executada foi citada em 01.03.99, o pedido de parcelamento do débito foi indeferido pela Portaria do Comitê Gestor do Refis n. 55, de 29.10.01, e a citação dos sócios foi requerida pela União somente em 01.10.09, ou seja, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

7. Agravo legal não provido".

(TRF3; Proc. AI 00195368920114030000; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW; CJ1:29/02/2012).

In casu, foi extrapolado o lapso legal, amplamente reconhecido pela jurisprudência, para o pedido de redirecionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido de redirecionamento da execução para os sócios-gerentes ocorreu somente em 16 de setembro de 2009 (fls.188) e a citação da empresa executada, como restou incontrovertido, deu-se em 31.05.2001 (fls.27).

De outra parte, verifica-se que houve o parcelamento do débito em cobrança, o que resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Todavia, a exclusão do REFIS em 01.01.2002 (fls.253), rendeu ensejo ao prosseguimento da execução fiscal e, consequentemente, a fluência do prazo prescricional, pelo que é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente , por força do artigo 219, § 5º, do CPC.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao mm. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006660-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006660-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA
ADVOGADO	:	OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00048460620074036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Recebido o presente recurso em substituição regimental nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Relator em substituição regimental

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006959-11.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006959-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA LTDA
ADVOGADO : RUY OTTONI RONDON JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7^a SSJ> MS
No. ORIG. : 00006585020054036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Recebido o presente recurso em substituição regimental nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Verifica-se não constar da inicial pedido de efeito suspensivo / antecipação dos efeitos da tutela recursal, razão pela qual deixo de proferir decisão nesta fase recursal.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Publique-se. Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Relator em substituição regimental

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007250-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007250-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : CRISTIANE SUZIN
ADVOGADO : VALDEMIR ANGELO SUZIN e outro
AGRAVADO : GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035843520134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que regularize o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno na agência bancária da Caixa Econômica Federal, a teor da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração/TRF 3^a Região, de 14/09/2011, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007267-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007267-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDUARDO BRIGUET
ADVOGADO : PRISCILA ANGELA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00229188920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO BRIGUET contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu de tutela antecipada para conceder autorização para porte de arma.

Aduz, em síntese, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do porte de arma de fogo, bem como ser colecionador, atirador, caçador, instrutor de tiro e estar plenamente habilitado a portar a arma.

Requer liminarmente a concessão do porte de arma, ainda que de forma provisória.

DECIDO.

Cabível na espécie o artigo 557 do Código de Processo Civil.

Em juízo de cognição sumária, não se mostra comprovada de plano a fumaça do bom direito a ensejar o deferimento da medida de urgência requerida, tendo em vista que os aspectos fáticos da causa não se encontram bem delimitados.

Como bem assinalou o Juízo *a quo*, "A autorização de concessão de porte de arma de fogo constitui ato discricionário da Administração Pública. É noção cediça que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo. O Poder Judiciário analisa aspectos acerca da legalidade do ato. No caso presente, a autorização do porte de arma foi indeferida, uma vez que o autor que demonstrou a efetiva necessidade de ameaça a sua integridade física (fls. 19/21). Sendo assim não vislumbro ilegalidade no indeferimento do porte de arma do autor, pois devidamente fundamentado na legislação pertinente."

Por outro lado, o agravante não fez prova suficiente do perigo na demora, que não possa aguardar o julgamento do recurso.

A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Não pode o Poder Judiciário fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, lhe compete, sim, analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Trago a colação o entendimento esposado por esta E. Corte Regional, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO.

DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (colecionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego.

2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral.

3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento.

4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela.

5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada.

6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização "é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos

"que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público" (in Direito Administrativo, Saraiva, 4^a edição, pág. 80).

7. *É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato.*

8. *Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida.*

9. *Apelação a que se nega provimento."*

(TRF3, AMS nº 0005083-38.2010.4.03.6107, Rel. Des. Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 03.11.2011)

"ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO - LEI N° 10.826/03 - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

1. *Rejeitada alegação de nulidade da decisão administrativa que indeferiu pedido de autorização de porte de arma. Decisão sucinta não equivale a decisão desprovida de fundamentação (REsp n° 763.983/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ: 28/11/2005 e REsp n° 734.135/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ: 03/03/2008).*

2. *O artigo 6º da Lei 10.826/2003, em regra, veda o porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuando-se casos específicos como o de alguns agentes públicos, tais como os integrantes das Forças arma da, das polícias, das guardas municipais, dos guardas prisionais e dos responsáveis pelo trans porte de presos, e em outros casos em que há efetiva necessidade de portar o referido instrumento, como os empregados das empresas de segurança privada e de trans porte de valores e dos integrantes das entidades de desporto (praticante de tiro esportivo)*

3. *Ainda em caráter excepcional, admite a lei que outros cidadãos porte m armas de fogo de uso permitido, mediante autorização da Polícia Federal, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 10 da referida legislação:*

4. *A autoridade impetrada indeferiu o pedido de autorização de porte de arma por entender não preencher o impetrante os requisitos previstos no inciso I do artigo 10 do Estatuto do Desarmamento.*

5. *Não sendo comprovada a necessidade de portar arma de fogo, em decorrência da atividade profissional exercida pelo impetrante, assim como a ameaça à sua integridade física, nada a reparar na sentença denegatória proferida em ação mandamental.*

6. *Não obstante, assinala-se ser o porte de arma de fogo concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle pelo Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito).*

7. *Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado."*
(TRF3, AC nº 0009260-08.2006.4.03.6100/SP 2006.61.00.009260-8/SP Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DOE 10/06/2011)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007471-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007471-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : UNISYS INFORMATICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2013 256/394

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00002092620134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recebido o presente recurso em substituição regimental nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNISYS INFORMATICA LTDA., em face de decisão que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento do seu direito de ter recebido no efeito suspensivo o recurso voluntário interposto nos autos do PA nº 13896-004.077/2002-03, nos termos do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96 e do art. 151, III, do CTN, julgou improcedente o pedido de denegou a segurança, revogando expressamente a liminar concedida.

Sustenta a agravante, em síntese, que o recurso voluntário interposto no PA tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto da presente demanda, bem como alega ser vedado à Administração Pública prosseguir com a cobrança dos correspondentes créditos tributários, até que torne definitiva a decisão administrativa desfavorável ao interesse da agravante.

Requer a agravante a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso voluntário interposto nos autos do PA nº 13896-004.077/2002-03.

Decido.

O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

Ante eventual indeferimento de pedido de compensação apresentado à autoridade Fiscal, cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, entendimento adotado pela jurisprudência antes mesmo da redação dada à Lei n. 9.430/96 pela Lei nº 10.833/03, conforme precedentes do Eg. STJ e desta Corte Regional, nos termos dos julgados abaixo, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PENDÊNCIA NA APRECIAÇÃO DE "MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE " APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Por ocasião do julgamento monocrático do presente recurso especial, os mais recentes precedentes desta Corte Superior adotavam o entendimento de que o recurso contra decisão proferida em processo administrativo de compensação está compreendido na expressão "as reclamações e os recursos", a que se refere o inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação.

2. Ocorre que, na assentada do dia 13 de setembro de 2006, ao acolher os EREsp 641.075/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006, p. 218), a Primeira Seção endossou o entendimento anterior desta Turma, consignado no julgamento do REsp 635.970/RS, no sentido de que "o recurso administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que se busca compensar, pelo que se mostra legítima a recusa do Fisco em fornecer a CND". 3. Não obstante, a Lei 10.833/2003, ao acrescentar os §§ 7º a 12 ao art. 74 da Lei 9.430/96, veio positivar no ordenamento jurídico a orientação jurisprudencial de que a "manifestação de inconformidade " suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme consta do § 11, transrito a seguir: "A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação." (grifou-se)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRESP nº 622907/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, vu., J. 17/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 226)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. QUADRO FÁTICO DELINEADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPETRAÇÃO REPRESSIVA E PREVENTIVA. DÉBITOS OBJETOS DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES À LEI N° 10.637/2002. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

(...)

3. O ato tido por coator é, de um lado, a cobrança tida por indevida pela Impetrante, no que a impetração é

repressiva; de outro lado, são providências futuras que pode a Autoridade tomar como consequência da pendência, quais a inscrição em dívida ativa, o não fornecimento de certidões com efeito de negativas e a inclusão no Cadin, havendo perfeito enquadramento na hipótese de impetradação preventiva.

4. Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003).

5. Estão enquadrados no atual sistema de extinção do crédito sob condição resolutória de ulterior homologação os "pedidos de compensação" pendentes por ocasião do advento da Lei nº 10.637/2002, veiculados na forma da antiga redação do art. 74 e que se convolaram em "declaração de compensação".

6. A manifestação de inconformidade e ao recurso apresentado é expressamente atribuído o rito do Decreto nº 70.235/72 e a suspensão do art. 151, III, do CTN.

7. Apelação provida."

(TRF3, AMS nº 2003.61.03.007656-2/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. CLAUDIO SANTOS, 3ª Turma, vu., J. 27/03/2008, DJU 16/04/2008, p. 644)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206 DO CTN. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APRECIAÇÃO. LEI 9.430/1996, ARTIGO 74, § 2º E § 4º"

1. A apresentação de pedido de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, da Lei n. 9.430/1996), não podendo ser negada a certidão negativa de débitos, com efeitos de negativa.

2. Não é razoável que o contribuinte, tendo tomado as providências cabíveis para a regularização de sua situação junto ao Fisco, aguarde indefinidamente a manifestação da União a respeito do procedimento de compensação.

3. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento."

(TRF3, AMS nº 2004.61.00.015105-7/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, vu., J. 08/08/2007, DJU 29/08/2007, p. 253)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL. AVISO DE COBRANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE . SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO CADIN. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E REGIMENTAL PREJUDICADO."

1. A interposição de manifestação de inconformidade, para exame da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, contra indeferimento de pedido de compensação, sem comprovação pela agravada de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, inviabilizando o aviso de cobrança e a inscrição do contribuinte no CADIN.

2. A Lei nº 10.833/03, que acrescentou o § 11 ao artigo 73 da Lei nº 9.430/96, apenas explicitou o que garantido, genericamente, pelo artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, de modo que a manifestação de inconformidade interposta anteriormente já possuía o efeito legal de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

3. Agravo de instrumento provido, e regimental julgado prejudicado."

(TRF3, AG nº 2003.03.00.037628-0/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, vu., J. 21/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 616)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECUSA DA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, ARTS. 205/206, DO CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE . CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO LANÇADO E TAMPOUCO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE."

1. Ante a existência de recurso administrativo, interposto em face de decisão proferida em Manifestação de Inconformidade, ainda pendente de decisão, não existe crédito tributário definitivamente constituído.

2. Enquanto não findar o processo administrativo-fiscal, o órgão federal não pode recusar a emitir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN, sob pena de configurar abuso de autoridade.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF3ª, REOMS nº 2004.61.05.012812-2/SP, Rel. Juiz Conv. MANOEL ALVARES, 4ª Turma, vu., J. 28/06/2006, DJU 29/11/2006, p. 423)

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. RECURSO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DESBLOQUEIO DAS COTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE CONFIGURADA."

1. As certidões, quando necessárias, deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que

necessitarem comprovar sua situação perante o fisco, direito esse previsto constitucionalmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

2. A Certidão Positiva pode ter os mesmos efeitos da negativa, cuja previsão consta do artigo 206 do C.T.N., sendo concedida a todos que, embora tenham débitos com o Fisco, se acham, de alguma forma, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do mesmo Codex.

3. A certidão, como ato Administrativo unilateral, dando conhecimento dos registros constantes de seus arquivos, relativos à pessoa do contribuinte, insere-se no conceito de ato administrativo vinculado, informado pelo princípio da legalidade.

4. Conforme apurado nos autos, o contribuinte apresentou Recurso de Manifestação de Inconformidade , na esfera administrativa, contra a decisão proferida no procedimento nº 13888.000355/2002-82, de indeferimento do seu pedido de compensação, o qual ainda está pendente de julgamento. Referido recurso, nos termos da lei, suspende a exigibilidade dos créditos compensados, artigo 151, inciso III, do CTN e Lei 10.637/2002, alterada pela Lei 10833/2003.

5. É entendimento pacífico na jurisprudência, segundo o qual depois de formalizado o débito, pelo lançamento, na forma preconizada pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, independentemente de ter sido inscrita a dívida, caracterizada esta como mera materialização do crédito para as medidas executivas pertinentes, não é possível a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso não se encontre presente alguma das hipóteses previstas para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. O pedido de compensação, apesar de indeferido em primeira instância administrativa, com a interposição de recurso hábil, que se encontra ainda pendente de julgamento na instância recursal, garantiu a suspensão das exigências enquanto não concluída a análise daquele procedimento administrativamente, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Consequentemente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode a autoridade impetrada, ora apelante, bloquear as cotas da impetrante relativas ao repasse do Fundo de Participação dos Municípios, caso figurem apenas tais débitos como obstáculos para a liberação da verba pretendida.

7. O argumento de que o crédito utilizado não foi reconhecido, sendo exigível e por isso se bloqueou o repasse do Fundo, com base em preceito constitucional, não poderá ser aceito, pois admitido o recurso, via de consequência, encontram-se suspensas as exigibilidades dos créditos e débitos, não importa se o débito ou o crédito está sendo exigido, ambos os tributos, o compensado e o declarado, encontram-se com a exigibilidade suspensa, situação que não se difere da suspensão da "executoriedade do crédito", considerando que o que se suspende é a exigência, sendo a execução um dos seus mecanismos.

8. A Constituição Federal ao ressalvar no artigo 160, que a vedação de retenção à entrega dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios, não impede seja condicionada a sua entrega ao pagamento de seus créditos, tem como pressuposto créditos certos e exigíveis, o que não é o caso.

9. A sentença deve ser retificada em parte, tendo em vista o pedido contido na inicial para a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Embora, tenha constado no decisum, que a certidão será expedida de acordo com o que preconiza o artigo 206 do CTN, houve menção para a expedição de Certidão Negativa, portanto, para evitar dúvidas quanto à natureza daquela, deve-se consignar que se trata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em relação aos débitos em discussão e enquanto perdurar o trâmite do recurso administrativo e até a sua decisão final, contra a qual não caiba mais recurso algum. Certidão que confere o direito à Municipalidade à liberação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios.

10. Recurso e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento."

(TRF3, AMS nº 2002.61.09.003841-0/SP, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, 3ª Turma, vu., J. 30/08/2006, DJU 11/10/2006, p. 294.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. O recurso ao Conselho de Contribuintes é manifestação de inconformidade enquadrada no inciso III, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que disciplina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. Agravo de instrumento improvido."

(TRF3ª, AG nº 2005.03.00.088806-7/SP, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, 4ª Turma, vu., J. 26/04/2006, DJU 30/08/2006, p. 263)

Desta forma, apresentada declaração de compensação pelo contribuinte, a lei reconhece a causa extintiva do crédito fiscal, sob condição resolutória da homologação, expressa ou tácita, do procedimento pela autoridade fiscal, e no caso de não-homologação, cumpre à autoridade intimar o contribuinte na forma do § 7º do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 para efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução (§ 8º), facultando-se ao contribuinte, porém, insurgir-se contra a decisão mediante defesa denominada "manifestação de inconformidade" e "recurso", ambos instrumentos com natureza suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e que se processam sob o rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 (§§ 9º a 11). Em princípio, pois, temos que, de acordo com o que dispõe a Lei 9430/96, o recurso contra a decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade também representa hipótese de suspensão de exigibilidade. Neste

sentido já se decidiu nesta c. Quarta Turma:

"Além disso, anoto que o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, que dispõe sobre a realização de compensação de créditos do contribuinte, prevê a possibilidade de apresentação de "manifestação de inconformidade" em face de decisão de não-homologação de compensação, bem assim de recurso ao Conselho de Contribuintes contra a decisão que julgar improcedente a "manifestação de inconformidade", ambos dotados de efeito suspensivo.
(TRF3. Des Fed Marli Ferreira, Proc 2010.03.00.035597-8 AI 424701 D.J. -- 4/2/2011)

Tem-se, portanto, presente o requisito ensejador da requerida antecipação dos efeitos da tutela, porquanto o exercício antecipado do direito somente se justifica se ultimado de forma eficaz.

Neste diapasão portanto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo nos termos requeridos Comunique-se e intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Relator em substituição regimental

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008270-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008270-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE	:	MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA
ADVOGADO	:	AIRES VIGO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007740620134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Recebido o presente recurso em substituição regimental nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento de liminar em mandado de segurança, impetrado com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do processo administrativo nº 02567.000451/2007-41 e, consequentemente, a insubstância da autuação fiscal, da inscrição do débito na dívida ativa, bem como da inscrição do nome da impetrante no CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito.

Inconformada, reiterando os argumentos pertinentes à suposta nulidade da intimação levada a efeito no aludido processo administrativo, requer a impetrante, ora agravante, concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Para melhor apreensão da matéria, transcrevo a decisão impugnada:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Aparecida Corso Martins e Silva em face de ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da União objetivando concessão de ordem liminar para suspender a exigibilidade de multa administrativa e de sua inscrição em dívida ativa, ou de seus efeitos, bem como obstar a anotação de restrição a seu nome em cadastros de inadimplentes.

Alega que em processo administrativo outorgou poderes a advogados, os quais deveriam receber as intimações, e que estes substabeleceram com reserva de poderes a um outro para apresentação de alegações finais. Contudo, a autoridade impetrada tentou a intimação dos atos ao advogado substabelecido, que não foi encontrado, restando publicado edital e, como sem manifestação, concluído o aduzido processo administrativo com imposição de multa de mais de um milhão de reais, do que discorda, alegando cerceamento de defesa na esfera administrativa, pois a intimação deveria ter sido feita aos advogados constituidos e não da forma como procedeu a impetrada.

Relatado, fundamento e decidido.

Não é nula a intimação em nome de um dos advogados quando há substabelecimento com reserva de poderes.

No caso de substabelecimento outorgado com reserva de poderes, em que é facultado aos procuradores agirem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, a intimação pode ser efetuada em nome de um ou qualquer deles.

Ademais, como o advogado substabelecido (que também recebeu a outorga de poderes - fl. 107) não foi encontrado (fls. 115/116), a autoridade impetrada procedeu à intimação por edital (fls. 117/120) nada havendo de ilegal em seus atos.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença."

Primeiramente, encontrando-se a dívida definitivamente constituída, possui presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, somente quando restar demonstrada patente ilegalidade ou flagrante erro poderá o crédito tributário ser excepcionalmente suspenso no âmbito do Poder Judiciário.

Por outro lado, é cediço que o direito líquido e certo pressupõe fatos incontrovertidos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

Neste aspecto, o exame dos requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança, especificamente, no que se refere à fumaça do bom direito, observa a contraposição, de plano, das alegações expendidas na exordial com a prova produzida na impetração do *writ*.

Aliás, suscita dúvida quanto ao manejo da própria ação mandamental, porquanto o cerne da questão reside em ver reconhecido suposta nulidade de intimação realizada no processo administrativo.

As razões trazidas pela agravante não me convencem do desacerto da decisão impugnada, a qual se encontra devidamente fundamentada.

Portanto, neste juízo sumário, não antevejo presente requisito necessário a justificar a concessão do pleiteado efeito suspensivo, porquanto os documentos colacionados pela agravante, submetidos ao juízo de primeiro grau, não demonstram de forma clara e inequívoca a alegada nulidade, donde pode a agravante aguardar a revisão oportuna da decisão.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Relator em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 8875/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029184-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029184-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17 ^ª SSJ > SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00011183720014036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que podem ser utilizadas a exceção de pré-executividade ou a mera petição, em situações especiais e quando não demande dilação probatória (STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07; AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07).

3. Conforme ponderou o MM. Juízo *a quo* na decisão recorrida, não resta comprovado de plano que a dívida executada diga respeito a contribuições previdenciárias decorrentes da construção do imóvel indicado pelo agravante. Assim, descabida a exceção de pré-executividade, por não admitir dilação probatória.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027427-30.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027427-6/SP

RELATOR

: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE

: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO

: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO

: NEWS CALDERARIA LTDA -EPP

ORIGEM

: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP

AGRAVADA

: DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG.

: 10.00.00009-0 2 Vr CAPIVARI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. Nas execuções fiscais que tramitam na Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar as despesas com transporte do oficial de justiça (STJ, Súmula n. 190, RESp n. 1144687, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.10, submetido

à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008775-62.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008775-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	FORD BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	05410221119984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDА COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE.

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.

2. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente.

3. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição da República, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores, pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0033129-54.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033129-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	ANTONIO LEAL CORDEIRO e outro
	:	DARLENE CARNEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	:	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	01038750620098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. UNIÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).
2. A Medida Provisória n. 2.196-3, de 24.08.01, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados com o Banco do Brasil.
3. Com a cessão do crédito, sub-roga-se a União nos direitos e obrigações a ele relacionados, legitimando-se para figurar como parte em ações judiciais que tenham por objeto o negócio jurídico, ainda que tenha contratado a instituição financeira para administrá-lo, pois se trata de defesa de direito que lhe é próprio (TRF da 3ª Região, AI n. 2011.03.00.013874-1, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.01.12; TRF da 4ª Região, ApelReex n. 2006.70.10000389-1, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, j. 14.04.10; TRF da 1ª Região, AC n. 2006.01.99003310-3, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 30.06.10).
4. A União não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n. 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09).
5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0036059-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVADO : MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA e outro
: LUIZ OTAVIO SOARES VIAL
ADVOGADO : MAURO MOREIRA FILHO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANTONIO VIAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10^a SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 09065662619974036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O § 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 reputa inadmissível a alegação de compensação nos embargos do devedor opostos à execução fiscal. Não se aceita, em princípio, que o sujeito passivo possa invocar supostos créditos contra a Fazenda Pública de modo a obstar o normal prosseguimento da execução, instaurando um incidente processual incompatível tanto com o processo executivo quanto com os dos embargos, estes limitados à desconstituição do título executivo. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, feita essa ressalva, é admissível a alegação de compensação, como matéria de defesa nos embargos, quando o sujeito passivo dispuser de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública. É o que sucede, em especial, quando o contribuinte disponha de sentença com trânsito em julgado ou quando se tratar de tributo declarado inconstitucional, como notoriamente sucede com a contribuição sobre o *pro-labore* (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 438.396-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.08.06; REsp n. 426.663-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.09.04). Não se tratando de direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a discussão acerca da compensação em sede de embargos do devedor na execução fiscal (STJ, REsp n. 611.463-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.05.06; REsp n. 755.065-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.05.08).

3. Assiste razão à recorrida ao afirmar que dispõe de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública, decorrente da decisão transitada em julgado, proferida nos Autos n. 96.03.026663-9, que lhe garantiu o direito à compensação de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária prevista no art. 3º, I, da Lei n. 7.789/98 e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, em face da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Assim, nos termos dos precedentes acima indicados, deve ser admitida a discussão sobre a compensação em sede de embargos do devedor na execução fiscal, ressaltando-se o direito de a União verificar a efetiva existência e o montante dos créditos a serem eventualmente compensados. A alegação da União de necessária observância da IN SRF n. 900/08 deve ser deduzida perante o MM. Juízo *a quo*, uma vez que não devolvida ao Tribunal.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004221-81.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.004221-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro
INTERESSADO : LINO PEREIRA CASTANHO
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00042218120124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal Superior.
2. Constou da decisão agravada o seguinte: *Não merece provimento a alegação da CEF de que o autor já foi contemplado com os índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990) no Processo 1200366-55.1996.4.03.6112, tendo em vista o despacho de fl. 22, no qual o juiz a quo não reconhece a prevenção: "Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos" (fl. 82).*
3. Cabe destacar que eventual recebimento em outra demanda dos valores aqui pleiteados poderá ser considerado na fase de cumprimento de sentença, desde que comprovada essa situação com documentação idônea.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012960-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012960-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS
: NAZIRA SIMAO SIMI
: MARIA CRISTINA LANDINI MANSUR
: MARIA HELENA MOREIRA FERREIRA
: VERA LUCIA ANTONIO DA SILVA
: ROSE MARY VACCHIANO MOTTA
: SILVANA MARIA DE LUCCA
: MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO
: TERESINHA DE JESUS PACHECO SANTIAGO
: MARIA APARECIDA LISBOA RODRIGUES

ADVOGADO : CECLAIR APARECIDA MEDEIA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00076191419994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do recurso que trata de matéria estranha à decidida na decisão objeto de impugnação (TRF da 3^a Região, AC n. 98.03.048908-9, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 06.04.09; AI n. 2008.03.00.040210-0, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 19.01.09).
2. Os agravantes alegam que a matéria discutida nos autos (valor da indenização em virtude do roubo de joias em agência da CEF) é concorrente ao direito do consumidor, portanto insuscetível de preclusão.
3. A insurgência dos agravantes não se relaciona com a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude da ausência de instrução do recurso com peças necessárias à compreensão da controvérsia.
4. Agravo legal não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, não conhecer do agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001077-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM e outro
AGRAVADO : MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00209693020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ÔNUS DE DEMONSTRAR A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDÀ COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO CORREIO. ASSINATURA DO RÉU. PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE.

1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil poderá interpor o agravo de que trata o § 1º. No entanto, a irresignação deve demonstrar que a decisão recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência existente sobre a matéria. Não basta, portanto, lamentar a injustiça ou o gravame que a decisão do relator encerra. A parte tem o ônus de revelar que essa injustiça e esse gravame não são autorizados pelos precedentes dos Tribunais Superiores ou, conforme o caso, do próprio tribunal.
2. Tratando-se o réu de pessoa física, deve o aviso de recebimento ser por ele assinado. Sendo assinado por terceiro, tem o autor o ônus de provar que o réu teve ciência inequívoca da notificação.

3. A agravante não juntou aos autos elementos que permitam concluir que o fiduciário teve ciência inequívoca da notificação, a ensejar sua constituição em mora nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69.
4. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003826-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003826-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE COHAB BANDEIRANTE
ADVOGADO	:	ALCIDES BENAGES DA CRUZ e outro
AGRAVADO	:	ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	VLADIMIR CORNELIO e outro
PARTE RE'	:	MUNICIPIO DE PIRACICABA SP
ADVOGADO	:	JURACI INES CHIARINI VICENTE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00002087420094036102 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).
2. O recurso cabível contra a decisão que indefere a denunciação da lide é o agravo de instrumento (STJ, REsp n. 297.802, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 13.08.01; REsp n. 138.582, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 24.03.98; AGA n. 159.149, Rel. Min. Nilson Naves, j. 17.02.98; TRF da 4ª Região, AC n. 91.0405840-2, Rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, j. 21.11.96).
3. A insurgência do agravante neste agravo de instrumento é contra a decisão que indeferiu a denunciação da lide à Prefeitura Municipal de Piracicaba e condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Contra esta decisão, porém, o agravante interpôs recurso de apelação, que foi recebido como agravo retido pelo MM. Juiz *a quo* sob o fundamento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
4. A apelação interposta pelo agravante não deveria ser recebida como agravo retido, uma vez que se trata de erro grosseiro, cuja caracterização impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
5. A proibição da *reformatio in pejus* não impede que as alegações concernentes à denunciação da lide não sejam conhecidas, uma vez que o juízo de admissibilidade da apelação convertida em agravo retido será novamente realizado pelo Tribunal por ocasião do julgamento de nova apelação a ser eventualmente interposta.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029938-98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029938-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	BURGER S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	11.00.00851-4 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. CUSTAS. PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA COM RAZÕES RECURSAIS. RECOLHIMENTO NA CEF. EXIGIBILIDADE. DESERÇÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).
2. O art. 511 do Código de Processo Civil institui o ônus de comprovação do recolhimento das custas, inclusive porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso do agravo de instrumento, o recorrente deve comprovar o recolhimento anexando as respectivas guias com a petição de interposição e respectivas razões (CPC, art. 525, II, § 1º). Na hipótese de não realizar a juntada das guias, fica caracterizada a preclusão. Isso porque a regularidade procedural é um dos pressupostos objetivos da admissibilidade do recurso. Não é admissível que a parte interponha o recurso e regularize o recolhimento, ainda que no prazo recursal (TRF da 3^a Região, AG n. 200703000922370-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08; AG n. 200703000747729-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07; AG n. 200203000185390-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.07).
3. À míngua de deliberação da presidência deste Tribunal, a afirmação da agravante de que o preparo não foi efetuado "em decorrência da notória greve da Caixa Econômica Federal" (fl. 5) não justifica a concessão de prazo para a regularização do recurso.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008460-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.008460-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	SILVIA MARISA TOSONI RAELE
ADVOGADO	:	LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	:	ASTEC IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA e outro
	:	EDSON TOSTES FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00653383820044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA LIVRE DE BENS DA EXECUTADA. ADMISSIBILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).
2. Os imóveis oferecidos à penhora não foram avaliados, não sendo possível afirmar que seriam suficientes para garantia integral da dívida, cujo valor é de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), nem que estariam presentes os requisitos para eventual suspensão da execução fiscal.
3. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra a regra de menor onerosidade da execução. Ao dispor que a execução seja procedida pelo modo menos gravoso, a norma determina que, na hipótese de haver duas ou mais alternativas disponíveis, todas com idêntico resultado útil para o credor, a opção incida sobre aquela menos gravosa para o devedor. Do dispositivo acima transcrito não se extrai uma regra que imponha ao credor maiores dificuldades para a satisfação de seu direito, o que comprometeria a teleologia do processo de execução, predestinado a fazer com que o devedor satisfaça a obrigação (CPC, art. 794, I).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000905-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000905-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : MARIA AMELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO JOSE PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33^aSSJ > SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00001466720114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

NECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória (TRF da 3^a Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09; AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05).

3. Cumpre manter o entendimento adotado pelo Juízo *a quo* e confirmado na decisão agravada, no sentido de que a ausência de cópia do contrato firmado com o *de cuius* impede que seja verificada a verossimilhança da alegação da agravante no sentido de que o empréstimo consignado firmado entre ela e a CEF teria sido feito para o pagamento de dívida oriunda de contrato já resolvido com a morte do seu marido.

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0049714-40.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.049714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA e outros
: BRILEXSA CONTABILIDADE S/C LTDA
: GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA
: RENDAMIRA IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. EXCLUSIVIDADE.**

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Conforme consignou o acórdão embargado, "no tocante à correção monetária, devem incidir os expurgos inflacionários, em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.112.524, Rel. Min. Luiz Fux, j. 01.09.10) e ademais como reconhecido pela Fazenda Pública (Parecer PGFN/CRJ/ n. 2601/2008), admitindo a aplicação dos índices constantes da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02.07.07, anotando-se que a incidência da Selic exclui qualquer outro acréscimo (juros ou atualização)".
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024892-
65.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.024892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FABOGRAF EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDERESP n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESP n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESP n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014168-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.014168-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	YVONE DE CASTRO BRAMBILLA
ADVOGADO	:	FABIO ALIANDRO TANCREDI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	:	TEXCO S/A IND/ E COM/ e outros
	:	CARLO FORMENTI
	:	HANS ARTHUR WOLFF
	:	PETER GLOGOWSKI
	:	MARIO NINO BRAMBILLA espolio
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00048636419774036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Conforme estabelece a Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de idéias, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considera para tanto o prazo trintenário (STJ, EDRESP n. 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.08.09, REsp n. 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; TRF da 3^a Região, AI n. 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 11.09.12, AI n. 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 19.09.11).

2. Preliminar de prescrição rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003541-86.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.003541-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	JOSE CARLOS DE CASTRO
APELANTE	:	FELIPE NOGUEIRA GERDES
ADVOGADO	:	CLAUDIA STURION ANGELELI FERREIRA
	:	ADRIANO DUARTE
	:	GLAUCIA KARINE CARDOSO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DANOS MORAIS. CEF. SPC. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DA RESTRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA. ÔNUS DO CREDOR. PERMANÊNCIA DO APONTAMENTO POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO. DANO MORAL.

CARACTERIZAÇÃO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

OBJETIVOS: RESSARCIR A VÍTIMA E DESESTIMULAR A REINCIDÊNCIA. MONTANTE ÍNFIMO OU QUE ACARRETE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INADMISSIBILIDADE.

1. Conforme determina o art. 70, III, do Código de Processo Civil, a denunciação da lide é obrigatória àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo do que perder a demanda. Na hipótese de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela inscrição indevida de nome de correntista nos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, à míngua de indicação de dispositivo legal ou contratual que torne a este responsável regressivamente, descabe a denunciação da lide.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao credor a atualização das informações sobre a dívida junto aos cadastros de proteção ao crédito, devendo providenciar, em tempo razoável, o cancelamento do registro em razão do pagamento do débito, sob pena de causar dano moral. E entende-se desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, AgRg no Ag n. 1094459, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.05.09; REsp n. 1045591, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02.09.08; REsp n. 994.638, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.02.08; REsp n. 696.465, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24.04.07; REsp n. 588.429, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.04.07; REsp 817.150, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 29.06.06). Ressalte-se que, caso haja inscrição legítima e preexistente à anotação irregular impugnada, não se caracterizará o dano moral indenizável (STJ, Súmula n. 385).

3. A indenização por dano moral tem duplo objetivo: ressarcir a vítima e desestimular a reincidência. O montante da reparação não pode, assim, ser ínfimo nem exagerado, acarretando o enriquecimento sem causa da parte prejudicada.

4. O autor permaneceu com seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por quase 4 (quatro) meses após o pagamento da dívida, tendo tomado ciência desse fato em estabelecimento comercial, ocasião em que foi impedido de efetuar pagamento com cheques, que por fim foi realizado por seu pai. Nesse contexto, entendo que o valor da indenização deve ser elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante apto a atender os objetivos acima expostos.

5. Apelação da CEF desprovida. Recurso adesivo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025535-82.2000.4.03.6119/SP

2000.61.19.025535-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	ELIAS EDUARDO SAMPAIO CONCEICAO
ADVOGADO	:	RAUL GOMES DA SILVA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. PARCIAL. TOTAL. REFORMA. GRAU HIERÁRQUICO. REMUNERAÇÃO. LEI N. 6.880/80. PROCEDÊNCIA.

1. A reforma de militar acometido de incapacidade foi regulamentada nos arts. 106, II, 108 e 110, § 1º, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Para que se defina os termos da reforma, deve-se determinar o grau de incapacidade do militar para o trabalho: se essa incapacidade é parcial ou definitiva, e se o trabalho a ser considerado é tão somente o militar ou qualquer tipo de trabalho. Se a incapacidade for restrita para o serviço militar, reconhece-se o direito do militar à reforma no mesmo grau hierárquico que ocupava no serviço ativo (STJ, REsp n. 991179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 25.09.08; AGREsp n. 786004, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.03.06; RESP 197679, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 11.04.00). Por outro lado, se o militar é impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a reforma deverá ocorrer com base no soldo correspondente ao grau hierarquicamente superior (STJ, AGA n. 1066455, Rel. Min. Jorge Mussi, 26.05.09; REsp n. 740934, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.05.09; REsp n. 571547, Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.06).
2. Indivíduo que a síndrome pós-trombótica que acomete o autor e o incapacita para qualquer atividade, seja civil ou militar, consoante o laudo pericial apresentado, eclodiu durante o período da prestação do serviço militar. Portanto, tem o apelado direito à reforma, uma vez que impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.
3. Reexame necessário, reputado interposto, e recurso de apelação da União não providos

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, reputado interposto, e ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014914-84.1994.4.03.6103/SP

2007.03.99.044531-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : SEBASTIANA MARIA DA CONCEIÇÃO (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : JOSE MARIOTO e outro
PARTE RE' : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES
No. ORIG. : 94.00.14914-0 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA OU PENSÃO. EX-FERROVIÁRIOS. LEI N. 3.115, DE 16.03.57. DECRETO-LEI N. 956, DE 13.10.69. LEI N. 8.186, DE 21.05.91. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO.

1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.
2. Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, é necessária a citação do INSS para compor o pólo passivo, a teor do art. 47 do Código de Processo Civil. Por um lado, a Lei n. 3.115/57, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A, dispôs no art. 15 acerca dos direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários. O Decreto-lei n. 956/69, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A. estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Já a Lei n. 8.186/91 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp n. 931941, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 00016056720064036105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.12; CC n. 00171794420084030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.10.09; ApelReex n. 07610967719864036100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.12.07).
3. É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, fato que implica na legitimidade passiva do INSS, em razão de ser a autarquia a responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores.
4. Em reexame necessário, reputado interposto, acolhidas parcialmente as preliminares arguidas pela União e RFFSA para, mantendo-as no polo, determinar a inclusão do INSS. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em reexame necessário reputado interposto, acolher parcialmente as preliminares arguidas pelas réis para, mantendo-as no polo, determinar a inclusão do INSS, anulando a sentença e julgando prejudicada a apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1301737-45.1994.4.03.6108/SP

2006.03.99.042203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELDORADO CALCADOS LTDA e outro
ADVOGADO : ELDORADO CONFECCOES LTDA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.13.01737-9 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO DO *JUS SPERNIANDI*.

1. Nas ações em que há extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da ocorrência de fato superveniente, a sucumbência deve ser suportada por aquele que perderia a ação caso o fato superveniente não tivesse ocorrido (NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 409^a ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 156, nota 20 ao art. 20).
2. No caso vertente, a sentença, fundamentando-se no laudo da perícia realizada na documentação contábil da executada, que concluíra ter a obra ocorrido entre agosto de 1985 e dezembro de 1986, desconsiderou o período compreendido entre maio de 1985 e janeiro de 1986, conforme pretendia a exequente, uma vez que esta não logrou comprová-lo. Em consequência, julgou procedentes os embargos à execução fiscal para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA, não tendo havido irresignação específica da vencida contra este capítulo da decisão.
3. Estreme de dúvidas, portanto, que cabe à apelante suportar a sucumbência, na medida em que ajuizou demanda improcedente, malgrado tenha havido o pagamento espontâneo do valor executado. Ademais, a credora também concorreu para o julgamento do mérito, pois não arguiu, na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
4. A litigância de má-fé exige clara configuração das condutas descritas no art. 17 do Código de Processo Civil, para que não se diminuam as garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5.^º, LIV e LV). A especiosa urgência na distribuição de justiça não deve elidir o natural *jus sperniandi*. Precedentes do STJ.
5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0200109-03.1998.4.03.6104/SP

2001.03.99.000104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADO : FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.02.00109-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DÉBITO ANTERIOR À LEI N. 8.212, DE 24.07.91. REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão.
3. Conforme consignou o acórdão embargado, "a imunidade das entidades benéficas de assistência social foi condicionada à obediência dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n. 8.212/91, cuja eficácia da redação original foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-MC n. 2.028-DF (STF, ADI-MC n. 2.028-DF, Rel. Min. Moreira Alves, unânime, j. 11.11.99). Buscando dirimir o rigor no tratamento tributário dispensado às entidades benéficas entre o Decreto-lei n. 1.572/77 e a Lei n. 8.212/91, sobreveio a Lei n. 9.429/96, que em seu art. 4º dispôs sobre a extinção dos créditos tributários das contribuições sociais devidas a partir de 25.07.81 pelas instituições que naquele período tenham cumprido o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212/91: (...). A aplicação desse dispositivo legal tem sido reconhecida pela jurisprudência" (STJ, REsp n. 462.212, Rel. Min. Luiz Fux, j. 28.10.03; TRF da 3ª Região, AMS n. 97.03.044603-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.07.05).
4. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico.
5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028651-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028651-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DENTAL RICARDO TANAKA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDERESP n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDERESP n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESP n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESP n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702011-93.1996.4.03.6106/SP

2001.03.99.040596-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 141/144
INTERESSADO	:	MACCHIONE PROJETO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO APARECIDO HUMMEL e outro
No. ORIG.	:	96.07.02011-1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDERESP n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDERESP n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07).
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESP n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESP n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05).
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Andre Nekatschallow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028264-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028264-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	RONALDO DA SILVA REIS e outro
	:	ANA CATIA CRISTOVAO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30 ^a SSJ>SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00026363720124036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de diliação probatória (TRF da 3^a Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09; AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05).

3. À semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97. Os encargos e reajustes das prestações decorrem do pactuado e o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência dos mutuários é expressamente previsto na cláusula vigésima quinta do contrato

4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
Andre Nekatschallow
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0027869-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027869-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE	:	WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES e outro
AGRAVADO	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00156334520124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRESP n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).

2. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória (TRF da 3ª Região, AI n. 2009.03.00.020432-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.09; AI n. 2008.03.00.002252-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09; AG n. 2003.03.00.013812-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 01.08.05).

3. À semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, de há muito declarada constitucional e legal pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97. A afirmação do mutuário de nulidade na execução extrajudicial, por inobservância dos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97, não encontra respaldo em nenhum elemento dos autos.

4. Acrescente-se que consta da certidão do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal em 28.12.11.

5. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
Andre Nekatschallow
Desembargador Federal Relator

Boletim de Acordão Nro 8876/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0004397-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004397-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
	:	EDUARDO MAIMONE AGUILAR
	:	NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE	:	ANTONIO TARRAF JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU	:	ANTONIO TARRAF
	:	CARMEM GASQUES ARTERO DA COSTA
No. ORIG.	:	00038625720094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSUAL PENAL - CONSTITUCIONAL - SIGILO BANCÁRIO - RECEITA FEDERAL - ARTIGO 6º, DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001 - PROVA ILICITA - INOCORRÊNCIA - EXAME APROFUNDADO DE PROVAS - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

2. Ainda cabe apontar que nossas Cortes Superiores já se manifestaram no sentido da excepcionalidade do trancamento do inquérito policial ou da ação penal.

3. Não há pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato, sobre a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar 105/2001, que permite o acesso de dados referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras pela Receita Federal, quando instaurado procedimento administrativo fiscal.

4. Por outro lado, esta Colenda Quinta Turma, em recente julgado de Relatoria do Eminente Desembargador Federal André Nekatschalow, decidiu pela constitucionalidade de referido dispositivo legal, ainda que para investigar fatos pretéritos à sua vigência.

5. A aferição quanto à ilicitude das provas utilizadas como fundamento para a propositura da ação penal demandariam um exame aprofundado de todo o conjunto probatório, o que se mostra inviável em sede de *habeas corpus*.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0030613-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030613-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE : HECTOR JULIO BARON ROSAS
PACIENTE : HECTOR JULIO BARON ROSAS
ADVOGADO : ANA PAULA CAVASSANA GERMANO
CO-REU : KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : THIAGO CARREIRA VON ANCKEN
CO-REU : JOSE TADEU GUIMARAES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21^aSSJ>SP
No. ORIG. : 00035555820094036121 2 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - AUTORIA DELITIVA - AUSÊNCIA DE DOLO - EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO - VIA INADEQUADA - ORDEM DENEGADA.

1. A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos, depreende-se que o impetrante pretende o trancamento do inquérito policial e alega, em síntese, a ausência de tipicidade dos fatos a ele imputados assim como a inexistência de provas quanto ao dolo para seu cometimento.
3. Verifica-se da fundamentação da decisão impugnada que há elementos que permitem aferir a materialidade do delito, sendo certo que a comprovação da autoria dependerá da continuidade das investigações.
4. A análise da eventual existência de dolo por parte do paciente demanda a apurada análise do conjunto probatório produzido, o que se mostra inviável na via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
5. As investigações policiais estão sendo conduzidas sob segredo de justiça, o que visa minimizar ao máximo eventuais efeitos negativos sobre o investigado, não havendo, ademais, qualquer notícia de violação aos direitos constitucionais do impetrante, tendo-lhe sido garantida a ampla defesa, ainda em sede de inquérito policial, não se podendo falar na aplicação da doutrina conhecida como "direito penal do inimigo".
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006575-18.2003.4.03.6105/SP

2003.61.05.006575-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : GIUSEPPE MARIO PRIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : JOSE ESCODRO NETTO
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - "ANIMUS REM SIBI HABENDI" - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVADO.

1. Não há como ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos em que postulado pelo acusado. De fato, ao analisarmos o caso dos autos, temos que a prescrição teve seu curso suspenso por estarem os débitos que originaram a ação penal suspensos no período de 29/06/2007 a 25/08/2008, o que impediu o atingimento do prazo previsto em lei para ocorrência da chamada prescrição retroativa entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória recorrível.
2. Materialidade delitiva amplamente demonstrada por intermédio dos documentos que compõe a Representação Fiscal para Fins Penais de n.º 35383.000091/2003-61, da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas/SP, acostada às fls. 06/41.
3. A autoria delitiva também está amplamente amplamente demonstrada nos autos, haja vista que o acusado tinha o dever legal de proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento de seus funcionários, sendo certo que o interrogatório do réu confirmou o que foi narrado na denúncia.
4. Quanto à afirmação da ausência de dolo na conduta do réu, não tendo o propósito de se apropriar das quantias, bem como de que não obteve qualquer benefício com a conduta, nenhuma guarida merece tal alegação, uma vez que não possui relevância jurídica o fato de o apelante não ter tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do *animus rem sibi habendi* para a caracterização do delito.
5. Por outro lado, não restou comprovada a existência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa. A simples alegação de dificuldade financeira, se não lastreada em robusta prova documental, não é suficiente para excluir a culpabilidade do réu. Precedentes.
6. O Egrégio Tribunal Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento que a presença de ações penais em curso, sem o respectivo trânsito em julgado, não pode ser usada como causa para majoração da pena-base, seja considerando-as como antecedentes, seja como eventual indicativo de personalidade voltada para a atividade criminosa, motivo pelo qual fixo a pena-base do autor no mínimo legal.
7. Ausentes causas de diminuição de pena. Presente causa de aumento de pena decorrente do reconhecimento de crime continuado, de rigor a elevação da pena-base em 1/6, fixando-se a pena definitiva do autor em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto.
8. Também a pena de multa aplicada ao réu deve ser revista. Fixo a pena de multa em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa. Não sendo possível a aplicação da atenuante genérica do artigo 65, inciso I, já que fixada em seu mínimo legal, aumento a pena-base em 1/6 em decorrência da continuidade, ficando a mesma definitivamente fixada em 11 (onze) dias-multa.
9. Mantidas, quanto ao mais, as disposições da r. sentença no tocante ao valor do dia-multa e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, já que corretamente fixadas pela r. sentença e não contestadas pelo réu.
10. Recurso interposto pelo réu parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para fixar a pena-base do delito no mínimo legal, bem como a pena de multa, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002737-70.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.002737-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CELIO LOPES DA SILVA
: DERSON FRANCISCO DE CASTRO
: ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS LOPES
: RAMON MONTORO MARTINS
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00027377020084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PENAL - DESCAMINHO - ART. 334, § 1º, "B" E ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI 9.099/1995 - REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL - REDUÇÃO DA PENA BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. O magistrado bem sopesou as razões ministeriais na fase do oferecimento da denúncia e acolheu o parecer pela não propositura da suspensão condicional do processo. Nestes termos, não cabe na hipótese a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça (artigo 28 do Código de Processo Penal), como alega a defesa.
2. Também não restou configurada a alegada prescrição retroativa, entre a data de hoje e a dos fatos. A sentença transitou em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena cominada na sentença (1 ano de reclusão), prescrevendo, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, em 4 (quatro) anos, lapso temporal que não ocorreu entre a data dos fatos (07/03/2008) e a do recebimento da denúncia (27/03/2008), primeiro marco interruptivo da prescrição (artigo 117, I, do Código Penal), nem entre esta e a data da publicação da sentença condenatória (23/04/2009), segundo marco interruptivo da prescrição (artigo 117, IV, do Código Penal), finalmente, não ocorreu entre a data da publicação da sentença até o presente momento.
3. A materialidade do delito restou amplamente comprovada, tendo em vista o Auto de Apresentação e Apreensão, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, Laudo de Exame Merceológico, atestando que as mercadorias são de origem estrangeira, podendo as mesmas, em princípio, serem comercializadas desde que esteja regularizada toda documentação comprobatória de sua importação e não haja impedimento legal.
4. A autoria também restou demonstrada pela prisão em flagrante dos apelantes, a qual trouxe a certeza visual do delito, somado aos depoimentos, a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, não resta dúvida de que os mesmos praticaram o delito descrito na inicial.
5. As contradições verificadas nos depoimentos dos acusados não afastam a conclusão de que os três estiveram mancomunados na empreitada delitiva, em que CÉLIO foi contratado para dirigir o caminhão no qual se encontrava a carga de cigarros estrangeiros, enquanto DERSON e ROLANDO para fazer a escolta.
6. Os depoimentos prestados pelos policiais se mostraram em consonância com os fatos apurados nos autos, ao passo que a defesa não trouxe nenhum fato em desabono daqueles testemunhos, limitando-se a alegar que eles repetiram em Juízo o que disseram na Delegacia.
7. O processo penal é regido pelo princípio do livre convencimento motivado, do que decorre que o magistrado pode livremente formar seu convencimento através da livre apreciação das provas carreadas aos autos, sendo ele soberano em sua decisão.
8. Confirmada a autoria delitiva e o dolo do delito de descaminho na modalidade do art. 334, §1º, "b", do Código Penal. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. Acrescente-se que, o Código Penal, em seu artigo 29 dispõe que, "quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas".
9. Deve prevalecer o entendimento pacificado na jurisprudência no sentido de que as circunstâncias atenuantes não têm o condão de diminuir a reprimenda penal para aquém do mínimo legal, nos termos preconizados na Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Vide precedentes.
10. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso de apelação dos acusados.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004648-36.2010.4.03.6181/SP

2010.61.81.004648-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : CLAUDIO VIEIRA LOPES
ADVOGADO : ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00046483620104036181 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RESISTÊNCIA. ARTIGO 329 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

1. O depoimento das testemunhas de acusação dá conta de que o réu de fato resistiu à ordem de prisão preventiva.
2. A conduta do agente da polícia federal, consistente em levantar a arma, está de acordo com o ato que se prestou a desempenhar, sendo plenamente previsível pelo réu tal conduta.
3. Estando de posse do mandado e comunicando referido agente da prisão o réu, sua conduta mostrou-se regular, até mesmo porque o réu fez sinal junto à cintura, passando a impressão de que portava arma de fogo.
4. Não fugindo a conduta dos agentes dos padrões normais, a conduta comissiva do réu de atracar-se com o policial excede o impulso natural de evadir-se e configura a resistência.
5. Recurso da defesa desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto por CLAUDIO VIEIRA LOPES, mantendo integralmente a r. decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0101704-60.1998.4.03.6126/SP

2009.03.99.042849-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ARLINDO SERRA
ADVOGADO : SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA e outro
EXCLUIDO : ERIVALDO JESUS DOS SANTOS
No. ORIG. : 98.01.01704-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ARTIGOS 171, § 3º C.C. ARTIGO 71, DO CÓDIGO PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - NÃO CONFIGURADO ERRO DE PROIBIÇÃO - PENA APPLICADA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO PROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelos Exames Documentoscópico (fls. 400/403) e Grafotécnico (470/478), bem como pelos depoimentos do acusado e demais testemunhas ouvidas no curso do processo e durante a instrução criminal.

2. Fato incontestável é que a Caixa Econômica Federal detectou, através de auditoria interna, a existência de irregularidade na documentação que possibilitou o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por parte de Luiz Ferreira Oliveira (fls. 54/56), Mabel Alves de Oliveira (fls. 57/60), Feliciano Batista da Silva (fls. 61/68) e Antonio Aparecido do Nascimento (fls. 69/76). Apurou-se, ainda, falsificação de documentos por parte de outras pessoas que não conseguiram realizar o procedimento de levantamento de seus valores fundiários por conta de ações da Caixa Econômica Federal (fls. 77/126). No mesmo sentido são os depoimentos e documentos acostados ao inquérito policial preparatório à presente ação penal (fls. 304/339).

3. Os depoimentos prestados em Juízo e ora transcritos não divergem daqueles apresentados em sede de investigação policial (fls. 274/275 e 324), sendo que em ambos denota-se que Arlindo estava envolvido com o esquema de fraudes, participando ativamente do esquema que fraudava a documentação necessária ao saque, que sabia indevido, dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

4. O crime de estelionato restou configurado quando o réu ofereceu e entregou documentos ideologicamente falsos a outras pessoas, mediante paga, visando ludibriar a Caixa Econômica Federal para obter vantagem que sabia indevida.

5. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que "*a prova da alegação incumbirá a quem a fizer*" e, *in casu*, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmar que o réu não participou do esquema denunciado e apurado nestes autos.

6. Pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa.

7. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, e o valor do dia-multa fica fixado no mínimo legal.

8. Substitui a pena privativa de liberdade acima fixada por duas penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário mínimo, que reverterá em prol de entidade benéfica a ser indicada pelo juízo da execução penal, além de manter a pena de multa já arbitrada anteriormente.

9. Recurso provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 8882/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002606-97.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.002606-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada TÂNIA MARANGONI

APELANTE : CARLOS LEME

ADVOGADO : LUCIANO FERNANDO BARCI e outro

APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : CLEUZA MARIA RIBEIRO SANTOS
DENÚNCIA

EMENTA

PENAL - CONSTITUCIONAL - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - ARTIGO 70 DA LEI 4.117/62 E ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97 - REVOGAÇÃO - "TEMPUS REGIT ACTUM" - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - LEIS 9.472/97 E 9.612/98 - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PRINCÍPIOS DA FRAGMENTARIEDADE E INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEIS - AUSÊNCIA DE DOLO NÃO COMPROVADA PELA DEFESA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

1. No presente caso, a conduta desenvolvida pela agente se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, haja vista que o delito foi praticado quando já se encontrava em vigor a Lei 9.472/97. Aplicação do princípio geral do *tempus regit actum*.
2. A Lei 9.472/97 é mais gravosa, se comparada ao regime jurídico penal previsto na Lei 4.117/62, pois, como se vê do simples cotejo entre as leis, houve sensível aumento da repressão estatal na Lei 9.472/97.
3. A Lei 4.117/62 não se encontra mais em vigor no que pertine ao crime de atividade ilegal de radiodifusão, conforme se depreende do inciso I do artigo 215 da Lei 9.472/97. Apesar dos artigos 70 da Lei 4.117/62 e 183 da Lei 9.472/97 possuírem redação legislativa distinta, tratam da repressão estatal relativa a uma mesma conduta penalmente relevante, qual seja, a prática da atividade ilegal de telecomunicações, aí se encontrando, indiscutivelmente, a radiodifusão.
4. Após o advento da Lei 9.472/97, a atividade ilegal de radiodifusão deve ser submetida ao artigo 183 deste diploma legislativo, e não mais ao artigo 70 da Lei 4.117/62, restando a este último dispositivo aplicabilidade apenas no que se refere aos fatos cometidos anteriormente à vigência da Lei 9.427/97.
5. Materialidade delitiva demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 08/09, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 10/11, bem como pelo Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Transmissor de Radiofreqüência) de fls. 65/67.
6. Autoria comprovada pela confissão do réu e pela prova testemunhal e documental colhida.
7. No que se refere às Leis 9.472/97 e 9.612/98, tais diplomas legais em nenhum momento afastaram do controle do Estado a atividade de radiodifusão, que permanece só podendo ser desenvolvida mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a imperiosa condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. É evidente que cabe exclusivamente ao Estado regular e disciplinar a instalação e funcionamento de quaisquer rádios, sejam elas comunitárias ou não, pois a ele cabe zelar pela utilização racional do espaço eletromagnético nacional, afim de evitar a ocorrência das conhecidas interferências de transmissão, que tanto podem em risco o normal desempenho de diversas atividades essenciais à sociedade, como o controle de aeronaves e as comunicações travadas pelos órgãos de segurança pública, especialmente as viaturas policiais.
8. Pelo exame do Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Transmissor de Radiofreqüência) de fls. 65/67, verifica-se que a rádio operava com transmissor de 50 Watts, fator superior àquele considerado como de baixa potência e cobertura restrita pela Lei 9.612/98, o que afasta, a meu ver, a aplicação do princípio da insignificância dado o potencial lesivo da conduta, passível de interferir nos serviços de telecomunicações e de causar prejuízos a terceiros.
9. Ausência de dolo na conduta não demonstrada pela defesa.
10. Mantida a pena corporal como fixada na sentença, já que a mesma não foi objeto da irresignação recursal apresentada pelo apelante.
11. Afastada, de ofício, a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista sua inconstitucionalidade, já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, aplicando-a, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do artigo 49 do Código Penal.
12. Recurso desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, negar provimento ao recurso e, de ofício, afastar a pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista sua inconstitucionalidade, já declarada pelo Órgão Especial deste Tribunal, aplicando-a, assim, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos do artigo 49 do Código Penal.

São Paulo, 25 de março de 2013.

TÂNIA MARANGONI
Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001613-41.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.001613-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : RITA DE CASSIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO CANHIZARES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00016134120064036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, C.C ART.71 DO CÓDIGO PENAL - SONEGAÇÃO FISCAL - IRPF - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - EXISTÊNCIA DE FARTA PROVA DOCUMENTAL BASEADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - RECIBOS INIDONEOS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.

1. A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas por meio da Representação Fiscal para Fins Penais - IRPF n. 1.34.015.000046/2006-20, instaurada pela Secretaria da Receita Federal - Delegacia em São José do Rio Preto-SP instruída por farta prova documental, entre elas, o auto de infração, o Termo de encerramento que apurou o crédito tributário de R\$14.762,40, a Declaração de Ajuste Anual; as Súmulas Administrativas de Documentação Tributariamente Ineficaz.
2. Consta dos autos que a apelante, em suas declarações de ajuste anual do imposto sobre a renda, nos anos calendário 1999 e 2000, teria efetuado pagamento aos profissionais da saúde Carlos Alberto Nacarato e Teresa Cristina C. Pereira, Jefferson Alciati e Tânia Maria Thomé referentes à prestação de serviços (ortopedista, fisioterapeuta, odontologista), reduzindo, por conseguinte, a base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$14.762,40 (quatorze mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos).
3. Face à constatação da inidoneidade dos recibos a apelante foi intimada pela autoridade fiscal para prestar esclarecimentos e apresentar comprovantes hábeis e idôneos da efetiva prestação dos serviços declarados (despesas médicas, pedidos de exames, prescrição de receitas e outros), momento em que apresentou somente os recibos originais fornecidos por Carlos Alberto e Teresa Cristina relativos ao ano-calendário de 1999.
4. A autora não comprovou a realização dos procedimentos realizados pelos profissionais indicados nos recibos e tampouco que teria efetivamente pago pelos serviços de saúde por eles prestados. As poucas provas que trouxe aos autos mostraram-se frágeis e inaptas a desconstituir a prova amealhada em seu desfavor.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21662/2013

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006766-29.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.006766-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ALBERTO GARCIA FERNANDEZ VARELA
: CARLOS GARCIA FERNANDEZ VARELA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI e outro
APELADO : OS MESMOS
NÃO OFERECIDA : ESTHER FERNANDEZ YANEZ VARELA
DENÚNCIA :
No. ORIG. : 00067662920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as defesas para apresentarem razões de apelação, no prazo legal.
Após, baixem-se os autos à Vara de origem para contrarrazões.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001092-81.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001092-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : LAZY MARIA GREGORI DE LIMA
ADVOGADO : ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00010928120114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 1730: ao MPF para manifestação.
Fl. 1731/1734: ciência às partes.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001420-34.2008.4.03.6113/SP

2008.61.13.001420-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ARISTOTELES FERREIRA LIRA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00014203420084036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do acusado Aristóteles Ferreira Lira para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se o quanto requerido na cota de fl. 1211.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010471-88.2006.4.03.6000/MS

2006.60.00.010471-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUIZ CARLOS FRANCO
ADVOGADO	:	SONIA MARIA BENDO LECHUGA e outro
CODINOME	:	LUIS CARLOS FRANCO
APELADO	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA	:	MARLY JACQUES TEIXEIRA FRANCO
DENÚNCIA	:	
No. ORIG.	:	00104718820064036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 314: Manifestem-se as partes no prazo de 2 (dois) dias.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009167-59.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.009167-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO	:	OSVALDO LUIZ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	HENRIQUE SEVERGNINI HORSTH (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG.	:	00091675920084036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Defiro a renúncia do advogado dativo Dr. Henrique Severgnini Horsth noticiada às fls. 191/192. Anote-se. Tendo em vista que o acusado foi não encontrado para citação pessoal (fls. 122 e 139) e que, citado por edital, deixou de apresentar resposta por escrito à acusação, bem como de constituir defensor (fls. 129 e 140) e considerando que as contrarrazões de apelação já foram apresentadas pelo advogado dativo (fls. 170/179), intime-se a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa de Osvaldo Luiz de Souza Filho.

Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.
Andre Nekatschallow
Desembargador Federal Relator

00006 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL Nº 0006140-26.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.006140-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EXCIPIENTE	:	MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO	:	MARCOS ALVES PINTAR e outro
EXCEPTO	:	JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
CODINOME	:	ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
No. ORIG.	:	00061402620124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 62/64: Mantendo a decisão agravada (fls. 60/61v) pelos próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0005286-80.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005286-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO
PACIENTE	:	JHONATAN DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO	:	JOSE CUSTODIO DOS SANTOS NETO e outro
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00086857220114036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Jhonatan dos Santos**, em face do MMº Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, alegando, em síntese, excesso de prazo para o encerramento da instrução, tendo em vista que o paciente está preso desde 27/05/2011, sem que a instrução tenha sido encerrado, tratando-se de feito de pequena complexidade, não se justificando tamanho elastério temporal, a configurar manifesto constrangimento ilegal.

Pede liminar a fim de ser relaxada a prisão.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que com a inicial não vieram documentos aptos ao conhecimento do constrangimento ilegal apontado pela defesa, sendo impossível a este relator, pela documentação trazida, analisar os motivos da eventual demora do MMº Juízo "a quo" em concluir a instrução, indefiro o pedido de liminar.

Após a vinda das informações pormenorizadas, abra-se vista ao MPF para parecer.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0005909-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005909-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE	:	IVALDO DE MORAIS FERREIRA JUNIOR reu preso
ADVOGADO	:	ELZANO ANTONIO BRAUN (Int.Pessoal)
	:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00014179320134036181 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Ivaldo de Moraes Ferreira Junior**, em que se alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a prisão preventiva e a ocorrência de excesso de prazo. Como a defesa não instruiu a presente ação constitucional com a folha de antecedentes do paciente, solicitei informações preliminares, as quais foram prestadas às fls. 112/114.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Segundo informado pelo MMº Juízo "a quo", o paciente foi preso em flagrante delito no dia 29/06/2011 pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, tendo o feito tramitado perante a E. Justiça Estadual, com condenação datada de 25/04/2012.

Ao analisar recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 08/11/2012, anulou a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, que manteve a prisão preventiva do paciente.

Informou, ainda, a autoridade impetrada que a nulidade atingiu apenas a sentença, restando válidos, porém, todos os atos processuais praticados, razão por que ratificou os atos instrutórios realizados pela Justiça Estadual e determinou abertura de vista às partes para apresentação de memoriais.

Portanto, considerando a r. decisão "a quo", que convalidou os atos de instrução, e o fato de que nova sentença será proferida em breve, entendo não haver falar-se em excesso de prazo.

Com relação aos requisitos para a prisão preventiva, trata-se de crime de roubo, perpetrado com emprego de arma e concurso de agentes, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, máxime ao se considerar que o paciente foi condenado pelo juízo absolutamente incompetente, devendo a sua prisão ser mantida para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Já prestadas as informações, ao MPF para parecer.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0002112-24.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.002112-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : JOSE MASSA NETO
ADVOGADO : ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES e outro
APELADO : Justica Publica
EXTINTA A : CLAUDIO REGINA
PUNIBILIDADE :
No. ORIG. : 00021122420034036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 727/1266 : Aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21653/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0007012-16.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007012-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
APELANTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ADAMANTINA-SP
ADVOGADO : MARÍLIA SIMÃO SEIXAS e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Prefeitura Municipal contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), por

reconhecer a impenhorabilidade dos bens constritos e a necessidade de observância do rito do art. 730, do CPC, condenando-a em 10% do valor da causa.

Pleiteia, a apelante, a reforma da sentença. Sustenta ser a execução fiscal o meio adequado para a cobrança dos créditos que o Poder Público possui em face do contribuinte.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de ínole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Inicialmente, insta considerar que em virtude do valor atribuído à causa (R\$ 6.482,62 em julho de 2009), não conheço da remessa oficial porquanto a hipótese subsome-se à exceção contida no § 2º do artigo 475 do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01.

Ainda em preliminar, tenho que a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, inclusive autarquias e empresas públicas é perfeitamente possível, especialmente se o crédito for de pequena monta como na hipótese presente. Este é o entendimento pacificado pelo C. STF a partir da interpretação do artigo 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e consolidado na súmula nº 279 do C. STJ.

Deve o procedimento ser efetuado em harmonia com o artigo 730 do CPC, mediante a citação do ente público para embargar a execução. No presente caso, adotou-se o rito previsto na legislação referida.

Superada a preliminar, passo à resolução do mérito.

Insurge-se o embargante contra a cobrança do IPTU e da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, exigida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pela Prefeitura Municipal, consoante CDA de fls. 04/18 da execução fiscal.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora embargante, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509 de 1969 como Empresa Pública Federal vinculada ao Ministério das Comunicações. Assume o regime jurídico de entidade paraestatal classificada como pessoa jurídica de Direito Privado, cujo objetivo consiste no desenvolvimento de atividades relativas à prestação de serviços postais e telegráficos.

Em virtude da essência de suas funções, eminentemente de interesse público, deve ser equiparada à Fazenda Pública no tocante à imunidade tributária. Para a elucidação dessa assertiva, vale analisar a recepção do aludido decreto pela Constituição Federal de 1988.

Nos precisos termos do art. 21, X, da Constituição Federal de 1988, compete à União manter o serviço postal, bem como o correio aéreo nacional. Desse artigo, é possível concluir que o trabalho realizado pela ECT constitui monopólio da União, pois exercerá exclusivamente a prestação de serviços postais no país.

A despeito do disposto no artigo 173, § 1º, II, e § 2º, da Carta Magna, a empresa embargante não será submetida ao regime próprio das empresas privadas no que atine às obrigações tributárias porquanto é empresa pública prestadora de serviços públicos exclusivos da União.

Frise-se não exercer, a ECT, atividade econômica, pois presta serviço público da competência da União Federal, bem como é por ela mantido. Ademais, a CF recepcionou o artigo 12 do referido decreto-lei, o qual dispõe:

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais." (grifei)

Destarte, em virtude de suas funções, bem como do constante no dispositivo supra referido, é de se concluir gozar a ECT da imunidade tributária recíproca prevista no art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 e no art. 150, VI, "a" da Constituição Federal, por ter sido juridicamente, neste ponto, equiparado à Fazenda Pública.

Ressalte-se ter o Supremo Tribunal Federal pacificado o entendimento de ter sido o Decreto-Lei 509/69 recepcionado pela nova ordem constitucional. Confira-se:

"À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que exploram atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Tribunal Pleno, RE n.º 220.906-9/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 015)

É válido, ainda, apresentar outros julgamentos proferidos pelo C. STF, no particular:

"ECT - Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada." (RE-AgR 357291, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 02-06-2006, p. 12)

"As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, (...)"

(RE 364202, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 28-10-2004, p. 51)

Constata-se, destarte, a imunidade da ECT quanto ao IPTU.

No tocante à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, impende assinalar, inicialmente, possuir o Município competência constitucional prevista no art. 145, II, para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional.

O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão atinente à legalidade da exação ora em exame ao estabelecer sua exigibilidade frente ao exercício notório do poder de polícia pelo Município. Torna-se prescindível, por consequência lógica do raciocínio, a efetiva comprovação, pela Prefeitura, da atividade fiscalizadora hábil a justificar a cobrança. Confira-se:

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

ART. 145, II, DA CONSTITUIÇÃO. - Ausência de prequestionamento - fundamento suficiente, que não restou impugnado pela agravante. - A cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo Município de São Paulo, prescinde da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade. Precedentes. - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 222252 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/05/01)

Devido à pacificação do referido entendimento pela Corte Suprema, a súmula nº 157 foi cancelada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 261.571-SP, publicado no DJ de 07.05.2002. Assim dispunha a súmula do STJ:

"É ilegítima a cobrança de taxa, pelo município, na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial"

A atual posição do Superior Tribunal, bem assim da E. Sexta Turma deste Tribunal, a respeito do tema, pode ser demonstrada nas seguintes emendas, no particular:

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO À COBRANÇA. REVOCAÇÃO DA SÚMULA 157/STJ.

1. De acordo com orientação traçada pelo STF, a cobrança da taxa de localização e funcionamento, pelo município, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, face à notoriedade do exercício do poder de polícia pela Municipalidade.

2. Com base em tal entendimento, a 1ª Seção do STJ cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa.

(REsp 327.781/BA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15/12/03)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.

COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte da Constituição Federal e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município. 4. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001).

5. A Súmula 157 do STJ foi cancelada pela C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp n.º 261.571-SP, DJ 07.05.2002, p. 204. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de licença para localização e funcionamento, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.(...)
(TRF3,AC 1232385, rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJ 07/12/09)

Destarte, deve ser reconhecida a constitucionalidade da taxa.

Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, mantenho a condenação do Município em 10% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade do processo de execução quanto à taxa cobrada.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018972-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.018972-5/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES LOURENCO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	92.00.48322-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se novamente a agravante para que, no prazo de 10 dias, esclareça se, com a petição de fls. 126/128, manifesta interesse em desistir do presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018981-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018981-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA
ADVOGADO	:	RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 03.00.00012-2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.102.467/RJ pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, revejo a decisão que negou seguimento ao recurso por ausência de peças facultativas. Por seu turno, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar ao presente recurso cópia da decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa. Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024925-31.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.024925-2/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	AGROPECUARIA QUERO QUERO LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO BRUN BUCKER
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	07.00.00778-2 1 Vr DEODAPOLIS/MS

DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 150/151, uma vez que não é objeto dos embargos. Assim, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamento.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024413-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024413-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE'	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	1999.61.82.005995-7 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante o zelo da parte agravante em formar o recurso com cópias integrais dos autos originários, entendo que não se justifica o processamento do presente agravo de instrumento com mais de 1.500 folhas que compõem sete volumes, ainda mais tendo em conta o potencial efeito multiplicador em virtude da pluralidade de coexecutados que figuram no pólo passivo da ação executiva.

Assim, à exceção dos documentos necessários à formação do instrumento (artigo 525, I, do CPC) e dos porventura essenciais à compreensão da controvérsia, tais como aqueles expressamente mencionados na interlocatória relativamente ao agravante, providencie o recorrente a digitalização dos demais documentos encartados nos diversos volumes que formam o presente recurso, juntando-se por mídia eletrônica.

Feito isso, os documentos que compõem os demais volumes poderão ser desentranhados e, com certidão, restituídos à parte; após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027116-39.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027116-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	SAO QUIRINO COM/ DE SUCATAS E VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	REINALDO KLASS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00043963020104036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceder à declaração de seu patrono nesse sentido, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030912-38.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030912-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	ALYAR CONSULTORES S/C LTDA

ADVOGADO : HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00336871220094036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo a parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceder a declaração de seu patrono nesse sentido, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032468-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032468-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CLAUDINEI MORETTO -EPP e outro
ADVOGADO : CLAUDINEI MORETTO
ADVOGADO : SANDRO MARCONDES RANGEL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00109743120104036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Verifico inicialmente que a parte agravante não instruiu o recurso com peças autenticadas.

O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil exige que o instrumento seja formado com algumas peças que a lei reputa essenciais ao exame da insurgência manifestada, sem prejuízo de outras que caso-a-caso sejam necessárias para a compreensão do caso submetido a revisão pelo Tribunal.

Este Relator entende que tais peças devem ser apresentadas ao Tribunal devidamente autenticadas em uma das formas previstas no artigo 365 do Código de Processo Civil para que possam desfrutar de credibilidade até prova em contrário.

Assim, concedo à parte agravante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar a necessária autenticação das cópias do instrumento, ou proceder à declaração de seu patrono nesse sentido, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035777-07.2012.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MANOEL MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
PARTE RE' : COOP DE CONS DOS SERV MUNICIPAIS DE SAO VICENTE LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00036-1 A Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize o agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, a contraminuta do agravo de instrumento, assinando-a, sob pena de determinação de desentranhamento.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003941-79.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
AGRAVADO : NILSON FERREIRA COSTA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL
ADVOGADO : DANIEL LINI PERPETUO e outro
AGRAVADO : RAUL GOMES DUARTE NETO
ADVOGADO : MOACYR CARAM JUNIOR e outro
AGRAVADO : LUIZ PEGORARO
ADVOGADO : LUIZ NUNES PEGORARO e outro
AGRAVADO : EDUARDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : JORGE DOS SANTOS JUNIOR e outro
AGRAVADO : MILTON BELUZZO
ADVOGADO : MARISTELA LEMOS DE ALMEIDA GEBARA
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro
AGRAVADO : ANTONIO GERSON DE ARAUJO
ADVOGADO : EVALDO VIEDMA DA SILVA e outro
AGRAVADO : LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BOM BIFE COML/ DE CARNES DE BAURU LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00068002420064036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação civil pública com o objetivo de responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, deferiu o pedido de desbloqueio da conta corrente do réu Raul Gomes Duarte Neto por se tratar de conta salário.

Aduz, em síntese, ser indevido o desbloqueio deferido pelo Juízo.

Intimados, os agravados não apresentaram resposta.

A agravada (não) apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Do compulsar dos autos, denota-se ter ocorrido o desbloqueio da conta-corrente nº 0033 0004 00001.041005-1, do Banco Santander, na qual o agravado Raul Gomes Duarte Neto recebe remuneração pela atividade de professor universitário, conforme destacado pela decisão recorrida.

Sobre o tema já se manifestou o C. STJ e este E. Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado.

2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC.

3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e consequente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante.

4. Recurso ordinário provido."

(STJ, ROMS nº 2939; Quarta Turma; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE DATA:27/05/2010)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA -CORRENTE. SALÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepíos, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

II - In casu, o Executado comprovou, por meio do extrato bancário acostado, bem como do extrato de benefício da Previdência Social, que o valor que pretende ver desbloqueado de sua conta -corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, em ofensa ao art. 649, IV do Código de Processo Civil.

III - Uma vez comprovado que as verbas existentes em conta -corrente de titularidade do Executado ostentam a natureza das modalidades de remuneração descritas no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, não estão elas sujeitas a bloqueio judicial, dada sua impenhorabilidade absoluta.

IV - Precedentes desta Corte.

V- Agravo de instrumento provido."

(TRF 3º AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0020904-36.2011.4.03.0000; Sexta Turma; Rel.Des. Fed. REGINA COSTA; TRF3 CJI DATA:17/11/2011)

Todavia, a impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil protege os valores recebidos a título de remuneração. Dessa forma, os depósitos realizados na conta mencionada sem a referida característica não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento tão somente para manter o bloqueio da conta corrente mencionada, exceção feita aos valores relativos à remuneração pela atividade de professor universitário exercida pelo agravado, porquanto impenhoráveis. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004719-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004719-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO e outro
AGRAVADO	:	INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e outro
	:	GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4 ^a SSJ > SP
No. ORIG.	:	00005149520134036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo final de 48 horas, sob pena de negativa de seguimento, cumprir a integralidade do despacho de fl. 46.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005418-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005418-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	CONSTRUCASA CAPIVARI LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDINEI TEATO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG.	:	07.00.02134-1 2 Vr CAPIVARI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, determinou o recolhimento do numerário referente à diligência do Oficial de Justiça em 10 dias.

Alega, em síntese, que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 39, da Lei nº 6.830/80; aduz que não está se recusando a realizar os depósitos, apenas requer que tais pagamentos sejam efetivados após a realização destes atos, mediante a entrega dos mapas preenchidos pelo Sr. Oficial de Justiça, nos termos do Provimento nº 10/2003, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A agravada não apresentou contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Nas execuções fiscais, o art. 39, *caput*, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, prevê a isenção da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de custas e emolumentos, assim dispondo:

Art. 39. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Entretanto, tal isenção não abrange as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça que se destinam à prática de diligências externas.

A respeito do artigo retocitado, a doutrina já se pronunciou nestes termos:

A Fazenda Pública está dispensada do pagamento apenas das custas judiciais, inclusive preparo e emolumentos (autenticação, certidões, registro de arresto ou penhora, etc.), mas responde por salários de perito, despesas de condução do oficial de justiça e outras. (grifei)

(Maury Ângelo Bottesini et al. Lei de Execução Fiscal comentada e anotada. 4ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 456).

Sobre o tema, esta Corte Regional editou a Súmula nº 11: *Na execução Fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça.*

No mesmo sentido, é a Súmula nº 190 do E. Superior Tribunal de Justiça: *Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça.*

A respeito, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE JUSTIÇA.

ADIANTAMENTO DE DESPESAS COM DILIGÊNCIAS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 190/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça" (Súmula 190/STJ).

2. Da norma do art. 39 da Lei nº 6.830/80 não se pode concluir deva o serventuário da justiça custear as despesas necessárias à realização das diligências com a remuneração que recebe do Estado.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª turma, AgRg no Resp nº 640.772, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJU 29/08/05)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA UNIÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL.

PAGAMENTO DE CUSTAS EFETIVAMENTE ESTATAIS. ISENÇÃO. PRECEDENTES SUBMETIDOS AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Quanto às custas efetivamente estatais, goza a Fazenda Pública Federal de isenção, devendo apenas, quando vencida, ressarcir as despesas que tiverem sido antecipadas pelo particular.

2. Ainda que se trate de execução fiscal promovida pela União perante a Justiça Estadual, subsiste a isenção referente às custas processuais e emolumentos.

3. A isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39 da Lei 6.830/80 e 27 do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

4. Matérias julgadas sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

5. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, Resp 1.267.201/PR, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJe 10/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. ADIANTAMENTO. CABIMENTO. SÚMULA N° 11, DESTA CORTE E SÚMULA N° 190, do E. STJ.

1. A isenção da Fazenda Pública quanto ao pagamento de custas e emolumentos está prevista no art. 39 da Lei nº 6.830/80. Entretanto, tal isenção não abrange as despesas de deslocamento dos oficiais de justiça que se destinam à prática de diligências externas.

2. Aplicação da Súmula 11, desta Corte Regional (Na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça) e Súmula 190, do STJ (Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transpsorte dos oficiais de justiça).

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª Turma, AI nº 2000.03.00.068855-0, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v.u., DJE 30/07/2007)

Dessa forma, não há que falar em pagamento das diligências em questão somente depois da apresentação dos respectivos mapas contendo a relação dos mandados devidamente cumpridos.

Em face de todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005939-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005939-4/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro
AGRAVADO	:	IARA APARECIDA CONTANI
ADVOGADO	:	LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00098002420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006715-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ABC MOTORS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 12.00.00631-8 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão que ordenou o bloqueio de ativos financeiros da executada, via BACENJUD, em sede de execução fiscal (fl. 536).

Devidamente citada em autos de execução fiscal, a empresa devedora nomeou a penhora bens de seu estoque rotativo (peças automotivas) e apresentou exceção de pré-executividade onde sustentou a inexigibilidade de *parte* do crédito tributário (parcelas relacionadas ao PIS/COFINS sobre venda de veículos zero quilometro) ao argumento de que tais contribuições já são exigidas da montadora de veículos, com sujeição passiva solidária da concessionária executada.

Afirma que ajuizou ação ordinária para o fim de afastar a forma de recolhimento *monofásica*, o que gerou um desconto promovido pela montadora veículos nas notas fiscais de saída à concessionária.

Aduz que enquanto vigorou a medida liminar naqueles autos declarou os valores devidos a título de PIS/COFINS em DCTF, sem, contudo, proceder ao seu recolhimento.

Assim, alega a ocorrência de bitributação pela exigência concomitante de tais valores da concessionária e da montadora,

Diante de tais argumentos a executada requereu o recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, a exclusão das parcelas tidas por indevidas e a substituição das respectivas CDA's (fls. 492/499).

Nesse passo anoto que embora a agravante tenha formado o recurso com cópias integrais da execução, não consta dos autos o despacho de fl. 475 proferido logo após o manejo da exceção de pré-executividade (fl. 502 do recurso).

Em sua manifestação (fl. 516) a exequente pugnou pela rejeição da objeção na medida em que tais matérias somente podem ser enfrentadas nos embargos, após a garantia do juízo; todavia, por medida de economia processual e boa-fé, requisitou informações adicionais à Delegacia da Receita Federal competente; por fim, requereu fossem nomeados bens à penhora e, após sua formalização, o sobrerestamento do feito por 90 dias para aguardar as informações solicitadas.

Diante do despacho de fl. 499 (fl. 525 do agravo) que ordenou a manifestação das partes, a executada reiterou o cabimento da exceção no caso concreto e a necessidade de seu julgamento antes de qualquer penhora, com sobrerestamento do feito até a vinda das informações requisitadas pela exequente à DRF (fl. 527/531).

Por sua vez, a credora pleiteou a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros até o limite do crédito (R\$ 4.177.137,27) - fl. 533, no que foi atendida, sendo esta a **interlocutória agravada** (fl. 536).

Anoto que a ordem de bloqueio foi cumprida apenas parcialmente por insuficiência de saldo, restando bloqueada a quantia de R\$ 20.759,82 (detalhamento de fls. 537/539).

Daí o presente **agravo de instrumento**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, no qual a recorrente afirma que pretende tão somente a suspensão do bloqueio "on line" até que se defina o valor efetivo da dívida.

Sustenta que diante da ausência de uma das condições da ação e da plausibilidade de suas alegações a exceção de pré-executividade afigura-se como a via adequada para o reconhecimento da inexigibilidade da CDA.

Alega que já ofertou bens à penhora bens suficientes (estoque rotativo), sendo ilegal a ordem de penhora de ativos bancários antes de esgotadas outras diligências (art. 185-A, CTN), além do que a constrição ordenada viola o art. 620 do CPC por ser extremamente gravosa.

Requer assim o desbloqueio dos ativos financeiros, ou a suspensão do prazo para oposição de embargos, com suspensão da execução até decisão acerca da exceção de pré-executividade, após a vinda das informações solicitadas à DRF.

Após a interposição do agravo a recorrente peticionou a fim de informar ao Relator que a Delegacia da Receita Federal manifestou-se nos autos de processos administrativos e propôs a modificação da inscrição dos débitos declarados em DCTF, sendo que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional determinou a retificação das inscrições em dívida ativa correspondentes. (fls. 876/879).

Reitera assim a alegação de inexigibilidade de parte do crédito tributário e o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, com suspensão do prazo para oposição de embargos que, segundo alega, expirará em 13/04/2013.

Decido.

Na graduação do artigo 655 do Código de Processo Civil o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso

do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 655-A, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A argumentação deduzida na minuta do agravo encontra-se superada pelo entendimento vigoroso do STJ. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrigi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art.

543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006.

3. Recurso especial provido.

(REsp

1343002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 10/10/2012)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRERROGATIVA. RECUSA. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.

1....

2. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (**REsp 1.112.943-MA**, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC).

3. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06.

4. O indeferimento da penhora ocorreu após o advento da Lei nº 11.382/06, razão pela qual deve incidir o novo regime normativo.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1242491/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 13/06/2011)

Cumpre ainda registrar que aparentemente não houve qualquer decisão a respeito do cabimento da exceção de pré-executividade no caso concreto - pelo menos disso não cuidou a interlocutória agravada - razão pela qual não se faz possível qualquer incursão sobre o tema no âmbito deste agravo, sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do recurso.

De todo modo é certo que o mero manejo de objeção não implica na *automática* suspensão da execução, tanto porque o Juízo não se encontra garantido por penhora suficiente, como porque os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os confronta fazer prova em contrário.

Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente *elementos de prova em sentido diverso*, sob o crivo do contraditório.

Neste sentido colaciono os seguintes precedentes (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A oposição da exceção de pré-executividade pode permitir a suspensão da execução, desde que também haja garantia do Juízo pela penhora.

2....

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1131064/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. **Impossibilidade**. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira.

Prequestionamento. Ausência.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado.

- A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes.

Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 540.532/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 19/04/2004, p. 192)

Execução. Penhora. Exceção de pré-executividade. Penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

1. A simples manifestação da exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o processo de execução.
2.....

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 450.852/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 03/10/2005, p. 240)

Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.

Nesse quadro não há o mínimo espaço para *respaldar de pronto* as assertivas da agravante, inexistindo qualquer razão para suspender o curso da ação executiva ou para ordenar o desfazimento de ato constitutivo que garantiu montante ínfimo do débito fiscal.

Por fim, a notícia de que houve retificação dos lançamentos tributários deve ser objeto de prévia análise pelo d. juiz da causa, sendo certo que a eventual substituição da CDA implicará na devolução do prazo para oposição de embargos segundo a disciplina do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

Como se vê, na parte conhecida o recurso é de **manifesta improcedência**, além de confrontar com jurisprudência dominante de tribunal Superior. Destarte, com base no art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006765-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006765-2/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro
AGRAVADO	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
ADVOGADO	:	ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00094049120114036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006880-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006880-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SAVON IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00054405320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu no efeito meramente devolutivo recurso de apelação que desafia sentença denegatória da segurança.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 11/03/2013, sendo considerada data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, o dia 12/03/2013, terça-feira (fl. 536).

Sucede que o presente agravo de instrumento foi protocolizado apenas em 25/03/2013, fora, portanto, do prazo legal.

Sendo intempestivo o recurso, nego-lhe seguimento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007002-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007002-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP

ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO e outro

AGRAVADO : EDUARDO LACERDA MOURAO e outros

: DIOGO COLLOR JOBIM SILVEIRA

: MICAEL DE PENASSE AMARANTE

: NANA VASCONCELOS ORLANDI

: PEDRO RONDON CAMPOS

: ISABEL MENEZES BARONI

ADVOGADO : GEORGE MENDONCA DE LUCENA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00035428320134036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar que a agravante emita a Nota Contratual em nome dos agravados, independentemente de suas inscrições junto à OMS de São Paulo.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A tempestividade é requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser aferido pelo Relator.

Preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 522: "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Tratando-se da União Federal e suas autarquias aplica-se o disposto no art. 188 do diploma processual, o qual confere prazo em dobro para recorrer.

No caso presente, conforme se vê da certidão de fl. 90, a agravante foi intimada da decisão impugnada em 04/03/2013 (segunda-feira). O prazo para interposição do recurso começou a correr no dia 05/03/2013 (terça-feira) e terminou no dia 24/03/2013 (domingo), prorrogando-se para 25/03/2013 (segunda-feira). Contudo, o agravo foi interposto somente em 26/03/2013, sendo, portanto, intempestivo.

Nesse sentido, não se há falar dever o *dies a quo* do prazo recursal ser o da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, consoante já se manifestou a e. Sexta Turma desta Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CND. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. AGRAVO LEGAL.

1. Em consonância com a Lei Processual em vigor, a contagem do prazo recursal da União começa a partir da data de sua intimação pessoal, através de respectivo Procurador, e não a juntada aos autos do respectivo mandado cumprido ou da posterior vista dos autos.

2. As regras de contagem de prazo são específicas ao tratarem dos recursos, cabendo à intimação pessoal o início da contagem do prazo recursal.

3. Patente intempestividade da apelação, em afronta ao art. 38 da Lei Complementar n.º 73/93 c/c arts. 240 e 242 do CPC.

4. Precedentes do TRF3 (3ª Turma, AG nº 2003.03.00.070132-3, Rel. Des. Carlos Muta, publ. DJU 09.03.2005, p. 192, v.u.) e do STJ (5ª Turma, AgRg no Ag 600037/MT, proc. nº 2004/0053598-4, Rel. Min. Félix Fischer, publ. DJ 25.10.2004, p. 380, v.u.; 6ª Turma, AgRg no Ag 491910/RJ, proc. nº 2003/0010445-5, Rel. Min. Paulo Medina, publ. DJ 23.06.2003, p. 457, v.u.).

5. Agravo legal improvido."

(TRF3, 6ª Turma, AMS nº 2004.61.00.025338-3/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 14/02/07, v.u., DJU 19/03/07, p. 424).

Posto isso, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007188-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CARLA MARIA LEITE DE FREITAS
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO LEITE DE FREITAS
PARTE RE' : POSITIVO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.00003-9 1 Vr CERQUEIRAS/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007358-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007358-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ELAINE CRISTINA DE ANDRADE BENZONI
ADVOGADO : JAIR RATEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 05.00.00088-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

Intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nº 21652/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023551-04.1992.4.03.6100/SP

95.03.074128-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : SERGIO DA SILVA VIEIRA e outros
: VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA
: WILSON JOSE RAMIRES
: MARIA BITTENCOURT AZEVEDO
: WAGNER RUIZ ROMERO
ADVOGADO : GISLEIDE SILVA FIGUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 92.00.23551-4 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Reconsidero e torno sem efeito a decisão de fls. 219/220v, restando prejudicado o agravo legal de fls. 229/230, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Trata-se de apelação, em sede de execução de sentença, que condenou a União Federal à restituição de valores recolhidos, de forma indevida, a título de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

Posteriormente, após o trânsito em julgados dos embargos, a União apresentou petição alegando a prescrição da pretensão executória.

O juízo *a quo* julgou extinta a execução, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Apelaram os exequentes, aduzindo em suas razões a ofensa à coisa julgada e a inocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, nos termos do art. 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta C. Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, que julgados parcialmente procedentes, transitaram em julgado em 21/08/2009.

Nesse passo, em decisão proferida em 18 de outubro de 2011 (fls. 188/189), após a atualização dos cálculos, foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios. Posteriormente, a União, por meio de embargos de declaração, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.

Observo que, em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a União arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, em 18/01/2012 (fls. 193/196), encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada.

Leciona Nelson Nery Júnior que:

Coisa julgada material (autcoritas rei iudicatae) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC 467; LICC 6º §3º), nem à remessa necessária do CPC 475. Somente ocorre se e quando a sentença de mérito tiver sido alcançada pela preclusão, isto é, a coisa julgada formal é pressuposto para que ocorra a coisa julgada material, mas não o contrário. A coisa julgada material é um efeito especial da sentença transitada formalmente em julgado. A segurança jurídica, trazida pela coisa julgada material, é manifestação do Estado Democrático de Direito (CF 1º caput).

(Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, 6ª ed., p. 500/501).

Dessa forma, em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF.

Nesse sentido, trago à colação, julgado da E. 6ª Turma, desta Corte Regional, de minha relatoria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
REQUISITÓRIO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. No caso vertente, trata-se originalmente de ação ordinária de repetição de indébito objetivando a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis; quando da execução do julgado, a União Federal, citada, opôs embargos à execução, julgados improcedentes, com o acórdão transitado em julgado em 09/04/2007. Nesse passo, em 22/05/2007, a parte credora atualizou os cálculos e requereu a expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, o que foi deferido em 31/07/2007, após a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional).

2. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a ora agravante arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a expedição do ofício requisitório, em 16/10/2007, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada.

3. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. Transitada em julgado a sentença, as partes não poderão mais alegar qualquer questão relativa à lide, não havendo que se falar em aplicação da Súmula nº 150, do STF.

4. *Agravo de instrumento improvido.*

(AI nº 2010.03.00016357-3, D.E. 05/05/2010)

A prescrição da pretensão executiva é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que alegada antes do trânsito em julgado dos embargos à execução da sentença.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033090-82.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.033090-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	KINEL ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO	:	PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA e outro
APELADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00330908220054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação da parte embargante KINEL ELETRÔNICA LTDA contra a r. sentença (fls. 82/83) que julgou **improcedentes** os embargos manejados contra execução fiscal de dívida tributária. Sem condenação em honorários advocatícios, pois embutidos nos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Em suas razões recursais a embargante requer a reforma da r. sentença insistindo em que: a) a Certidão da Dívida Ativa é nula em razão da falta de exigibilidade, liquidez e certeza; b) a taxa Selic é ilegal e inconstitucional; c) o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é ilegal e inconstitucional (fls. 85/110).

Recurso respondido (fls. 116/123).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil,

como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Verifica-se que os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APlicabilidade.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe

13/11/2008)

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No tocante aos **juros de mora**, impossível reduzi-los ao patamar de 1% já que o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional dispõe que os juros serão fixados nesse percentual apenas "se a lei não dispuser de modo diverso".

Impossível, ainda, reduzir-se os juros ao patamar de 12% já que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável.

Nesse sentido é a **Súmula Vinculante nº 07** do STF.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação da taxa **SELIC** a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias.

A chamada taxa SELIC tendo previsão legal expressa em favor da Fazenda conforme o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, incide quando se tratar de tributos não pagos nos prazos previstos na legislação tributária (Lei 9.891/95, artigo 84).

Assim, é possível a incidência da SELIC na consolidação das dívidas fiscais. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. NOME NA CDA. POSSIBILIDADE. SELIC.

LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

7. Aplica-se a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Federal e Estadual.

Precedente: REsp 1.111.189/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 25/5/2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 189.594/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

(...)

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1254666/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)

Quanto a cobrança do **encargo** previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

VALIDADE DA CDA. SÚMULA N. 7/STJ. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO TRIBUTÁRIA E NÃO

TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO, INSCRIÇÃO E COBRANÇA JUDICIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO LEGAL. DECRETO-LEI N. 1.025/67.

COMPATIBILIDADE COM O CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 10, DA LEI Nº 9.249/95.

(...)

4. Está assentado na jurisprudência deste STJ, inclusive em sede de recursos representativos da controvérsia, a legalidade e a compatibilidade do encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 com o Código de Processo Civil. Precedentes representativos da controvérsia: REsp. n. 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010; REsp. n. 1.110.924 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.6.2009.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1307984/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

- A investigação acerca da ausência dos requisitos da CDA capaz de abalar a sua liquidez e certeza é inviável no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, possível a aplicação da taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários, assim como a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, que se destina a cobrir as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1360412/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 19/09/2011)

Dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-55.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000052-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	MARBON IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	ERIKA TRINDADE KAWAMURA e outro
APELADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG.	:	00000525520064036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARBON INDÚSTRIA METALÚRGICA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Alega na inicial que os valores em cobro já foram devidamente recolhidos mas que os *DARFs foram preenchidos com incorreção* no que tange ao número de CNPJ indicado (foi utilizado o da matriz quando o recolhimento referia-se à filial).

Afirma que o equívoco cometido somente foi verificado pela embargante por meio do envio de intimações para pagamento encaminhadas pela Receita Federal, ocasião em que a embargante protocolou pedido de análise apresentando os DARFs devidamente recolhidos e que, em resposta, a Receita Federal informou que os DARFs haviam sido recolhidos com CNPJ diverso e que o débito já estava inscrito em dívida ativa.

Informa que, constatado o erro, a embargante apresentou "Pedido de Retificação de DARF - REDARF" o qual fora recusado pela Receita Federal tendo em vista que a IN SRF nº 403 de 15/03/2004 determina que a retificação de DARFs expira em cinco anos a contar do pagamento efetuado pela Fazenda Nacional.

Salienta que o erro de forma no preenchimento dos DARFs não gerou qualquer prejuízo ao Fisco, sendo certo que os valores pleiteados na execução embargada já foram recolhidos e conclui ser inexigível a Certidão de Dívida Ativa em cobro.

Juntou documentos (fls. 07/45).

Impugnação do embargado onde requer a improcedência dos embargos alegando, em síntese, que transcorreu o prazo para retificação dos DARFs (fls. 50/51).

Manifestação da embargante (fls. 66/68).

Sobreveio decisão do MM. Juízo *a quo* determinado oficiar à Receita Federal sobre a possibilidade de retificação do lançamento realizado, nos termos do artigo 149, V, do Código Tributário Nacional, a fim de por termo à demanda (fl. 73); sobreveio a resposta do Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo de que a dívida ativa só extinta por cancelamento (fls. 76/77).

Devidamente intimada, a embargante requereu a extinção da execução com a condenação da Fazenda Nacional nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 79/80) e a embargada requereu a extinção do feito com a condenação da embargante nos ônus da sucumbência (fl. 81).

Na sentença de fls. 83/83vº o MM. Juiz *a quo* julgou **extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a embargante requerendo a inversão do ônus da sucumbência, salientando que o protocolo do pedido de retificação antecedeu a distribuição da ação de execução. Subsidiariamente requer o cancelamento da condenação, alegando que se de um lado o contribuinte errou no preenchimento da guia, de outro o fisco não se atentou quanto ao pedido administrativo de correção interposto antes da distribuição da ação (fls. 87/92).

Recurso respondido (fls. 110/111).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

O que se discute é o cabimento da condenação da embargante no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de extinção dos embargos com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em face da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil diante do cancelamento do crédito executado, o que deve ser analisado de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente. Quanto a isto, esclareço que o artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

No caso dos autos a União foi obrigada a propor a execução fiscal visando a cobrança de dívida ativa em face do apelante.

Embora a embargante tenha demonstrado nos autos que já havia pagado o débito em cobro, a execução fiscal só foi ajuizada em razão da desatenção da executada no preenchimento das DARFs (erro no número do CNPJ).

Ainda, embora a embargante tenha apresentado "Pedido de Retificação de DARF - REDARF" o mesmo foi recusado pela Receita Federal tendo em vista que havia transcorrido cinco anos do pagamento efetuado, não havendo nisso qualquer irregularidade.

Assim, constatando-se que foi o *apelante quem deu causa à propositura da execução*, pois embora o crédito já se encontrasse pago, foi o embargante quem preencheu erroneamente a DARF e apresentou o pedido de retificação da DARF a destempo, pelo que é indevida a condenação da União Federal no pagamento da verba honorária, devendo a sentença ser mantida integralmente.

Esse é o entendimento desta e. Corte em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF PELA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade. Não resta dúvida que foi a embargante quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, bem como ao seu posterior cancelamento.

Apelação provida.

(AC 00151500520094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO SOB CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À EMBARGADA: NÃO CABIMENTO. 1. Presunção de liquidez e certeza da CDA ilidida com as guias DARFS e a constatação, no processo administrativo, de falta de realocação dos pagamentos. 2. Não gera pagamento de sucumbência, se a inscrição equivocada da dívida foi consequência de erro praticado pelo contribuinte. 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(APELREEX 00055001520014036104, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 691 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO.

EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução não

exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001. 2. Conforme se verifica na inicial, própria autora reconhece que incorreu em erro ao preencher a guia DARF com errônea indicação do código de receita. 3. Claro está que o aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a consequente propositura da ação de execução fiscal. Cumpre ressaltar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer erro no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. 4. Em consonância com o princípio da causalidade, indevida a condenação da embargada/exequente em honorários, uma vez que o erro da própria contribuinte no preenchimento da declaração deu causa à ação executiva contra ela proposta. 5. Não conhecimento da remessa oficial. 6.

Provimento à apelação, para excluir da r. sentença a condenação em verba honorária.

(APELREEX 00447890220074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 99 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. PAGAMENTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Não se conhece da remessa oficial, quando o valor da dívida executada e embargada, como no caso, não excede a 60 salários-mínimos: aplicabilidade do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01. 2. A despeito da decretação de ofício da prescrição, o que releva é a verificação de que o executado alegou e provou o pagamento dos débitos fiscais, embora com erro no preenchimento dos DARF's, porém de acordo com os valores que foram lançados em DCTF, a revelar que, efetivamente, não poderia ter sido a execução fiscal ajuizada. 3. Inversão, porém, da sucumbência, pois a execução fiscal foi proposta em face do erro no preenchimento dos DARF's que, embora não permite seja cobrada a tributação em duplicidade, não isenta o devedor do resarcimento da verba honorária decorrente de sua omissão na correta identificação do pagamento para fins de baixa fiscal. 4. Não conhecimento da remessa oficial e apelação parcialmente provida.

(AC 00310867220054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:23/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, nego-lhe seguimento com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0403534-62.1995.4.03.6103/SP

2007.03.99.047264-8/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO	:	CIA DE ZORZI DE PAPEIS
ADVOGADO	:	JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outro
No. ORIG.	:	95.04.03534-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta em 17/08/1995 em face da União Federal visando o depósito do valor que entende devido, relativo à multa moratória, bem como para que a autoridade fiscal se abstivesse de qualquer ato restritivo ao seu direito.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 65.540,03 (fls. 02).

A liminar foi deferida (fls. 85/86).

Na sentença de fls. 158/160 a MM. Juíza a qua cassou a liminar e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista já terem sido arbitrados na ação principal em apenso. Custas na forma da

lei.

Apela a União Federal requerendo a reforma da sentença para que a apelada seja condenada no pagamento dos honorários também na cautelar (fls. 164/167).

Deu-se oportunidade para reposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença deve ser reformada.

O processo cautelar, embora instrumental, é também uma causa, uma demanda que pode assumir feição contenciosa.

Havendo autor e réu, a sucumbência deve gerar o ônus de responder por verba honorária.

São múltiplos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, estabelecido litígio no processo cautelar, a sucumbência rende ensejo à fixação de honorários (AGA nº 1349403, 4ª Turma, DJU 09/05/2011, RESP nº 1252580, 2ª Turma, DJU 19/09/2011, AEERSP nº 579424, 2ª Turma, DJU 19/11/2010, RESP nº 543571, 2ª Turma, DJU 07/03/2005, RESP nº 147039, 2ª Turma, DJU 21/02/2000; RESP nº 1126, 2ª Turma, DJU 13/09/1999; RESP nº 208.962, 4ª Turma, DJU 16/08/1999; RESP nº 173394, 3ª Turma, DJU 23.8.1999; RESP nº 178.518, 6ª Turma, DJU 28/06/1999).

Assim sendo, em desfavor dos autores devem ser fixados honorários advocatícios que fijo em R\$ 1.000,00, tendo em conta a singeleza da causa e a pouca necessidade de dispêndio de esforços profissionais pela defesa da União Federal que, embora regularmente citada, não apresentou contestação (fls. 93vº/94).

Conforme o exposto, **dou provimento ao recurso**, o que faço com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002087-39.2007.4.03.6118/SP

2007.61.18.002087-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	:	JOAO DANIEL PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO	:	MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra a r. sentença de fls. 138/140 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, c/c o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Não houve condenação no pagamento das verbas da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 81/85 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/110). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 126).

Apelou a União requerendo a reforma da sentença para que o autor seja condenado ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da apelante, pois os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 são expressos no sentido de que deve haver a condenação, ficando suspensa a execução em face do referido artigo 12 (fls. 146/151).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a extinção do feito, sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do agravo retido.

A concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência, apenas suspende a obrigação ao pagamento enquanto persistir

o estado de pobreza, até cinco anos, nos termos em que prescreve o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, *in verbis*:

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já firmaram posicionamento neste sentido:

Custas: condenação do beneficiário da justiça gratuita. O beneficiário da justiça gratuita, que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas, se até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família: incidência do art. 12 da L. 1.060/50, que não é incompatível com o art. 5º, LXXIV, da Constituição.

(STF, RE 184841, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 21/03/95, DJU 08/09/95)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - ENSINO SUPERIOR - CANCELAMENTO DE TURMA - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL/ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL: SÚMULAS 5 E 7/STJ - CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 2. Caso em que a análise do cabimento de indenização por dano moral decorrente de extinção de turma em instituição de ensino superior e de pedido de anulação de cláusula contratual esbarram no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 255, § 2º, do RISTJ, que impõe a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma em divergência e o cotejo analítico entre os julgados, de modo a demonstrar a identidade das situações diferentemente apreciadas. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 998542, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. MORTE DE POLICIAL MILITAR. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ COBERTURA PARA SINISTRO ENVOLVENDO POLICIAIS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE E SEM QUE TENHA ATUADO NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. ALEGAÇÃO DE QUE O ACIDENTE TERIA OCORRIDO "IN ITINERE". INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 2.- A revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal, quanto a estar ou não o policial militar segurado prestando serviço no momento do acidente, para efeito de cobertura securitária, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. 3.- É iterativa a orientação deste Tribunal no sentido de que a gratuitade de justiça não impede a condenação em honorários advocatícios, apenas suspende a sua exigibilidade (Lei n. 1.060/50, art. 12). 4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AGARESP 121168, SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROVENDO EM PARTE RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não tem direito à isenção do pagamento dos ônus sucumbenciais, mas, sim, à suspensão da obrigação, enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual se consumará a prescrição, à luz do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. 2. Precedente da Segunda Seção, que afasta a extensão aos inativos do auxílio cesta-alimentação, em razão da natureza eminentemente indenizatória do benefício e da autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, à luz do disposto no artigo 202 da Constituição da República de 1988 e nas Leis Complementares 108 e 109 de 2001 (Recurso Especial 1.023.053/RS). Irrelevância, no caso, da adesão ou não do empregador/patrocinador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 1125502, MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA:03/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, § 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 1314738, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012)

Extinto o processo sem resolução do mérito, após a completa formação da relação processual, é correta a imposição do pagamento de honorários advocatícios, mesmo estando a parte sucumbente ao abrigo da justiça gratuita.

Assim, condeno a parte autora, ora apelada, no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo o valor ser atualizado segundo os critérios da Resolução 134/CJF de 21/12/2010.

Entretanto, a cobrança restará suspensa pelo prazo de cinco anos, contados da decisão que os fixar. Nesse interregno, havendo superação da condição de pobreza, o outrora assistido poderá ser demandado a pagar o valor a que foi condenado a título de verba de sucumbência.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557,§ 1º-A, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do agravo retido.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016558-47.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016558-7/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	VANIA MERCIA MARTINI PEREZ e outros
	:	JOAO OLIVEIRA PEREZ
	:	AUTO POSTO MARISTELA LTDA
ADVOGADO	:	JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG.	:	96.00.00025-3 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 211/213: reconsidero a decisão de fl. 207, na qual foi negado seguimento ao recurso.

Intimem-se osgravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL N° 0006734-92.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.006734-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : PEDREIRA SARGON LTDA
ADVOGADO : ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00067349220114036100 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade da decisão administrativa proferida pelo Presidente Relator da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, no Processo Administrativo nº 08658.013473/2008-10, referente ao auto de infração n.º B100309348, lavrado em razão de a impetrante ter transitado com veículo com excesso de peso, nos termos do art. 231, V, do CTB, alegando ausência de motivação das decisões de indeferimento de sua defesa prévia e recurso perante a primeira instância e não conhecimento de seu recurso na segunda instância administrativa, bem como violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pleiteando, ainda, a não inclusão de seu nome no CADIN até que seja proferida decisão final.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo a impetrante interposto neste E. Tribunal o agravo de instrumento n.º 2011.03.00.014204-5/SP, pleiteando a concessão de efeito suspensivo, o que foi deferido por decisão de minha relatoria.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Não houve condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Apelou a impetrante, pleiteando a reforma do julgado, reiterando os termos da inicial. Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como a ilegalidade da decisão proferida pelo Presidente Relator da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo que não conheceu do recurso interposto pela apelante naquele âmbito em razão de sua intempestividade.

Como é sabido, como corolário do princípio do devido processo legal a Constituição da República estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV).

Por sua vez, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, II, *in verbis*:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

No presente caso, como ficou devidamente demonstrado nos autos (fl. 48), a apelante requereu, em 04/10/2010, vista do procedimento administrativo, bem como cópia da decisão de primeira instância que indeferiu o seu recurso.

Não obstante, em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a alegar que os resultados da defesa prévia e da decisão de primeira instância constavam das notificações postadas à impetrante, bem como que não era de

sua responsabilidade a viabilização dos pedidos de vistas ou de solicitações de cópias das decisões, do que se infere que reconheceu, tacitamente, que as cópias pleiteadas foram fornecidas com atraso.
Como bem salientado pelo membro do *Parquet* de Segunda Instância em seu parecer, cujo excerto transcrevo a seguir:

*Não deve prevalecer o entendimento da apelante de que as 'notificações emitidas foram claras ao informarem o resultado dos recursos interposto, ficando demonstrada a inequívoca ciência da parte acerca dos julgamentos administrativos proferidos, possibilitando-lhe o regular exercício do direito de defesa'. O documento de fl. 48, apenas informa que o recurso foi '**indeferido**'. Assim, não há que se falar em exercício de ampla defesa, já que a impetrante desconhecia os motivos que levaram a autoridade a decidir dessa forma.*

Nota-se, destarte, que houve evidente desrespeito ao direito de defesa do administrado, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença.

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma, conforme transcrição da seguinte ementa de julgado em caso idêntico:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO FORNECIMENTO DAS CÓPIAS DE DECISÃO QUE ANALISOU A DEFESA PRÉVIA, EM TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO - RESTRIÇÃO DA DEFESA DA IMPETRANTE - DIVERGÊNCIA QUANTO ÀS DATAS DE NOTIFICAÇÃO - NECESSIDADE DA APRECIAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PELA JARI, EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NÃO INSCRIÇÃO DA IMPETRANTE NO CADIN PARA EVITAR MAIORES PREJUÍZOS.

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. O artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal consagra os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, na esfera administrativa.

3. Manutenção da sentença impugnada. Agravo legal improvido.

(TRF3, AMS n.º 0006730-55.2011.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, j. 07/02/2013, e-DJF3 21/02/2013)

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.026/09.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação, determinando o restabelecimento do prazo para a apelante interpor recurso administrativo em primeira instância, bem como para que a apelada abstenha-se de inscrever a apelante no CADIN, relativamente ao auto de infração n.º B100309348.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000212-79.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.000212-4/MS

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	WILSON ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	CID EDUARDO BROWN DA SILVA e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1 ^a SSJ > MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3^a REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2013 323/394

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário com o fim de liberação do veículo apreendido indicado à fl. 254, reconsiderou a decisão outrora proferida e indeferiu o pedido de liberação do veículo.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Narrava que, em 27/04/2009, celebrou contrato de compra e venda com reserva de domínio com o Sr. André Fernandes Narciso e que este deixou de cumprir com o pagamento das prestações, tornando-se inadimplente em janeiro/2010.

Em razão da inadimplência, ajuizou, na Comarca de Assis/SP, ação de busca e apreensão em face do comprador, onde obteve o deferimento da liminar, em 23/12/2010. Porém, não foi possível a apreensão do veículo, visto que este havia sido apreendido pela Receita Federal desta Capital, em 23/05/2010. Alega que o bem foi declarado perdido, administrativamente, pela Receita Federal, em razão de transporte de mercadorias estrangeiras sem documento comprobatório de regular importação. Entretanto, entende o autor que, pelo fato de haver cláusula de reserva de domínio, é o legítimo proprietário do caminhão.

Argumenta que a pena de perdimento só poderia ter sido aplicada caso tivesse sido demonstrada sua responsabilidade pelo transporte da mercadoria ilegal" - fl. 254.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Após deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinar a liberação do veículo em favor do agravante na condição de depositário fiel, foi juntada aos autos documentação indicando a incorporação do veículo apreendido ao patrimônio da AGESUL - Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Campo Grande, transferido por meio de doação. O Juízo, frente às informações, revogou a tutela outrora deferida nos seguintes termos:

"Diante da situação fática informada, somente agora, nos presentes autos, há de se reconhecer a impossibilidade de cumprimento da decisão que concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo que se vê dos novos documentos juntados pelo autor (fls. 246-281), a incorporação do veículo, objeto da presente demanda, ao patrimônio da AGESUL, ocorreu em 31/05/2011, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, que se deu em 17/06/2011.

Assim, se for o caso e ao final do processo, impõe-se a indenização da parte autora com o equivalente em dinheiro ao valor do bem.

Desta forma, revogo a decisão de fls. 230-232, resguardando eventual direito do autor à devolução, em dinheiro, no valor equivalente ao do bem incorporado ao patrimônio da AGESUL, nos termos do art. 803, do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009" - fl. 18.

A apreensão do veículo caminhão T112 HS 4x2, marca SCANIA, ano/modelo 1989, cor verde, placas IGF 2701, chassi 9BTH4x2ZK3235485, e da carreta aberta Iderol, marca SR, ano/modelo 1986, cor branca, chassi 145PT126526, placas BXJ 4351/SP, ocorreu em 23 de maio de 2010, conforme auto de infração nº 19715.000350/2010-28, em razão do transporte de mercadoria de origem estrangeira sem prova de importação regular.

Sem ingressar no mérito da ação proposta, vislumbro dano grave ou de difícil reparação a advir da decisão agravada, tal como proferida. Dessa forma, para assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao agravante a suspensão dos efeitos de decretação de perdimento do veículo apreendido, até o julgamento da ação num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, nos termos acima expostos.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003233-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.003233-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	GRION CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO	:	ANDRE LUIS LOBO BLINI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG.	:	09.00.06092-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que determinou a apresentação de documentos hábeis a comprovar a rescisão da transação, por entender o magistrado *a quo* que não restou demonstrado que o parcelamento não foi concretizado.

Sustenta a agravante que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deveria ter sido arguida em embargos à execução uma vez que demanda dilação probatória.

Alega que a juntada de guias de pagamento de eventual parcelamento não tem o condão de afastar as informações de que o débito estaria com a exigibilidade ativa, posto que as mesmas também gozam de presunção de liquidez e certeza, assim como a Certidão de Dívida Ativa.

Aduz ainda que não houve a consolidação do parcelamento haja vista não ter sido observado o cronograma de apresentação dos documentos necessários e que o executado não trouxe aos autos prova do fato constitutivo de seu direito.

Por fim, pleiteia a concessão da antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Na ação originária, a União requereu a suspensão da execução fiscal em virtude do parcelamento do débito exequendo (petição de 09/12/2010 a fl. 209), bem como pleiteou a penhora de numerários do executado por meio do BACEN-JUD (petição de 09/11/2011 a fl. 214).

Intimada a se manifestar, a executada apresentou cópias das guias de recolhimento com autenticação bancária das parcelas relativas a abril, maio e junho de 2011, oportunidade em que requereu a continuidade da suspensão do feito (fls. 218/233).

A União esclareceu que a executada fez a opção pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, contudo, como não foram prestadas no prazo legal as informações de que trata a Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, o parcelamento não foi concretizado (fl. 235).

A decisão agravada foi proferida em 23 de novembro de 2011, nos seguintes termos:

Os documentos apresentados pela Fazenda não comprovam que o "parcelamento não foi concretizado". Aliás, do contrário, juntou o executado diversas guias de quitação da prestação mensal, desde abril deste ano. Isto sem contar que a União declarou as fls. 203 que teria ocorrido o "parcelamento do débito".

Assim, necessária a comprovação da rescisão da transação por documentos hábeis pela Fazenda, o que deverá ser apresentado em até 30 dias.

A agravante colacionou aos autos, no momento da interposição do recurso, o extrato da consulta da dívida pelo sistema da PGFN onde constam as seguintes ocorrências:

04/12/2009 - Ocorrência: NEGOCIAÇÃO PARC LEI 11941/2009
Situação: ATIVA AJUIZADA AGURD NEG LEI 11.941-S/PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM
05/07/2010 - Ocorrência: DECL PORT CONJ 3/2010 111.941
Situação: ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP-DECLARAÇÃO INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941
02/06/2011 - Ocorrência: BLOQUEIO NEGOCIAÇÃO L11941
Situação: ATIVA AJUIZADA BLOQUEADA PARA NEGOCIAÇÃO LEI 11.941/2009
02/07/2011 - Ocorrência: INSCR NÃO NEGOCIADA LEI 11941

Da análise da documentação apresentada, verifico que houve a consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 05 de julho de 2010, o que corrobora com o pedido de suspensão da execução formulado pela União a fl. 209.

Em junho de 2011 a negociação foi bloqueada e, conforme noticiado pela exequente a fl. 235, o parcelamento não foi concretizado porque não foram prestadas as informações previstas na Portaria PGFN/RFB nº 02/2011.

Ocorre que a mencionada Portaria é posterior à consolidação do parcelamento e o extrato de consulta da dívida não esclarece os motivos que levaram ao bloqueio da negociação.

Desse modo, bem asseverou o magistrado *a quo* ao determinar que a exequente providenciasse documentação hábil a comprovar a *rescisão da transação*.

Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo.

À contramídia.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009912-79.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009912-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	DIMOTA COM/ DE DIVISORIAS MODULADAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	ALFREDO VANDERLEI VELOSO e outro
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00460301620044036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desbloqueio dos valores mantidos junto às instituições financeiras diante da adesão da executada ao programa de parcelamento.

Nas razões do agravo a União afirma que a penhora foi requerida antes do pedido de adesão ao parcelamento, desse modo não havia qualquer suspensão da exigibilidade do crédito.

Pleiteia a concessão da antecipação de tutela recursal.

Decido.

A executada requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009 em 27 de novembro de 2009, sendo consolidado em 29 de julho de 2011 (fls. 161/162 e 13).

O pedido de penhora dos ativos financeiros por meio do BACEN-JUD foi formulado em 13 de abril de 2009, o que foi deferido em 05 de março de 2010 e cumprido em 24 de agosto de 2010 (fls. 99/103 e 114/117).

É de se ter conta que a *intenção* de parcelar o débito já submetido à execução não encontra no CTN correspondência com qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, as quais figuram em *numerus clausus* no artigo 151, não cabendo ao Judiciário legislar positivamente em favor seja lá de quem for.

Assim, quando feito o bloqueio pelo sistema BACEN/JUD o débito não estava com a exigibilidade suspensa. De se notar ainda a redação da Lei nº 11.941/2009 (destaquei):

Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei:
I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, **exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.**

Sendo assim, é de rigor a manutenção da penhora, justo porque o pedido de parcelamento não desata as amarras que prendem o bem constrito ao juízo executivo.

E neste sentido encontra-se **pacificada a jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça, restando autorizado o julgamento deste recurso por decisão unipessoal (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI N. 11.941/2009. BENS DO SÓCIO GERENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOME CONSTANTE NA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 135 DO CTN. ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE DE CONCEITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIALIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

1. **Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes:** AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.

2. A distinção feita pela empresa executada entre indisponibilidade e penhora não prospera. A uma, porque a jurisprudência do STJ remete-se a "garantia dada em juízo", não se limitando à penhora. A dois, porque "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011).

3. A tese de que a restrição não deveria ter recaído sobre bens do sócio indevidamente incluído na lide não comporta conhecimento pela ausência de prequestionamento, e porque a própria agravante/executada reconhece, na sua peça inicial, que o nome do sócio constava na CDA, o que possibilita o redirecionamento da execução, conforme pacífica jurisprudência.

4. Se não ocorreu nenhuma das hipóteses do art. 135 do CTN, cabe ao executado fazer prova do alegado, em momento oportuno (embargos do devedor), e não em autos de agravo de instrumento, que aborda questão diversa.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, pois é tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravio regimental improvido.

(AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD. POSTERIOR ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DOS VALORES BLOQUEADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009.

1. O Tribunal de origem consignou que, por meio do sistema Bacen Jud, foi realizada a constrição de dinheiro em momento anterior à adesão, pela empresa devedora, ao regime de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.

2. O art. 11, I, da legislação acima referida prevê que a concessão do parcelamento independe da prestação de garantias, "exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada".

3. Não obstante a literalidade do dispositivo legal, o Tribunal determinou a liberação do dinheiro penhorado, ao fundamento de que representava medida mais onerosa que a constrição sobre bens corpóreos.

4. Ao assim proceder, violou a legislação federal pelas razões a seguir expostas.

5. A lei não criou distinção no regime de manutenção da penhora pré-existente, em função da espécie de bem que foi objeto de constrição judicial - portanto, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não o fez.

6. A invocação genérica e abstrata da maior onerosidade representa desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois é intuitivo - mormente na ótica da parte devedora - que, em regra, sempre a penhora de dinheiro representará o meio mais gravoso.

7. A compatibilização do ordenamento jurídico exige, pois, que a utilização do postulado da menor onerosidade decorra, ao contrário do verificado in casu, de análise concreta das provas e das circunstâncias existentes nos

autos, sob pena de tornar letra morta o regime que dispõe ser o dinheiro o bem sobre o qual recairá, preferencialmente, a penhora.

8. Ademais, a utilização da regra da menor onerosidade, in casu, subverteu a lógica do sistema, pois aquela pressupõe apenas a diminuição na liquidez do bem constrito, ao passo que a decisão judicial simplesmente desfez, em absoluto, a garantia da Execução Fiscal.

9. Recurso Especial provido.

(REsp 1229025/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO.

1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgRESP nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 10/12/2010)

Também esta Corte Federal já tratou do tema nos mesmos moldes:

AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. DÉBITO NÃO CONSOLIDADO. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que no caso vertente, os débitos não foram consolidados em momento anterior a realização da penhora. Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agrado legal a que se nega provimento.

(AI 201003000272751, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 06/05/2011)

PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA "ON LINE". SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI N° 11.382/06.

1. Nos termos da Resolução nº 524/06 do Conselho da Justiça Federal que Institucionalizou a utilização do Sistema BACEN-JUD no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o procedimento pode ser utilizado na execução em tela.

2. Com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06, o dinheiro, o depósito ou aplicação em instituição financeira, passaram a ter a mesma importância na ordem de preferência a ser observada quando da realização da penhora (artigo 655, I) e autorizou que a constrição fosse efetuada por meio eletrônico (artigo 655-A).

3. Para que o Juízo determine a penhora de valores por meio do sistema BACEN-JUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.

4. Demonstrado que os executados, devidamente citados, não efetuaram o pagamento do débito, tampouco garantiram o juízo, estão presentes os requisitos para a "penhora on line" por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.

5. Observa-se que o pedido de bloqueio foi formulado em 13/11/2008 e deferido pelo despacho de 25/09/2009, antes, portanto da adesão da agravante ao programa de parcelamento, e que, **efetivada a penhora dos ativos financeiros, não pode ser desconstituída por superveniente causa suspensiva da exigibilidade do crédito, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.941/09.**

6. Agrado legal não provido.

(AI 201003000080886, JUIZ MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/03/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO DE DÉBITO - LEVANTAMENTO DA PENHORA: IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 11, da Lei Federal nº 11.941/09: "Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada."

2. **O bloqueio de bens deve ser mantido quando a execução fiscal é efetivada a penhora no momento da homologação do parcelamento de débito.**

3. Agravo de instrumento provido.

(AI 201003000133052, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011)

Tratando-se de recurso cujas razões estão em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, **dou-lhe provimento** (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se a Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020073-51.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020073-6/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	GAZOTO STRAZZA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CASA BRANCA SP
No. ORIG.	:	11.00.02361-1 2 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por GAZOTO STRAZZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra a r. decisão de fls. 523/524 que **rejeitou a exceção de pré-executividade** por ele oposta à execução fiscal de dívida ativa tributária (IRPJ, CSL, COFINS e PIS) (R\$ 10.904.531,75 em 05/2011 - fls. 25/295).

A interlocutória agravada rejeitou a nomeação de debêntures como bem penhorável, ante a recusa da exequente, bem como indeferiu o pedido de suspensão da execução, em face do ajuizamento de ação anulatória impugnando a legitimidade do débito objeto da execução fiscal, por considerar que a matéria demanda dilação probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade.

Por oportuno, transcrevo a r. decisão de fls. 523/524:

...
A exceção de pré-executividade consiste em figura processual estabelecida pela doutrina em favor do devedor, facultando-lhe o direito do contraditório, incidentalmente, no processo satisfativo, independentemente da garantia do Juízo.

Em verdade, para a maioria dos estudiosos, a referida figura estaria mais próxima da defesa por objeção do que da defesa por exceção, porquanto se restringe a matéria de ordem pública, acerca da qual o juiz pode conhecer de ofício. Ressaltam, ainda, que, para resguardar o direito do credor, detentor, em princípio, de um título representativo de dívida líquida, certa e exigível, somente seriam passíveis de oposição, via objeção de pré-executividade, as matérias disciplinadas pelo artigo 618, do Código de Processo Civil.

Firme nesse entendimento, ao que tudo indica, o executado lança a objeção com fulcro no artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, e sem razão, senão vejamos.

O único argumento deduzido pela via de exceção diz respeito à existência de ação anulatória do débito fiscal ora executado, requerendo a suspensão da execução.

Ocorre que tal matéria não pertine a exceção de pré-executividade, onde somente se reconhece a inexigibilidade da dívida representada, que dependa de simples cognição rarefeita ou superficial.

No caso em tela, à evidência, como bem alegado pela Fazenda, a suspensão da execução somente pode se dar com garantia do Juízo, pelo que rejeito a exceção.

No mais, ante a recusa justificada da Fazenda, não se faz possível a constrição sobre os bens indicados pela devedora.

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

Nas razões do agravo, a executada sustenta haver ajuizado ação anulatória (proc. nº 0001150-60.2011.403.6127) em trâmite perante a 1ª Vara de São João da Boa Vista, visando à nulidade do crédito tributário ora em cobro, pelo que requer a suspensão da execução fiscal. Aduz ainda ser plenamente legítima a indicação à penhora de debêntures, emitidas pela Vale do Rio Doce, ao argumento de serem equiparadas aos títulos da dívida pública e terem liquidez, vez que possuem cotação na bolsa de valores.

Decido.

No tocante ao pedido de suspensão da execução, à vista de ação anulatória visando à nulidade do crédito tributário, objeto do débito exequendo, a matéria não merece conhecimento, posto que a decisão agravada deixou de apreciá-la por reputar tratar-se de matéria que envolveria a produção de provas, inadmissível na seara da exceção de pré-executividade.

Assim, descabe qualquer análise do tema no âmbito deste recurso, sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, desta parte do agravo.

No mais, discute-se no presente recurso a possibilidade de nomeação de debêntures à penhora.

A executada pretendeu nomear à penhora "21.700 debêntures, emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce", avaliadas unilateralmente em R\$ 11.535.720,00 (fls. 457/458).

A exequente recusou a nomeação por não observar a ordem do artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais, por ser bem de difícil alienação, cujo valor atribuído pelo devedor não é dotado de certeza (fls. 517/518).

Nos termos do artigo 9º, III, da Lei das Execuções Fiscais, o executado pode, em garantia da execução, nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF.

Portanto, devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.

Assim, tanto a ordem de nomeação do art. 11 da LEF, quanto as disposições subsidiárias do Código de Processo Civil sobre o tema devem ter sido atendidas pela parte autora sob pena de ineficácia da prestação de garantia.

Nas razões recursais a parte agravante não nega que tais títulos foram oferecidos em desacordo com a graduação do artigo 11 da LEF, sendo relevante a alegação da exequente acerca da inviabilidade da nomeação tal como veiculada.

A esse respeito, destaco entendimento consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "*não obstante a possibilidade de as debêntures da Vale serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei nº 6.830/80*". Confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELA FAZENDA NACIONAL, DE PENHORA DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DE MÉRITO.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apreciação das condições da Ação Cautelar está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do Apelo Nobre, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfundatório a respeito dessa perspectiva, uma vez que, sendo o mesmo inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada.

2. Na hipótese, vê-se que a fumaça do bom direito não ressalta evidente ou cristalina, como exige a situação excepcional de deferimento de liminar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial, mostrando-se, ao contrário, assaz rarefeita; isso porque, **a Primeira Seção deste STJ pacificou o entendimento de que, não obstante a possibilidade de as debêntures da VALE serem nomeadas à penhora, em razão de sua baixa liquidez e difícil alienação, é válida a recusa do exequente, diante da ordem de preferência estipulada no art. 11 da Lei 6.830/80** (AgRg no Ag 1.338.231/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 05.04.2011, AgRg nos EDcl no AREsp. 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011, REsp. 1.241.063/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/12/2011, AgRg no Ag 1.210.938/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011 e AgRg nos EDcl no AREsp 24.251/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.10.2011).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg. na MC nº 19257/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 05/02/2013, v.u., DJ 21/02/2013 - grifei)

TRIBUTÁRIO. RECUSA DE PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. SÚMULA 07/STJ. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCIEROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg. no REsp. 1264366/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 05/06/2012, v.u., DJ 14/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, embora o crédito representado por debênture seja bem penhorável, é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública credora (fl. 115, e-STJ), da nomeação feita pelo executado, quando esta não observa a ordem legal de preferência.

2. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 104121/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20/03/2012, DJ 12/04/2012 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.

1. É assente na jurisprudência do STJ que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC, ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação.

2. Aferir, como pretende a recorrente, a gradação legal da ordem de nomeação dos bens oferecidos a penhora, assim como perquirir se eles podem ou não ser recusados pela recorrência, ou mesmo se a recusa lhe causa maior gravame, demanda, notoriamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Precedentes: REsp 1.184.729/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 29.6.2010; AgRg no Ag 1.237.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010; AgRg no REsp 1.176.785/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 12.4.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1226978/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)

AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS NOMEADOS À PENHORA. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO.

1. A debênture é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I) emitida por sociedades por ações, sendo título representativo de fração de mútuo tomado pela companhia emitente, passível de garantia da execução fiscal.

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado somente é válida e eficaz se obedecer à ordem legal e houver concordância daquele.

3. A nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor, quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação, pode ser indeferida pelo Juízo. Precedentes: EDcl no REsp 913.240/RS, DJ de 19.11.2007; REsp 885.062/RS, DJ de 29.03.2007; AgRg no Ag 667.905/SP, DJ de 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, DJ de 28.06.2004.

4. Em sede de execução fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1203358/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 16/11/2010)

Encontrando-se a r. interlocutória em consonância com jurisprudência oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso.

Comunique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033317-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033317-7/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	SIMARA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA TRANSPORTE -ME e outro
	:	SILMARA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	11.00.00001-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de incluir a agravante no pólo passivo do feito. Alega a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 135 do CTN no caso em exame, razão pela qual a execução não poderia ser redirecionada à pessoa física.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do relator do recurso implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Sem razão a agravante.

Observo que presente recurso não satisfaz os requisitos mínimos de admissibilidade referentes à regularidade formal, razão pela qual não deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal.

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo.

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417) [grifei]

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

Para que o recurso de apelação preencha o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, é preciso que seja deduzido pela petição de interposição, dirigida ao juiz da causa (a quo), acompanhada das razões do inconformismo (fundamentação) e do pedido de nova decisão, dirigidos ao juízo destinatário (ad quem), competente para conhecer e decidir o mérito do recurso. Faltando um dos requisitos formais da apelação, exigidos pela norma ora comentada, não estará satisfeita o pressuposto de admissibilidade e o tribunal não poderá conhecer do recurso.

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p.854) [grifei]

Nesse sentido, trago à colação od seguinted julgadod deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DA SENTENÇA.

Apelação não conhecida, em face de inexistência de correlação lógica entre os fundamentos contidos nas razões do recurso e o teor da sentença recorrida.

(6ª Turma, AC 2000.61.00.022150-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 13.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 417)

AÇÃO DE COBRANÇA - RECURSO DE APELAÇÃO - RAZÕES DISSOCIADAS DO TEOR JURISDICIONAL ATACADO - LEGALIDADE PROCESSUAL INOBSERVADA - NÃO-CONHECIMENTO DO APELO.

1. Impongo o ordenamento fundamente o pólo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da motivação da insurgência, inciso II do art. 524, CPC então vigente, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável.

2. As razões recursais ali lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado, assim inviabilizando sequer seu conhecimento pelo Judiciário.

(...)

(Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 95.03.095430-4, Rel. Juiz Silva Neto, DJU 10.09.2009, p. 1309)

No caso em tela, verifica-se que o recurso não atende a forma preconizada pelo art. 514, II, do Diploma Processual Civil; os fundamentos trazidos pela agravante encontram-se divorciados da r. decisão agravada. Com efeito, a r. decisão agravada não determinou a inclusão da pessoa física no pólo passivo do feito e deixou claro que, tratando-se de empresa individual, a questão não fica adstrita às hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Assim, o presente recurso não preenche o requisito de regularidade formal (art. 514, II, do CPC), restando manifestamente inadmissível.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento** (CPC, art. 557, *caput*).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033947-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033947-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : VENKURI IND/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

ADVOGADO : LEANDRO LORDELO LOPES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00189877820124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela para "determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os nºs 80.7.12.008517-67, 80.6.12.020825-34 e 80.2.12.009381-06 e determinar à requerida que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que esses débitos sejam os únicos óbices para tanto, e tome as medidas necessárias para excluir o nome da empresa do CADIN, até ulterior decisão" (fl. 146).

A agravada sustenta haver obtido, em 2010, o parcelamento de débitos referentes a PIS, COFINS e IRPJ, o qual foi rescindido, por falta de pagamento, em 2011. Por essa razão, os débitos foram novamente encaminhados para inscrição em dívida ativa em 13/07/2012.

Segundo esta última, ela pretendeu parcelar o saldo remanescente desses débitos mediante o Processo Administrativo nº 10880.411015/2012-37, o que teria gerado débitos em duplicidade. Nesse diapasão, a agravada

sustenta que a expedição do recibo de solicitação de novo parcelamento "não vincula a Administração que irá posteriormente analisar a regularidade do pedido de parcelamento" (fl. 06).

Afirma a agravante ser inválido o novo parcelamento realizado pela agravada, razão pela qual não se encontra suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tampouco se verificam as condições necessárias à expedição da certidão pretendida e à exclusão de seu nome do CADIN.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso dos autos, a agravante demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

O Juízo da causa deferiu a antecipação de tutela pleiteada pela agravada, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das inscrições nºs 80.7.12.008517-67, 80.6.12.020825-34 e 80.2.12.009381-06, ao fundamento de terem sido os débitos referentes a tais inscrições incluídos em parcelamento, nos termos do recibo nº 00003938106, emitido pelo Fisco em 29/05/2012 (fl. 50).

No entanto, não se afigura razoável manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - com as consequências que dela exsurgem, como a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e a exclusão do nome da agravada do CADIN - tão somente com base nas alegações tecidas pela agravada na exordial da ação originária, sem se considerar as informações trazidas pela ora agravante, notadamente o documento acostado à fl. 11, segundo o qual o contribuinte teria procedido a novo parcelamento, "ao invés de reparcelar os débitos, seguindo as regras do art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, em que requer o pagamento de 10% do total dos débitos a serem consolidados, esse novo parcelamento junto ao processo 10880.411015/2012-37 não é válido". Saliente-se que tais débitos, referentes a PIS, COFINS e IRPJ, foram objeto de parcelamento anterior, deferido em 06/08/2010 e rescindido, por falta de pagamento, em 05/03/2011.

Dessarte, verifico a necessidade de produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos fornecidos pela agravada, torna-se inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e suas consequências pleiteadas.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035587-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035587-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : RENATO ALVES DA GAMA

ADVOGADO : MAIRA YUMI HASUNUMA (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

AGRAVADO : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : EDSON MAROTTI

: MARCIA DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário ajuizada com o fim de obter sua inclusão no PROUNI, "permitindo sua matrícula com bolsa integral, no curso de Administração, no período noturno, no *campus* Tatuapé da Universidade Paulista" (fl. 70), indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Assevera, em síntese, fazer jus à inscrição no referido programa de bolsa de estudos, tendo em vista a demonstração de sua hipossuficiência, bem assim o fato de ter cursado o ensino médio em escola de supletivo "quando já tinha superado a idade escolar" (fl. 05).

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, muito embora os argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Conforme dispõem do art. 2º da Lei n. 11.096/2005 e art. 3º da Portaria MEC n. 1.853/2006, para obter a bolsa do Programa Universidade para Todos, o estudante deverá comprovar que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral; não seja portador de diploma de curso superior; e, que a renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

Denota-se, portanto, que para a concessão da bolsa do PROUNI, a lei estabelece critérios objetivos, sobre os quais não cabe ao Juiz dar interpretação extensiva, ao menos nesta fase de cognição sumária, sem a observância do contraditório e ampla defesa." (fl. 71)

A fundamentação do agravante não se revela da indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que a questão relacionada ao cumprimento do requisito exigido para a inscrição no PROUNI (ter cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas, na condição de bolsista integral) enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Com efeito, a mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035913-04.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035913-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO	:	RONALDO CORREA MARTINS e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164720819914036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, indeferiu o pedido de expedição de requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios fixados no título judicial. Alega que, nos termos do art. 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios sucumbenciais são devidos ao seu patrono e assumem natureza alimentar, conforme já reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Por tal razão, aduz ser indevido o direcionamento da titularidade desses honorários à pessoa jurídica autora da ação, bem assim sustentam não dever subsistir a determinação de constrição ou compensação em relação aos valores referentes à verba honorária.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o caput e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)
Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º- A.*

O C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento pela natureza alimentar dos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, nos termos dos seguintes julgados, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. I. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido.

2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem.

3. O seqüestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de consequências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental na Suspensão de Liminar nº 158-2/CE, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, v.u., j. 11/10/2007,

DJU 09/11/2007, p. 31).

"CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998."

(RE 470.407/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., j. 09/05/2006, DJU 13/10/2006, p. 51).

Em se tratando de honorários advocatícios sucumbenciais, a legitimidade para sua cobrança é concorrente, podendo, pois, ser promovida, tanto pela parte como pelo advogado, de forma autônoma.

No entanto, no tocante ao levantamento do valor referente aos honorários advocatícios, cumpre salientar ter sido requerida, nos autos da Execução Fiscal nº 0010552-03.2012.4.03.6105 ajuizada em face da ora agravante e em trâmite perante o Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, a penhora do crédito representado pelo precatório referente a honorários advocatícios. Nesse aspecto, cumpre salientar ter sido a constrição que se pretende ver afastada determinada em processo no qual se pleiteia crédito oriundo de relação de trabalho, que igualmente se reveste de caráter alimentar .

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PELO JUÍZO CÍVEL. ATO ADMINISTRATIVO.

I - Ao contrário do sustentado, a situação dos autos não se amolda à do conflito positivo de competência, cuidando-se, ao revés, de mero cumprimento de carta precatória.

II - A agravante obteve judicialmente o direito a um crédito em relação à União nos autos do processo nº 92.0032307-3, que tramitou perante a E. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo; todavia, é devedora da União na execução fiscal nº 1999.61.82.068539-0, que tramita na E. 4ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. Assim, verificado pelo juízo fiscal que a agravante estava recebendo um crédito em outra demanda, foi determinado, a pedido da exequente, que o juízo cível procedesse à penhora no rosto dos autos dos valores que seriam depositados, garantindo-se, assim, a execução. Por conseguinte, toda e qualquer discussão em face da penhora deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o juízo fiscal.

III - O juízo deprecado, executor da ordem emanada, não pode negar cumprimento à carta precatória, salvo nos casos do artigo 209 da Constituição Federal. Logo, a agravante deveria se insurgir contra a decisão proferida no processo fiscal, e não contra a decisão do juízo cível.

IV - Agravo de instrumento não conhecido."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.098449-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, v.u., j. 10/04/2008, DJ 24/04/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PENHORA SOBRE BENS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A INSURGÊNCIA. JUÍZO QUE DETERMINOU A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

1. Hipótese em que a apreciação de matéria referente à incidência ou não da penhora sobre bens de terceiro cabe ao juízo que determinou a penhora no rosto dos autos e não ao juízo que apenas cumpriu a ordem proveniente da Carta Precatória. Logo, naquele juízo deverá ser formulada a pretensão.

2. Agravo de instrumento desprovido e agravo legal julgado prejudicado."

(Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.018234-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., j. 03/12/2008, DJ 16/12/2008).

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS REALIZADA PELO JUÍZO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA DESCONSTITUIR A PENHORA.

A penhora no rosto dos autos do Processo nº 9800149520, que tramita na 8ª Vara Federal de Curitiba, foi efetuada por Oficial de Justiça da Comarca de Curitiba. Assim, o Juízo Federal não detém competência para declarar a impenhorabilidade de tais valores e, por consequência, para desconstituir a penhora, porquanto não cumpriu qualquer ato executório solicitado pela Justiça Estadual. O juízo penhorante é quem detém a competência para declarar a impenhorabilidade pretendida pelo requerente, bem assim as consequências advindas desse ato. A alegação de impenhorabilidade, portanto, deverá ser efetuada perante o Juízo que determinou a penhora, no caso, o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita a ação em que o ora agravante é executado."

(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.032816-4, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 17/12/2007, DJ 08/01/2008).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de

instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036065-52.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036065-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	FERNANDO DINIZ LINHARES MONSEF
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00092998620124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação de conhecimento processada sob o rito comum ordinário ajuizada com o objetivo de obter a restituição do veículo apreendido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Delegacia de Ribeirão Preto - SP.

Aduz, em suma, sua boa fé ao adquirir o veículo indicado às fls. 05, importando-o de forma regular, sem o objetivo de fraudar o sistema tributário.

Afirma ser impossível aplicar a sanção de perdimento do veículo, porquanto não há norma específica a regulamentar a matéria.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Com efeito, a questão relacionada à correta atuação da autoridade administrativa diz respeito ao mérito da demanda e enseja o contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida. Além disso, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Por seu turno, no que diz respeito à eventual pena de perdimento, a fim de assegurar o resultado útil ao processo caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao agravante a suspensão dos efeitos de decretação de perdimento do automóvel, até o julgamento da ação num plano de cognição exauriente

em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte a medida pleiteada apenas para suspender a aplicação de eventual pena de perdimento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001411-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001411-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	EUGENIO SALVADOR CORVINO
ADVOGADO	:	MANOEL ALCADES THEODORO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO	:	DISTRIBUIDORA DE TINTAS E VERNIZES VAUSAL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00197367720114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, em sede de execução fiscal, recebeu os embargos opostos sem efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 739-A, *caput*, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

Alega, em síntese, que a Lei nº 6.830/80 deve ser aplicada ao caso vertente, em detrimento do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.382/06, pelo fato de ser lei especial frente à norma geral; que, uma vez oferecidos os embargos, a execução fiscal deve ser suspensa.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante E-mail de fls. 84/87, que foi proferida sentença no feito originário.

Dessa forma, julgo prejudicado o presente recurso e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001523-71.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001523-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ANDRE DANIELIDES EGOROFF
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4^aSSJ > SP
No. ORIG. : 00000142920134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004034-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004034-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : FRACTAL EDICOES LTDA
ADVOGADO : DENIS DONAIRE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00598713420114036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta para extinguir parcialmente os débitos exequidos.

Alega, em síntese, a prescrição integral do crédito tributário objeto da ação.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A. Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo

verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).

Sustenta a agravante a prescrição do crédito tributário. Todavia, conforme esclarecido pela agravada em sua resposta ao recurso - fl. 130, verso, houve parcelamento dos débitos objeto da execução fiscal.

Vê-se, pois, que o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva reclama a produção de provas em contraditório. Nesse sentido, não vislumbro a possibilidade de se averiguar liminarmente o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que, afasta a relevância da fundamentação do agravante, sem embargo de que as questões expendidas por meio da exceção de pré-executividade possam ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004814-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004814-1/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	TAKATA BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GILSON JOSE RASADOR e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00002544320134036128 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de mandado de segurança, *indeferiu a liminar* pretendida pela empresa para autorizar a dedução, do lucro tributável na apuração do IRPJ ano base 2012, do valor correspondente *ao dobro das despesas* gastas com alimentação de seus trabalhadores nos termos da Lei nº 6.321/76, e não diretamente sobre o imposto devido, consoante dispõe o Decreto nº 05/1991.

Na impetração a empresa relata que formulou Consulta Fiscal a fim de questionar a IN SRF nº 267/02 no tocante a limitação do valor de cada refeição, sobrevindo **resposta favorável** declarando que a Receita Federal do Brasil não poderia constituir créditos tributários relativos a essa matéria (Solução de Consulta nº 305 - SRRF 08/Disit). Diante disso a impetrante afirma que deixou de considerar o limite de R\$ 1,99 a partir do ano de 2012. Todavia, relativamente aos períodos de apuração (ano base) de 2007 até 2011 alega ter direito líquido e certo de apurar o incentivo fiscal do PAT sem tal limitação.

Por outro lado, sustenta que o Decreto nº 05/1991, editado para regulamentar a Lei nº 6.321/76, revogou o Decreto nº 78.676/76 e estabeleceu forma diversa de apuração do benefício, alterando a forma de cálculo na medida em que remeteu a dedução do PAT ao valor do imposto de renda devido, enquanto a lei prevê a dedução, limitada a 5%, do lucro tributável (antes, portanto, do cálculo do imposto).

Conclui ser ilegal a alteração da base de cálculo do incentivo fiscal através de *decreto* que extrapolou os limites estabelecidos na lei.

O d. juiz da causa indeferiu o pedido liminar por considerar ausentes os requisitos legais por quanto a impetrante

alega que já vem efetuando a dedução das despesas realizadas no PAT, sem limitação de valor para cada refeição, com base em resposta à Consulta Fiscal nº 305 e também porque não restou demonstrada a existência ou iminência de ato coator consistente na negativa da autoridade impetrada em autorizar a dedução na forma legal, sem as limitações da Instrução Normativa nº 267/2002. Ademais, consignou o d. Magistrado não ser cabível a autorização da compensação dos valores recolhidos nos anos anteriores a 2012 em sede de liminar.

Em sede de embargos de declaração o Juízo *"a quo"* reiterou que o fundamento da impossibilidade da compensação em sede de liminar foi exarado como argumento suplementar à falta da existência ou iminência de ato coator, frisando que "a ausência do *'periculum in mora'* também decorre da não demonstração de prejuízo ou dano irreparável, em estado tão latente que não possa aguardar a vinda das informações, considerando que o vencimento do IRPJ se dará só daqui a dois meses" (fls. 31/34).

Nas **razões do agravo** a recorrente sustenta que *a compensação não é objeto do pedido liminar*, o qual se limita tão somente ao direito de efetuar a apuração do IRPJ ano base 2012, cujo vencimento ocorrerá em abril de 2013, deduzindo diretamente do lucro tributável o dobro das despesas com o programa de alimentação do trabalhador, conforme a Lei nº 6.321/76, e não sobre o imposto de renda devido, como exige a autoridade impetrada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de afastar o cálculo do imposto nos termos do Decreto nº 05/1991, pois se o pleito for concedido apenas por ocasião da sentença o valor recolhido também se transformará em pagamento indevido ou a maior, sujeito à compensação na forma do art. 170-A, do CTN.

Decido.

Vejo dos autos que a impetrante traz à discussão dois argumentos distintos: (1) a dedução das despesas realizadas no PAT, sem limitação de valor para cada refeição, relativamente aos períodos 2007 a 2011, anteriores à consulta fiscal, e (2) *a modificação da base de cálculo* trazida pelo Decreto nº 05/1991, que à guisa de regulamentar a Lei nº 6.321/76, determinou que "a dedução do imposto de renda estará limitada a 5% do imposto devido em cada exercício", enquanto a referida lei estabelece que a dedução se daria sobre o lucro tributável.

É certo que em relação ao primeiro questionamento *não há pleito liminar*; neste aspecto a impetrante objetiva tão somente a concessão final da segurança a fim de reconhecer o direito à compensação do que foi pago indevidamente (pedido do "writ").

Já no que diz respeito à alteração da base de cálculo, o quadro hoje se mostra diferente daquele existente por ocasião do indeferimento da liminar.

Com efeito, se naquela oportunidade o d. juiz federal não vislumbrou risco na demora pois ainda restavam *dois meses* para o vencimento do IRPJ, há que se levar em conta que neste momento o prazo final (abril de 2013) se avizinha.

Em se tratando de mandado de segurança preventivo que objetiva suspender a exigibilidade de tributo tido por indevido, é evidente que existe o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, já que até que isso ocorra o contribuinte estará sujeito ao ato impugnado.

Ademais, no caso de reconhecimento da ilegalidade da alteração da base de cálculo, o contribuinte estará sujeito à vetusta e odiosa fórmula do "*solve et repete*", nisso residindo o fundado receio de dano de difícil reparação.

Superada esta questão, caberia analisar a relevância do fundamento deduzido na inicial da impetração.

Sucede que não houve qualquer pronunciamento judicial a respeito da ilegalidade da modificação da base de cálculo para fins de dedução do valor gasto com alimentação do trabalhador; por outro lado, fazê-lo diretamente neste agravo importaria em indevida supressão de instância.

Sendo assim, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo** apenas para determinar ao juízo de origem que **reaprecie, com urgência, o pedido de liminar levando em conta o fundamento deduzido na impetração** acerca da dedução do valor correspondente ao dobro das despesas gasta com alimentação de seus trabalhadores, diretamente do lucro tributável (Lei nº 6.321/76) na apuração do IRPJ ano base 2012, afastando a incidência do Decreto nº 05/1991.

Comunique-se *incontinenti*.

À contraminuta.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005058-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005058-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI
ADVOGADO : ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOFIA MUTCHNIK e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00010294520134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança no qual se pretende sejam recebidos e protocolizados todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários em agência da Previdência Social.

Alega, em suma, restrição ao exercício de sua atividade profissional, bem assim ofensa ao art. 5º, II, III, XXXIV, LV, da CF.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da r. decisão.

O agravado apresentou resposta.

DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Vê-se, portanto, que a Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos.

Objetiva a agravante, nos autos do mandado de segurança de origem, sejam recebidos e protocolizados todos os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários, independentemente de agendamento.

Com efeito, a questão enseja a análise da lei em consonância com a Constituição da República e os princípios que devem reger a conduta da Administração Pública.

Estabelecem o parágrafo único do artigo 6º e inciso I do artigo 7º da Lei 8.906/94:

"Artigo 6º - ...

Parágrafo único: as autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho".

"Artigo 7º - São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

No entanto, tais dispositivos legais têm como propósito assegurar o pleno exercício da advocacia, alçada à condição de função essencial à Justiça, nos termos da Constituição da República de 1988.

Contudo, isso não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis a todos (público em geral), como horários, locais, e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se coadunam com o propósito do atendimento e que dispensam a obrigatoriedade de sua regulamentação por lei específica.

É nesse sentido que age a Administração Pública, com amparo no artigo 37 da Constituição da República obedecendo, dentre outros, ao princípio da eficiência. Assim, tanto a Administração Direta como os entes da Administração Indireta devem desenvolver e organizar métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento ao destinatário final.

No caso do INSS, é notória a grande procura de interessados por todo o Brasil, especialmente segurados idosos que buscam informações a respeito dos seus benefícios, acarretando, muitas vezes, grandes filas e demora no atendimento. Essa situação não é a ideal e não deve ser protegida, mas também não pode gerar exceções que firam o princípio da isonomia. Caso contrário poder-se-ia imaginar hipótese em que idoso, aposentado ou doente, afastado de seu trabalho e que não tem condições de contratar profissional a assessorá-lo, deveria permanecer em

um sistema geral de atendimento em detrimento dos demais.

A existência de limites fixados no agendamento prévio não cria embaraço ao exercício profissional, seja porque não impede o recebimento do pedido administrativo, pelo contrário, neste aspecto assegura esse recebimento com data e hora marcada, seja porque não há demonstração de prejuízo à parte, uma vez que a eventual concessão do benefício retroagirá à data do pedido de agendamento. Ou seja, todos os pedidos feitos ao INSS serão recebidos, e não há prova de qualquer recusa por parte da autarquia, apenas o seu condicionamento em atenção ao próprio interesse público.

Nesse sentido já decidiram os Tribunais:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. TRATAMENTO EM REPARTIÇÃO PÚBLICA.

APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ART. 5º DA CF/88).

- *Observados os princípios da legalidade e da igualdade, a Administração Pública tem o poder de organizar o atendimento ao público nas suas repartições de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, visando à satisfação do interesse da coletividade"*

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2005.70.01.002244-2/PR, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 08/05/06, v.u., DJU 12/07/06, p. 971)

"ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS.

- *Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia.*

- *A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais.*

- *Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal".*

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 2004.71.03.000844-8/RS, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 25/05/05, v.u., DJU 29/06/05, p. 703)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005666-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005666-6/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	EUGENIO MURA E CIA LTDA Falido(a) e outros
	:	ELISABETE MURA
	:	EUGENIO MURA
	:	ROSANA MURA
	:	DORCILIA FRONIO MURA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA SP
No. ORIG.	:	99.00.01544-9 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito executivo, posto que transcorrido prazo superior ao de 05 anos entre a data de citação da empresa executada e a do correspondente pedido.

Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, haja vista que "os sócios haviam praticados crimes falimentares cujo conhecimento da credora surgiu no ano de 2012, razão pela qual não se fala em inércia processual imputável à agravante, pois, assim que soube dos fatos anteriores - crimes falimentares - pleiteou, já no ano seguinte (2013), o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo" (fl. 06).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma parcial da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*. A este respeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.

3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).

(...)

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; DJ 12/01/2010)

Destaco, ainda, precedente do C. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp nº 1.100.907/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; DJ 18/09/2009)

Em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento identificado nos precedentes referidos e passo a analisar a questão. Com efeito, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

In casu, observa-se não constar nestes autos certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da empresa agravada. Portanto, descabida a hipótese de eventual dissolução irregular da sociedade.

Há, na verdade, certidão à fl. 24 verso, na qual o oficial de justiça certifica que não procedeu à penhora, vez que todos os bens de propriedade da agravada encontravam-se arrecadados nos autos do pedido de concordata em trâmite na Segunda Vara da Comarca de Tupi Paulista.

Diante desta informação, a agravante peticionou informando acerca da existência de processo de falência da executada, cuja decretação ocorreu em 13/07/1999 e o encerramento em 02/03/2009.

Portanto, não há que se falar em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos sócios da executada, haja vista a inexistência de indícios de dissolução irregular da empresa.

Ressalta-se que nem mesmo houve comprovação da prática de crime falimentar por parte dos sócios (fl. 277), para que houvesse o início do marco prescricional.

Nesse sentido, resguardado está o direito da agravante em requerer a inclusão daqueles que reputa responsáveis por dívidas da sociedade empresária.

Todavia, considerando-se ter o Juízo *a quo* indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à sua responsabilidade material, seja em razão da ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN, seja pela eventual prática de crime falimentar. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou em parte a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado para que o Juízo da causa analise o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005849-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005849-3/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	MARLENE YARA PASCOLAT PIVA
ADVOGADO	:	LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS e outro
AGRAVADO	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00013954820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do porte de remessa e retorno, fazendo constar da guia GRU o Tribunal Regional Federal da 3ª Região como unidade favorecida, com seu respectivo código UG/Gestão.

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Cumpridas as determinações, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar sobre as alegações expostas pela agravante.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006022-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006022-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00016198319994036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão do sócio Antônio Carlos Soares Ribeiro no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que entre a data de citação da empresa (09/1999) e do pedido de redirecionamento da ação (09/2007), transcorreu prazo superior ao de 05 anos.

Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição para o redirecionamento da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma parcial da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*. A este respeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.

3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

*4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/E COML/Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).
(...)*

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; DJ 12/01/2010)

Destaco, ainda, precedente do C. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO -

"*ACTIO NATA*".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp nº 1.100.907/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; DJ 18/09/2009)

Em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento identificado nos precedentes referidos e passo a analisar a questão. Com efeito, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

In casu, observa-se que o Oficial de Justiça certificou a inatividade da sociedade empresária executada em 15.12.04 (fl. 64). A exequente teve ciência dessa situação em 20.08.07 (fl. 69). Por seu turno, o requerimento de inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal foi realizado em 13.09.07 (fl. 70), quando em curso o prazo quinquenal para o redirecionamento da pretensão executória em face do agravado.

Nesse sentido, resguardado está o direito da agravante em requerer a inclusão daqueles que reputa responsáveis por dívidas da sociedade empresária.

Contudo, para a responsabilização de sócios pelos débitos contraídos pela empresa, mister perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Todavia, considerando-se ter o Juízo *a quo* indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face do referido sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à sua responsabilidade material. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro parcialmente o efeito suspensivo pleiteado para afastar a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006278-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006278-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : D J PERFUMES IMPORTADOS LTDA -EPP e outro

: DANILLO JOSE VENEZIANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 00028209120054036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, reconheceu a ocorrência da prescrição para o redirecionamento do feito executivo, posto que transcorrido prazo superior ao de 05 anos entre a data de citação da empresa executada e a do correspondente pedido.

Alega, em síntese, a inocorrência da prescrição, haja vista que com a declaração de falência da empresa a execução fiscal foi suspensa, bem assim pelo conhecimento, na data de 12/08/2011, de ilícitos penais praticados

pelos sócios e apurados no procedimento da falência.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma parcial da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No que tange à inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da *actio nata*. A este respeito, a Sexta Turma deste E. Tribunal Regional, em caso análogo, assim se manifestou acerca do tema:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ."

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2. Ação de execução, proposta na data de 20/03/1998, que tem por objeto a cobrança de contribuição devida ao PIS, relativamente ao período de apuração de janeiro/94. A citação da pessoa jurídica ocorreu na data de 30/06/1998.

3. Tem-se como requisito indispensável ao redirecionamento do feito executivo à pessoa dos sócios que a pessoa jurídica tenha sido dissolvida irregularmente, é da ciência formal pela exequente deste vício que passa a fluir o prazo prescricional de que dispõe para voltar-se à busca da responsabilização pelo crédito tributário (artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional).

4. Na hipótese dos autos, a agravante só tomou ciência da dissolução irregular da ICB INDL/ E COML/ Brasileira de Parafusos LTDA em 17/05/2.007 (fls. 200vº), após a certidão de fls. 198, e, em 09/11/2.007, procedeu ao requerimento de inclusão de seus sócios no polo passivo da execução (fls. 201/214), cujo feito vinha sendo, até aquela data, regularmente processado em face da pessoa jurídica, com sua citação regular (fls. 35) e garantia efetiva do juízo (fls. 41 e 155/156), certo é que não se operou a prescrição. De acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não der causa.." (RESP nº 2565/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ Data: 21/02/1994, página 02112).

(...)

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento"

(AI nº 2009.03.00.024812-6/SP; Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto; DJ 12/01/2010)

Destaco, ainda, precedente do C. STJ:

"EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - "ACTIO NATA".

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da *actio nata*.

2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp nº 1.100.907/SP; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; DJ 18/09/2009)

Em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento identificado nos precedentes referidos e passo a analisar a questão. Com efeito, enquanto não revelados nos autos indícios de dissolução irregular da empresa, não é razoável exigir da exequente a promoção do pedido de redirecionamento do feito.

In casu, observa-se não constar nestes autos certidão do oficial de justiça atestando a inatividade da empresa agravada. Portanto, não há de se falar em eventual dissolução irregular da sociedade e, consequentemente, em início da contagem do prazo prescricional para a responsabilização dos sócios da executada.

Ressalta-se que nem mesmo houve comprovação da prática de crime falimentar por parte dos sócios (fl. 245) para que houvesse o início do marco prescricional.

Nesse sentido, resguardado está o direito da agravante em requerer a inclusão daqueles que reputa responsáveis por dívidas da sociedade empresária.

Todavia, considerando-se ter o Juízo *a quo* indeferido o pedido de redirecionamento do feito em face sócio em razão da prescrição, deixou de analisar a questão atinente à sua responsabilidade material, seja em razão da ocorrência dos requisitos do art. 135 do CTN, seja pela eventual prática de crime falimentar. É defeso ao Tribunal

decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Destarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante demonstrou em parte a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro em parte o efeito suspensivo pleiteado para que o Juízo da causa analise o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006399-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006399-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	:	MOACYR CORTEZ PEREZ
PARTE RE'	:	MOACYR CORTEZ PEREZ
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP
No. ORIG.	:	04.00.00208-2 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional - com pleito de antecipação de tutela recursal - em sede de execução fiscal, pleiteando do Juízo executivo a aplicação do art. 185-A do CTN (indisponibilidade de bens), depois que esgotaram-se as possibilidades de encontro de bens penhoráveis, tendo a medida sido negada pelo MM. Juiz Federal.

Decido.

Consta dos autos que não foi possível produzir qualquer garantia para o juízo executivo, e que a Fazenda Nacional esgotou as possibilidades comuns de perscrutar bens constitutivos, razão pela qual a exequente invocou o art. 185-A do CTN.

A interlocutória recorrida conflita com a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, de que são exemplos os seguintes arrestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES QUE PROMOVEM REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO.

1. Por se tratar de hipótese em que a exequente desempenhou ao máximo que lhe era possível na busca de bens constitutivos dos suplicados, não há empecilho para o decreto de indisponibilidade de bens dos devedores na forma do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 118/2005.

2. A literalidade da redação do artigo 185-A é expressa em impor ao Judiciário o encargo de, tendo decretar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor, comunicar essa decisão aos órgãos e entidades que promovem os registros de transferências de bens a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial, ao depois encaminhando ao juízo a relação dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

3. O texto legal torna o Judiciário "despachante" dos interesses próprios de uma das partes - o exequente - concedendo mais um privilégio à Fazenda Pública, dentre tantos outros que, num regime republicano, são de difícil explicação. Contudo, legem habemus.

4. Agravo de instrumento provido, cabendo ao Juízo a quo atender o quanto requerido pela União (comunicação

ao registro público de imóveis, Detran, Bacen e CVM).

(TRF 3^a Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0014088-04.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL.

1. A decretação de indisponibilidade de bens está jungida no poder geral de cautela do magistrado e tem por objetivo garantir a liquidez patrimonial dos executados.

2. São requisitos para ser decretada a indisponibilidade patrimonial, nos termos do artigo 185-A do CTN, a citação do devedor; o não pagamento; o não oferecimento de bens à penhora; e a não localização de bens penhoráveis.

3. Agravo a que se dá provimento.

(TRF 3^a Região, QUARTA TURMA, AI 0016736-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012)

Na mesma toada confirmam-se: SEGUNDA TURMA, AI 0018219-56.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 29/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 - TERCEIRA TURMA, AI 0029044-98.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012.

Não há que se falar na *demonstração da utilidade* da medida porque o discurso do art. 185-A do CTN não a menciona como condição da providência.

A propósito, especificamente no âmbito do art. 185-A do CTN, o STJ já havia pacificado entendimento no sentido da dispensabilidade do esgotamento de diligências tendentes a descoberta de bens constitutivos (AgRg no Ag 1429330/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012 - AgRg no REsp 1215369/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) já que a *indisponibilidade universal de bens e de direitos*, nos termos do art. 185-A do CTN, não se confunde com a *penhora de dinheiro* aplicado em instituições financeiras, por meio do sistema Bacen Jud, disciplinada no art. 655-A do CPC.

Tenho que a decisão recorrida confronta com a jurisprudência dominante no STJ, razão pela qual **dou provimento** ao agravo nos termos em que proposto (§ 1º - A, do art. 557 do CPC).

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006720-07.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006720-2/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE	:	REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	EDSON ALMEIDA PINTO e outro
AGRAVADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00026793020134036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar para suspender o procedimento fiscalizatório, inibindo-se qualquer sanção, até o trânsito em julgado da ação de origem.

Alega, em suma, que a autoridade impetrada exigiu documentos, dentre os quais, dados de sigilo bancário a respeito de operações efetuadas nos anos de 2008 e 2009, sem ter havido a instauração de processo administrativo ou mesmo procedimento fiscal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

In casu, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do pedido, na medida em que presente na decisão a análise dos pressupostos processuais envolvendo o pedido formulado, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo como instrumental analítico da situação fática posta.

Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"(...)

In casu, a impetrante insurge-se contra a exigência de apresentação de extratos bancários e contas correntes referentes aos anos de 2008 e 2009. Sustenta que tal exigência implica quebra de sigilo bancário, sem lastro judicial ou mesmo sem o devido processo legal.

Todavia, é possível constatar que, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, houve sim instauração de procedimento fiscal, no qual se exigiu tais documentos, o PAF nº 0815500-2013-00100-0 (fls. 20/22).

Quanto ao poder fiscalizatório da Administração Tributária, vale fazer as seguintes digressões:

Dispõe o parágrafo 1, do artigo 145, da Constituição Federal de 1988 que: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte" (grifo nosso).

Com efeito, infere-se da norma constitucional acima exposta a grande relevância conferida ao poder fiscalizatório da administração tributária, possibilitando ao Fisco a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Do mesmo modo, o artigo 197 do Código Tributário Nacional, ao regular o poder de fiscalização do Fisco, expressamente prevê a obrigação dos bancos e demais instituições financeiras de prestarem à autoridade administrativa as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros. Assim, desde que não cometidos excessos por parte da autoridade fazendária, podem ser requisitadas informações a respeito da vida financeira do contribuinte.

(...)

Não vislumbro, portanto, nenhuma ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Não há violação ao direito da intimidade e sim cumprimento do dever de fiscalização pela Administração Tributária.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Por fim, denota-se não estar configurado o "periculum in mora" na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007165-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007165-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ADVOGADO : FELIPE BOCARDO CERDEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
PARTE RE' : FRANCISCO RIBOLI PAES e outros
: DONIZETE AMORIM DOS SANTOS
: SANDRA CRISTINA XAVIER DOS SANTOS
: OSCAR ALVES DE LIMA
: FLAVIA NERI REIS
: LENI MAGALHAES MEIRELLES VILELA
: KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: LEONILDO DE ANDRADE
: MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
: PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
: JOSELIA MARIA DA SILVA
: FRANCISCO MAKOTO OHASHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00176566420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

1. Regularize a agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno - código 18720-8 e 18730-5, respectivamente (**Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à CEF**, nos termos da Resolução 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso**.

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21677/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014370-28.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.014370-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro
APELADO : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP

ADVOGADO : MARIA ELISE SACOMANO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00143702820094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando a cobrança de multa por obrigação acessória - *Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA*, com fundamento legal no artigo 11 da Lei nº 9.806/84 e artigo 1º do Decreto nº 20.600/85 e capitulação legal da multa com fundamento no artigo 17, inciso I, da Lei nº 9.806/84, com a redação do artigo 7º da Lei nº 12.964/99.

Na peça inicial sustentou a embargante que a TFA não se aplica quanto a embargante pois é empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações e goza dos mesmos privilégio e prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE nº 220.906).

Alega que a TFA foi instituída pela Lei nº 9.806/84 que sofreu alterações por outras leis posteriormente revogadas pela Lei nº 13.474/02 que foi objeto de consolidação pelo Decreto nº 47.006 de 16 de fevereiro de 2006 e que no artigo 4º da Lei nº 9.806/84 encontravam-se previstos casos de não incidência, mantidos pela Lei nº 13.474/02.

Afirma que o artigo 5º da Lei nº 13.474/02 prevê hipóteses de *não incidência* e referem-se a entidades públicas ou de utilidade pública e interesse social, cujos anúncios são destinados de valor publicitário e que são de fixação obrigatória, decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Salienta que é empresa pública federal, criada para explorar e executar em nome da União os serviços postais em todo o território nacional e que o serviço postal é atividade de caráter público, caracterizando-se como um serviço público.

Conclui que os anúncios da ECT não se revestem de qualquer valor publicitário, sendo meras placas indicativas dos locais a que o público deve se socorrer no uso do serviço público postal.

Afirma ainda que tem a incumbência por força da lei de garantir aos seus usuários a plenitude do conhecimento de seus serviços e atividades como disposto no artigo 3º da Lei nº 6.538/78 e que a licença para a publicidade de suas atividades está implícita nas atribuições legalmente conferidas à ECT, mandatária que é da execução de um serviço estatal exclusivo.

Por fim alega ser inexistente o fato gerador do tributo, uma vez que se enquadra nas hipóteses de não incidência relacionadas na lei municipal.

Requer sejam os embargos julgados procedentes. Valor atribuído à causa: R\$ 1.006,58 (fl. 12).

Impugnação do embargado onde alega em síntese que a embargante é empresa pública com personalidade de direito privado, tanto que suas agências funcionam em sistema de franquia, pelo que não é aplicável a norma de isenção à embargante. Sustenta que taxa em comento foi legitimamente instituída pelo poder público municipal em decorrência do exercício legítimo do poder de polícia e afirma a ocorrência do fato gerador em razão do contribuinte possuir placa caracterizada como anúncio (fls. 38/52).

Manifestação da embargante (fls. 55/65).

Sobreveio a r. sentença de fls. 70/73 (mantida às fls. 81/83) de **improcedência** dos embargos. Condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

Irresignado, apela o embargante repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos. Salienta que "não discute a constitucionalidade da taxa e nem a aplicação da imunidade recíproca, tampouco a isenção" mas sim "postula o reconhecimento da não-incidência do fato gerador da obrigação tributária a determinada situação a que se enquadra". Subsidiariamente pleiteia a redução dos honorários advocatícios. Requer a reforma da r. sentença (fls. 87/107).

Recurso respondido (fls. 113/119).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

De início vale ressaltar que, referentemente à recepção do texto legal pela Constituição Federal, a decisão proferida no RE n.º 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002, Relator o Min. Maurício Correa, foi específica e centrada na impenhorabilidade dos bens da ECT e necessidade de precatório.

O que se discute nestes autos é a possibilidade de se exigir da empresa pública federal o pagamento de taxa.

A embargante alega a não-incidência do fato gerador por se enquadrar nas hipóteses do artigo 5º da Lei Municipal nº 13.474/02, que ora transcrevo:

Art. 5º - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos; divulgando mercadorias, bens, produtos ou serviços neles negociados ou explorados, exceto os de transmissão por via sonora, se audíveis das vias e logradouros públicos;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades benéficas, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios próprios colocados em instituições de educação;

VI - aos anúncios que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixados no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - aos anúncios de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome, a profissão e o número de inscrição do profissional no órgão de classe;

XI - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos de dimensões até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XII - aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão até 0,09 m² (nove decímetros quadrados), quando colocados na própria residência, onde se exerce o trabalho autônomo;

XIII - aos anúncios afixados por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenham, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XV - aos nomes, siglas, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias identificativas de empresas que, nas condições legais e regulamentares, se responsabilizem, gratuitamente, pela colocação e manutenção de cestos destinados à coleta de lixo nas vias e logradouros públicos, ou se encarreguem da conservação, sem ônus para a Prefeitura, de parques, jardins, e demais logradouros públicos arborizados, ou, ainda, do plantio e proteção de árvores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso XV, a não-incidência da Taxa restringe-se, unicamente, aos nomes, dísticos, logotipos e breves mensagens publicitárias afixadas nos cestos destinados à coleta de lixo, de área não superior a 0,3 m², e em placas ou letreiros, de área igual ou inferior, em sua totalidade, a 0,5 m², afixados nos logradouros cuja conservação esteja permitida à empresa anunciante.

A embargante argumenta com os incisos III, IV, VIII e XIV do artigo 5º transcrito acima.

O entanto, a embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses que menciona.

Ainda, não há como se aferir nestes autos se o anúncio pelo qual a exequente entendeu ser devida a taxa em cobro se destinava *exclusivamente à orientação do público e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário*, uma vez que nenhuma prova foi trazida aos autos pela embargante.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

No sentido do exposto é o entendimento unânime desta e. Corte (**grifei**):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC nº. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser

aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. **Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal.** Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. 8. Apelação a que se dá provimento.

(AC 00027955220114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA INOCORRENTE.

LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA. 1. Acerca do termo inicial do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I do Código Tributário Nacional que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2.O termo final do prazo decadencial é a data da constituição do crédito, ou seja, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa (art. 142 do CTN), que por sua vez dá início à contagem do prazo prescricional quinqüenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário. 3.No período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva. Aplicação da Súmula n.º 153 do e. TFR. 4.No caso vertente, não transcorreu período superior a 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173 do CTN) e as datas de constituição definitiva dos créditos consubstanciadas nas notificações da lavratura dos autos de infração, pelo que não restou configurada a decadência. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n. 00242788020044039999, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 30.09.2010, v.u., e-DJF3 Judicial 1 08.10.2010, p. 1128.

5.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 6.A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 7.A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 8.O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 9.A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 10.Nem se diga que a empresa pública federal gozaria da isenção, por força das estipulações constantes nos incisos III, IV, VII ou XIV do art. 5º da Lei n.º 13.474/02. A regra isentiva, como decorre do art. 111 do CTN, deve ser interpretada literalmente, de modo que não se pode pretender a inserção de hipótese nela não prevista. 11.Precedentes:

STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 12.Estando a decisão devidamente fundamentada, não está o Magistrado obrigado a analisar todos os pontos aduzidos pela parte para fins de prequestionamento. 13.Verba honorária devida pela embargada fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo, conforme autorizado pelo art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e a teor da jurisprudência desta E. Turma. 14.Apelação da embargante improvida e apelação da embargada provida.(AC 00028110620114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ART. 150, VI, "A" TAXAS; IMUNIDADE RECÍPROCA.

INEXISTÊNCIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. LEI Nº 13.477/02. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADAPTAÇÃO DE PROCEDIMENTO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 730 E 731 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Consoante o caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Sexta Turma. - O escopo do agravo previsto no artigo 557 do CPC não permite seu manejo para repetição das alegações suscitadas ao longo do processo. Deve o recurso demonstrar a errônea aplicação do precedente ou a inexistência dos pressupostos de incidência do artigo 557 do CPC, de modo que a irresignação a partir de razões sobre as quais a decisão exaustivamente se pronunciou não é motivo bastante para a sua interposição. - A imunidade tributária recíproca, CF artigo 150, VI, a somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. - O município é competente para instituir "taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", consoante artigo 145, II, da Constituição Federal de 1988. - A alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo município, de sua competência tributária. - Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº.

13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não-incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. - A ECT tem natureza de empresa pública e goza das prerrogativas próprias da Fazenda Pública, e sujeitando-se ao regime especial de execução, devendo observar o regime de precatórios (artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil). - Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. - Agravo legal improvido.

(AC 00064019320084036182, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. TAXA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LEI 13.477/02. ECT. RECURSO DESPROVIDO. 1.

Caso em que manifestamente infundada a alegação da ECT de que não foi apreciada a questão específica dos autos. Ao contrário, após ter sido situada a controvérsia, foi resolvida a pretensão de inserção dos seus anúncios na hipótese de não incidência da lei municipal, veiculando a ECT mera rediscussão, equivocada e gratuita, já que disse não ter sido apreciada questão que restou, sim, efetivamente tratada, reproduzindo discussão como se nada tivesse sido antes discutido, o que apenas comprova que as razões são meramente reiterativas, sem adicionar nada e, por outro lado, sem impugnar fatos, circunstâncias e fundamentos já deduzidos no julgamento monocrático. 2. De fato, a decisão agravada identificou objetivamente a distinção entre "anúncios", alcançados pela regra de não-incidência da taxa à luz da legislação municipal invocada - e que se referem aos adotados por órgãos ou em atividades sem finalidade ou utilidade econômica -, com os que são explorados e utilizados pela empresa pública federal com conteúdo e sentido de divulgação de atividade monopolizada, prestada mediante remuneração feita por usuários públicos ou privados. 3. **A existência de privilégios para a prestação do serviço postal não se ajusta nem gera imunidade para taxa municipal e a legislação local fez distinção clara, que não favorece a ECT, pois esta explora, sim, "anúncios" com finalidade nitidamente publicitária, gerando utilidade econômica, ao identificar, por placas, certo serviço ou atividade, cuja contratação é voluntária, e cuja divulgação, pois, destina-se a gerar receita e faturamento.** 4. As demais questões deduzidas pela ECT inovam a apelação, já que não foram deduzidas naquela oportunidade, estando preclusa a via recursal, não cabendo, portanto, "emendar" a apelação através do presente agravo. 5. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido.(APELREEX 00029201420074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. ECT.

HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA. LEI MUNICIPAL 13.474/2002, ART. 5º. ART 111 DO CTN.

INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

(AC 00374508920074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 914 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Enfim, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos desta e. Corte, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação** com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo

Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21646/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-11.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001683-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ANIBAL LUIZ GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GUILHERME DE CARVALHO
	:	LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00016831120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta por Aníbal Luiz Gonçalves em Ação de Conhecimento ajuizada por ele em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 27.02.1998), com os reajustes aplicados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consecutários legais.

A decisão recorrida de primeiro grau, proferida em 09.03.2012, julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em sede de Apelação, a parte autora alega cerceamento de defesa, por ter sido violado o seu direito à produção de provas, impedindo as garantias da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. No mérito, requer a renúncia de seu benefício previdenciário a fim de obter concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão (fls. 48/83).

Com contrarrazões acostadas às fls. 86/95, vieram os autos a este E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região.

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Pleiteia a parte autora, em sua inicial, a revisão da renda mensal de seu benefício, com a inclusão da gratificação natalina percebida no período básico de cálculo. A r. sentença recorrida, de forma fundamentada, julgou improcedente o pedido de reajuste do benefício da parte autora, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

Contudo, em sede de apelação, a autora pretende a renúncia de seu benefício previdenciário a fim de obter concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento dos salários de contribuição anteriores e os recolhidos após a concessão.

Como se vê, tal assunto não foi ventilado na exordial, tampouco na decisão recorrida, tratando-se de matéria totalmente estranha aos autos, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, incumbe ao recorrente a adequada e necessária impugnação do *decisum* que pretende ver reformado, com exposição dos fundamentos de fato e de direito de seu recurso, de modo a demonstrar as razões de seu inconformismo com a sentença prolatada, a teor do disposto nos artigos 514, II, e 515, *caput*, ambos do diploma processual civil.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Nesse sentido, veja-se o entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. I. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFESA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(STF, AI-AgR 812277AI-AgR, relatora Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, j. em 09.11.2010, unânime).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DA QUESTÃO DIRIMIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade recursal e da ocorrência da preclusão consumativa, não deve ser conhecido o segundo Agravo Regimental interposto pela segurada. 2. Incongruentes os temas tratados no acórdão recorrido e no Recurso Especial, não se conhece deste. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AGA 201001014251, relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, j. em 16.12.2010, DJE 14.02.2011, unânime).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO HOSTILIZADA - NÃO CONHECIMENTO. I - A parte agravante não expôs as razões pelas quais entende que a decisão monocrática deva ser reformada, limitando-se a tecer considerações sobre o mérito da ação, sequer analisado diante da irregularidade na representação. II - A apresentação de razões dissociadas impede o conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal. Precedentes da Corte. III - Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, MS 324478 (2010.03.00.025725-7/SP), relatora Des. Fed. Cecília Marcondes, Órgão Especial, j. em 26.01.2011, DJF3 01.02.2011, p. 08).

Por oportuno, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 10ª edição, pg. 855:

Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).

Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO, por estar dissociada da sentença, nos termos explicitados.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21647/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042052-74.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042052-0/SP

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	:	MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI e outros. e outros
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO CAVALLARO
	:	MARCO TULLIO BOTTINO
AGRAVADO	:	Uniao Federal e outro.
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG.	:	2008.61.00.027400-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PREVISTO PELO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVÍDIO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão reproduzida a fls. 171/173 que reconheceu a ilegitimidade passiva da União para integrar a lide originária, ao argumento de que mesmo com a extinção da FEPASA, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuou sob a responsabilidade do Governo do Estado de São Paulo, daí se extraíndo a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar questões afetas à revisão de pensões devidas aos funcionários da extinta FEPASA.

Inconformados, sustentam os agravantes, em apertada síntese, a legitimidade passiva da União para integrar a lide originária, prevalecendo, assim, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, houve parecer pelo desprovimento deste recurso (fls. 211/213). É a síntese do necessário. Decido.

De início, desponta o deferimento, pelo Juízo *a quo*, da gratuidade judiciária, extensível à seara recursal, desonerando a parte agravante de eventuais dispêndios processuais.

No mais, quanto à matéria recursal, propriamente dita, entendo ser aplicável, ao caso concreto, a regra inserta no art. 557 do Código de Processo Civil.

Firmou-se entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça que a reforma empreendida pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 557 do Código de Processo Civil, buscando desobstruir as pautas dos tribunais, outorgou preferência ao julgamento colegiado apenas dos recursos que reclamem apreciação individualizada, que, enfim, encerrem matéria controversa, notadamente aos casos em que não tenha ocorrido reiterada manifestação pelo Órgão colegiado competente.

Firmada esta orientação processual, observo que consoante se depreende dos autos, a ação versa sobre a revisão de pensões devidas aos ex-trabalhadores da extinta FEPASA - Ferroviária Paulista S/A, tendo sido ajuizada em face da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, em virtude da incorporação daquela por esta.

Posteriormente, sucedida a RFFSA pela União, por força da Lei 11.483/2007, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Confira-se o texto desta lei, no que interessa:

"Art. 1º - Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2º - A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

(...) (grifei)

Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;". (Grifei)

Como se vê, a lei estabeleceu ser a União sucessora da extinta RFFSA, que havia sido incorporada à FEPASA, em todos os aspectos, ressalvando tão somente as causas judiciais envolvendo os funcionários na ativa.

Nesse passo, não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, tal como previsto em contrato firmado entre o Estado e a União, na medida em que tal pacto *inter partes* não pode se sobrepor ao disposto em lei federal.

Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito em tela, nos termos do art. 109, I, da CF/88, conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 365, oriunda do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

De outra parte, assinalo que se firmou, igualmente, entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em confronto entre a competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do CPC, que determina a competência do juiz prolator da decisão para a execução de seus julgados, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da CF/88, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. SÚMULA 365 STJ.

1. A competência da Justiça Federal é prevista no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: *Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

2. In casu, diante do caráter da sucessão legal ocorrida da RFFSA pela União, inarredável o deslocamento da competência do feito para a Justiça Federal, ainda que em fase executória. Precedentes deste Colendo Superior Tribunal de Justiça: CC 75897 / RJ Relator(a) Ministra ENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador SI - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2008; CC Nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA 26/8/2008; EDcl no CC 90856 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador SI - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2009; CC 75894 / RJ Relator(a) MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (8135) Órgão Julgador SI - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/03/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 05/05/2008.

3. Inteligência da Súmula 365 do STJ: *"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo Estadual"*

4. Conflito conhecido para fixar a competência da Justiça Federal.

(CC 107.173/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 10/03/2010)".

No E.STJ, no EDCC 200900911437, EDCC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 105228, Rel^a Min^a Maria Thereza de Assis Moura, TERCEIRA SEÇÃO, v.u., DJE DATA:06/05/2011, o tema foi assim decidido:

"EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Conclui-se, assim, que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença.

Nesse mesmo sentido, aresto tirado de julgamento efetivado por esta E. Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM DECORRÊNCIA DA SUCESSÃO DA EMPRESA ESTATAL PELA UNIÃO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

- O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a demanda relativa à aposentadoria e pensão de ferroviário acarreta a intervenção da União na lide, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, ensejando o deslocamento da competência para a Justiça Federal, a teor do inciso I do artigo 109 da Constituição da República, ainda que o feito encontre-se em fase de execução de sentença. Precedentes.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

(TRF - 3^a Região - Agravo de Instrumento 0036116.34.2010.4.03.0000/SP (2010.03.00.036116-4/SP) - Décima Turma - rel.: Des. Federal Diva Malerbi - julg. 01.02.2011 - Dje 10.02.2011)

Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo interposto pela parte autora, para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal para integrar a lide, firmando a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito.**

P.I.C., remetendo-se, oportunamente, os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2012.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031063-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031063-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
AGRAVADO : LAUDICENA PINTO CECILIO e outros
: MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI
: WILSON BRAGUTTI BOZELLI
: RAQUEL PAZINI BOZELLI
: SARAH TOMASI LUCCARELLI
: THEREZINHA DE JESUS TOMASI LELLI
: VILSON LELLI
: ALBA MARIA THOMASI MILIONI
: ARCY MILIONI
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 12 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SAO PAULO
SP
No. ORIG. : 95.04.18391-3 12FP Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento da União, originariamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Fazenda Pública de São Paulo que, em ação ordinária ajuizada pelos agravados onde se objetivava a complementação de pensão por morte de ferroviários aposentados, já em fase de execução, negou o pedido de desconstituição da penhora (fls. 16), ao argumento de que "*a União, sucedendo à rede Ferroviária, recebe o processo no estágio em que se encontra. Na situação dos autos, quando a União passou a intervir, a penhora era um ato consumado. Assim sendo, não há fundamento para que União veja seu pedido de desconstituição da penhora atendido*".

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade de desconstituição da penhora dos créditos da extinta RFFSA, sob pena de afronta aos arts. 5º, II e XXII, 100, da Constituição Federal e arts. 649, I, 730 e 731 do CPC, pois, em decorrência da sucessão operada na espécie, todos os bens e direitos da extinta rede ferroviária federal passaram a integrar o regime patrimonial público pertencente à União, sendo, por conseguinte, atingidos pela impenhorabilidade. Por fim, alega que as complementações de aposentadoria e pensões de inativos da FEPASA, com fundamento nas Leis Estaduais nº 4.819/58 e 10.410/71, sempre ficaram a cargo do Estado de São Paulo. Em parecer de fls. 162/163, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Ocorre que, conforme consta do extrato processual que passa a fazer parte integrante desta decisão, os autos originários foram encaminhados à 26ª Vara Cível da Justiça Federal, distribuídos sob o nº 2008.61.00.027400-8, sendo que em 14/01/2009 foi proferida decisão declarando a nulidade da penhora ora impugnada. Contra essa decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002881-3, o qual se encontra pendente de julgamento nesta Corte.

Deste modo, considerando que a penhora impugnada pela parte agravante já foi declarada nula pelo Juízo de 1º Grau, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

2010.61.00.002998-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OLINS BETTONI FILHO
ADVOGADO : LETICIA MAYUMI YUQUE e outro
PARTE AUTORA : MARCO ANTONIO CUSTODIO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00029980320104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação interposta pela União Federal em face de Sentença que concedeu a segurança na Ação Mandamental, para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, desde que as mesmas preencham os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, com relação ao pagamento do seguro-desemprego.

Em suas razões, alega, em preliminar, ilegitimidade do Impetrante para figurar no pólo ativo deste *writ*, na condição de árbitro, haja vista não ser ele o titular do direito ao recebimento do seguro desemprego, mas sim e tão-somente o trabalhador. No mérito, sustenta a ausência de direito líquido e certo do impetrante, haja vista não ter sido atingido por nenhum ato ilícito; afirma que não há norma legal que autorize a concessão do seguro-desemprego com base em sentença arbitral.

Com contra-razões, vieram os autos a esta E.Corte.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal (fl. 241 vº).

É o relatório.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Pretende o Impetrante o reconhecimento da validade das sentenças e acordos arbitrais por ele proferidos nos termos do art. 18 da Lei nº 9.307/96, que versem sobre a movimentação e pagamento dos valores de seguro-desemprego.

Contudo, pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro - desemprego e, em decorrência, a legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL . I
LEGITIMIDADE ATIVA.*

1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral .
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral .
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.
6. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009)

Transcrevo, por oportuno, trecho da decisão monocrática proferida pelo Des. Federal Walter do Amaral, Dj. 10.09.2010, AI nº 2010.03.00.014175-9, que trata de Mandado de Segurança impetrado pela Câmara de Arbitragem e Mediação do Estado de São Paulo - CAMESP visando o cumprimento, pela Superintendência Regional do Trabalho, das sentenças arbitrais no tocante a liberação do seguro-desemprego.

"...é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via do estreita do mandamus..."

No mesmo seguimento, no AI nº 2010.03.00.016000-6, Dj. 29.07.2010, interposto pela União Federal, de relatoria da Des. Fed. Marianina Galante, foi deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Como se vê, evidente a ilegitimidade ativa do Impetrante que, tendo como pretexto garantir a eficácia de suas sentenças, vem se utilizar da presente demanda por via transversa, com o claro objetivo de garantir o direito individual do trabalhador que se utilizou do meio arbitral.

Desta feita, o Impetrante não possui legitimidade *ad causam* ativa para impetrar o presente mandado de segurança.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida pela União, para julgar extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o mérito da sua Apelação e a Remessa Oficial.

Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

P.I. Oportunamente, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 22 de março de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005799-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005799-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/04/2013 365/394

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00135275120054036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA em face da r. decisão (fl. 100) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão-SP, nos autos de Ação Civil Pública em que se objetivava a elaboração e execução concretas do PAS (Plano de Assistência Social), recebeu as apelações interpostas pela ora agravante e pela União apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 14 da Lei nº. 7.347/1985.

Alega-se, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo à apelação interposta pela CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA (fl. 06), tendo em vista que "a questão relacionada à obrigatoriedade do PAS ainda é extremamente controvertida" (fl. 10), de modo que "a insurgência da agravante contra a sentença proferida nos autos da ACP nº 0013527-51.2005.403.6102 possui evidente plausibilidade jurídica" (fls. 16/17).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A regra geral do sistema da Ação Civil Pública, inserida no art. 14 da Lei nº 7.347 de 24.07.1985, determina que os recursos serão recebidos apenas em seu efeito devolutivo, podendo o juiz, excepcionalmente, conferir também o efeito suspensivo, para evitar dano irreparável à parte:

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

No caso em análise, foi interposta apelação em face da r. sentença (fls. 54/62) que julgou procedente o pedido formulado em Ação Civil Pública, a fim de condenar a CENTRAL ENERGÉTICA MORENO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA "a apresentar ao Ministério da Agricultura seu Plano de Assistência Social - PAS, onde prevista a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social aos seus trabalhadores industriais e agrícolas, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35 da mesma Lei" (fl. 61 v.).

A respeito da matéria tratada nos autos subjacentes, compartilho do entendimento, já adotado em alguns julgados desta E. Corte, de que o dispositivo do art. 36 da Lei 4.870/1965 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, já que seu escopo é atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana, do direito à saúde, bem como à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos

pela Constituição, independentemente de contribuição à seguridade social.

A obrigação dos produtores de cana, açúcar e álcool de aplicarem uma porcentagem da receita em benefício dos trabalhadores deriva do princípio da solidariedade, o qual orienta o Sistema da Seguridade Social e, sendo a União coordenadora do PAS (vide art. 37 da Lei 2870/1965) e sucessora do IAA, não resta dúvida de que deve ser atribuída à Administração Pública Direta, isto é, à União, a responsabilidade pela fiscalização da implementação do aludido Programa.

Ante o exposto, não vislumbro ter sido demonstrada plausibilidade suficiente para se conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo à aludida apelação, até porque a parte agravante, em suas razões, sequer apontou perigo de prejuízo irreparável que não se referisse, tão somente, às consequências normais do trâmite executivo.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APPELACIÓN. RECEBIMENTO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em ação civil pública é medida excepcional, pois a regra é o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 14, da Lei nº 7.347/85.

2. No caso em apreço, não há fundamento que autorize a atribuição excepcional de eficácia suspensiva ao apelo da agravante, pois conforme decidiu o r. Juízo de origem na r. sentença a prova documental juntada aos autos revela descuido e desprezo às regras de segurança por parte da empresa-ré na comercialização e armazenamento de botijões de GLP, colocando em risco os consumidores do referido produto. Tal prática afronta, às claras, o parágrafo 6º do artigo 18 do Código do Consumidor, haja vista constituírem os botijões vasilhames impróprios ao acondicionamento de GLP.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AI 200803000190880, Julg. 09.12.2010, Rel. Consuelo Yoshida, DJF3 CJI Data:15.12.2010 Página: 568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.. APPELACIÓN. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que a apelação interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela será recebida tão-somente no efeito devolutivo.

2. O artigo 14 da Lei 7.347/85 trata da excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso, e depende da demonstração do prejuízo irreparável à parte, a ser analisado pelo juiz em cada caso, e que não restou evidenciado no presente recurso.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AI 201003000090430, Julg. 28.10.2010, Rel. Marli Ferreira, DJF3 CJI Data:29.11.2010 Página: 826)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 8874/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000474-98.2008.4.03.6004/MS

2008.60.04.000474-9/MS

RELATORA	:	Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE	:	Caixa Económica Federal - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	:	Ministério Públíco Federal
PROCURADOR	:	WILSON ROCHA ASSIS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO NA ESPÉCIE. LEIGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COLÔNIA DE PESCADORES ARTESANAIS. SEGURO-DESEMPREGO. ATESTADO PREVISTO NO INCISO IV, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 10.779/2003. SENTença DE PROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O MPF detém legitimidade ativa para a propositura desta ação civil pública, em defesa do interesse individual homogêneo (art. 81, parágrafo único, III, do CDC), interesse transindividual que aproveitará ao grupo todo dos pescadores de Ladário e Corumbá.
- No mérito, a questão já foi definida pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 3464-DF, cuja ementa encontra-se assim redigida: "Ação direta de constitucionalidade. Art. 2º, IV, 'a', 'b' e 'c', da Lei nº 10.779/03. Filiação à colônia de pescadores para habilitação ao seguro-desemprego. Princípios da liberdade de associação e da liberdade sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal). 1. Viola os princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5º, inciso XX) e da liberdade sindical (art. 8º, inciso V), ambos em sua dimensão negativa, a norma legal que condiciona, ainda que indiretamente, o recebimento do benefício do seguro-desemprego à filiação do interessado a uma colônia de pescadores de sua região. 2. Ação direta julgada procedente."
- Deve ser confirmada a sentença prolatada, eis que o Pretório Excelso definiu a existência de violação ao direito constitucional de associação na exigência do inciso IV, do art. 2º, do art. 2º, da Lei nº 10.779/2003, motivo pelo qual, inclusive, desnecessária o uso da cláusula de reserva de plenário para tratamento da questão, pois neste caso, existe controvérsia sobre ato normativo já declarado constitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal, como é o caso "sub judice".
- O próprio STF entende que o "julgamento de plano pelo órgão fracionado homenageia não só a racionalidade, como também implica interpretação teleológica do artigo 97 em comento, evitando a burocratização dos atos judiciais no que nefasta ao princípio da economia e da celeridade", explicitando que a função desta norma constitucional consiste na necessidade de se evitar que "órgãos fracionados apreciem, pela vez primeira, a pecha de constitucionalidade arguida em relação a um certo ato normativo".
- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.
- Ademais, na hipótese em tela, o dispositivo citado autoriza ao relator do feito decidir monocraticamente acerca dos fundamentos dos apelos interpostos, não havendo qualquer irregularidade nem mesmo que se falar que, a rigor, é necessário submeter a matéria à apreciação do órgão colegiado, sob pena de supressão de instância ou do direito de manejear os recursos excepcionais.
- Ainda que se vislumbre eventual necessidade de prequestionamento de matéria ofensiva de dispositivo de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado à decisão recorrida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister
Juíza Federal Convocada

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1435/2013

APELAÇÃO CÍVEL N° 0013621-40.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013621-5/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	LUCINEIA INES COMITO MENDES
ADVOGADO	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	03.00.00084-9 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações das partes em ação ordinária, em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder auxílio-doença doença à autora, a partir da cessação administrativa do benefício. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas.

O INSS alega, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do seu pedido de requisição de cópia de processo administrativo. Alega, ainda, carência da ação, em razão da ausência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. No mérito, aduz que a autora não apresenta capacidade laborativa, sendo-lhe indevido qualquer benefício. Caso mantida a concessão, requer a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data do laudo pericial. Acrescenta que não é cabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Subsidiariamente, requer a redução de seu valor.

A parte autora alega que suas doenças a incapacitam de forma total e permanente, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Acrescenta que não há vinculação do magistrado ao laudo pericial, devendo ser observadas as condições socioeconômicas para a concessão do benefício. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, incidindo sobre a parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício.

Com contrarrazões das partes, subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.
Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, conferiu ao relator a possibilidade de dar provimento ou negar seguimento ao recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

De início, verifico que a alegação do INSS de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de requisição de cópias do processo administrativo não merece prosperar, visto que se trata de processo da própria autarquia previdenciária, que tem acesso a todos os documentos. Além disso, a autarquia não interpôs oportunamente a medida judicial cabível para impugnar a decisão, restando configurada, portanto, a preclusão consumativa.

Com relação à alegação de carência da ação, igualmente a razão não assiste ao INSS, vez que presentes todas as condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Afasto, portanto, as preliminares suscitadas pela autarquia previdenciária.

A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados *períodos de graça*); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

Deve ser observado ainda, o estabelecido no art. 26, inciso II e art. 151, da Lei 8.213/1991, quanto aos casos que independem do cumprimento da carência; bem como o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/1991.

In casu, verifico que foram realizadas duas perícias médicas na autora, dermatológica e ortopédica. A primeira delas constatou que, embora a autora apresente quadro de "*carcinoma baso celular*", não há incapacidade laborativa (fls. 99/101).

A perícia ortopédica constatou que a autora apresenta "*osteoartrose de coluna lombar e de joelho esquerdo*". O perito concluiu que "*trata-se de patologia degenerativa, portanto não originada por determinantes ocupacionais e por se tratar de patologia de grau leve, não apresenta incapacidade*".

Como se vê, em ambas as perícias ficou constatada a ausência de incapacidade laborativa, sendo incabível a concessão de benefício previdenciário.

Embora reconhecida a existência das doenças da autora, somente faz jus à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença quem for considerado incapaz de forma temporária ou permanente para o trabalho, o que não é o caso dos autos.

O requerimento da autora não encontrou respaldo no ordenamento jurídico-previdenciário, restando prejudicada, inclusive, a verificação da qualidade de segurada e o cumprimento da carência.

Ante a ausência de incapacidade laborativa, a reforma da r. sentença é medida que se impõe.

Dante do exposto, com fulcro no art. 557, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação da autora e **DOU PROVIMENTO** ao apelo do INSS para reformar integralmente a r. sentença, julgando improcedente a demanda,

invertendo-se os ônus sucumbenciais.

Em se tratando de beneficiária da gratuidade de justiça, não há ônus da sucumbência a suportar.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 21 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal

Boletim de Acordão Nro 8878/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0009564-65.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009564-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	:	1º TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA ARBITRAL DO BRASIL
ADVOGADO	:	ANDRE LUIZ MACHADO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00095646520104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA.
SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.
I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente *mandamus* em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Orgão Especial esta E.Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de abril de 2013.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8^a TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21661/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-60.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.012036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVAL DOMISIO MUCHEIRONI e outros
ADVOGADO : YEDDA FELIPE DA SILVA
No. ORIG. : 93.00.00063-5 4 Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Diante da concordância da entidade autárquica, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 18 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012412-25.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.012412-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : DOVILIO AUGUSTO
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes dos formulários de fls. 14 e 191, acerca da existência de laudo técnico da empresa "Rhodia S.A.", arquivado junto ao INSS, **converto o julgamento em diligênci**a para que o autor junte o referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Trata-se de elemento de prova imprescindível ao julgamento do mérito, objeto de contestação do INSS e relacionado à alegada natureza especial da atividade exercida, cuja prova compete ao autor.

I.

São Paulo, 26 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000114-87.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000114-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1^a
: SSJ>SP
APELADO : MARIA LUCIA DANTAS e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001493-30.2004.4.03.6118/SP

2004.61.18.001493-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANGELO LEDUINO SALES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : ANA LUCIA MIRANDA SALES GALHARDO
ADVOGADO : SOPHIA VILLAR WAISSMANN
SUCEDIDO : ANGELO LEDUINO SALES falecido

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009253-90.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.009253-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : APARECIDO DONIZETTI SIMOLINI
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMARILIS INOCENTE BOCAFOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00106-2 3 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria desta E. Corte, a fls. 99/104.

P.Int.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001356-54.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.001356-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
SUCEDIDO : WALDO FERNANDES PINTO falecido
APELADO : APARECIDA DE LOURDES FERNANDES
ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
No. ORIG. : 00013565420084036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação da viúva do segurado, Sra. Aparecida de Lourdes Fernando Pinto.

Retifique-se a autuação.
I.

São Paulo, 12 de março de 2013.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006966-84.2011.4.03.6139/SP

2011.61.39.006966-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRANEI NARCISO VIEIRA e outros
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 00069668420114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Diante da ausência de impugnação, defiro a habilitação.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 18 de março de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006236-89.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006236-8/SP

RELATORA : Juiza Convocada RAQUEL PERRINI
AGRAVANTE : ANA KELLY OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREIA ALVES DOS SANTOS
CODINOME : ANA KELLY DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21^aSSJ>SP
No. ORIG. : 00040648120124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Ana Kelly Oliveira dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 233/234, que, em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória para o benefício de aposentadoria por invalidez, estando demonstrada sua total incapacidade para o trabalho.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, a perícia médica realizada em juízo, demonstra que a autora é portadora de transtorno misto de ansiedade e depressão, além de transtorno depressivo recorrente, encontrando-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 226/228).

Em face disso, foi deferida no Juízo *a quo* a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Devidamente apreciado o pedido da autora, nos termos propostos na inicial e em consonância com a conclusão do perito médico judicial, a insurgência da autora, a fim de ver concedida a aposentadoria por invalidez, por ora, não

merece prosperar.

Sem embargo, a ora recorrente poderá apresentar outros atestados e exames médicos no Juízo *a quo*, a fim de demonstrar o alegado, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que deve ser mantida.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 10^a TURMA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1438/2013

APELAÇÃO CÍVEL N° 0044920-64.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044920-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA CARVALHO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARLI DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS BRESEGHELLO
No. ORIG.	:	10.00.00098-8 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença proferida em autos de ação de conhecimento na qual se busca a concessão do benefício de salário maternidade.

À fl. 65, a parte autora requer a desistência da ação.

O INSS, às fls. 69/71, manifestou-se no sentido de discordar do pedido de desistência da ação.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no Art. 267, VI, do CPC, condenando a autora nos honorários, em 10% do valor da causa, observando-se o disposto na Lei 1.060/50.

Apela o INSS, alegando que a parte autora infringiu o dever de dizer a verdade, uma vez que fundamentou seu pedido de desistência em razão da concessão do benefício pleiteado ter sido concedido na via administrativa, o que não é verdade. Ademais, a parte autora omitiu seu verdadeiro trabalho, que era urbano e não rural. Requer, por fim, a condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A autora peticionou pleiteando a desistência da ação (fl. 65).

O INSS discordou do pedido de desistência, sob o fundamento de que a autora infringiu o dever de dizer a verdade, uma vez que fundamentou seu pedido de desistência em razão da concessão do benefício pleiteado ter sido concedido na via administrativa, o que não é verdade. Ademais, a parte autora omitiu seu verdadeiro trabalho, que era urbano e não rural.

A desistência da ação somente é possível antes de proferida a sentença.

Tendo em vista que o pedido de desistência ocorreu antes da sentença, deve ser homologado o seu requerimento constante de fls. 65, para que seja extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC. E, a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

"In casu", o INSS não indicou motivo relevante. Primeiro, porque a autora não precisa fundamentar seu pedido de

desistência da ação e, segundo, porque o fato do trabalho da autora ser urbano ou rural faz parte do mérito da questão posta em juízo, sendo vedada sua apreciação, uma vez que há pedido de desistência da ação. Por esses mesmos motivos, também não há que se aplicar qualquer penalidade por litigância de má-fé. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO . CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEIT AÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO . AUSÊNCIA DE JUSTIFIC AÇÃO PLAUSÍVEL.
I - A concordância do réu em rel ação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação . Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceit ação da desistência da ação deve ser desconsiderado.
II - Ante a ausênciade justific ação plausível a embasar a não-aceit ação do pedido de desistência da ação , impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
III - Apel ação da autora provida.
(TRF3, AC 0005440-21.2006.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, DJF3 DATA:08/10/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO . CPC, ARTIGO 267, § 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO . ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDIC AÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOUNHA AO PEDIDO.

- Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples aleg ação de discordância, sem a indic ação de motivo relevante.
- Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência , não se justifica a mera invoc ação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa.
- Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação , improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, § 1º).
- Apel ação a que se nega provimento.

(AC 2003.61.21.001674-9, Rel. Juíza Federal Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3 CJ1 de 02.12.2010, p. 1162)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO . HOMOLOG AÇÃO . POSSIBILIDADE.

I - Cuida-se de pedido de desistência da ação , porque não há mais interesse no prosseguimento do feito.
II - Não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homolog ação do pedido de desistência , além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a aleg ação simples de discordância, sem a indic ação de algum motivo relevante (Precedentes do STJ).

III - A regra inscrita no art. 3º, da Lei nº 9.469/97 está voltada aos representantes da União, Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao Magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação , se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceit ação da parte contrária, acerca da desistência da ação .

IV - Recurso do INSS improvido.

V - Homolog ação da desistência mantida.

(AC 2004.61.06.006850-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU de 05.04.2006, p. 359)
Assim, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por outro fundamento, ou seja, nos termos do Art. 267, VIII, do CPC.

Não há conden ação da parte autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplic ação do disposto nos Arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).

Ante o exposto, de ofício, excluo a condenação da parte autora nas verbas sucumbenciais e, com fulcro no Art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo, por fundamento diverso.

Dê-se ciênciade, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao

Fls. 66/67: Providencie a Subsecretaria a alteração do nome do causídico da parte autora.

São Paulo, 11 de março de 2013.

São Paulo, 11 de março de 2013.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21635/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043622-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.043622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANTE MARTINUSSI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CARINA BARALDI GIANOTO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00048-9 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 111 (fl. 112), com o objetivo de salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente o apelado Jair Henrique Martinussi, qualificado na fl. 92, para que, após consultar seus irmãos, manifeste-se com eles, os demais apelados, acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS nas fls. 108 a 110, cujas cópias deverão instruir este mandado. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020403-92.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.020403-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO REGINALDO TEIXEIRA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA
No. ORIG. : 09.00.00011-4 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 129 e ss. Manifeste-se o INSS. Após, voltem-me os autos conclusos, haja vista a expiração do prazo para o cumprimento do despacho de fl. 126 (fl. 133).
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020420-31.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.020420-3/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	FIDELINA TORRES
ADVOGADO	:	ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG.	:	09.00.00015-8 1 Vr CAARAPO/MS

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 110 (fl. 111), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a autora, por mandado, a fim de que, em desejando aceitar a proposta de acordo ofertada pelo INSS, constitua um advogado, dando-lhe poderes para transigir no presente feito. Prazo: 20 dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.
Publique-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-46.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.000807-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	WALERI GISELAINE FONTANA LOPES e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA JUDITE DE JESUS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
No. ORIG.	:	00008074620104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Apesar de sobrerestado o feito por 45 dias (fl. 116) e, em seguida, intimado pessoalmente por carta o advogado

Wellington Luciano Soares Galvão (fls. 119, 121 e 122), providência que restou inócuas (fl. 123), não foi possível proceder-se à habilitação dos eventuais herdeiros da autora em sede de conciliação, com vistas na celebração dum futuro acordo.

Posto isto, remetam-se os autos ao Gabinete de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012129-08.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.012129-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANNUCCI e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	SANDOVAL MORAES DE ARAUJO
ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e outro
No. ORIG.	:	00121290820114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Estes autos vieram ao Gabinete da Conciliação, a fim de que o INSS examinasse a possibilidade de propor um acordo. Em virtude da petição de fls. 121 e 122, ora juntada pelo autor, diga o advogado da autarquia, com urgência, se é factível a conciliação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040616-51.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.040616-7/MS

RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	JOSEFA DE JESUS RAMOS
ADVOGADO	:	JEAN JUNIOR NUNES
No. ORIG.	:	10.00.01951-6 1 Vr BATAYPORA/MS

DESPACHO

Apesar de não cumprido o despacho de fl. 119 (fl. 120), para salvaguardar direito de hipossuficiente, intime-se pessoalmente a apelada, por mandado, a fim de que, em desejando aceitar a proposta de acordo ofertada pelo INSS, constitua um advogado, por instrumento público (em cartório), dando-lhe poderes para transigir. Prazo: 20 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao gabinete de origem.

Publique-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000011-29.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000011-8/SP

RELATOR

: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

APELANTE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO

: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO

: MARIA TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO

: ROSANA MARIA DO CARMO NITO

No. ORIG.

: 12.00.00032-5 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

A representação processual da parte autora, nestes autos, deverá ser feita mediante procuraçao lavrada por instrumento público consoante o específico entendimento pretoriano (cf. Ac. unân. da 1.^a Cam. do TJSC de 7/3/1985, na Apel. 21.650; rel. des. João Martins; *in* "Código de Processo Civil Anotado" de Humberto Theodoro Júnior, 10^a ed., editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 44). Regularização esta que há de ser feita em vinte (20) dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21636/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001667-21.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001667-9/SP

RELATOR

: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE

: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO

: VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NERCI DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 11.00.00101-3 1 Vr TATUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/7/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.160,75, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-85.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000641-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BRAZ DE LIMA
ADVOGADO : SUELEN MARESSA TEIXEIRA NUNES
No. ORIG. : 12.00.00014-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.906,09, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-19.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.000626-1/MS

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO ANTEQUERA FERNANDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MANOEL LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JEAN JUNIOR NUNES
No. ORIG.	:	00021458920108120027 1 Vr BATAYPORA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.993,79, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050303-52.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050303-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ALFREDO CLAUDIO
ADVOGADO	:	FABIANA MAFFEI ALTHEMAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG.	:	11.00.00096-3 2 Vr AMPARO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 14/9/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.131,71, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049252-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049252-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	MARIA VALDETE REGIS CIRILO
ADVOGADO	:	CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
No. ORIG.	:	12.00.00009-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 28/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.156,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048767-06.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048767-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO ALVES MENEZES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI
No. ORIG. : 10.00.00093-6 1 Vr PANORAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.264,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048566-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048566-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EURIDES FERREIRA BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00023-6 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 25/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.276,25, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048421-55.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048421-0/SP

RELATORA	:	Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO STOFFELS
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	IZOLINA FATIMA ALMEIDA
ADVOGADO	:	ARISTELA MARIA DE CARVALHO GALINA
No. ORIG.	:	10.00.00001-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.142,77, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047717-42.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047717-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA CARVALHO DA SILVA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	ANTONIA JORGE FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG.	:	11.00.00020-2 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/2/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.341,67, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046691-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046691-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SHEILA ALVES DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MIRANDA

ADVOGADO : HELIO LOPES

No. ORIG. : 11.00.00002-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/1/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.701,97, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045176-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045176-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 10.00.00148-9 1 Vr MORRO AGUDO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.999,29, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045059-45.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.045059-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO DI BATTISTA MUREB
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR ALVES CAMARGO
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS SANCHES
No. ORIG. : 11.00.00634-8 2 Vr FATIMA DO SUL/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem

como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.059,70, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.
Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.
Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049884-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049884-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SHEILA ALVES DE ALMEIDA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OTILIA NUNES DOS SANTOS GROTA
ADVOGADO	:	DANIEL BELZ
No. ORIG.	:	10.00.00162-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 26/8/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 17.360,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044073-91.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044073-4/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILIA GARUTTI BREIJAO
ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 12.00.00000-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 6/3/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.168,52, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006885-98.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.006885-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCIDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : MOACIR FRANCISCO RODRIGUES
No. ORIG. : 10.00.00260-4 2 Vr CAMAPUA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/2/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 21.253,13, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL N° 0007800-38.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.007800-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA : MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00078003820104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/2/2005 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 41.843,91, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO CÍVEL N° 0048880-57.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048880-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO
APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADVOGADO : ANATALIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG. : 10.00.00170-4 2 Vr IBIUNA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 2/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.987,47, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001718-32.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001718-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SOLANGE GOMES ROSA
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	VANILDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00063-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 4/6/2011 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.091,34, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042912-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042912-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CORADINI
No. ORIG. : 11.00.00155-0 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 30/4/2007 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.009,60, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042919-38.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.042919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TATIANE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA CORADINI
No. ORIG. : 11.00.00048-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade rural, no valor de 1 salário mínimo por mês, por 120 dias, contados da data do parto, 8/2/2010 (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.469,10, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restituam-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação